



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2012 – São Paulo, quinta-feira, 16 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4218

MONITORIA

0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 216 (Pedido de dilação de prazo), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 193, sob pena de desobediência.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Manifeste-se a parte autora em relação à resposta negativa do sistema Renajud, no prazo legal.

0901201-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Manifeste-se a parte autora em relação à resposta negativa do sistema Renajud, no prazo legal.

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao autor do agravo retido interposto pela ré. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Com fulcro no art. 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012 às 14 horas.

0017600-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ULISSES MOREIRA MACIEL X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO X ADRIANA ROSA CARNEIRO

Manifestem-se autor e réu(s) acerca dos documentos juntados às fls. 138/141. Int.

0019001-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019001-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Renajud, no prazo legal.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Manifeste-se a autora acerca da petição da(o)s ré(u)s na qual requer(em) a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Renajud, no prazo legal.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Fl. 376: Defiro o pedido de vistas dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 140/143. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Fls. 288/289: Mantenho a decisão de fl. 287, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos, possibilitando uma decisão de mérito sem a necessidade de lastro em eventual parecer de técnico contábil. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 74, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos ora juntados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM X HEVERTON DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 72. Manifeste-se a ré Iracy Marles Godin acerca da petição de fl. 93, da parte autora. Int.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema Renajud, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran. Determino, de ofício, a pesquisa de endereços junto ao sistema Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de realização de pesquisas pelos sistemas Infojud e Siel, uma vez que estes não se encontram disponíveis nesta Vara. Int.

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré. Int.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Manifestem-se as partes acerca do Bloqueio de ativos efetuado a fls. 100/101.

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 64/66, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca dos documentos ora juntados.

0011707-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATALIBA FRANCISCO AVELAR

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos ora juntados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013956-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo requerido. Int.

0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo requerido. Int.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Fl. 59: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0015680-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MACEDO DA SILVA

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo requerido. Int.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004624-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012566-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO MARCOS MARTINS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 41.

0016666-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ESCOBAR CORREA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0017085-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002546-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON CIVITA NOVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0002767-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0002998-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004047-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA NANNI

Defiro o pedido de sobrestamento feito a fls. 57. Aguarde-se com os autos em Secretaria. Esgotado o prazo sem manifestação das partes, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006251-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)) LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006805-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-51.2012.403.6100) KASKATAS LANCHES LTDA - ME X GERALDO DRAPACK X GERUSLANDY ALVES DRAPACK(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Fls. 398. Defiro por 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA

Tendo em vista lapso de tempo transcorrido e a ausência de informações acerca da carta precatória nº 82/2008, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela serventia deste Juízo.

0013056-56.1996.403.6100 (96.0013056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES ZIRROSS LTDA - ME X ROGER DA ROSA CORREA X ZILA MARIA DA ROSA CORREA

Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido.

0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta positiva da pesquisa ao sistema Renajud.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Forneça a Caixa Econômica Federal os numeros das contas em que foram efetuadas as transferências fls. 265/267.

0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA
Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO
Recebo a Exceção de Pré-Executividade como uma regular petição. Sem prejuízo manifeste-se a exequente sobre esta peça.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO
Manifeste-se a executante acerca dos documentos juntados às fls. 57/77. Int.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO
Manifeste-se a executante acerca das certidões de fls. 64 e 66, no prazo legal.

0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA
Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL DOM LUPPE S/C LTDA X SIMONE DE

CASSIA GOBI BELLIO SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl.228.

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Fl. 99. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Manifeste-se a exequente acerca da informação prestada pela serventia deste Juízo, no prazo legal.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Manifeste-se a executante acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, no prazo legal. Int.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES

Cite-se, conforme requerido.

0007630-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 43. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

Cite(m)-se nos endereços indicados, excetuando-se aquele(s) no(s) qual(is) a(s) diligência(s) anterior(es) restou(aram) infrutífera(s).

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES

Cite-se por hora certa, nos termos dos art. 227 e 228, conforme requerido.

0001490-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KASKATAS LANCHES LTDA - ME X GERUSLANDY ALVES DRAPACK X GERALDO DRAPACK

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK

Suscito o conflito de competência. Expeça-se ofício ao Presidente do E.TRF da 3ª Região, tirando as cópias

necessárias para o seu devido exame.

ALVARA JUDICIAL

0012251-44.2012.403.6100 - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA X PAULO DE SOUZA FILHO X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca do quanto alegado pela Caixa Economica Federal à fl. 17. Int.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015717-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014050-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059489-84.1997.403.6100 (97.0059489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO X EDNA MAGALHAES SOARES X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARIA DA GRACA OLIVEIRA FERREIRA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal. Int.

0014120-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TEREZINHA HIDEKO NAKATA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0014121-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VILLARES MECANICA S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1) - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X AUREA CECILIA MAYR BARREIROS X PAULA BARREIROS ZIRUOLO X MARCOS ANTONIO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010504-94.1991.403.6100 (91.0010504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABIOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0726081-71.1991.403.6100 (91.0726081-4) - KENTEC ELETRONICA LTDA X THOMAS NORIAKI SHIMOJO X NEIDE DA SILVA GARCIA(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3) - NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FEIT SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI X MANUEL CARLOS MESQUITA CORREA PEREIRA X MARIA HELENA MESQUITA CORREA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação aos autores NICOLINO MONTE REAL, ANDRÉ ABDU ANDRIA, GERSON DE CAMPOS KERR, MARIA MARCY DE MOURA SANTOS, THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA, MARIA INÊS FELIPPE, JOSÉ HENRIQUE GROSSI, MARIA FILOMENA PEREIRA PORFÍRIO, EDSON ANTONIO MORI, MANUEL CARLOS MESQUITA CORREA PEREIRA e MARIA HELENA MESQUITA CORREA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requeiram os autores Fernanda Pado Ceratti e Eduardo Feit Schneider o que de direito. No silêncio, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0041028-59.2000.403.6100 (2000.61.00.041028-8) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006596-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006596-1) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. AFA PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos créditos tributários constantes no Processo Administrativo nº 10805.002311/2002-71 e a inscrição

em Dívida Ativa nº 80.6.161994-97, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que a União iniciou em 06 e março de 2002 procedimento tendente a verificar a correção de créditos de IPI da autora. No entanto, lavrou auto de infração de CONSOC contra si (processo administrativo nº 10805.002311/2002-71). Nesse particularizado, argumenta que o procedimento fiscal apenas validava a fiscalização do IPI e não do PIS. Notícia, ainda, que o prazo de validade do procedimento fiscal já havia sido expirado quando da lavratura, uma vez que o MPF tem validade de 120 (cento e vinte) dias. No caso, sustenta que foi intimada em 06.03.2002, tendo expirado o prazo em 02.07.2002. Entretanto, o auto foi lavrado em 18.10.2002, após o decurso previsto em lei. Sustenta, ademais, que o mesmo fiscal que iniciou o procedimento foi que a autuou, ofendendo, portanto, a legislação de regência. Aduz, outrossim, que o lançamento anulando parte da glosa ilegal de crédito de IPI lançado com base em autorização judicial, uma vez que a autora, em 13.06.2000, ajuizou Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1 (...) visando evitar que fosse autuada por estar se creditando do IPI (...). Logo, com fulcro na decisão, escriturou em seus livros os aproveitamentos autorizados e protocolizou Pedido de Ressarcimento de IPI, sob nº 13.820.000883/2001-35 (...). Os pedidos de compensação nº 13820.000237/2002-59 e 13820.000369/2002-59, foram protocolizados em 02.04.2002, portanto antes da lavratura do Auto de Infração em 18.10.2002, Prossegue: Não poderiam ter sido indeferidos à guisa de ter sido posterior ao MPF inicial, pois esse só a IPI se referia, de modo que nunca houve formalização de CONSOC, que surgiram pela primeira vez no bojo no processo anulando apenas ao 22.05.2003, quando do terceiro termo de intimação. A autora pedira compensação uma semana antes do assunto, embora não intimado formalmente, ter apreciado nos autos do processo anulando. (...) O mérito da impugnação não poderia ter sido afastado, e o pedido de inclusão dos valores de CONSOC no REFIS vazado no Processo nº 10805.002153/2002-50 e a dependência deste àquele não deveria ter sido ignorada, pois era atinente aos valores lançados, e anterior ao auto de infração, em 18.10.2002. Alega que o lançamento que ora deve ser anulado engloba ademais valores de CONSOC que foram lançados com base na glosa de crédito de IPI que foi materializada por lançamento outro (PA 10805.002460/2002-31), também de ofício, e que se encontra andada hoje com a exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida no Mandado de Segurança 2000.61.00.019193-1, onde restou atendido pleito da autora objetivando creditar-se do IPI pago nas aquisições de insumo, isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero. O fundamento do lançamento anulando parte da premissa de que o crédito não poderia ter sido aproveitado, uma vez que não teria sido garantido pela sentença proferida em mandado de segurança, que pende de decisão judicial e que não haveria de se referir à situação da autora. Alega que os aludidos autos encontram-se em fase de apelação, não havendo coisa julgada a obstar o procedimento adotado pela autora, ou seja, o aproveitamento do crédito do IPI decorrente da entrada de insumos sujeitos à alíquota zero. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/884. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 889). A União, devidamente citada (fl. 894), apresentou contestação, por meio da qual postulou pela improcedência da ação (fls. 896/905). Réplica às fls. 936/947, com argumentação suplementar às fls. 948/951. Às fls. 956/964 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 964), as partes quedaram-se inertes. A autora renovou o pedido de concessão de antecipação de tutela, informando que o a execução fiscal, ajuizada pela ré, encontra-se garantida e embargada, postulando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 970/971). Em atenção ao determinado à fl. 1038, a autora manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 1042/1043). À fl. 1047 a ré se manifestou sobre os documentos de fls. 970/1035. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a julgamento do mérito. Neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Tenho que no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela.(...)Analisando o Termo de Verificação acostado às fls. 912/916, trago à baila o seguinte excerto:Em sentença de 31 de outubro de 2001, a MM Juíza Federal, Dra. Leila Paiva julgou procedente o pedido do contribuinte, assegurando ao mesmo o direito de proceder à utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero. Verificamos que a sentença da MM Juíza Federal (...) não se aplica ao contribuinte fiscalizado, pois o mesmo não produz produtos tributados à alíquota zero, sendo todos os produtos por ele fabricados (mangueiras) tributados à alíquota de 10%. O mandado de segurança citado aguarda o julgamento do TRF, não tendo sido prolatado o acórdão a respeito do mesmo. Os pedidos de Ressarcimento de IPI relativos aos processos números 13820.000883/2001-35 e 13820.000369/2002-81 foram indeferidos por vários motivos, dentre os quais: a) o contribuinte anexou aos processos uma declaração falsa, onde afirma que não se encontra em processo judicial ou em procedimento fiscal de determinação de exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o

valor do ressarcimento solicitado; b) o contribuinte não obedeceu ao artigo 170-A do CTN (...); c) o contribuinte não apresentou saldo credor para os períodos escriturados em seu livro de Apuração do IPI. Acontece que tanto os Pedidos de Compensação da CONSOC devida, relativa ao ano de 2001, apresentados pelo contribuinte fiscalizado em 03/05/2002, quanto as DCTFs complementares, apresentadas pelo contribuinte fiscalizado em 22/05/2002, foram feitos após o início da fiscalização, que se deu em 06/03/2002, portanto, ambos devem ser desconsiderados. Além disso, os Pedidos de Compensação da CONSOC devida, relativa ao ano de 2001, foram feitos para serem compensados com supostos créditos de IPI que o contribuinte teria, solicitados através de Pedidos de Ressarcimento de IPI dos Processos números 13820.000883/2001-35 e 13820.000369/2002-81, que conforme já foi dito nesse Termo foram indeferidos. Concluímos, portanto, que o valor de R\$6.936,18, relativo à CONSOC devida pelo contribuinte fiscalizado, referente ao ano de 2001, por ele declarado em sua DIPJ/2002, deve ser lançado através de auto de infração, uma vez que o mesmo não foi pago pelo contribuinte fiscalizado, não foi declarado por ele em DCTF, antes de iniciado o procedimento fiscal, e a compensação deste débito com suposto crédito do IPI que o contribuinte teria foi indeferida, conforme já explicado. Acentuo que, ao contrário da coordenada defensiva esposada pela autora, a eventual irregularidade formal do Mandado de Procedimento Fiscal não tina o procedimento de fiscalização da autoridade fiscal. Isso porque, conforme assentado pela União, o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando em nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. Nesse particular, com a devida vênia, não perfilho o entendimento defendido na inicial. Não vinga, ademais, a defesa articulada em relação ao direito que lhe havia sido assegurado para utilização do crédito do IPI para compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro devida no ano de 2001 (exercício de 2002). Note-se que a decisão judicial prolatada no MS de nº 2000.61.00.019193-1 assegurou ao impetrante o direito de proceder à utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero. Contudo, em diligência fiscal foi assentado que a sentença não beneficia a parte autora, uma vez que, conforme verificações realizadas pelas autoridades fiscais, tal empresa não produz produtos tributados à alíquota zero, mas apenas produtos tributados à alíquota de 10 (dez) por cento. Nesta moldura, tenho para mim que o ato administrativo consubstanciado nas autuações efetuadas, encontra-se acobertado pela presunção de legitimidade - um dos atributos do ato administrativo - , exsurgindo, portanto, subsistente, tal com assentado nas informações da autoridade impetrada. Esta é, ademais, o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.(...) Ainda que assim não fosse, a pretensão a respeito da compensação efetuada com base na sentença prolatada nos autos de nº 2000.61.00.019193-1 colidiria com o artigo 170-A do CTN. Nesse influxo, o tema merece algumas considerações. Senão vejamos. Determina o artigo 100 da Constituição Federal que: Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Assim, determina a Constituição que os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional (incluindo-se suas autarquias) devem ser feitos necessariamente sob a forma do precatório, obedecendo-se a ordem cronológica. A priori, o pagamento dessas dívidas se dá através do procedimento de restituição, cujo trâmite deve seguir o determinado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, até finalização com o pagamento do respectivo precatório, cujo valor foi devidamente incluído no orçamento da entidade devedora. Em muitos casos, não só a Fazenda Pública devia ao contribuinte com este também se encontrava na posição de devedor em face daquela. Assim, por logicidade, passou-se a admitir o instituto da compensação (encontro de contas entre duas pessoas que ocupam, reciprocamente, a posição de devedores e credores) com o forma de extinção das obrigações tributárias. A compensação se apresenta com um instituto muito mais vantajoso para o contribuinte, pois este se esquivava de ter que entrar na fila do precatório, procedendo a quitação do crédito tão logo seja conhecido seu valor. Mas, por ser, então, uma exceção ao comando constitucional do pagamento feito sob precatório, deve necessariamente ser regulado pela entidade-devedora, já que afetará, e muito, seu orçamento, fato este que não pode ser ignorado. E isto só se dará após o trânsito em julgado de uma decisão judicial que venha a reconhecê-lo. Além do que, como modalidade de extinção das obrigações tributárias (artigo 156, II do CTN), não se pode admitir que esta se dê de forma transitória, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo (parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil). Observe-se que o crédito porventura reconhecido em sentença de mérito definitiva, no momento em que autorizada sua utilização para amortização de débitos vincendos será devidamente atualizado monetariamente, de modo que prejuízo algum sofrerá o contribuinte-credor. A questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalte-se, ainda, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do

Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse particular, malgrado a existência de decisório judicial de nº 200.61.00.019193-1, o qual se encontra em fase de apelação, a Impetrante não poderia ter utilizado do instituto da compensação antes do trânsito em julgado da sentença, eis mais um motivo pelo qual não merece acolhida a cadência defensiva da autora. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, diante da divergência suscitada, não se caracterizou a alegada extinção do crédito tributário, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Ademais, diante da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, deveria a autora ter apresentado prova que infirmasse tal presunção, o que não se verificou nos presentes autos. Seguem precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA. 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.010.142, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/2008, DJ. 29/10/2008) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 74, DA LEI N.º 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.637/02. 1. A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99. 2. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. 3. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 4. A nova redação do 2º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, conferida pelo art. 49, da Lei n.º 10.637/02, dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Isso quer dizer que o procedimento compensatório realizado pelo contribuinte não extingue o crédito senão depois de homologado, expressa ou tacitamente, pelo órgão fiscalizador competente que é a Secretaria da Receita Federal, o que evidencia ser desnecessária a liquidez e certeza dos créditos que o Judiciário entende serem compensáveis. 5. Recurso Especial do particular provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 326.841, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/10/2003, DJ. 17/11/2003, p. 244) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR 1. A compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa. 2. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. 3. A compensação, porém, também não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa. 5. Após a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 6. Há informação expressa da autoridade coatora de que os valores utilizados para compensação foram insuficientes para a extinção dos débitos, ensejando diferença a ser por ele recolhida obstando, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0054924-43.1998.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Miguel Di Pierro, j. 01/02/2006, DJ. 10/03/2006) (grifei) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo sob nº 10805.002311/2002-71 (inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.161994-97), o que leva à improcedência do pedido articulado pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar

a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por RICARDO SCALZO e NEUZA MARIA CANARIM SCALZO, em que se pretende a incidência de correção monetária sobre a diferença apurada em janeiro/1989, juros remuneratórios e juros moratórios na forma pleiteada na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O que pretendem os embargantes não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim que a sentença acolha integralmente os pedidos deduzidos na petição inicial. Para tanto, os embargos de declaração não são o meio apropriado. Quanto à petição de fls. 179/181, não vislumbro a litigância de má-fé alegada, razão por que deixo de aplicar as sanções do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em relação aos extratos apresentados, o requerimento restou prejudicado após a prolação da sentença, em cujo dispositivo constou: (...) tomando-se por base o saldo existente e comprovado por extratos nos autos à época dos expurgos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0009248-52.2010.403.6100 - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc Trata-se embargos de declaração opostos por ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com os quais se pretende o saneamento de omissões, obscuridade e contradições. A Eletrobrás sustenta, em suma: desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10; omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele; omissão no que tange à prescrição dos juros; contradição na fixação da sucumbência, que deveria ter levado em consideração a sucumbência recíproca. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10. Não vislumbro aplicabilidade da súmula vinculante nº 10 ao caso concreto, pois da leitura de seu enunciado denota-se que ela destina-se aos tribunais. A cláusula de reserva de plenário não se aplica ao órgão singular, como o juiz de primeira instância. Além disso, se o juiz de primeiro grau não puder declarar a inconstitucionalidade incidental de uma lei, estará esvaziado o propósito do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio. 2. Omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele. A sentença tratou, sim, da definição do prazo prescricional e do termo a quo. Basta uma leitura das fls. 196 verso e 197 para perceber que foi definido que o prazo extintivo aplicável ao caso dos autos é o quinquenal, tendo por termo inicial a data da conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios em ações. 3. Omissão no que tange à prescrição dos juros. Assiste razão à embargante nesse ponto. De fato, a sentença omitiu-se. Para integrá-la, valho-me dos fundamentos esposados sobre a matéria no Recurso Especial nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (...) 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) Ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal e consignado na sentença, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência: Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Consectariamente, não há que se falar em prescrição de créditos

cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Tendo sido a ação ajuizada em 18/12/2009, não se verifica o implemento da prescrição.4. Contradição quanto à distribuição do ônus da sucumbência.A sentença não foi contraditória nesse ponto. O que pretende a embargante, na verdade, é que seja acolhida sua tese de que houve sucumbência recíproca, para o que o recurso de apelação é o meio adequado. De todo modo, entendo que a sucumbência da autora é mínima, mesmo tendo a presente decisão aumentado a parcela da derrota dela na demanda.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de integrar à fundamentação da sentença as razões aqui expostas sobre a prescrição dos juros.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

0022368-65.2010.403.6100 - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACI DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a cominação de obrigação de fazer. Argumenta o autor que existe um homônimo seu residindo em Minas Gerais, para o qual a Receita Federal forneceu o mesmo número de CPF (703.978.308-82). Por causa do equívoco, sustenta que vem sendo cobrado por várias dívidas que foram contraídas, na verdade, pelo homônimo, e que tem sido alvo de diversos apontamentos em órgãos de restrição ao crédito. Ainda segundo o autor, a Receita Federal reconheceu o erro em certidão emitida ao homônimo, embora nada tenha feito para regularizar a situação. Em razão desses fatos, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, bem como a expedição de novo número de CPF.A petição inicial está acompanhada dos documentos de fls. 16/119.Na contestação (fls. 127/139), a ré argúi, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido de emissão de novo CPF, ao argumento de que o número expedido pela Receita Federal deve acompanhar a pessoa física por toda a vida. Alega ainda, em preliminar, a prescrição da pretensão indenizatória, por já ter decorrido o prazo de cinco anos entre a data do evento danoso e a da propositura da ação. No mérito, defende que o autor e o homônimo possuem inscrições distintas no Cadastro de Pessoas Físicas, mas, por um equívoco da Delegacia da Receita Federal, foi expedido para o segundo um documento com o número de identificação do primeiro. Aduz que cientificou o homônimo em 14/03/2002 sobre o engano, defendendo que a contração de dívidas após essa data deve-se à conduta ilícita dele. Defende também que o CPF não é o documento utilizado pelas instituições de crédito para a identificação pessoal, mas sim o RG, de sorte que, se houve imputação de débitos indevidos ao autor, o erro deve-se à negligência dos prepostos dessas pessoas jurídicas. Por fim, assevera que promoveu todos os atos que lhe competiam para sanar o erro cometido, não podendo responder civilmente por prejuízos causados por terceiros, ressalvando ainda que o autor não provou que todos os débitos alegados foram realmente contraídos pelo seu homônimo.Acompanham a contestação os documentos de fls. 140/142.Houve réplica (fls. 145/174).Instadas sobre a produção de outras provas (fl. 175), apenas a autora manifestou-se positivamente, requerendo a juntada de outros documentos e a oitiva de testemunhas. Seu requerimento, porém, foi indeferido (fl. 181).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006):É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade.(...)Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida).Nessa esteira, é juridicamente possível pedir a emissão de novo número de CPF, pois a própria legislação citada pela ré o permite. O enquadramento do caso do autor em alguma das hipóteses legais que permitem a expedição de novo número deve ficar reservada ao mérito.Ocorre que a pretensão indenizatória está prescrita.O prazo de cinco anos a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932 começa a correr da data do ato ou do fato do qual se origina o direito alegado contra a Fazenda Pública Federal. Desse dispositivo se extrai a teoria da actio nata, segundo a qual

o termo inicial da prescrição é o nascimento da ação. A ação, de seu turno, nasce da violação de um direito, surgindo daí o interesse para o titular em protegê-lo pela via judicial. Tal teoria também se encontra prevista no artigo 189 do Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Ainda sobre o assunto, leciona Claudia Seixas Silvano (in Prescrição e Decadência à Luz do Novo Código Civil, extraído do site www.juspodivm.com.br em 25/10/2011): É possível, assim, afirmar que a prescrição tem por termo a quo o surgimento da pretensão, definida como a legitimação material para exercer, por via de ação, uma exigência específica de uma pessoa frente a outra (Francisco Amaral, ob.cit., p. 200). Perceba-se que a noção de pretensão deriva do conceito de direito subjetivo stricto sensu, bem assim, do correlato dever jurídico. Tem-se, destarte, que os direitos potestativos, impassíveis de violação, não originam pretensões. Por via de consequência, é possível concluir, junto com Agnelo Amorim, que apenas os direitos a uma prestação conduzem à prescrição, pois somente eles comportam violação. Deste modo, todas as ações condenatórias (vide art. 205 do NCC), vias hábeis à proteção dos direitos violáveis (subjetivos stricto sensu), e tão só elas, podem prescrever (os grifos são da autora). Se a pretensão surge apenas com a violação do direito, certo também é que a ação somente pode ser ajuizada quando o autor da demanda toma ciência inequívoca dessa violação. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRESCRIÇÃO - QUINQUÊNIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido (AGRESP 200700468216. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 03/10/2007 PG: 00194). E ainda: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 5. No caso, a lesão surgiu somente quando foi declarada a perda da propriedade em ação reivindicatória anteriormente ajuizada, pois, até então, a propriedade dos autores estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, pairando sobre o registro a presunção de legitimidade. 6. A reparação pelo dano material sofrido somente será plena se a indenização corresponder ao valor do imóvel ao tempo da avaliação, não se admitindo a sua limitação ao valor despendido para a aquisição da propriedade. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (RESP 200902340030. REL. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 03/05/2010). No caso dos autos, há apontamentos em nome do autor em órgãos de restrição ao crédito desde 2001, pelo menos (fls. 68/72). Ademais, há um e-mail enviado a ele pela Ouvidoria da Receita Federal do Brasil, em 22/12/2003, que já o orientava como proceder em caso de suspeita de uso indevido do CPF (fl. 64). A própria petição inicial, protocolada em 09/11/2010, dá conta de que há praticamente dez anos o autor vem sofrendo sérios problemas financeiros e morais em razão de débitos realizados por um homônimo, que por erro da Receita Federal, emitiu o mesmo número de CPF, ao autor, que reside na cidade de São Paulo, e, ao seu homônimo, que reside no estado das Minas Gerais. Portanto, tanto as inscrições nos cadastros, quanto a ciência do autor sobre os atos lesivos, se deram há mais de cinco anos, não importando, para a contagem do prazo prescricional, que os apontamentos tenham, eventualmente, se protraído no tempo - a duração da restrição em cadastro de inadimplentes serve apenas como parâmetro para a fixação do valor a indenizar. Prescrita a pretensão indenizatória, passo ao exame do pedido expedição de novo número de CPF. Pelo que consta nas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 140/142), não ocorreu duplicidade, pois o autor e seu homônimo possuem inscrições distintas no Cadastro de Pessoas Físicas (703.978.308-82 e 275.246.476-20, respectivamente). Na verdade, a Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas incorreu em erro ao enviar ao homônimo CPF com o número pertencente ao autor, problema que ela procurou resolver emitindo a declaração de fl. 66, em 14/03/2002. A respeito de documentos em duplicidade, confirmam-se os artigos 27 e 30 da Instrução Normativa SRF nº 864/2008: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito de pessoa física inscrita. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de

inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Apesar da situação do autor não se subsumir na previsão de duplicidade por determinação judicial, está caracterizado nos autos, ao contrário do que alega a União Federal, que o autor, que demonstrou residir nesta capital (vide os versos dos documentos de fls. 84/89 e boletim de ocorrências de fl. 91), tem sido alvo de cobranças de dívidas que foram contraídas pelo seu homônimo mineiro (vide documentos de fls. 84/106), além de ter seu nome associado a pessoas jurídicas registradas em Minas Gerais (fls. 71, 78 e 81/82). Ainda que a Receita Federal tenha tentado solucionar o problema que ela mesma causou, ainda é possível que o autor continue a ser importunado por cobradores de seu homônimo, dissabor que pode causar-lhe novos aborrecimentos. Ainda que as cobranças cessem, é indubitável que o autor ficará desconfortável com a possibilidade de ser vítima de novos infortúnios, já que há outra via de seu CPF em poder de terceiro. Dessa forma, se existe a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cancelamento da inscrição no CPF (vide o inciso IV do artigo 30 acima transcrito), conclui-se que, no caso versado nos autos, é a solução mais razoável a ser adotada para que seja evitada a perpetuação dos enganos sobre a identidade do autor e de seu homônimo. Há, ainda, que se considerar o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), pois o autor, como cidadão, deve ter preservada a sua integridade, sem sofrer restrições financeiras e outras situações que lhe causem transtornos e constrangimentos, por conta de atos praticados contra a sua vontade. Dessa forma, há que ser mitigado o alegado princípio da segurança jurídica, pois o fato de não haver previsão expressa na aludida Instrução Normativa não pode prevalecer sobre a situação comprovada nos autos. Ademais, numa eventual colisão entre uma norma-princípio e uma norma-regra (no caso, a dignidade humana e os dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 864/2008), deve prevalecer a primeira, pois o ordenamento jurídico atual tem primado por um sistema aberto, já que as normas-regras não esgotam as situações fáticas abstratas que procuram regular. Os princípios, desse modo, podem ser considerados normas de otimização. Complementando o assunto, trago lição de Paulo Bonavides (in Curso de Direito Constitucional, 2004): Ao estudar uma teoria material dos direitos fundamentais em bases normativas - a teoria normativa-material (normative-materiale Theorie) - Alexy instituiu a distinção entre regras e princípios, que na essência, é a mesma de Dworkin. Conjugou as duas modalidades debaixo do conceito de normas. Tanto as regras como os princípios também são normas, escreve ele, porquanto ambos se formulam com a ajuda de expressões deonticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição. (...) A diferença de princípios e regras - prossegue o notável professor alemão - é, portanto, diferença entre duas espécies de normas. Lembra que os critérios propostos à distinção ora estabelecida são inumeráveis. O mais freqüente, acentua, é o da generalidade. De acordo com este, diz Alexy, os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade. (...) Com a crise do positivismo, diz um jurista espanhol, (Flórez-Valdéz) já se pode falar numa concepção principal do Direito; já se pode, segundo ele, detectar o nascimento de novas doutrinas que intentam regenerar as concepções pertinentes aos princípios gerais de Direito. Segundo esses princípios, no entendimento do mesmo autor, uma fonte material básica e primária, com ascendência hierárquica sobre a lei e o costume, com virtualidade para matizá-los, com força para gerá-los, com potencialidade para invalidá-los, acabam por se converter, sem sombra de dúvida, numa superfonte, porquanto, refere ainda, podem ser fonte das mesmas fontes. Mitigando a proibição do cancelamento do CPF em hipóteses não taxativamente previstas em lei, cito o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO DE NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. POSSIBILIDADE, DIANTE DA EVIDÊNCIA DO FURTO E DA GRAVIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AUTORA.** 1. Conquanto não haja expressa previsão legal da possibilidade de cancelamento do número de CPF que foi alvo de furto e de reiterado uso criminoso por falsários, não se pode negar o direito do cidadão honesto de ver resgatado seu bom nome e sua tranquilidade, diante das fartas evidências dos danos sofridos. 2. Instrução normativa não pode prevalecer sobre os princípios constitucionais que defendem a honra, a integridade moral e a dignidade da pessoa. 3. Recurso desprovido (PEDILEF 200433007211468. REL. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. TNU - Turma Nacional de Uniformização. 03.08.04). E ainda: **AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** - Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. - Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, em virtude do caso dos autos não estar contemplado nas hipóteses de cancelamento da inscrição na Instrução Normativa nº 190/02. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, AC nº 200381000165071, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, pub. 29/03/2007, p. 851) É forçoso ressaltar que não basta a anulação dos negócios jurídicos já entabulados, pois o equívoco cometido pela Receita Federal há mais de dez anos tem produzido efeitos deletérios ao autor até hoje, que ainda vem sendo cobrado por dívidas que não contraiu, não podendo exercer regularmente seus atos, especialmente os negociais, tornando imprescindível, assim, que seu CPF não venha a ser utilizado novamente por outrem, o que coloca em risco também terceiros de boa-fé, levando à necessidade de cancelamento do documento outrora emitido. Assim, para esses casos é que

houve a previsão de cancelamento por determinação judicial (art. 30, IV, da Instrução Normativa SRF nº 864/2008), o que vai ao encontro dos princípios constitucionais, especialmente o da razoabilidade, submetendo ao crivo do Poder Judiciário a possibilidade de desconstituir o ato em hipóteses excepcionais, que causem efetivo prejuízo e sem que impliquem ofensa ao interesse público, como ocorre no caso presente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão indenizatória, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de emissão de novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, JULGO-O PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma legal, determinando que a ré proceda ao cancelamento do CPF nº 703.978.308-82 e que expeça outro documento, com número diverso do que será cancelado, no que declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas ex lege. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015324-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 266/267vº, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em erro material e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tal alegação não merece prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 266/267vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000226-96.2012.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, em que se pretende o saneamento de contradição e omissão. Alega que (...) pretende que o Poder Judiciário apenas ateste que, uma vez atendidos os requisitos exigidos em lei (artigo 14, do CTN), não pode dela ser exigido o recolhimento do IOF sobre operações financeiras, por força do mandamento constitucional. É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado na inicial não corresponde à pretensão deduzida nos embargos de declaração. À fl. 23 está escrito: Ato contínuo, requer, com base nos fundamentos jurídicos expendidos, seja concedida a tutela pleiteada, a fim de suspender de imediato a exação em comento, e que por consequência, seja julgada integralmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a exigir a retenção de IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários realizados pela Autora, sendo determinada a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, cujos comprovantes de recolhimentos estão acostados à presente exordial, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. Pretende a embargante, na verdade, a declaração de inexigibilidade de crédito tributário e a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Para apreciar esses pedidos, é forçoso analisar se a embargante faz jus à imunidade tributária, já que se trata da causa de pedir. Além disso, friso que a sentença que reconhece determinado direito, desde que preenchidos futuramente os requisitos legais, é condicional - nula, portanto. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0008339-39.2012.403.6100 - CARLOS JORDAO BRAZ X MIRIAM BOSNIAC BRAZ(SP143522 - CARLOS

ALBERTO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 35/36vº, que reconheceu a prescrição e declarou o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tal alegação não merece prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 35/36vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7) - GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X SONIA RANI FERNANDES X FERNANDO RANI NETO X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X HONORIO RIZZO (SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GENIVALDO RIZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA RANI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RANI NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X UNIAO FEDERAL X HONORIO RIZZO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4232

DESAPROPRIACAO

0129389-87.1979.403.6100 (00.0129389-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TRISTAO GALDINO DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017901-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017901-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO LOPES X APARECIDA BARRIOS LOPES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752564-17.1986.403.6100 (00.0752564-8) - KANTHAL BRASIL LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042617-72.1989.403.6100 (89.0042617-6) - NICOLA MATRECIANO (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044785-66.1997.403.6100 (97.0044785-5) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO X JUAREZ EMILIO DE CASTRO X NIVALDO DE CASTRO X ANDREA DA SILVA CORREA(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002376-41.1998.403.6100 (98.0002376-3) - ALFREDO DANTAS DE JESUS X ALIONOEL DEZAN MARTINS X ALMIR NUNES FERREIRA X ALOISIO DOS SANTOS X ALZIRA LIGEIRO BETCHER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013384-97.2007.403.6100 (2007.61.00.013384-6) - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015352-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIG INOX COML/ LTDA X RICARDO ANTIBAS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-83.1991.403.6100 (91.0000171-6) - BAYER DO BRASIL S/A(SP095720 - MAURICIO BHERING E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004444-08.1991.403.6100 (91.0004444-0) - CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X BEATRIZ HELENA BONUCCI VERGAMINI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005787-53.2002.403.6100 (2002.61.00.005787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) ABEL DE LIMA FILHO(SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4234

MONITORIA

0018229-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SCAFF MARQUES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018232-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA FERNANDES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ROSILÉIA FERNANDES DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$11.336,85 (onze mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$11.336,85 (onze mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/41. Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 51/60). Requereu a concessão do benefício da gratuidade processual. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou ter efetuado o pagamento parcial do débito, ausência de notificação prévia acerca do débito existente. Impugnação às fls. 63/66. Determinada a especificação de provas (fl. 71), as partes se manifestaram às fls. 72 e 73, tendo sido deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 75). Apresentado o laudo (fls. 77/88), somente a autora se manifestou (fls. 90/91). Intimada a se manifestar (fl. 92), a ré deixou o prazo transcorrer sem ter se manifestado. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, os embargos são improcedentes. As alegações da embargante cingem-se ao pagamento parcial do débito e ausência de notificação prévia sobre a existência da dívida. Inicialmente, verifico às fls. 09/15 que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela ré (fl. 16), que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. Verifica-se no instrumento de protesto que a ré foi intimada pessoalmente acerca da existência do débito (fl. 18). Dessa forma, uma vez que a intimação do protesto foi enviada no endereço informado pela ré no contrato firmado entre as partes, presume-se a veracidade da certidão. Assim, não há que se alegar ausência de notificação prévia. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. DESNECESSIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz. 2. Para a validade da intimação do protesto é suficiente a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante (Art. 14 da Lei 9.492/97). 3. A fé pública de que goza o Tabelião faz presumir a veracidade de suas certidões, que não cede perante simples alegações desacompanhadas de robustas provas. (RESP 200501603010, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2008.) (grifos meus) Ainda que assim não fosse, ao subscrever o instrumento contratual, a ré assumiu as obrigações dele decorrentes, com plena ciência das consequências advindas de seu descumprimento. Ademais, a alegação de pagamento parcial das prestações não tem o condão de impedir a cobrança do débito, que foi calculado a partir do início do inadimplemento (fls. 39/40). Assim, elaborado laudo pericial, concluiu o expert: [...] O débito da Ré em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de fl. 09/15, na data

de 19.07.2010 corresponde ao valor total de R\$11.336,85, com encargos moratórios calculados na modalidade 'SIMPLES'. No mais, estabelece a Cláusula Décima Sexta do contrato de abertura de crédito: Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Portanto, não tendo efetuado o pagamento das prestações devidas, a totalidade da dívida venceu antecipadamente, sendo legítima a cobrança do débito. Assim, não há ilegalidade no vencimento antecipado, uma vez que estipulado contratualmente. Ademais, não tendo sido comprovado o adimplemento dos valores pactuados, verifica-se na planilha de evolução da dívida (fls. 39/40) que os valores cobrados foram atualizados em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Quinta do instrumento contratual: Cláusula Décima Quinta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Por fim, estabelece a Cláusula Décima Oitava: Cláusula Décima Oitava - Da pena convencional e dos honorários - Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará (ao), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 39/40, não há cumulação na cobrança dos encargos com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 331620004013301, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2011 PAGINA:58.) A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No mais, pela análise do demonstrativo acima referido, não restam dúvidas acerca dos encargos incidentes sobre o débito, motivo pelo qual não vislumbro ofensa à boa-fé objetiva. Ademais, com relação aos juros incidentes sobre o valor devido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não se revela abusiva a cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO

INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 13/01/2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Assim, considerando-se que a embargante não demonstrou erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovou o pagamento do débito, não há como acolher a sua pretensão. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$11.336,85 (onze mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 19/07/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0044062-23.1992.403.6100 (92.0044062-2) - DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA X HELMUT WALTER KRAMER X JOANA APARECIDA DE SOUZA X JOSE LUIZ NERI BORBOREMA X NEUZA MARIA PRATES X RAIMUNDO DONIZETE DE REZENDE X RENILDA DOS ANJOS MARCONDES X SONIA FERREIRA DA COSTA MOREIRA PRATES X SUELY RUMI HARA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4) - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO FILHO X MARCIO GRECCO DE MARCILIO (SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3) - WALDEMAR DOS SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. À fl. 1933 a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em honorários, requerendo a extinção da ação. Isto posto, homologa a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA (Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LOCARAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 11.262,52, valor devido em consequência do inadimplemento do contrato de prestação de serviços discriminado na petição inicial. Após diversas tentativas de citação pessoal da ré, a autora requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido (fl. 177). Tendo em vista o decurso do prazo e o silêncio da autora, ela foi intimada pessoalmente para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 185), estando inerte há mais de trinta dias, contados do termo final do último prazo de suspensão concedido. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos, etc. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação das multas nº 774-2002 e 1585-2004. Argumenta, em síntese, que foi notificada a efetuar o pagamento de duas multas, aplicadas por não possuir registro perante o Conselho Regional de Química nem responsável técnico na filial de Mauá/SP. Aduz ser ilegal tal exigência, uma vez que sua atividade preponderante não é reservada exclusivamente aos profissionais de química. Informa ainda que obteve provimento jurisdicional favorável em mandado de segurança que trata de caso semelhante. Ainda não houve, entretanto, trânsito em julgado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/292. Indeferiu-se a liminar (fls. 293/294), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, que ainda não foi julgado, conforme pôde ser verificado em consulta realizada hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. Na contestação (fls. 330/358), o réu alega que o mandado de segurança mencionado na petição inicial trata de filial diversa da autora, que exerce atividade distinta. Sustenta também que a atividade básica da autora é o armazenamento e a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), a qual exige o acompanhamento e a supervisão de profissional de química. A contestação é instruída com os documentos de fls. 359/420. A autora efetuou depósito judicial (fl. 423). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 430), o réu requereu a realização de perícia (fl. 433), da qual abriu mão posteriormente (fl. 473). É o breve relato. Decido. O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de

fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43, a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Verifica-se, nos documentos carreados aos autos, que a atividade exercida pela autora não pode ser definida nos termos da legislação específica, pois não há a fabricação de produtos químicos. Conforme constatado pelos fiscais do réu que elaboraram os relatórios de vistoria de fls. 33/39, 52/57 e 109/115, as atividades empresariais que a autora explora são o armazenamento, o engarrafamento e a distribuição de GLP, propano e butano. Depreende-se que a atividade básica exercida pela empresa não está relacionada com o exercício profissional de químico. O fato de ter sido feito o registro no CRQ, com prova da contratação de engenheira química, não permite presumir que a autora curvou-se à tese levantada pelo réu, nem é fato constitutivo de obrigação legal. Na verdade, essa conduta configura uma forma de evitar novas autuações pelo mesmo motivo. Ademais, a exigência atinente à contratação de um responsável técnico na área química não deve prevalecer, já que a atividade preponderante exercida pela empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. A questão em comento já foi enfrentada pela doutrina. Transcrevo, a seguir, trecho da obra Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência (MAURIQUE, Jorge Antonio, et. al., ed: Revista dos Tribunais, 2001, p. 174): (...) A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão da sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (...) Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativo da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. (...) (grifos meus) No mesmo sentido, cito o seguinte aresto, que corrobora o entendimento acima explicitado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE: DESNECESSIDADE - ATIVIDADE-FIM: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO - PERIGO DA DEMORA: INSCRIÇÃO EM CADIN E EXECUÇÃO DE SUPOSTA DÍVIDA - PRECEDENTES DOS EG. TRIBUNAIS REGIONAIS E DO STJ - DECISÃO REFORMADA. I - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os efeitos de tutela antecipada requerida em ação ordinária, que objetivava a não inscrição de empresa distribuidora de GLP no Conselho Regional de Química da 3ª Região, bem como a não manutenção de profissional químico em seus quadros. II - Adesão à corrente jurisprudencial que entende ser indevida a vinculação de empresa de distribuição de gás liquefeito de petróleo ao Conselho Regional de Química correspondente, haja vista que sua atividade-fim limita-se ao armazenamento e distribuição do referido produto, sem que haja fabrico de produtos químicos ou manutenção de laboratório de controle químico a justificar a necessidade de contratação de profissional da área ou de se registrar no referido conselho. III - Presente a relevância jurídica da tese esposada, aliada ao perigo de dano irreparável, consubstanciado na inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes e execução da suposta dívida. IV - Precedentes das eg. Cortes Regionais e STJ. V - Agravo provido (AG 200302010093871. REL. Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES. TRF 2. 4ª TURMA. DJU - Data: 22/06/2004 - Página: 263). E ainda: ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE GÁS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. - A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como objetivo comercial o comércio e transporte gás, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvidas (AC 200272020050292. REL. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 29/03/2006 PÁGINA: 726). Saliento que, ante a desnecessidade de contratação de profissional relacionado à área química, bem como da vinculação da empresa ao Conselho Regional de Química, as multas impostas não devem subsistir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, a fim de declarar a desnecessidade de a autora registrar-se no Conselho Regional de Química e de contratar profissional habilitado em química, bem como para decretar a inexigibilidade das multas nº 774-2002 e 1585-2004. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. FLÁVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 317/330. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pelo motivo de não ter havido a análise acerca da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório.

Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 332/333, as alegações da embargante não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos não relacionados nos pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, o exame da questão sob o prisma da boa-fé objetiva dos contratos. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que a autora pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença acerca da análise do pedido de exame da questão sob a ótica da boa-fé objetiva dos contratos. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 317/330 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com os quais se pretende o saneamento de omissões, obscuridade e contradições. A Eletrobrás sustenta, em suma: desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10; omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele; omissão no que tange à prescrição dos juros; omissão quanto ao pedido de que a liquidação do julgado se dê por arbitramento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10. Não vislumbro aplicabilidade da súmula vinculante nº 10 ao caso concreto, pois da leitura de seu enunciado denota-se que ela destina-se aos tribunais. A cláusula de reserva de plenário não se aplica ao órgão singular, como o juiz de primeira instância. Além disso, se o juiz de primeiro grau não puder declarar a inconstitucionalidade incidental de uma lei, estará esvaziado o propósito do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio. 2. Omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele. A sentença tratou, sim, da definição do prazo prescricional e do termo a quo. Basta uma leitura das fls. 549 e 550 para perceber que foi definido que o prazo extintivo aplicável ao caso dos autos é o quinquenal, tendo por termo inicial a data da conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios em ações. 3. Omissão no que tange à prescrição dos juros. Assiste razão à embargante nesse ponto. De fato, a sentença omitiu-se. Para integrá-la, valho-me dos fundamentos esposados sobre a matéria no Recurso Especial nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (...) 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) Ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal e consignado na sentença, seja quanto

ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência: Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Tendo sido a ação ajuizada em 22/04/2010, não se verifica o implemento da prescrição. 4. Omissão quanto ao regime de liquidação. De fato, a liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização do balanço patrimonial específico. Assim, supra a omissão da sentença também nesse ponto, a fim de determinar que a liquidação dê-se por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de integrar à fundamentação da sentença as razões aqui expostas sobre a prescrição dos juros e para submeter o julgado ao regime de liquidação por arbitramento. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0024010-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que detemine a anulação do Auto de Infração mencionado na inicial. Alega, em síntese, que o auto de infração lavrado contra si é nulo, pois a sanção imposta pelo funcionamento de agência bancária sem plano de segurança aprovado (multa de 20.000 UFIR) decorre da Portaria nº 387/2006 do Departamento de Polícia Federal, o que afronta os princípios da legalidade e da tipicidade. Pondera também que o artigo 1º da Lei nº 7.102/1983 trata apenas de medida operacional administrativa, não podendo ser considerada norma sancionadora por ausência de preceito secundário. Pretende, assim, a declaração da ilegalidade do artigo 133 da Portaria nº 387/2006 e a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/1983, a fim de que seja decretada a nulidade do auto de constatação de infração e notificação nº 289/2006. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/71. Foi autorizado o depósito judicial do valor da multa imposta (fls. 94/95). Na contestação (fls. 101/112), a ré defende a legitimidade do auto de infração e de todo o processo administrativo, bem como aduz que a multa imposta é proporcional e razoável. A contestação está instruída com os documentos de fls. 114/148. Houve réplica (fls. 149/167). Instadas a s manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 168), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 169 e 171). É O RELATÓRIO. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a anulação do auto de infração nº 289/2006 pela declaração de ilegalidade do artigo 133 da Portaria nº 387/2006 da Delegacia de Polícia Federal e pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/1983. Dispõem os artigos 132 e 133 da Portaria nº 387/2006: Art. 132. É punível com a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - dispor de um sistema de alarme que não atenda aos critérios de rapidez e segurança; II - dispor de vigilantes no estabelecimento financeiro em número insuficiente ao mínimo necessário, conforme previsto no plano de segurança aprovado; III - promover o transporte de numerário, bens ou valores em desacordo com a legislação; IV - permitir o funcionamento do estabelecimento financeiro com desacordo do plano de segurança aprovado. Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63 desta portaria. (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, o processo punitivo instaurado será sobrestado até a decisão final do novo plano apresentado que, se aprovado, implicará a conversão da pena de interdição na pena de multa prevista no art. 132 desta portaria, e, se reprovado, ensejará o prosseguimento do processo punitivo. 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil. A portaria em questão foi editada para regulamentar a Lei nº 7.102/1983, que preconiza no artigo 1º e 7º o seguinte: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada

pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Tendo em vista que o juízo de legalidade precede o de constitucionalidade, já que, no sistema jurídico vigente, as normas hierarquicamente inferiores buscam seu fundamento de validade nas normas superiores, examinarei, primeiramente, a legalidade da portaria impugnada. De antemão, consigno que, ao contrário do que afirma o autor, existem sanções para o descumprimento da norma do artigo 1º da Lei nº 7.102/1983: as do artigo 7º. A estruturação da norma em preceito primário (fazer ou não fazer) e preceito secundário (consequência ou sanção) é um arquétipo geral das normas jurídicas de conduta. Isso não implica dizer, entretanto, que os dois preceitos devam constar necessariamente no mesmo dispositivo legal. No caso acima, o preceito primário está contido no artigo 1º; o secundário, no artigo 7º. Não há correspondência exata entre norma e artigo de lei. O próprio Código Penal, que abrange os exemplos mais emblemáticos de normas de conduta, apresenta, por vezes, o preceito primário em um dispositivo e o preceito secundário em outro. Como exemplo, cito o crime de apropriação de tesouro (artigo 169, único, I), que fixa a pena privativa de liberdade reportando-se ao preceito secundário do crime de apropriação de coisa havida por erro (caput do artigo 169). Além disso, há o caso, também em Direito Penal, das normas penais em branco heterólogas, como o artigo 66 da Lei nº 11.343/2006, que denomina droga toda a substância entorpecente, psicotrópica, precursora ou sob regime de controle especial prevista na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. A jurisprudência tem ratificado a complementação da norma penal incriminadora por norma diversa da lei, como se verifica no julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CLORETO DE ETILA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Encontrando-se o cloreto de etila listado pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no seu Regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria 344, DOU de 19.5.1998), como psicotrópico - substância que causa dependência física ou psicológica, está sujeito à incidência da Lei 6368/76, art. 12 (norma penal em branco de complementação heteróloga). Por conseguinte, não há falar-se em ofensa ao princípio da reserva legal. 2. Embargos rejeitados (EDRHC 200000711233. REL. EDSON VIDIGAL. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:18/12/2000 PG:00218 JBC VOL.:00039 PG:00360)Se o Direito Penal, que é norteado pelos princípios da intervenção mínima (o que o torna subsidiário e fragmentário) e da reserva legal (uma das facetas do princípio da legalidade), permite o desmembramento dos preceitos primário e secundário em mais de um dispositivo e admite a complementação de elementos do tipo (mas não da pena, diga-se) por meio de normas de natureza diversa da lei penal estrita, não há razão para rechaçar a regulamentação de lei de Direito Administrativo por portaria expedida por órgão do Poder Executivo, desde que não sejam criados novos tipos ou sanções. O artigo 133 da Portaria nº 387/2006 não inova no ordenamento jurídico, tampouco extrapola os limites impostos pela Lei nº 7.102/1983. Isso porque: 1) a proibição de as agências bancárias funcionarem sem plano de segurança aprovado está contida na lei (artigo 1º), o que foi apenas reproduzido pela portaria (artigo 133, II), de modo que o princípio da separação dos Poderes foi respeitado; 2) as sanções previstas nos artigos 132 e 133 da portaria (interdição e multa de 10.001 a 20.000 UFIR) são as mesmas discriminadas no artigo 7º, II e III, da lei em comento, aplicáveis a estabelecimentos financeiros. Como pôde ser constatado acima, os tipos previstos na Lei nº 7.102/1983, apesar de remissivos, não dão margem a dúvidas sobre as condutas impostas aos administrados e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do preceito primário. Assim, ainda que a autoridade administrativa, ao lavrar o auto de infração de fl. 98, tenha feito menção à pena prevista no artigo 133, II, da Portaria nº 387/2006, não houve afronta à legalidade, já que a autora, em última análise, foi enquadrada em tipo previsto na Lei nº 7.102/1983. Corroborando o que foi dito até aqui, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTARIA 387/06 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (AMS 2000.61.02.007507-9, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 23/02/2010; AMS 200061020075158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 514). AGRAVO IMPROVIDO (AC 00040798420104036100. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011). Afastada a tese de ilegalidade da portaria, passo ao exame da constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/1983. O legislador não confiou ao Poder Executivo a regulamentação do artigo 7º. Como já demonstrado acima, as condutas típicas e as sanções estão devidamente delineadas na lei. Apesar de a autora enxergar similitude entre as disposições do referido artigo 7º e do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, este dispositivo prevê, ao contrário daquele, a possibilidade de aplicação de sanção em conjunto com outras penalidades definidas por legislação federal, estadual e municipal. De todo modo, não haveria violação ao princípio da legalidade se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios reservassem novos tipos e penalidades à lei em sentido estrito. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados na petição inicial reconhecem não a inconstitucionalidade da Lei nº 6.938/1981, mas sim a ilegalidade de diversos atos normativos infralegais que criaram novos tipos e penas. A respeito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que é vedado ao IBAMA

instituir sanções sem expressa previsão legal, pois somente lei, em sentido formal e material, pode definir infrações e cominar penas. 2. Agravo regimental do IBAMA improvido (AGREO 200001000274548. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:214). Não havendo, portanto, vícios de legalidade ou de constitucionalidade, a sanção decorrente do auto de constatação de infração nº 289/2006 deve ser mantida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0009660-46.2011.403.6100 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, com os quais pretende sanar omissão da sentença de fls. 100, que não levou em consideração a petição protocolada em 09/04/2012, sob nº 000.0.0562274B. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste omissão a ser sanada. Não há a referida petição nos autos, sendo certo que o protocolo mencionado pelo embargante também não consta no extrato de petições que segue anexo. De todo modo, como já ressaltado na sentença, o direito de crédito permanecerá intacto enquanto não ocorrer a prescrição. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0021739-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO SALVADOR ARENA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Impugna a atualização monetária do crédito, a aplicação de juros moratórios sobre o valor das custas processuais e a base de cálculo dos honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação (fl. 12/15). Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 17/22, com os quais a União Federal concordou (fls. 30/35). A embargada concordou apenas com o excesso de execução verificado no cálculo dos honorários advocatícios (fls. 26/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia entre as partes está adstrita ao manual de cálculos a ser adotado na correção monetária do crédito e à aplicação de juros de mora sobre o valor das custas processuais, já que a embargada reconheceu o excesso de execução no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios. No tocante ao primeiro ponto controvertido, a sentença não determinou a adoção de um ou outro manual de cálculos: ela especificou pormenorizadamente, quanto à correção monetária, os indexadores a serem utilizados (vide fl. 82 dos autos do processo principal). Os índices lá discriminados foram adotados pela União Federal na conta de fls. 5/9. Aliás, ao contrário do afirmado pelo contador judicial, a embargante aplicou corretamente a TR, a partir de julho de 2009, como índice de atualização do crédito. Quanto ao segundo ponto, a conta apresentada pela embargada nos autos do processo principal aplicou a taxa SELIC para a atualização das custas processuais (fl. 162), o que é indevido, pois se trata de índice que abrange correção monetária e juros. A União Federal, de outro lado, apenas corrigiu o valor das custas (fl. 7). Portanto, é a conta da embargante que espelha os critérios de liquidação do julgado. Friso que a concordância da União Federal com os cálculos do contador não devem ser levados em consideração na fixação do valor da execução, visto que a mera aquiescência da parte com cálculo inferior não vincula o julgador. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 1.294.971,58, atualizado até junho de 2011, adotando-se os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 5/9). Custas ex lege.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, em conformidade com o artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0028831-24.1990.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.511/512.

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, referentes ao Imposto de Renda (IR), individualizado para cada autor. Após, expeça-se ofício precatório. Int.

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Peticiona a parte autora (fl. 984) requerendo a devolução de valores descontados em duplicidade a título de PSS, informando o falecimento de um executante e juntando documentos com vistas a habilitação de herdeiros. Intimada a representação processual do réu, a mesma em sua petição de fl.1027/1028, confirma da dedução em duplicidade dos descontos referentes ao PSS e inclusive informa em planilha anexa os valores a serem devolvidos aos coautores, informando inclusive, que não se opõe à liberação do respectivo montante. Ciência e manifestação do réu quanto aos documentos juntados e pedido habilitação de herdeiros. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl.1045 e defiro a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores informados nas fls. 10/28 e 1030. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, como requerido às fls.470/476, para fins de expedição do ofício requisitório da verba honorária. Bem como proceda a

regularização das partes, segundo fls.480/481. Deve a parte autora proceder a regularização do CPF do autor Sérgio Ferrari que se encontra cancelado (fls.480).

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diga a parte exequente sobre a petição de fls.192/197. Sem prejuízo, apresente a União Federal, em relação aos débitos indicados para compensação, o código do tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante da decisão de fls. 251/253, proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executante, que indeferiu o pedido de compensação nos termos do artigo 100, expeça-se ofício requisitório.

0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA X EDSON LUIZ MONTEIRO MENDES X CASSIA CHRISPINIANO ADDUCI X FABIO ACERBI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante da homologação dos cálculos de fls. 152/161 dos Embargos a Execução em apenso, expeça-se ofícios requisitórios. No interesse de que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência seja expedido em nome do IDEC, junte o mesmo cópia do contrato social atualizado e registrado no órgão competente. Sem prejuízo, junte aos autos certidão de regularidade junto a Receita Federal do Brasil, de todos os coautores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Diga o exequente sobre petições de fls.644/657 e 660/662.

0041954-16.1995.403.6100 (95.0041954-8) - WALDA MARISA SOBRAL(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Indefiro os pedidos efetuados pela parte autora em sua petição de fls. 81, onde inclusive junta planilhas de cálculos, e requer a intimação da União Federal para que pague em 24 horas os valores devidos a executante. Ocorre que, a conta relativa aos valores devidos a executante já foram determinados em 10/04/2006, conforme fl. 64 destes autos que veio por traslado dos autos do embargos a execução número 200661000005542, havendo transitado em julgado em 09/05/2006 da decisão que acolheu o referido cálculo. Frise-se, que a parte autora não recebeu seus valores unicamente por não ter dado o impulso correto aos autos, acarretando sua ida ao arquivo em 25/09/2006 sendo desarquivado em 03/07/2012. Expeça-se ofício requisitório dos valores constantes no laudo de fls. 66 conforme decisão de fl. 71. Int.

0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5) - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA

CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevivendo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o saldo total da conta judicial vinculada a estes autos e também a cautelar em apenso de n.97.0022259-4. Sem prejuízo, manifestem-se a COHAB-SP sobre o pedido de expedição de alvará da parte autora. No silêncio, expeça-se.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevivendo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034655-51.1996.403.6100 (96.0034655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 86/93, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 78/82, elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0) - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União Federal às fls.246/252, homologo o cálculo apresentado às fls.241/243. Para que ocorra a expedição do ofício requisitório das verbas honorárias, é necessário que a parte autora comprove a mudança de sua denominação social (fls.253). Com a documentação comprobatória, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E

SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, referente ao Imposto de Renda (IR). Devendo ainda a parte autora comprovar sua regularidade cadastral junto a Receita Federal; informar sua situação, se é ativo, inativo ou pensionista e por fim, declarar se há valores a serem descontados a títulos de PSS, bem como o respectivo valor. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055637-28.1992.403.6100 (92.0055637-0) - BONG SANG CHOI X CHOONG YUL CHOI X DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO PRINCIPE DO CARRAO LTDA X LEONARDO HUI CHIN HA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-69.1994.403.6100 (94.0011734-5)) ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO X CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Sentença. CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que condene o réu ao pagamento das diferenças apuradas em pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário, devidamente corrigidas. Alega, em síntese, que em razão de pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, em 03/06/1994, recebeu valor que considera inferior ao devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/23. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/29), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Determinou-se a juntada do processo administrativo referente à concessão do benefício (fl. 34). Às fls. 42/64 o réu juntou documentos. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 68/70). Em cumprimento à determinação de fl. 80, manifestou-se o autor às fls. 85/86. Em razão da determinação de fl. 95, 114 e 119, manifestou-se o réu às fls. 101/103, 127/129 e 130/132. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 135). Em razão da manifestação do INSS às fls. 137/138, determinou-se a abertura de vista à União Federal (fl. 139), que se manifestou às fls. 140/142. Manifestou-se o réu às fls. 146/153 e 154/158. Em razão dos despachos proferidos às fls. 159 e 161 manifestou-se o autor às fls. 160/161 e 163/166, tendo o réu se manifestado às fls. 169/170. Após, em razão da determinação de fl. 171, o autor se manifestou às fls. 172/175 e o réu reiterou seu pedido às fls. 177/vº. Deferiu-se o pedido de habilitação do herdeiro Clóvis Santiago Sobrinho (fl. 178). Nomeado novo perito (fl. 180), foi apresentado o laudo pericial (fls. 181/191), tendo as partes se manifestado às fls. 193 e 194/197. Alegações finais às fls. 202/205 e 207/210. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo. O pedido do autor cinge-se à condenação ao réu ao pagamento das diferenças apuradas em pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário no período compreendido entre setembro a outubro/1993, 1974 a 1990, setembro a dezembro/1991, janeiro a maio/1992, julho/1992 e janeiro a fevereiro/1993. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 3.373/1958: Art 13. As obrigações financeiras da União decorrentes desta lei serão recolhidas ao Instituto de Previdência e Assistência

dos Servidores do Estado na forma estabelecida pela Lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1953. (grifos nossos) Nesse passo, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas ao período pleiteado é do INSS, que deve ser mantido no pólo passivo da ação. No mérito, o pedido é procedente. Observo à fl. 06 que a Sra. Nair Artacho Rodrigues Santiago passou a receber o benefício previdenciário, concedido nos termos das Leis nºs. 3.373/58 e 6.782/80, a partir de 04/06/1973. Em razão de ter formulado pedido administrativo de revisão do benefício, foi notificada a comparecer ao Posto de Manutenção de Benefícios para receber as diferenças apuradas (fl. 10). Em razão de seu falecimento, o Sr. Clóvis Santiago Sobrinho foi habilitado à fl. 178. Elaborado laudo pericial, foi apurado valor remanescente a ser pago em favor do autor, no montante de R\$ 165.902,91 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dois centavos e noventa e um reais), calculados de acordo com o índice TJ/SP. Às fls. 194/197, o réu apresentou cálculos elaborados em consonância com os índices aplicados na Justiça Federal, tendo sido apurado o valor de R\$ 145.777,06 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos), a ser pago em favor do autor. Desse modo, considerando-se que o réu calculou o valor de acordo com os índices de atualização utilizados pela Justiça Federal, bem como não impugnou a existência de diferenças a serem pagas em favor do autor, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, em consonância com os cálculos apresentados às fls. 195/197vº. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, no montante de R\$ 145.777,06 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos), atualizado até 11/04/2012, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-18.1997.403.6100 (97.0006803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-09.1997.403.6100 (97.0005271-0)) WILSON FLORES GOMES (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face de VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.539,97 (atualizado até 30/04/2007), devidos por força dos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, de n. 004002258-7 e 440016856-4, representados pelas faturas anexadas à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contratos juntados aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 7/86. Na contestação (fls. 167/174), a ré defende inexistirem nos autos prova do inadimplemento, do valor exato do débito e da ausência de cobrança de cota mínima. Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como a realização de perícia contábil. Houve réplica (fls. 176/182). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão por que indefiro a realização de perícia contábil. A ré não impugna nenhuma cláusula contratual que atinja, ainda que indiretamente, o montante cobrado. Desse modo, há que se presumir sua aquiescência com os encargos incidentes sobre o débito. Assim, se a controvérsia atém-se apenas à soma dos valores devidos e à eventual cobrança de cota mínima (ponto que será apreciado mais à frente), torna-se desnecessária a realização de perícia contábil, pois é dispensável conhecimento técnico no caso vertente. Ademais, friso que a autora juntou planilha com o débito consolidado (fl. 7) e relação dos serviços prestados, com os respectivos preços cobrados (fls. 29/82), que apresentam elementos suficientes para aferição aritmética. Em relação à inversão do ônus da prova, não vislumbro sua utilidade para a solução da demanda. Ainda que se reconheça o caráter consumerista da relação jurídica, é ônus do suposto devedor comprovar o pagamento. Cabe ao credor demonstrar a falta dele apenas na hipótese de entrega equivocada de quitação ao devedor, nos termos do artigo 324 do Código Civil. Pois bem. A

litigante celebrou contrato de prestação de serviços, pela ECT. Ainda sustenta que não foram pagas as faturas vencidas no total de R\$ 4.539,97. Os contratos firmados entre as partes têm força obrigatória, e como tal, impõem o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Ressalto que a ré não chegou a negar a relação jurídica, atendo-se apenas a impugnar os valores cobrados. Além disso, não rebateu a contento a farta documentação apresentada, que indica não só a prestação dos serviços, mas a notificação para cumprimento da obrigação. Os instrumentos contratuais estão devidamente assinados, não tendo sido aventado nenhum vício formal. Assim, é forçoso concluir que os contratos são válidos. Para a hipótese de inadimplemento, os contratos firmados pelas partes (fls. 11/18 e 19/24) prevêm a aplicação de multa de mora de 2% e a incidência de correção monetária (calculada pelo IGP-M) e juros de mora de 0,0333% ao dia. Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 25/82). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Por fim, não verifico a cobrança da chamada cota mínima. Todos os valores apresentam correspondência com os comprovantes de prestação de serviços de fls. 33/82, de sorte que a ré está sendo acionada judicialmente para pagar por serviços efetivamente prestados. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista nos contratos n. 40-02258-7 e 4.40.01.6856-4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 4.539,97 (atualizado até 30/04/2007), acrescido de multa de 2% e com atualização pelo IGP-M. Incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada fatura. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. P.R.I.

0000799-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO (SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 93.799,08 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizada em 30/09/2007, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, representada pelas faturas constantes de demonstrativo de débito; que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/42. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 62/73), alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da ação. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/87. Às fls. 89/92 determinou-se a inversão do ônus da prova, para que a autora comprovasse a contratação do serviço de administração do cartão de crédito. Manifestou-se a autora às fls. 97/100. Às fls. 101 foi modificada em parte a decisão proferida às fls. 89/92, determinando-se a especificação de provas, bem como designando-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 110), tendo sido deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Não deve prosperar a alegação de prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, 5º, inciso V do Código Civil de 2002. As pretensões anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 não podem ser extintas, motivo pelo qual o artigo 2.028, do mesmo diploma legal, assim dispõe: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse dispositivo estabeleceu uma regra de direito intertemporal, que determina que o prazo de 05 (cinco) anos deve ser contado a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003; assim, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 09/01/2008 (fl. 02), não tendo, portanto, se consumado a prescrição do direito de ação. No presente caso, o réu tornou-se inadimplente a partir de 30/10/1997 (fl. 38), e, mesmo antes de 11.01.2003, ainda teria a autora um vasto lapso temporal para exercer a sua pretensão, pois o prazo aplicável antes da vigência do Código Civil de 2002 era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto no artigo 177 do código Civil de 1916. Aplica-se, ainda, a regra prevista no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei em vigor produz efeitos imediatos, sem atingir as situações jurídicas pretéritas. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206,

PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida.(AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/02/2011 - Página::407.)No mérito, o pedido é procedente. Observo que, às fls. 11/23, está o contrato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito da CAIXA, acompanhado das faturas (fls. 24/36). À fl. 37 consta aviso de recebimento, subscrito pelo réu, enviado ao mesmo endereço em que foi cumprido o mandado de citação (fl. 61). Designada audiência para tentativa de conciliação, pelo réu foi apresentada contra proposta do pagamento do débito (fl. 110), o que implica reconhecimento da existência da dívida cobrada pela autora. Não há qualquer ilegalidade nos encargos incidentes sobre o valor do débito (correção monetária de acordo com o IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês), que estão previstos na cláusula décima oitava do contrato de prestação de serviços (fl. 21). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno o réu Paschoal Antônio de Lascio, qualificado na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 93.799,08 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e oito centavos), devidamente atualizada desde a data de 30/09/2007, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FIDALGO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher aos cofres públicos montante relativo a Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada requerendo, outrossim, a repetição dos aludidos valores. Informa que foi participante do plano de previdência privada mantido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, constituído pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp da qual foi empregado no período de 13/12/1982 a 15/08/2001, e para a qual verteu contribuições no período de vigência do contrato de trabalho, valores esses complementados pela patrocinadora. Assim, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, e consequente restituição dos valores vertidos à Fundação, a SISTEL informou que, no momento do saque, aplicou a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo autor até 31 de dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (23). Em razão disso, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 26/27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/53), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à determinação de fl. 68, o autor juntou documentos às fls. 71/76 e 78/79. Em razão do determinado à fl. 80, o autor se manifestou às fls. 81/82, tendo sido determinada a expedição de ofício à Visão Prev (fl. 83), que apresentou sua resposta às fls. 85/86. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às

ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 15/12/2009 (data da propositura da ação). Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito. In casu, considerando que a ação teve seu ajuizamento em 24/10/2003 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência de 24/04/2003 (data do início do benefício complementar - fls. 28/30), a aplicação da prescrição decenal é de rigor. No que concerne à forma de cálculo do imposto sujeito à restituição, registre-se que a questão deve ser dirimida na fase de liquidação, quando serão apurados os valores devidos. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0030388-89.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVISIÃO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DEIXOU DE RECORRER NO MÉRITO - ART. 19, 2º, LEI Nº 10.522/2002 - APLICAÇÃO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tendo o Procurador da Fazenda manifestado no sentido de não recorrer sobre o mérito, esta hipótese obsta o reexame necessário, com

fundamento no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes.II - Quanto ao mérito, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria.III- Não obstante esteja pacificado o entendimento acima exposto, no que diz respeito ao pedido de repetição em curso, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie no que se refere ao prazo decadencial e a aplicação dos consectários legais.IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.V - O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.VI - Tendo a ação sido interposta em junho/2009, estão alçadas pelo prazo quinquenal as parcelas retidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria paga aos autores antes de junho/2004.VII - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.VIII - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.IX - Ante à sucumbência parcial da ação, aplicada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC, devendo cada uma das partes arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos.X - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0013547-09.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 904) (grifos nossos) Passo à análise do mérito.Almeja o autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela SISTEL de Seguridade Social.De fato, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições.Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o

entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDel no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1).
TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Inere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda, recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial que reconheça a inexistência de relação entre as partes, afastando a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição ao seguro contra acidentes do trabalho - SAT, em alíquota que considere a multiplicação pelo denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sucessivamente, requer: a correção das informações de ocorrências da empresa, calculando-se o FAP correto; observância da anterioridade nonagesimal, a contar da publicação definitiva das informações ou da última divulgação das informações, ocorrida em 23/11/2009. Sustenta que a determinação da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT ficou inteiramente a critério do Poder Executivo, em infringência ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, distorções na metodologia do FAP e ofensa a princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/104. A análise do pedido de antecipação de

tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/128), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Às fls. 129/156 a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/173. Determinada a especificação de provas (fl. 174), as partes se manifestaram às fls. 175/176 e 177, tendo sido determinado ao réu a juntada de documentos (fl. 178). Expedido ofício ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (fls. 201 e 203), foram fornecidos documentos (fls. 204/208 e 212/257), tendo a autora se manifestado às fls. 263/265 e 266/281). É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Estabelece o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifos nossos) Assim, o INSS, por meio do Conselho Nacional da Previdência Social, é o responsável pela aprovação da metodologia do FAP. No entanto, o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 assim dispõe: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (grifos nossos) Portanto, embora o INSS seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP, compete à Fazenda Nacional, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT. Dessa forma, com a transferência da titularidade das contribuições previdenciárias à União Federal, patente a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, o pedido é improcedente. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela lei 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91, com a edição da Lei nº 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei nº 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto nº 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de

2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica. Ademais, os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a

acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 11. Considerando a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, deve ser mantida a sentença de improcedência, não sendo o caso, por outro lado, de se antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado. 12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00051986820104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - In casu, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido (AMS 00004858120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA,

TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)Ademais, não há ilegalidade na metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade.A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT . RAT . ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus

segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, e da metodologia de cálculo do FAP está comprovada pela aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentuais de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 7. Agravo legal não provido.(AMS 00031228320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.(AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 201061000032275, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (AMS 201061000032275, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1151.)De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE dos autores. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será excetuado nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos.Por fim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado.Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ensejar o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.Por conseguinte, não é possível acolher os pedidos formulados nos itens b, c e d do item 4,

uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 202-A, 6º do Decreto nº 3.048/1999, os efeitos tributários do FAP passaram a produzir efeitos após o prazo de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua divulgação, tendo sido observada a anterioridade nonagesimal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0008196-21.2010.403.6100 - EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare que a Lei n. 9.250/95 retroagiu, portanto, suas alterações foram recepcionadas pela Lei nº 8.981/85, determinando-se à ré que efetue a revisão das tabelas de imposto de renda das pessoas físicas no período compreendido entre 1995 a 2001, incluindo a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA especial. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao processamento de ofício das declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios de 2005, 2009 e 2010, com as tabelas de incidência e deduções revisadas a partir de 1995, restituindo-lhe os valores pagos indevidamente. Por fim, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do confisco, em razão da queda de isenção de 10,48 salários mínimos para 2,93. Alega, em síntese, que a Lei n. 9.250/95 retroagiu, motivo pelo qual pugna pela inclusão nas tabelas do Imposto de Renda das pessoas físicas, nos períodos de 1995 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA especial divulgada nos termos do 1º do art. 1º da Lei n. 8.981/85, utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos, consoante determina o art. 27, da Lei n. 9.532/97 e art. 16 da Lei n. 9.718/98, e nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/64. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 68/71). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/99), ao qual foi negado seguimento (fl. 142). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/107), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/117. Determinada a especificação de provas (fls. 118), as partes se manifestaram às fls. 119/139 e 140. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: [...] No caso dos autos, o autor articula pedido no sentido de que Lei n. 9.250/95, malgrado ter retroagido, deve-se incluir nas tabelas do Imposto de Renda das pessoas físicas, nos períodos de 1995 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA especial, divulgada nos termos do 1º do art. 1º da Lei n. 8.981/85, utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos, consoante determina o art. 27, da Lei n. 9.532/97 e art. 16 da Lei n. 9.718/98, e nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes. Não lhe assiste razão. Ora, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e determinou a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º. Eis a redação dos dispositivos legais: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - -acima de 900,00 até 1.800,00 15 135 acima de 1.800,00 25 315 Destarte, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda, bem como a inclusão nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1995 a 2001, com a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA, requer sua definição na letra da lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas, tão-somente, por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização,

tanto dos patamares isencionais como dos limites de dedução, tem de ser levada a efeito por lei. Lei essa em sentido formal, e não material. Contudo, não há lei formal que autorize ou discipline o pedido deduzido. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar a seu talante, um índice de correção que reputa correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ademais, os Tribunais Superiores já se manifestaram a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 616.334/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 316) **EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995**. - Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995). - O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1853, rel. Min. Carlos Velloso). (AC nº 2000.71.02.003875-0 - rel. Des. Fed. Vilson Darós - dec. un. - 1ª Seção do TRF da 4ª R - DJ 23/04/03) **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO**. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA**. 1. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3. A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, em relação à autora falecida e apelação desprovida. (AC 00098046920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 63 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vê-se, portanto, que a conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não implica tributação com efeito de confisco. Portanto, não há previsão legal que ampare o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1987 a 1994, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduz que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirma, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 95/54. A petição inicial foi aditada (fls. 57/59). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 65/89) alegando, em preliminar: carência de ação por ausência de todas as condições da ação; ilegitimidade ativa ad causam, falta de documento essencial para o ajuizamento da ação e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, requerendo, alternativamente, que, em caso de condenação, sua responsabilidade fique restrita ao valor nominal da obrigação. Já a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa (fls. 131/185) apontando, como preliminares: ilegitimidade ativa ad causam; inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico, ausência de documentação essencial, prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu o desacolhimento do pedido, requerendo, em caso de procedência dos pedidos da autora, que a condenação lhe faculte converter eventual crédito em ações. Réplica às fls. 183/209. Foi determinada a juntada de documentos pela Eletrobrás, decisão contra a qual interpôs agravo retido (fls. 222/230). Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, mantenho a decisão agravada. A questão da necessidade serem juntados as contas de energia elétrica que demonstrem o pagamento do empréstimo compulsório é matéria já alegada em sede de preliminar, e como tal a análise agora. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual a autora deixou de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). Não se pode exigir da autora a guarda de contas de energia elétrica por mais de vinte anos. Ademais, tendo em vista o princípio da cooperação, não pode a Eletrobrás recusar-se a fornecer informações que detém tão somente porque o ônus da prova não é seu. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008): Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega o final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte

que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos. Como ilustrado no trecho acima, o ônus da prova aproxima-se mais de uma regra de julgamento do que uma regra de instrução. Ademais, o princípio da cooperação mitiga o rigorismo da regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Segundo o referido princípio, as partes, a despeito de terem interesses antagônicos na causa, e o juiz devem atuar em conjunto para a solução do litígio e para o aprimoramento da decisão judicial. A respeito, discorre Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 2012): O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela União, eis que ela não esclarece em que consiste o vício processual. Ela na verdade, atém-se a fazer formulações genéricas, apenas explicando cada uma das condições da ação. Também não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que a autora pleiteia direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que está pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada também. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Só há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não é exigível da autora, já que ele é de conhecimento da Eletrobrás, que detém as informações sobre as contas de energia elétrica pagas pelas autoras. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados que podem ser obtidos diretamente do sistema ou do arquivo mantido pela parte que arguiu o defeito da petição inicial. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 29/06/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no

quinqüênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Ocorre que a ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléia Geral Ordinária e em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos)Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembléia seguinte, a saber, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 29/06/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações,

como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta

decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório-Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021186-10.2011.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Vistos em Sentença. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a exigibilidade do recolhimento de IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio, bem como a restituição do valor de R\$ 96.479,60 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Alega, em síntese, que, em abril de 2011 adquiriu, para uso próprio, um veículo automotor da empresa Mayor Car Sales, sediada em Miami, Estados Unidos. Na ocasião do desembarço foi obrigado ao recolhimento dos impostos devidos, dentre eles, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com o que não concorda. Afirma que, em razão do princípio da não-cumulatividade, a pessoa física que importa produto para uso próprio não está obrigada ao recolhimento do IPI, uma vez que não será promovida qualquer atividade que lhe proporcione a utilização do crédito acumulado do tributo nas operações de importação. Por conseguinte, requer a restituição do valor de R\$ 96.479,60 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), que alega ter sido recolhido de forma indevida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/23. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 29/36), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 37/38 o autor juntou cópia do documento do veículo. Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 41 e 42/43. Em cumprimento à determinação de fl. 47, o autor se manifestou às fls. 48/58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, que reconheceram a não incidência do IPI sobre produtos destinados a uso próprio, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a incidência do tributo ora questionado. A Constituição Federal, ao delinear o tratamento do tributo em questão, aduz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Com efeito, é perceptível que o texto constitucional limita-se a estabelecer as balizas gerais do IPI, notadamente quanto aos princípios, fazendo, quanto ao seu aspecto de incidência, apenas menção à imunidade relativa à exportação. Destarte, a definição da *fattispecie* abstrata, bem como a correlata base de cálculo, incumbe à legislação infraconstitucional. Nesse quadrante de análise, percebe-se que a disciplina do IPI vem delineada nos arts. 46 et seq 51 do CTN. A par disso, o artigo 46, inciso I, CTN, prescreve que o fato gerador do IPI, na hipótese de importação de produto estrangeiro, é o desembaraço aduaneiro: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; O IPI incide sobre produtos industrializados e não sobre a industrialização, motivo pelo qual a alegação segundo a qual o referido tributo não deve incidir sobre a importação para uso próprio não merece acolhida. Desse modo, no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, ocorre o fato gerador, sendo irrelevante a finalidade do uso do bem importado para a incidência do IPI. Assim, o bem deve ser tributado em razão de seu ingresso em território nacional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário nº 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 17/03/2011) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM. USO PRÓPRIO. IPI. INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS QUANTO AO IMPORTADOR, LOCAL DE FABRICAÇÃO E DESTINO DO BEM IMPORTADO. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. 1. A agravante aponta situações que merecem maior relevância: a finalidade extrafiscal do IPI na importação e a proteção da indústria nacional. 2. Sem embargos, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de veículos automotores, para uso próprio, será infinitamente mais vantajoso importar o automóvel do que adquiri-lo da indústria nacional. 3. Com efeito, o art. 46, inciso I, do CTN prevê o o desembaraço aduaneiro- como fato gerador do IPI. A jurisprudência do C. STJ firmou-se pela incidência do referido tributo, nos casos de produto industrializado de procedência estrangeira. Neste sentido: STJ - REsp 660192/SP - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/06/2007 - Publicação DJ 02/08/2007 p. 338. 4. Noutro eito, vê-se, entretanto, que a lei não faz qualquer distinção quanto à pessoa que realiza o fato gerador, ou quanto ao local da industrialização do produto, tampouco considera a sua destinação. O art. 51, I, do CTN, prevê, tão-somente, que o importador deve responder pelo recolhimento do IPI. Interessa para a finalidade da lei apenas a ocorrência do desembaraço aduaneiro de produto industrializado. 5. Ademais, estou em que essa tributação não afeta o princípio da não-cumulatividade, eis que tal princípio aplica-se tão-somente quando se tratar de contribuintes do tributo, ou seja, aqueles fabricantes que utilizam e estão continuamente praticando operações que são sujeitas à incidência do imposto em debate. No caso da importação, não. O tributo comporá o preço final do produto, ficando seu custeio a cargo do consumidor final. Em situação análoga, decidiu esta C. Corte Regional: TRF2 - AMS 200651010166520 - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA - Publicação DJU 01/02/2008, pág. 1852/1853; TRF2 - AMS 2002.51.01.014213-2 - Relatora Desembargadora TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA - Publicação DJU 11/07/2007, pág. 76). 6. Recurso provido, por maioria. (AG 201202010006331, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2012 - Página: 194/195.) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM. USO PRÓPRIO. IPI. INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS QUANTO AO IMPORTADOR, LOCAL DE FABRICAÇÃO E DESTINO DO BEM IMPORTADO. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. 1. A agravante aponta

situações que merecem maior relevância: a finalidade extrafiscal do IPI na importação e a proteção da indústria nacional. 2. Sem embargos, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de veículos automotores, para uso próprio, será infinitamente mais vantajoso importar o automóvel do que adquiri-lo da indústria nacional. 3. Com efeito, o art. 46, inciso I, do CTN prevê o odesembaraço aduaneiro- como fato gerador do IPI. A jurisprudência do C. STJ firmou-se pela incidência do referido tributo, nos casos de produto industrializado de procedência estrangeira. Neste sentido: STJ - REsp 660192/SP - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/06/2007 - Publicação DJ 02/08/2007 p. 338. 4. Noutro eito, vê-se, entretanto, que a lei não faz qualquer distinção quanto à pessoa que realiza o fato gerador, ou quanto ao local da industrialização do produto, tampouco considera a sua destinação. O art. 51, I, do CTN, prevê, tão-somente, que o importador deve responder pelo recolhimento do IPI. Interessa para a finalidade da lei apenas a ocorrência do desembaraço aduaneiro de produto industrializado. 5. Ademais, estou em que essa tributação não afeta o princípio da não-cumulatividade, eis que tal princípio aplica-se tão-somente quando se tratar de contribuintes do tributo, ou seja, aqueles fabricantes que utilizam e estão continuamente praticando operações que são sujeitas à incidência do imposto em debate. No caso da importação, não. O tributo comporá o preço final do produto, ficando seu custeio a cargo do consumidor final. Em situação análoga, decidi esta C. Corte Regional: TRF2 - AMS 200651010166520 - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA - Publicação DJU 01/02/2008, pág. 1852/1853; TRF2 - AMS 2002.51.01.014213-2 - Relatora Desembargadora TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA - Publicação DJU 11/07/2007, pág. 76). 6. Recurso provido, por maioria.(AG 201202010006331, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2012 - Página: 194/195.) (grifos nossos)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001206-43.2012.403.6100 - WALTER NAOTAKA URABE(SP108236 - ROQUE KOMATSU E SP110498 - ANNELISE HIRO MITSUI KOBO) X FAZENDA NACIONAL

WALTER NAOTAKA URABE, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a ineficácia da intimação para que a autora entregue a Declaração de Pessoa Jurídica na forma de lucro presumido/real e DCTF's a partir do exercício de 2006, ano-calendário 2005 e para que providencie a regularização (restituição ou compensação) dos pagamentos efetuados no regime simplificado, utilizando o programa PER/DCOMP.Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007392-82.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de exigir a entrega das obrigações acessórias, relativas ao recolhimento do PIS sobre a folha mensal, expedindo a certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, requer autorização para efetuar depósitos judiciais relativos às contribuições ao PIS sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Ademais, para o deferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é necessária a comprovação de inexistência de débitos ou de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o que não restou demonstrado no presente caso.Por fim, de acordo com o disposto na Súmula nº 112, do C. STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, indefiro o pedido de realização de depósitos mensais nestes autos.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos em decisão.FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de mensalidades relativas, mediante a realização de depósito judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 46).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/67).É o breve relato.O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).Dessa forma, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade das prestações, afastando-se todos os seus efeitos.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às mensalidades devidas ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão da realização de depósito judicial, desde que no montante devido, até decisão final.Manifeste-se a autora sobre a contestação.São Paulo, 08 de agosto de 2012.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007667-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-

11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4)) JOSE CAVALCANTE DE SA TELES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CAVALCANTE DE SÁ TELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais impugna o valor da causa e alega a nulidade da execução por conta da inexigibilidade do título. Defende ainda a ocorrência de excesso de execução, consubstanciado na cumulação indevida de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, multa de mora e honorários advocatícios. Afirma que, no caso da comissão de permanência, o CDI (certificado de depósito interbancário) não pode ser adotado como critério de correção monetária, visto que a taxa mensal é pós-fixada, o que causa incerteza quanto ao real valor a ser pago. A embargada não apresentou impugnação.A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 50/51, o que foi indeferido (fl. 52). Da decisão foi interposto agravo retido (fls. 54/60). É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos mesmos motivos já nela consignados.No que tange à impugnação ao valor da causa, aceito-a, apesar de apresentada como matéria preliminar nos embargos à execução. O Tribunal Regional Federal desta região tem aceitado essa forma de impugnar o valor da causa, como se depreende no julgado a seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS.VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. I - A impugnação ao valor da causa deve ser formulada como preliminar dos embargos à execução e não em apartado. O valor da causa nos embargos, conforme dispõe o art. 6º, 4º é resultante do valor inscrito como dívida ativa, atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais. II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor. III - Improcede a insurgência contra a avaliação do bem penhorado se não corroborada por qualquer tipo de prova. IV - O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução dos honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença no sentido de excluir a condenação. V - Não tendo havido para a embargada prejuízo algum pela defesa apresentada, inexistente razão para a multa referente à litigância de má-fé. VI - Apelação parcialmente provida (AC 00325088719994039999. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. DJU DATA:19/05/2004).O valor atribuído à execução em apenso não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Se o valor do débito é de R\$ 13.714,47, não há justificativa para fixar o valor da causa em R\$ 46.138,09, que, ressalvo, também não diz respeito ao valor nominal do título executivo. Dessa forma, acolho a impugnação para fixar o valor da causa na execução em R\$ 13.714,47.Esta decisão independe de cumprimento para surtir efeito, razão por que é desnecessário intimar a exequente para

alterar o valor da causa. Também não há diferença de custas a pagar, já que o valor recolhido baseou-se em valor maior que o ora fixado. Quanto à alegação de nulidade da execução, afastou-a. O embargante pretende atribuir à parte contrária ônus que lhe compete: a prova do pagamento (na hipótese dos autos, a apresentação do holerite, demonstrando o desconto em folha, bastaria). Além disso, a mora, no caso dos autos, independe de interpelação judicial ou extrajudicial, já que é ex re. A cláusula 12ª do contrato de fls. 4/8 dos autos da execução fixa o décimo dia de cada mês como vencimento das parcelas do empréstimo. Passando ao mérito, destaco, inicialmente, que, ao alegar excesso de execução, compete ao devedor, na dicção do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (...) declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Se o embargante considera que a forma de cálculo é abusiva, deveria ter apresentado conta com o valor que entende correto, baseada nos parâmetros que especificou na própria petição inicial. A perícia contábil somente seria necessária se existisse incerteza fundada ou questão complexa sobre o valor do crédito exequendo. No caso vertente, não há dúvida sobre o valor do principal, e o embargante rechaça exclusivamente os encargos incidentes. Portanto, deve ser apreciada apenas a questão atinente à cobrança de comissão de permanência cumulada com multa convencional e honorários advocatícios, que se trata unicamente de matéria de direito. Tem entendido a jurisprudência que a adoção da comissão de permanência em contratos de financiamento não é vedada, desde que não seja cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e multa convencional. A respeito, destaco o seguinte julgado: CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM RECURSOS DO FAT - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE DA REFERIDA COMISSÃO COM JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADOS 30 E 296 DA SÚMULA DO STJ - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. I - Registrando-se que o Código de Defesa do Consumidor não veda a celebração de contratos de adesão, faz-se mister concluir que inexistente vedação ao estabelecimento contratual de comissão de permanência, até porque sua incidência encontra-se regularmente prevista na Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/1986. II - No entanto, sendo recomendado pelo art. 47 do supracitado regramento, que, nas hipóteses de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, faz-se necessária a exclusão dos encargos moratórios, juros remuneratórios e correção monetária que venham a incidir sobre o débito após o vencimento da obrigação, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos Enunciados 30 e 296 de sua Súmula, eis que a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação tem por finalidade (...) manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação; e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual (pág. 3 da minuta do voto prolatado no AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008). III - Mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. V - Apelação parcialmente provida (AC 200151010235040. REL. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ. TRF 2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data.: 13/03/2009 - Página.: 170). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido (AC 200181000221855. REL. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data.: 29/04/2009 - Página.: 269 - Nº.: 80). Conforme se verifica na memória de cálculo que instrui a execução (fl. 12), não há cumulação de nenhum dos encargos acima mencionados com a comissão de permanência, à exceção da taxa de rentabilidade, que é atrelada ao CDI. A jurisprudência tem rechaçado a cumulação desses dois tipos de encargos: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEMCUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na

comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AGA 200500194207. REL. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353).ADMINISTRATIVO - MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE - NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com outro fator moratório. A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. Decerto, não há na taxa CDI incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. 2 - A taxa apurada pelo CDI, por sua vez, é utilizada como parâmetro para se avaliar a rentabilidade de fundos, como os DIIs, por exemplo. Ou seja, o CDI é utilizado para se apurar o ocusto do dinheiro- negociado entre os bancos, no setor privado, compreendendo, portanto, rentabilidade do capital, o que inviabiliza a cobrança cumulativa com qualquer outra, inclusive a taxa de rentabilidade-. 3 - Recurso desprovido. Sentença mantida (AC 200351010067783. REL. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Data.:16/08/2011).Assim, do crédito exequendo deve ser subtraído apenas o valor atinente à taxa de rentabilidade, por ser indevida sua cumulação com a comissão de permanência. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, a fim de reconhecer em parte o excesso de execução alegado, devendo ser excluído do cálculo do crédito exequendo o valor referente à taxa de rentabilidade. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0003073-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

SENTENÇAJulgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045527-67.1992.403.6100 (92.0045527-1) - MARIA LUIZA LAZARETTI X LINO CAMURCIA X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X MILDO CABRINI X SALMAN HANI DARGHAN X HEITOR PAIM FARIAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA LUIZA LAZARETTI X UNIAO FEDERAL X LINO CAMURCIA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X MILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X SALMAN HANI DARGHAN X UNIAO FEDERAL X HEITOR PAIM FARIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAJulgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0071748-87.1992.403.6100 (92.0071748-9) - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.(SP081659 - CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5) - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

SENTENÇAJulgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X AUDIR AQUINO LUBAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR

SENTENÇAJulgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674202-35.1985.403.6100 (00.0674202-5) - SERVIOPBRAS CONSTRUCAO IND/ COM/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HITOMI NISHIOKA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(Proc. ANA MARIA G. R. DE CARMELINI) X CONSTRUTORA BAHIA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - SFM - IRUSA - SALSO COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0709702-55.1991.403.6100 (91.0709702-6) - MAXION S/A.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3) - LABORATORIO CENTROFLORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017242-25.1996.403.6100 (96.0017242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-

11.1996.403.6100 (96.0009761-5) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8) - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032540-86.1998.403.6100 (98.0032540-9) - VILMA ALBANO NOGUEIRA X LAERCIO EULER BANZATO X IARA DE ALMEIDA SERIO X EDUARDO VILLACA PINTO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X JANY BASSO GAMBI X LUCIANE TAMAGNINI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048398-26.1999.403.6100 (1999.61.00.048398-6) - CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIA VASCULARES PERIFERICAS DO ABC S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022862-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022862-1) - PANIFICADORA IZILDINHA LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006681-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006681-6) - SCANDELARI COBRANCAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019437-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019437-5) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010424-57.1996.403.6100 (96.0010424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034886-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0043805-22.1997.403.6100 (97.0043805-8) - JOAO CARVALHO FIGUEREDO X WILSON DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X DIRETOR DIVISAO PAGTO ENCARGOS SUBSECRET ADMINIST FUNC SECRET REC HUMANOS TRIB FED 3a REGIAO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010961-82.1998.403.6100 (98.0010961-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025618-92.1999.403.6100 (1999.61.00.025618-0) - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0032306-46.1994.403.6100 (94.0032306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3)) LABORATORIO CENTRO FLORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009761-11.1996.403.6100 (96.0009761-5) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005994-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005994-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4257

MONITORIA

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

Expeça-se novo Edital de Citação atentando-se a parte para a publicação do Edital no Diário oficial que ocorre no mesmo dia ou próximo a publicação deste despacho.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3503

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000712-81.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação consignatória, através da qual a Autora visa depositar as chaves em juízo, nos termos do artigo 67, II, da Lei nº 8.245/91, declarando-se extinta a obrigação. A realização do depósito das chaves foi deferido à fls. 27. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando descumprimento pela autoralocatária da regra contida no artigo 23, inciso I da Lei 8.245/91 e também da disposição contratual firmado entre as partes, requerendo a improcedência da ação. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, reconhecendo que houve na petição inicial incorreção quanto ao endereço do imóvel, afirmando que o correto está mencionado no próprio contrato de locação que instrui a inicial às fls. 05/09. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a Autora ficou inerte, consoante certidão de fl. 49, e o réu informou que não há mais provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, uma vez que se trata de incorreção do endereço do imóvel na petição inicial, sendo o correto o situado na Rua Dr. Bacelar, nº 346, Vila Clementino - SP. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de consignação de chaves promovida pela Autora locatária de imóvel de propriedade do réu locador, situado na Rua Dr. Bacelar, nº 346, Vila Clementino - SP. Foi efetuado o depósito das chaves do imóvel, consoante termo de depósito às fls. 28. Encontrando extinto o contrato de locação pelo advento de seu termo e recusando-se o locador a receber o imóvel, pode o locatário valer-se da ação de consignação para exonerar-se dos efeitos da mora e, assim, efetuar a entrega do próprio imóvel, representada no caso pela entrega das chaves. Citado, o Réu alegou que não houve recusa em receber as chaves, uma vez que em dezembro/2011 a locatária enviou notificação ao locador comunicando que até o dia 12/01/2012 entregaria as chaves, mas até a presente data não entregou e que tenta devolver as chaves sem cumprir suas obrigações contratuais e financeiras para com o réu/locador. O Réu sustenta que não houve a recusa em receber as chaves do imóvel, mas alegou que a autora tenta devolver as chaves sem cumprir suas obrigações contratuais e financeiras para com o réu/locador, bem como da indenização necessária para reforma do imóvel. No entanto, conforme de verifica do teor de sua contestação, a recusa existiu, mas foi justificada pela necessidade de a Autora pagar-lhe os encargos contratuais devidos. O locador não pode condicionar o recebimento do imóvel, representado pela entrega das chaves, ao pagamento da indenização que entende devida para a reforma do imóvel. Caso existam avarias no imóvel, passíveis de gerarem o pleito indenizatório a ser formulado em face do locatário, responsável pelos danos, deve o locador apresentar a pretensão pelo meio processual adequado e não, simplesmente, justificar sua recusa pelo não recebimento da indenização, mormente em face das restrições legais à matéria de fato que pode ser veiculada na contestação, prevista no art. 67, V, da Lei 8.245/91. Vejamos o que demonstram ementas abaixo transcritas.

EMENTA:LOCAÇÃO. TERMINO DO CONTRATO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVE. RECUSA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. CONDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O LOCATÁRIO TEM DIREITO A DEVOLVER O IMÓVEL FINDO O PRAZO DA LOCAÇÃO. A EXIGÊNCIA DO LOCADOR EM RECEBER O IMÓVEL SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE REFORMA, CARACTERIZA-SE CONDIÇÃO POTESTATIVA. EVENTUAL PREJUÍZO DEVERA SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 2. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (REsp 144.492/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgamento 7.10.1997, DJEMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AÇÃO DE COSIGNAÇÃO DE CHAVES. EXTINÇÃO DA LOCAÇÃO. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não junta as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem cita repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, 1º e 2º, RISTJ. 3. Restando reconhecido pela Turma Julgadora, com base nas perícias judiciais, que ao tempo da celebração do contrato de locação o imóvel já não estava em conformidade com o projeto aprovado na Prefeitura, e, ainda, que as alterações nele introduzidas, por serem úteis e necessárias, estariam previamente autorizadas pelo contrato de locação, rever tal entendimento encontra óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu referida extinção. 5. Hipótese em que a ex-locatária, ora recorrida, deverá pagar à recorrente o aluguel do mês de outubro de 2002, a ser calculado proporcionalmente aos dias em que efetivamente esteve na posse do imóvel, até a data da entrega das respectivas chaves, ocorrida em 30/10/02, acrescido de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122586 - Fonte DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da Decisão 22/06/2010, Órgão Julgador STJ QUINTA TURMA) EMENTA:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ENTREGA DE CHAVES. RECUSA. NÃO DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O poder de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado é de natureza potestativa, estando o seu exercício condicionado à prévia comunicação no prazo assinado pela lei e à transmissão da posse do imóvel ao locador, pela entrega de suas chaves. 2. A transmissão da posse do imóvel ao locador, contudo, somente se opera com o restabelecimento do seu poder de uso e gozo do bem restituído, indubitavelmente inócurre quando se tem a embaraçá-lo a existência de bens do locatário no seu interior. 3. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 254949 Fonte DJ DATA:24/02/2003 PG:00312 Relator HAMILTON CARVALHIDO Data da Decisão 17/09/2002 Órgão Julgador STJ - SEXTA TURMA)Assim, não comprovada pelo Réu que a recusa em receber as chaves do imóvel foi justa impõe-se o acolhimento da consignação para o fim de extinguir a relação locatícia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a extinção da relação jurídica locatícia pela entrega das chaves do imóvel. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Proceda a Secretaria à entrega das chaves ao Réu independentemente do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0013953-25.2012.403.6100 - FERNANDO VAZ DOS SANTOS X ELAINE MARIA TELES VAZ DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUELY VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, por meio da qual os autores pleiteiam obter provimento jurisdicional que lhes garanta em face dos réus: a) a imissão na posse do imóvel e a condenação ao pagamento de perdas e danos, em relação à corré Suely Valle;b) a elaboração de um novo contrato de compra e venda, para constar como comprador fiduciário, sob pena de multa diária em R\$1.000,00 (um mil reais), em relação à corré Caixa Econômica Federal.Alegam que em 10/06/2010, por intermédio de contrato de cessão de direitos, firmado com a Sra. Suely Valle - primeira ré - adquiriram o imóvel localizado na Rua Comendador Cesar Alfieri, 146, apto 84 C - Parque São Luiz - São Paulo. Nesse contexto, informam que, desde então, estão residindo no apartamento, honrando o pagamento das prestações do mútuo habitacional entre a Sra. Suely e a CEF - segunda ré, tendo realizado, inclusive, benfeitorias no imóvel. Sustentam que, até o presente momento a primeira ré não fez a devida transferência, conforme determina a cláusula vigésima nona do instrumento de compra e venda do imóvel em seus nomes. Desse modo, pretendem a imissão na posse do imóvel, para que possam escriturá-lo e registrá-lo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada à fls. 122, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º

1.060/1950.No entanto, deixo de apreciar o pedido de liminar, por entender que o feito comporta julgamento. Vejamos:Os autores ajuizaram a presente ação, pleiteando a concessão da liminar para obter a imediata imissão dos autores na posse do imóvel, tudo mediante levantamento do imóvel.Ao final pretendem: a imissão definitiva na posse do imóvel e a determinação da obrigação de fazer em relação à CEF de elaborar novo contrato de financiamento imobiliário. Dos documentos acostados à petição inicial, bem como da narrativa dos fatos depreende-se que:1) o mútuo habitacional foi firmado entre a CEF e a mutuária Suely Valle em 10/06/2010 (fls. 64-86). 2) os autores firmaram com a Sr. Suely Valle, contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado junto ao SFH, com a mesma data do contrato de mútuo (fls. 118-119). A lide posta não merece prosperar, senão vejamos:A ação de imissão se constitui no instrumento processual hábil a tutelar a posse daquele que adquiriu determinado. Nas lições de Ovídio A. Baptista da Silva: a ação de imissão na posse compete aos promitentes-compradores para haverem, contra os promitentes-vendedores, a posse do bem objeto do contrato preliminar. (in Ação de Emissão na Posse, 3ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 187). Nesse sentido, o artigo 1196 do Código Civil define a figura do possuidor: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não de alguns dos poderes inerentes à propriedade. Com efeito, analisando o caso em tela, denota-se que, em verdade, os autores já estão na posse do imóvel. São possuidores de boa-fé, embora não figurem no contrato de mútuo avençado entre os corréus apontados na presente lide. Não se vislumbra a pretensão resistida em relação a nenhum dos réus apontados na demanda. Assim, não que se falar em direito de imitir-se na posse.De igual modo, não se demonstra apropriado o manejo da presente ação para buscar a imposição à segunda ré de elaborar um novo instrumento contratual. Diante de tal quadro, evidencia-se a inadequação da via eleita.Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação de imissão na posse, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.Assim, considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES(SP222982 - RENATO MARCON)
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas.As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos.Intimem-se.

0003425-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO MACEDO DE SOUZA(SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela autora a título de valor principal e honorários advocatícios. Diante da informação de acordo de renegociação da dívida na via administrativa noticiada às fls. 91/96, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre partes em relação ao principal e os honorários advocatícios, declarando extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, II c/c 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008948-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH COSTA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 11.804,59 (onze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em 01/03/2010.A ré foi devidamente citada às fls. 35. No entanto, não apresentou embargos monitorios. Às fls. 45 sobreveio decisão que converteu o mandado inicial em executivo. Às fls. 50, a Autora comunicou o acordo extrajudicial e requereu a extinção, diante da ausência superveniente do interesse processual. Não juntou documentos para comprovar o acordo noticiado.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante de um acordo, via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante ausência de apresentação de embargos monitorios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0017084-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001367160000034184), que totalizariam R\$ 16.551,95 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 19/08/2011. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios. O feito foi incluído no programa de conciliação promovido pela Central de Conciliação - CECON, intimadas as partes para comparecimento, o réu não compareceu. Às fls. 40/45, a Autora requereu a extinção da ação, diante do acordo celebrado entre as partes. Juntou o termo de acordo, guias de depósitos, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado a renegociação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 41/45). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC, porém, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007952-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FONTES DOMINCIANO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 001003160000078297), que totalizariam R\$ 16.018,08 (dezesesseis mil, dezoito reais e oito centavos) atualizados até 18/04/2012. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios. Às fls. 41/45, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo celebrado entre as partes. Juntou para comprovação apenas guias de depósito, inclusive dos honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 42/45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 41/45). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela parte autora/exequente em face da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, visando à reposição de valores excedentes a título de FINSOCIAL. Devidamente citada, a executada concordou com os cálculos apresentados no montante de R\$ 33.463,97 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), em janeiro/2004. Deferido, foram expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 29.280,97 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) à Edure Administração Participação e Representação Ltda. e R\$ 4.183,00 (quatro mil, cento e oitenta e três reais) à PR Administração e Participações Ltda. Os pagamentos dos valores foram mediante precatório em favor de Edure Administração Participação e Representação Ltda., pagos em duas parcelas, sendo que os alvarás de levantamento nºs. 236/2012 e 237/2012 foram expedidos e liquidados pela parte exequente, consoante se infere às fls. 497 e 499, já a Requisição de Pequeno Valor foi expedida em favor de PR Administração e Representações Ltda. Assim, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I c/c 795, ambos do Código de Processo

Civil, em virtude da notícia dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos e liquidados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004922-74.1995.403.6100 (95.0004922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-44.1994.403.6100 (94.0033205-0)) CIA/ TEXTIL RAGUEB CHOEFI(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos que segue às fls. 129/133. A executada apresentou (fls. 137) comprovante de pagamento, em cópia de guia DARF, no montante requerido pela exequente, no valor de R\$ 2.995,68 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), em março/2012. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033071-80.1995.403.6100 (95.0033071-7) - GOULART PENTEADO IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que segue às fls. 189/191. O executado apresentou (fls. 195) o comprovante de guia de depósito judicial, no montante corrigido requerido pela exequente, no valor de R\$ 1.436,62 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), em fevereiro/2012. Requerida a conversão em renda à União (fls. 197) foi expedido ofício à CEF que posteriormente comprovou a transferência, nos termos que seguem às fls. 200/201. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 10.328,21 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), em outubro/2010 (fls. 321). Instada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada apresentou (fls. 329) comprovante de pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, no montante de R\$ 3.109,17 (três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), em março/2011 e requereu os benefícios do artigo 745-A do CPC, que lhe foi deferido às fls. 330. Consoante se infere os seis depósitos sequenciais nos valores de R\$ 1.222,70 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), em abril/2011 (fls. 334); R\$ 1.235,26 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), em maio/2011 (fls. 339); R\$ 1.249,33 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), em junho/2011 (fls. 342); R\$ 1.262,87 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em julho/2011 (fls. 346); R\$ 1.276,58 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em agosto/2011 (fls. 349) e R\$ 1.291,41 (um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), em setembro/2011 (fls. 352), a exequente requereu a conversão em renda, nos termos de fls. 355. Deferido, expediu-se ofício à CEF que comprovou a transferência, conforme documentos de fls. 359/360, no importe de R\$ 10.766,00 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais), em julho/2012. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035584-45.2000.403.6100 (2000.61.00.035584-8) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO GIROLDO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pelo autor, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 145 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado nos termos do art. 54, da Resolução n 122/2010 do CJF. Foi juntado ainda às fls. 155 o Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao crédito da obrigação principal, o qual, por possuir natureza alimentícia, deverá ser levantado mediante saque bancário, a teor do disposto no art. 58 da Resolução n 168/2011 do CJF. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0017485-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017485-5) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA

LTDA(SP020230 - CAMAL LIMA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. O executado apresentou espontaneamente guia de pagamento, mediante comprovante de depósito judicial (fls. 313), no montante de R\$ 458,40 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), na data de março/2012. Requerida a conversão em renda à União (fls. 319) foi expedido ofício à CEF que posteriormente comprovou a transferência, nos termos que seguem às fls. 322/323. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, com o levantamento da hipoteca existente, mediante a aplicação do seguro previsto nas cláusulas 22 e 23 do referido contrato, em razão do falecimento do mutuário Atílio Pires de Almeida. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 32/70), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 75/76. Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 89/90). Determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da ação, bem como a regularização da representação processual da parte autora (fls. 209). Devidamente citada, a Caixa Seguros S/A apresentou contestação (fls. 104/122), sustentando, preliminarmente, a aplicação do art. 191 do CPC, a nulidade de sua citação, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 125/128. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 135), a mesma apresentou rol de testemunhas (fls. 136). Às fls. 139 foi juntado termo de nomeação para o cargo de inventariante do falecido Atílio Pires de Almeida à viúva Olinda de Fátima Bernardo de Almeida. Determinada à parte autora a inclusão no polo ativo da ação da Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, uma vez que esta figura no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 145), bem como a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado pela mesma (fls. 150), o que foi cumprido (fls. 159 e 166/168). Sobreveio despacho que, verificando falha na representação processual das requerentes, determinou a juntada de nova procuração outorgada ao Sr. Luiz Alberto Granzotto pelo espólio do Sr. Atílio Pires de Almeida, representado por sua inventariante, e pela Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 178). Às fls. 183/183-verso foi prolatada sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC, ante o descumprimento da parte autora do despacho de fls. 178. Em face de referida sentença foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 185/188). Contrarrazões às fls. 190/191 e 195/198. Às fls. 199/200 foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n 0015346-29.2005.403.6100. Sobreveio decisão do E.TRF-3ª Região que anulou ex officio a sentença proferida e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito, restando prejudicadas as demais razões argüidas na apelação (fls. 202/203-verso). Designada nova audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 219/220). Intimada pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 178, conforme certidão de fls. 230, a Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida deixou de se manifestar nos autos quanto a regularização de sua representação processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, coautora e inventariante do Sr. Atílio Pires de Almeida, foi intimada pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 178, conforme certidão de fls. 230, deixando, contudo, de se manifestar nesse sentido nos autos. Dessa forma, constata-se que a parte autora, ao não juntar aos autos nova procuração outorgada ao Sr. Luiz Alberto Granzotto pelo espólio do Sr. Atílio Pires de Almeida, representado por sua inventariante, e pela Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, deixou de cumprir

determinação imprescindível para a regularização de sua representação processual e para se evitar nulidade processual, devendo o feito, portanto, ser extinto sem a resolução do mérito. Saliente-se a desnecessidade de intimação por edital da Sra. Olinda de Fátima Bernardo de Almeida, haja vista que a mesma foi intimada pessoalmente, nos termos da certidão de fls. 230. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 29). Sem custas (justiça gratuita - fls. 29). Prejudicado o pedido de fls. 231, ante as razões expostas na presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3) - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando omissão na sentença de fls. 450/453. Sustenta que a r. sentença foi omissa em relação ao descumprimento do procedimento previsto do Decreto-Lei 70/66, bem como não se pronunciou acerca da cobrança do CES, da indenização das benfeitorias realizadas no imóvel e da devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago. Aduz também que foi condenado em verbas de sucumbência e é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decido. No presente caso, assiste parcial razão as alegações do embargante e passo a sanar os vícios apontados, conforme segue: a) no tocante, ao descumprimento do Decreto-Lei 70/66, a jurisprudência citada na sentença, ora embargada, afasta quase na totalidade as alegações veiculadas na petição inicial, mas para que não exista qualquer controvérsia em relação à sentença, acolho parcialmente a omissão, para que dela conste o seguinte; Pelo exposto, conclui-se que houve notificação dos mutuários, uma vez que a publicação no jornal oferece publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da ação no tocante, a cobrança do CES, a indenização das benfeitorias, bem como a devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago, carece de razão ao embargante, uma vez que a sentença concluiu que não foram comprovadas as alegações efetuadas na inicial, bem como a prova pericial demonstrou o cumprimento das cláusulas contratuais. Ressalto ainda, que o Código de Processo Civil não impõe que julgado se prolongue eternamente em discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas impõe que sejam fundamentadas e apreciadas todas as questões controversas; c) no tocante, aos honorários advocatícios acolho a alegação para que conste o seguinte da sentença: (...) Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Mantenho o restante ter da sentença. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA X LEONILDO JUSTINO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende seja adimplido o montante considerado devido em decorrência do estorno, na prestação de contas da empresa Montessori, dos valores cujos pagamentos foram efetuados com cheques sem fundos. Em antecipação, pretende a desconsideração das pessoas jurídicas réas, a indisponibilidade dos bens e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal. Regularmente citado, o Réu Montessori apresentou reconvenção, alegando que a Autora concorda com seu funcionamento e não vem pagando as comissões ajustadas no termo de franquia. Pede o pagamento dos valores que entende devidos e ressarcimento por danos morais. Os corréus Leonildo Justino, Art e Traço e Montessori apresentaram contestações argüindo diversas preliminares e, no mérito, afirmam não haver embasamento ao pedido efetuado na inicial, bem como inexistir os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réas e, por fim, pleiteiam a aplicação da pena prevista no artigo 940 do Código Civil e requerem a denunciação da lide aos emissores dos cheques sem fundos. Tendo sido alegada a litispendência com o feito de número 2006.60.00.6484-1, em trâmite na 11ª Vara Cível, foi determinada a apresentação de cópia do mesmo, o que foi cumprido à fls. 368 e seguintes. Intimada, a parte autora se manifesta sobre a reconvenção e as contestações. Na contestação à reconvenção, a ECT afirma que o pagamento das comissões é efetuado pelo própria franquia, que a deduz do total recebido, relativo à prestação dos serviços realizados, não havendo que se falar em não pagamento e, ainda, que a Reconvinte não repassava os valores arrecadados à ECT. Nas réplicas, reiterou os termos da inicial (fls. 416). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 480/480v., tendo sido afastadas as alegações de prevenção ou litispendência com o feito em trâmite na 11ª Vara Cível. No mesmo ato, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ECT protestou pela juntada de outros documentos e oitiva dos réus e de testemunhas. Em seguida, intimou-se a ré Art e Traço para que se manifestasse sobre sua representação processual, restando a mesma inerte. Estando o feito satisfatoriamente

instruído, passo à decidir. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos réus. Deve ser afastada a alegação de ausência de representação processual da Autora, uma vez que à fls. 414/415 v. foi juntada procuração pública e por não existir estatuto social, por ter sido criada por lei. Em relação ao feito em trâmite na 11ª Vara Cível, já foi decidida a inexistência de litispendência ou continência. De acordo com as cópias juntadas à fls. 368, as decisões tomadas em um feito ou em outro não tem relação de prejudicialidade. Também foi efetuada alegação de carência de ação por falta de interesse processual. Tampouco pode prosperar esta alegação, haja vista que a pretensão da Autora sofre resistência por parte da Ré, ou seja, sem a propositura de ação judicial não há possibilidade da pacificação. Em relação à impossibilidade do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas, também não procede, haja vista que é pedido válido, efetuado através da via e modos adequados. Entendo deva ser indeferido o pedido de denúncia da lide aos emitentes dos cheques sem fundos. A obrigação que a autora pretende seja cumprida deriva de contrato efetuado entre a ECT e a corré Montessori, obrigação de repasse dos valores obtidos através do exercício da atividade de correio. Não há relação entre esta obrigação e o crédito que a outra corré, Art e Traço, tenha em face dos emitentes dos cheques sem fundos, que esta utilizou para pagar os serviços da Montessori, que repassou à ECT. O artigo 70 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, determina que a denúncia deriva de dever de ressarcir prevista em lei ou contrato, não ocorrendo, no presente caso, qualquer dessas hipóteses. Assim, eventual ressarcimento que a ré pretenda obter dos emissores dos cheques sem fundos, deverá ser buscado através de via autônoma, sendo impertinente tal pretensão no presente feito. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva efetuada pelos corréus Art e Traço e Leonildo Justino, entendo que a verificação dessa alegação somente poderá ser efetuada após o exame do mérito, confundindo-se com o mesmo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Relata a Autora, na inicial, que as duas empresas réis têm como proprietário o terceiro réu, o Sr. Leonildo Justino. Afirma que ao receber, na empresa Art e Traço, cheques sem fundos, endossava e trocava por dinheiro na Montessori, agência franqueada da ECT, que repassava esses cheques sem fundos à franqueadora. Esclarece que o primeiro contrato de franquia fora efetuado com a Art e Traço, sucedido, pela Montessori. Ressalta que efetuada a prestação de contas, os valores dos cheques sem fundos foram lançados; entretanto, após a devolução do banco sacado, tais valores são estornados, ficando em aberto. Pretende, desta forma, receber referidos valores, não recebidos e considerados devidos. As réis afirmam que a empresa Art e Traço tem por objeto o serviço de envio de mala direta, cobrando de seus clientes montante que inclui a postagem no correio e utilizam os serviços da franqueada Montessori, sendo os pagamentos efetuados a esta com os cheques recebidos dos seus clientes, sendo apenas uma regular transferência de títulos entre devedores e credores (fls. 290, 318 e 345). Alegam que a ECT não pode cobrar da endossante do título antes de tentar receber os valores de seus emissores. Este argumento assemelha-se ao pedido de denúncia da lide, já analisado anteriormente. A pretensão da ECT não tem como fundamento o recebimento dos cheques, que somente quitam a dívida após o efetivo pagamento. O fundamento do pedido é o título extrajudicial, mas sim o cumprimento da obrigação baseada no contrato de franquia. Assim, exige-se o cumprimento por parte da Montessori e, devido a alegação de conluio, também das outras duas réis. Além disso, a franqueada tinha ciência de sua responsabilidade perante a ECT sobre o pagamento efetuado com cheques e as consequências na hipótese de os mesmos não possuírem fundo suficientes nos termos do Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro (fls. 438/439). Desta forma, deve ser acolhido o pedido da ECT ao pagamento do valor em aberto, relacionado nos autos, não tendo sido contestada a existência do débito ou o seu pagamento. Também há divergência em relação ao termo inicial da incidência dos juros de mora. A mora no adimplemento das obrigações possui seus contornos delineados no Código Civil (Título IV, Capítulo II). Segundo o artigo 394, Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Ocorrendo esta hipótese, o artigo 395 assevera que em decorrência da configuração da mora devem ser pagos os respectivos juros e a atualização dos valores segundo os índices oficiais. Assim, os juros moratórios constituem efeitos decorrentes da mora do devedor e seu termo inicial de contagem se dará, portanto, a partir da constituição em mora da Administração. Sobre o momento em que se considera o devedor em mora, esclarece o Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Com efeito, há de se diferenciar duas situações: (i) quando a obrigação já possui valor (quantum) e dia certo (termo) para pagamento e este não é realizado na data aprazada, hipótese na qual o devedor já se encontra em mora imediatamente (de pleno direito) e (ii) quando não há definição exata do quantum devido ou do momento (termo) do pagamento, hipótese na qual o devedor deverá ser interpelado para que realize sua obrigação, incorrendo, apenas neste momento, na situação de mora. O art. 397 do Código Civil introduz as duas formas de constituição em mora do devedor. Quando a obrigação é projetada com a inclusão de um termo final, o próprio fato do descumprimento impõe a mora de forma automática, sendo descipienda qualquer interpelação mediante provocação do credor. Trata-se da mora ex re, que opera de pleno direito. O fundamento da norma repousa no fato do devedor já saber de antemão o prazo que aceitou para cumprir a obrigação. O devedor não precisa ser cientificado do vencimento da obrigação, pois o simples decurso do tempo já lhe indica o momento exato do cumprimento, sem qualquer forma de surpresa

.(http://jus.com.br/revista/texto/20247/termo-inicial-e-indices-de-correcao-monetaria-e-juros-moratorios-nos-

pagamentos-realizados-com-atraso-nos-contratos-administrativos-direito-intertemporal) Assim, constando do contrato (Procedimentos Para Prestação de Contas - fls. 54), claramente as datas em que deveriam ser efetuados os pagamentos, não há que se falar em mora após a interpelação, restando o franqueado em mora após o vencimento da data constante da avença. Pretende também as rés seja reconhecida a aplicação, nesta hipótese, do Código de Defesa do Consumidor. Entendo que é inaplicável, na hipótese, referida Lei. Nos termos do seu artigo 2º, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No caso em tela, as rés não adquiriram ou utilizaram nenhum bem ou serviço, mas firmaram contrato de franquia: O contrato de franquia, também chamado de franchising, está regulado no Brasil pela Lei 8.955/94. O artigo 2º do mesmo diploma legal se encarrega de definir o contrato de franquia, como o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Com relação às partes, franqueador (ou franchisor) será aquele que cede a marca e os produtos, devendo ser comerciante, podendo ser pessoa física ou jurídica. Já o franqueado (franchisee) aquele que explora a marca e os produtos do franqueador, que também deverá ser comerciante. (Do contrato de franquia Flávio Barbosa Quinaud Pedron | Viviane Machado Caffarate - em www.jus.br) Tampouco procede a alegação segundo a qual o contrato contém cláusulas ilegais ou abusivas. O contrato de franquia postal é um contrato administrativo onde, conforme anota a Autora e é pacífico na jurisprudência, vigora o princípio da supremacia do interesse público. Ainda, verificada a discordância com cláusulas do contrato, o contratante pode não efetivar o ajuste, deixando de prestar o serviço; entretanto, assinado o contrato, deverá ser observado o que o mesmo prevê no caso de inadimplemento ou adimplemento com atraso, no que pertine a juros e multas: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS. CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. RECONVENÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. A ECT junta aos autos documentos que comprova a efetiva prestação de serviços, bem como o inadimplemento das faturas por parte da ré. Também restou provado a tentativa de solução amigável, que restou infrutífera, bem como a notificação extrajudicial que em nada resultou. 2. Em contratos como os da espécie vigora o princípio da supremacia do interesse público, pelo que o particular se sujeita às alterações contratuais e até mesmo à rescisão contratual em razão do interesse público. 3. As chamadas cláusulas exorbitantes são implícitas em todo contrato administrativo. A administração tem o poder de fixar e alterar unilateralmente os termos do contrato, bem como de rescindi-lo unilateralmente sempre que achar conveniente ao interesse público. Não vigora, aqui, as regras do Código de Defesa do Consumidor, como pretende a ré. 4. A rescisão contratual se deu em razão do descumprimento pela ré das obrigações assumidas contratualmente. 5. Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1106 ..FONTE_REPUBLICACAO: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D TRF 3) - grifamos. Pretende a ECT seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da franqueada Montessori, a fim de condenar solidariamente os três Réus ao pagamento do valor devido. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. (DJE DATA:22/11/2010 STJ TERCEIRA TURMA), nos termos do artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No presente caso, a ECT afirma que houve utilização da empresa franqueada, pela empresa que faz e posta mala-direta, para repassar os cheques sem fundos recebidos de terceiros, a fim de evitar o prejuízo, haja vista que as duas empresas tem o mesmo sócio, o correu Leonildo Justino. Traz a inicial que o contrato de franquia iniciou-se em 1992, originalmente com a Art Traço, sucedida pela Montessori. Os cheques devolvidos, de acordo com as tabelas (fls. 13 e 105), no total de 29, foram devolvidos durante o período de 30 de junho de 2006 a 31 de julho de 2006, ou seja, no período de um mês. Entendo que há de ser considerado que o contrato, que se iniciou com a Art Traço, já contava com mais de dez anos quando ocorreram os fatos que resultaram na presente ação. Assim, não vejo suficiente demonstração de abuso de personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que permita sua desconsideração. Existem indícios, mas não suficientes, ou seja, há a probabilidade de ter ocorrido má-fé; entretanto, acredito que probabilidades e indícios não permitem a aplicação da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica, por ser medida excepcional. FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. 3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada, o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido. (DJE DATA:30/11/2009 STJ QUARTA TURMA) grifamos. Há que se considerar, ainda, que houve proposta de acordo de parcelamento efetuado pelo devedor, com oferecimento de garantia, conforme consta à fls. 172 e seguintes e, analisadas as cópias dos cheques devolvidos, a maioria foi devolvida somente uma vez, não tendo como o transmissor saber que não tinham fundos, considerando-se que os cheques com duas devoluções constam das fls. 30, 133 e 134, em um total de seis, dos vinte e nove. Assim, não reconhecido o conluio que determinasse a desconsideração da personalidade jurídica da ré Montessori, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação aos corréus Leonildo Justino e Art Traço Formulários e Assessoria SC Ltda. Portanto, da análise da ação proposta, conclui-se que deve ser acolhido o pedido de pagamento dos valores devidos pela franqueada. Passo, por oportuno, à análise da reconvenção apresentada. Pretende a reconvinte Montessori, o recebimento dos valores das comissões relativas aos serviços postais, alegando que vem exercendo normalmente o serviço de correio, com anuência da ECT. Pleiteia, também, a condenação da reconvinda ao pagamento de danos morais. Em resposta, a ECT afirma que o pagamento das comissões é efetuado pelo próprio franqueado, que a deduz do total recebido, relativa à prestação de serviços realizados. (fls. 404). Afirma, ainda, que os objetos postais que a reconvinte utiliza são entregues por outra franqueada, conivente, tendo a reconvinte se apropriado de todos os valores arrecadados. A reconvenção apresentada depende da verificação da concordância, por parte dos Correios, com o funcionamento da agência franqueada e da obrigação do pagamento das comissões. Para tanto, há que se verificar o julgamento dos autos de nº 2006.61.00.022704, da 11ª Vara Cível, que foi julgado procedente e acolhido o pedido para reconhecer a rescisão do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, tendo sido determinado o fechamento da agência da reconvinte, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, bem como restou determinado que a ora reconvinte deixe de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione aos Correios, bem como quere tire a placa/luminoso e outras identificações da Marca CORREIOS e que providencie a última prestação de contas e a baixa da firma, sob pena de multa. Assim, não concordava, a ECT, com o funcionamento da agência franqueada e, conforme informou, as comissões são retidas pela própria franqueada, não havendo que se falar em falta de pagamento por parte da franqueadora, não tendo a reconvinte apresentado qualquer prova de suas alegações. Desta forma, tendo a reconvinte alegado que prosseguia funcionando com o conhecimento da ECT e que esta não estava lhe pagando as comissões e, sendo demonstrado que tais afirmações não correspondem à verdade, deve a reconvenção ser julgada improcedente. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial, de condenação da Ré Montessori ao pagamento do valor indicado. Desta forma, julgo extinto sem julgamento do mérito, por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação aos corréus Leonildo Justino e Art e Traço Formulários e Assessoria SC Ltda; Julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em face da Ré MONTESSORI SERVIÇOS LTDA e condeno a mesma a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os valor de R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), atualizado nos termos do contrato. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a ser pago pela ECT, a cada um dos corréus Leonildo Justino e Art e Traço Formulários e Assessoria SC Ltda. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser pago pela Ré Montessori Serviços Ltda à ECT. Julgo improcedente a reconvenção, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo reconvinte ao reconvindo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007311-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007311-8) - ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA

APARECIDA DA SILVA MENESES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VALMIR DEVITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Pretendem, também, a revisão geral do contrato, no sentido de:- rever o contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança ilegal da taxa de administração, tudo em conformidade com a planilha apresentada; - possibilitar ao mutuário contratar novo assessorio - seguro em outra seguradora: - efetuar corretamente amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; - aplicação do sistema de amortização a juros simples em substituição ao sistema SACRE, afastando-se a prática do anatocismo; - devolvendo os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada.O feito foi distribuído primeiramente à 9ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a existência de ação cautelar em curso nesta 2ª Vara, o processo foi redistribuído por prevenção. Em despacho inicial, foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. No entanto, ad cautelam, a fim de preservar, principalmente, direito de terceiros, foi oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, comunicando a existência desta ação ordinária (fls. 115). O mencionado cartório informou ter procedido ao bloqueio da matrícula, tendo sido encaminhada certidão atualizada do imóvel (fls. 121/123).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 127/189), suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e requerendo a integração à lide de terceiro adquirente. No mérito, aduziu a legalidade do contrato pactuado e pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo ainda determinada a intimação dos autores para que promovessem a citação do terceiro adquirente Valmir Devito, como litisconsórcio passivo necessário, no endereço indicado às fls. 194, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 196/198-verso), o que foi devidamente cumprido às fls. 203.Os patronos da parte autora comunicaram a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 205/208).Determinada a intimação pessoal dos autores para a constituição de novo advogado (fls. 209), os mesmos não foram localizados, conforme certidões de fls. 216 e 243.Sobreveio despacho que determinou ao 01 Cartório de Registro de Imóveis de Osasco-SP o levantamento do bloqueio realizado na inscrição do imóvel de Matrícula n 80.953 (fls. 244), o que foi cumprido (fls. 249/251).Intimados do despacho de fls. 225 por edital (fls. 259/261), os autores não se manifestaram nos autos.Devidamente citado, o corréu Valmir DeVito apresentou contestação (fls. 269/281), requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, em virtude do abandono da causa pelos autores ou, a critério deste juízo, com a resolução do mérito, ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n 1549/2008, que tramitou perante a 04ª Vara Cível de Osasco - SP. Os autos vieram conclusos. É o relatório.Fundamento e Decido.Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que os autores, intimados por edital, não constituíram novo advogado, deixando de cumprir, assim, determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual de constituição.Ante o exposto,EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 196-verso).Sem custas (justiça gratuita - fls. 196-verso).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030973-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030973-4) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Orlando Jesuino PereiraTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, ficou inerte conforme fls.213.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0012741-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012741-7) - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do débito apontado, referente a multa e juros por atraso na extinção do débito tributário através de compensação, sob a afirmação de ter ocorrido a decadência. A antecipação da tutela foi negada à fls. 63/66, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem efeito suspensivo, tendo o agravante desistido em seguida e depositado o valor questionado, sendo então reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 151). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão posta na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento da decadência para a cobrança dos valores referentes a juros e multa incidente sobre o montante compensado, após o vencimento, a título de imposto de renda. De acordo com o relatado nos autos, a autora efetuou compensação dos valores devidos a título de IRRF com créditos que detinha, tendo sido a homologação da compensação transmitida posteriormente às datas de vencimentos, quais sejam, julho de 2003 e outubro de 2003. Afirma que, como não foi efetuado o lançamento desse montante, até 2008, não pode ser cobrado por ter decorrido prazo decadencial. Entendo ter razão o Autor, em suas alegações efetuadas na réplica, quando arguiu a prescrição, mas não a decadência. As multas e juros configuram sanções administrativas que são impostas com base na lei, independentemente do lançamento, uma vez que não são tributos e decorrem do descumprimento do prazo previsto na lei: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Assim, vencido o prazo para o pagamento, já incide a sanção. Desta forma, no caso em tela, houve o pagamento do tributo integral, restando pendente somente o valor da sanção administrativa, que não depende de lançamento para ser exigida, uma vez que o artigo 142 do Código Tributário Nacional se refere a créditos tributários e o presente feito traz a peculiaridade de não haver valor relativo ao tributo, totalmente extinto através da compensação, mas somente o valor referente às sanções impostas pelo pagamento com atraso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO. JUROS E MULTA DE MORA. COBRANÇA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. 3. Afastada a alegação sobre a necessidade de lançamento da multa através de auto de infração, tendo em vista que a multa moratória tem caráter diverso da multa por infração, podendo ser demandada simultaneamente com o tributo. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida. (DJU DATA:03/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA - grifamos)(. . .)A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. 4. O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento.(. . .) (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 563 ..FONTE_REPUBLICACAO SEXTA TURMA TRF3) -

grifamosIndepende, portanto, de lançamento do valor relativo às sanções para que possa ser exigido, não havendo que se falar em decadência para seu lançamento. Entretanto, incidindo imediatamente após o vencimento do prazo para pagamento, obedece ao prazo prescricional previsto para as obrigações perante a Fazenda Pública, de cinco anos, uma vez que o vencimento das obrigações ocorreram em 23 de julho de 2003 e 8 de outubro de 2003, tendo sido a carta cobrança enviada somente em dezembro de 2008 (fls. 85), ou seja, dois meses após o decurso do prazo quinquenal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (DJE DATA:28/09/2010 STJ SEGUNDA TURMA) É de se reconhecer, portanto, prescrito o direito de a União Federal cobrar o referido crédito, relativo às penalidades impostas pela extinção extemporânea do imposto, devendo ser declarada a impossibilidade de sua exigência. Temos, portanto, no presente caso, que a prescrição do direito de efetuar a cobrança deu-se em julho e outubro de 2008. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (DJE DATA:14/02/2011 STJ SEGUNDA TURMA) Desta forma, deve ser acolhido o pedido do Autor, determinando-se o cancelamento da dívida constituída através do Procedimento Administrativo 10880.722178/2008-66, referente à multa incidente sobre o tributo pago com atraso. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro cancelada a dívida constituída através do Procedimento Administrativo 10880.722178/2008-66, referente à multa incidente sobre o tributo pago com atraso. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor do Autor e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9) - JOAO WILLI WEGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%); bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer também que a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita Determinado a parte autora que justificasse o valor atribuído a causa, para que fosse apreciada a competência deste Juízo Federal. Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora o feito foi sentenciado e extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs Apelação, a qual foi dada o provimento, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos a Vara para prosseguimento do feito. Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar em relação aos índices sumulados de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, em face do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 226.855-7-RS) e consolidado na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto, em relação a esse período não é devida qualquer diferença. Por outro lado, demonstrada a possibilidade jurídica do pedido, rejeito as demais preliminares pelos seus próprios fundamentos da sentença. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em

contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/07/1967, nos termos da Lei 5.107/66, rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/03/1973. Em 16/07/1974, fez nova opção ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.705/71, que determinava aplicação da taxa de juros no percentual de 3% (três por cento). Logo, no período de 01/07/1967 a 30/03/1973, que a parte autora faz jus à taxa de juros progressivos, essas parcelas estão prescritas, uma vez a presente foi distribuída em 16/07/2009. No tocante ao novo período iniciado em 16/07/1974, a mesma não faz jus à taxa de juros progressivos, nos termos acima mencionados. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do

IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Dos expurgos inflacionários de junho/87 e fevereiro/91. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021507-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021507-0) - VANI FELIX RAPOSO (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão e contradição, bem como

prequestionamento da matéria na sentença de fls. 89/90. Sustenta que a sentença julgou o feito antecipadamente, sob o fundamento de tratar-se de questão unicamente de direito, concluindo pela sua improcedência, em face da parte autora não demonstrar a nulidade das notificações. Por outro lado, não foi oportunizada a comprovação do alegado na inicial, caracterizando cerceamento de defesa. Sustenta também que alegou matéria fática não considerada na decisão. Alega, ainda, que na inicial foi tratado das deduções e na sentença constou que as mesmas não foram requeridas pela embargante, bem como não foram considerados as alegações deduzidas na réplica. Por fim, para efeitos de prequestionamento aponta os dispositivos violados: artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 332 do Código de Processo Civil e artigo 138 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 7.713/98. Decido. Em que pese à argumentação do embargante não procede, pois, as questões levantadas pelo embargante buscam a alteração do julgado. No presente caso, a matéria dos autos prescinde de dilação probatória, sendo que análise dos documentos juntados foi suficiente para deslinde da questão. Ademais, entendeu o Juízo, no caso em tela, a desnecessidade de produção de outras provas, não existindo razão para a dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a legitimidade dos lançamentos efetuados. No tocante, a omissão não assiste razão ao embargante, uma vez que o Juízo não está obrigado a examinar todas as teses alegadas pelo jurisdicionado, bastando, que a decisão proferida esteja nos limites da inicial e seja coerente e fundamentada. Anoto, que em relação ao prequestionamento formulado pelo embargante, não lhe assiste razão, pois pretende, tão somente, rediscutir a matéria já decidida na sentença. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes. Portanto, não merece prosperar as alegações do embargante, nos termos acima mencionados. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

0028725-74.2009.403.6301 - PEDRO DOS SANTOS(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em honorários advocatícios, bem como concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo. Inicialmente, o presente foi distribuído no Juizado Especial, sendo redistribuída a este Juízo, em face de aditamento a inicial, que requereu alteração do valor da causa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/114, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a

disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, consigno que, embora o Juizado Especial tenha recebido a petição protocolizada pela parte autora em 16/04/2010, como aditamento a inicial, observo, que a coautora Linda Barbiero dos Santos não foi incluída no polo ativo. Contudo, tal fato não enseja qualquer nulidade, devendo a coautora constar dele. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no

art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, tal pedido.Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio 1990 (saldo não bloqueado).Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foisubstituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança

com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Da correção em janeiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%), c) maio/90 (7,87%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da coautora Linda Barbiero dos Santos no polo ativo. P.R.I.C.

0009515-24.2010.403.6100 - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) Requer também a condenação da ré em honorários advocatícios, bem como prioridade na tramitação do feito, prevista na Lei n.º 10.741/2003. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/55, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/81. A parte autora requereu a juntada dos cálculos atualizados no montante de R\$ 58.894,19 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) atualizados 06/2012, bem como requereu sua homologação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi

possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em

cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, improcedem também os pedidos de aplicação do IPC na remuneração dos depósitos de poupança no mês de junho, julho/90 e janeiro/91. Da condenação a título de danos morais, pessoais, financeiros e patrimoniais. O requerimento formulado pela parte autora está desprovido de qualquer suporte probatório, que permita acatar o seu pedido. Assim, entendo inexistentes os danos alegados, restando descaracterizado o dever de indenização, pois não foi demonstrada a responsabilidade da CEF pelos atos alegados. Portanto improcede o pedido. No tocante, aos cálculos apresentados às fls. 110/111, após o trânsito em julgado da presente, deverá ser iniciada a execução, com a intimação da CEF, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%), c) maio/90 (7,87%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012096-12.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES X VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ (SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando omissão na sentença de fls. 82/89. Sustenta que na sentença, ora embargada, o Juízo acolheu a prescrição em relação ao expurgo de abril de 1990, entretanto, é sabido, bem como foi noticiado que, no início de 2010, foram deflagrados vários movimentos

paredistas dos servidores da Justiça no âmbito estadual e federal, iniciando, neste último, fortemente em abril daquele ano. Assim, tal situação se configurou em justo impedimento, nos termos do artigo 184 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para a distribuição da ação no mês de abril e no subsequente. Decido. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preconiza entre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entende não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim, do órgão jurisdicional, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. A questão controversa refere-se ao fato de constatar se o movimento paredista impediu a distribuição da presente ou se havia sido determinada a suspensão dos prazos pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região. Inicialmente, constata-se que o movimento paredista iniciou-se em abril de 2010, contudo, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região foi preservado o acesso aos serviços judiciais até 31 de maio de 2010. A partir de 01 de junho de 2010, por determinação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região foram suspensos os prazos judiciais em seu âmbito, através da Portaria nº 465, de 01/06/2010. Ressalta-se, ainda, que a partir de 28 de junho de 2010, cessou os efeitos do artigo 1º da Portaria 465/2010, através da Portaria 466/2010. No presente caso, a ação foi distribuída em 02/06/2010, quando os prazos estavam suspensos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, demonstrando que o movimento dos servidores do judiciário e mesmo a suspensão do prazo não impediram o acesso à Seção de Informações e Protocolo Judiciais para a distribuição da inicial. Ademais, o termo final da prescrição ocorreu em 31/05/2010, quando ainda não se configurava os impedimentos, previstos no artigo 118, 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil, alegado pelo embargante. Conclui-se, do acima exposto, que não merece prosperar as alegações do embargante. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nega-lhes provimento. P. R. I.

0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO (SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional para que o Conselho réu fixar o valor a título de anuidade no limite de 2MVR, permitindo sua atualização monetária pelo IPCA-e, declarando inexigível os cobrados além dos previstos na Lei nº 6.994/82, com as alterações das Leis 8.177/91, 8.17891 e 8.383/91, bem como que sejam declaradas, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e seu 1º da Lei 11.000/2004 e que sejam restituídos os valores já pagos a maior, acrescidas de juros e correção monetária pela taxa SELIC. Aduz que, com o advento da Lei 6.994/82, foram fixados os valores das anuidades, a importância de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), equivalentes a 2 MVR. Alega que o réu ao majorar a cobrança da anuidade faz através de ato normativo diverso da lei, conforme Resolução - CFN nº 107/2009. Esclarece que, sob a vigência da CF 88, foi editada a Lei 9.649/98, em seu artigo 58, 4º, autorizando os Conselhos a fixar as anuidades. Contudo, o S.T.F. declarou inconstitucional o dispositivo. O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Apreciado a tutela naquele D. Juízo, a qual foi deferida (fls. 161). Citado o réu, apresentou a contestação (fls. 169/193), bem como interpôs exceção de incompetência. O D. Juízo de Araraquara reconheceu a incompetência para processar e julgar e determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuído e regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Na contestação o réu, quanto ao mérito, sustenta a legalidade da exigência. A autora apresentou réplica (fls. 201/209). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. As contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, chamadas contribuições profissionais ou corporativas, são previstas no art. 149 da Constituição Federal. Dentre estas, encontram-se as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional. Em assim sendo, tais contribuições submetem-se ao regime tributário nacional, incluindo a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), de forma que apenas podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei. Com esse intuito, foi editada a Lei 6.994/82, que estabelecia em seu artigo 1º: O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, será fixado pelo respectivo órgão federal. A seguir, a Lei estipulava que, para as pessoas jurídicas, de acordo com seu capital social, as anuidades seriam fixadas numa variação de 2 a 10 MVR; no caso em tela, segundo a parte autora, a anuidade estava fixada em 2 MVR. Alega a parte autora que, com a instituição da UFIR (Lei 8.383/91), um MVR equivaleria a 17,86 UFIR, ou seja, R\$19,00, os quais no caso da autora, corresponderiam a R\$38,00 e não os R\$256,50 cobrados atualmente. Posteriormente, a Lei 9.649/98 autorizou os Conselhos a fixar as contribuições anuais. Sustenta a autora que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o aludido dispositivo. Cinge-se, portanto, a discussão, em torno da extinção do MVR e da impossibilidade de fixação das anuidades por meio de Resolução, por inexistência de Lei. Por sua vez, a parte ré sustenta que a Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB revogou a Lei 6.994/82, donde o Conselho não mais estaria sujeito a seus limites. Afirma, ainda, que a Lei 11.000/04 repisou a competência dos Conselhos para fixar, cobrar e executar as contribuições. Compilando a extensa jurisprudência, tem-se, por pacífico, o entendimento de que a aludida Lei 8.906/94 somente atingiu os órgãos de fiscalização dos advogados, não surtindo efeitos para os

demais conselhos profissionais. Na mesma esteira, restou pacificado que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos em norma legal. No entanto, ainda que como dito, a jurisprudência venha sustentando ser indevida a majoração das anuidades por meio de atos normativos, bem como foi reconhecida a inconstitucionalidade de Lei n.º 9.649/98, é certo que a mesma jurisprudência admite que a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites fixados, não afronta o princípio da legalidade. Em caso análogo, confirma-se jurisprudência do TRF3: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei n.º 6.994/82 pela Lei n.º 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN n.º 1.717, importando em considerar a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos, conforme ensina o professor Alexandre de Moraes. Não há que se falar em revogação da Lei n.º 6.994/82 pelas Leis n.ºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei n.º 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência -UFIR- como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais. Com base no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Não há que se suscitar discussão acerca dos valores fixados pela Deliberação n.º 245/2004, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, não reflete alteração no valor da anuidade, mas, tão somente, correção monetária. Apelação não provida. (AMS 200561009005911, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/10/2009). Ocorre que, é inquestionável que a majoração das anuidades só possa ser fixada por meio de lei, nesse entendimento, o art. 2º da Lei 11000/2004, que autoriza aos Conselhos fixar as respectivas anuidades, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Adin 1717-6. Confirma-se jurisprudência recente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 146, III, 150, I e II. e 195, 6º da CF/88 determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções. 2. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11000/2004, que autoriza aos Conselhos fixar as respectivas anuidades, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Adin 1717-6. (AG 200802010162192, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Fonte: TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 28/09/2009 - Página: 62) Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de resolução, o valor de suas anuidades. Trata-se de violação ao princípio da legalidade, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88). De todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex legis. P.R.I.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO (SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) Trata-se de execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recebimento de honorários

advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor total de R\$ 2.026,97, atualizado até junho de 2012, repartidos proporcionalmente pelos sete executados, restando um valor para cada um de R\$ 289,57. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: Resp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por vislumbrar a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0004763-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que impeça que a ré inscreva em dívida ativa da União os débitos objetos dos Procedimentos Administrativos ns 33902155767200583 (GRU 455040119192, no valor de R\$1.843,15) e 33902027560200609 (GRU 455040162160, no valor de R\$3.565,05), bem como se abstenha de inscrever seu nome no CADIN. Informa que as GRUs em discussão fundamentam-se em obrigação de caráter indenizatório instituída no art. 32 da Lei n 9.656/98, consubstanciada no ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta, porém, que a obrigação em tela prescreve em três anos, nos termos do inciso IV, 3, do art. 206 do Código Civil. O feito foi originalmente distribuído à 05ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo os autos encaminhados a esta Vara em razão do reconhecimento da identidade, em parte, tanto da causa de pedir quanto dos pedidos formulados nos presentes autos e nos autos das ações ordinárias ns 0022912-14.2008.403.6100 e 0024019-69.2009.403.6100. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 179/180-verso). Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 185/222), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 224/225). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 228/479), sustentando, preliminarmente, a litispendência com os autos da ação ordinária n 0000608-82.2007.402.5101, em trâmite perante a 08ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. No mérito pugnou, em suma, pela

improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 480), a autora informou o pagamento na via administrativa das GRUs objetos do presente feito, requerendo, assim, o encerramento da ação (fls. 481/486). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS comunicou a quitação por parte da autora dos débitos objetos da presente ação, requerendo assim a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 487/493). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. No presente caso, conforme consta do relatório, a autora comunica a quitação na via administrativa dos débitos objetos da presente ação, decorrentes dos Procedimentos Administrativos ns 33902155767200583 (GRU 455040119192, no valor de R\$1.843,15) e 33902027560200609 (GRU 455040162160, no valor de R\$3.565,05), juntamente com diversos outros débitos pendentes perante a parte ré, conforme documentos juntados às fls. 483/485. Dessa forma, considerando que a questão de mérito da presente ação cinge-se no reconhecimento da prescrição da cobrança de tais débitos, o pagamento dos mesmos na via administrativa torna desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Cabe salientar, contudo, que não restou comprovado nos autos, principalmente pela análise do documento de fls. 483, a ocorrência de pagamento por parte da autora de verba honorária em favor da parte ré, o que demanda, portanto, sua fixação por este juízo, em razão do princípio da causalidade. Por tal motivo, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, aplicando-se o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos nos termos Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Constatado, em análise ao sistema processual, que os autos do Agravo de Instrumento n 0015381-43.2011.403.0000 (6ª Turma) foram baixados na data de 27/07/2011. Dessa forma, desnecessário o encaminhamento de cópia da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do referido recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018672-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, e seguintes do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução. Apresenta a embargante os cálculos no montante de R\$ 5.360,49 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove reais), atualizados até agosto de 2011. Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos e informou que nos autos não há elementos suficientes para elaboração dos cálculos, assim, é necessário a nomeação de um perito. Por fim, requereu a intimação da União Federal, através de ofício, endereçado à Secretaria da Receita Federal para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos de IRRF, no período de 1995 e 2004, da suplementação da previdência do embargante, nos moldes do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, essa apurou o montante de R\$ 5.475,63 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizados até 04/2012. Intimada as partes, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (50 e 54) É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, consolidando o débito em R\$ 5.475,63 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco e sessenta e três centavos) (valor apurado pela Contadoria Judicial), atualizados até abril/2012 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

0006409-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Phoenix Química e Farmacêutica Ltda, alegando contradição na sentença de fls. 38/40. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória, pois deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que não se consubstanciou a relação processual. Decido: No presente caso, constata-se que assiste razão a embargante, em face ao acolhimento da preliminar de intempestividade argüida na impugnação e assim, passo a sanar a contradição, para que dela conste o seguinte. (...) Condono a embargante em honorários advocatícios, por ter dado causa ao presente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010, do E. CJF. (...) Mantenho o restante teor da sentença.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0008615-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando que não concorda com os cálculos apresentados pela exequente. Sustenta que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos autos dos embargos a execução de nº 029445-33.2007.403.6100. Contudo, não foi atribuído valor a causa na época da propositura daquela ação, bem como não houve qualquer manifestação da embargada. Assim, é impossível o prosseguimento da presente execução, eis que, baseia-se em valor indeterminado. Intimada à embargada, em preliminar, alega a intempestividade dos embargos à execução e no caso de não ser acolhida a preliminar, impugnou as alegações da embargante (fls.

06/14). DECIDO. De início, verifica-se que foi afastada a preliminar argüida pela embargada, pois, certificado nos autos a tempestividade dos presentes embargos (fls. 15). No tocante, alegação da impossibilidade de determinar o valor dos honorários advocatícios, em face de não ter sido atribuído valor a causa nos autos que originou a condenação não procede, pois, nos termos do artigo 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil, no caso de condenação ao pagamento de quantia certa o valor da causa corresponderá ao valor da dívida. Contudo, caso persista a dúvida em relação ao montante que representa este valor, deve-se levar em conta que o embargante naqueles autos não discordou dos critérios dos cálculos do embargado, apenas apontou a existência de débitos a compensar. Logo, o valor da causa é R\$ 42.736,79 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) atualizados para março de 2012. Soma-se a isso, que é firme o entendimento da jurisprudência que a ausência expressa de indicação do valor da causa em embargos do devedor não implica em extinção do processo, sem julgamento de mérito, porque o valor da causa corresponde o valor da execução. Portanto, mantendo a equidade é razoável utilizar os mesmos critérios em relação à sucumbência. Vejamos o entendimento da jurisprudência em nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constitui irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602723463, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A QUEM DEU AZO A AÇÃO DE EXECUÇÃO INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o valor da causa, na execução, deve corresponder ao da dívida, a teor do 4º, do art. 6º, da Lei nº 6.830/80. 2. A ausência de expressa indicação do valor da causa em embargos do devedor não rende ensejo à extinção do processo sem o julgamento do mérito, porque nos embargos do devedor o valor da causa corresponde ao da execução. 3. Não seria plausível que, em tendo a Fazenda Pública dado causa à extinção da execução, de seu ato processual não pudesse ser extraída qualquer consequência, mormente a imposição do ônus do processo e da sucumbência. 4- Possuindo os embargos à execução natureza jurídica de ação, pois a sua propositura dá ensejo à formação de um processo de conhecimento, que não se confunde com a execução, deve o juiz, ao extingui-lo por esvaziamento do objeto do processo principal, impor a sucumbência, de forma equitativa (art. 20, 4º, CPC). 5- O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que é possível haver condenação a título de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos à execução, desde que o somatório dos percentuais fixados a esse título respeite os limites estabelecidos no art. 20, 3º, do CPC. 6- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 20, 4º, do CPC). 7- Apelação parcialmente provida. (AC 9502170164, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/12/2007 - Página::351.) Portanto, nos termos acima expostos improcedem as alegações da embargante. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014203-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls.133 e verso.Sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito dos cálculos de liquidação, acolhendo os cálculos somente em relação aos honorários advocatícios dos autores que transacionaram.Decido.Em que pese à argumentação dos embargantes não procede, pois, o objeto da presente ação refere-se, tão somente, a impugnação dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores dos co-autores que transacionaram.Ademais, a embargante manifestou sua concordância com os valores apresentados pelos exequentes às fls. 59. Assim, a sentença, ora embargada, encontra-se nos exatos termos da lide proposta.Portanto, não merece prosperar as alegações do embargante, nos termos acima mencionados. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041678-14.1997.403.6100 (97.0041678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA

Vistos, etcTrata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 9.570,96 (nove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até 25/09/97, em razão do inadimplemento do Contrato de Mútuo, decorrente de débitos não quitados.Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 28verso. O mandado de citação foi juntado em 16/12/97 e não houve interposição de embargos à execução ou qualquer outra manifestação do executado. Às fls. 286/287, o exequente formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Inicialmente, insta ressaltar que considerando a revelia do executado, não há necessidade de colher sua anuência para que o autor possa desistir da ação, não afrontando o disposto no artigo 267, XI, 4º do CPC.Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo exequente (fls. 286/287) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0013560-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYSON FARIA MACIEL

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia a cobrança do valor de R\$ 13.748,60 (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 05/11/2009, decorrente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, firmado em 12/09/2008 entre as partes. As tentativas de citação tornaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 48 e 65.Determinado a parte exequente que promovesse o regular prosseguimento do feito, fornecendo o endereço para citação da parte ré, intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fls.76verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0019497-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019497-2) - UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pleiteia seja determinado ao Impetrado que proceda à suspensão das Execuções Fiscais individualizadas na inicial e, ainda, seja oficiado o MM Juiz da 7ª Vara de Execuções Fiscais (onde tramitam as referidas execuções fiscais), a fim de que este determine a sustação dos ofícios que visam a penhora de seu faturamento. Fundamenta tal pretensão sob a afirmação de que os devedores nas execuções fiscais parcelaram os débitos que, portanto, estão com a exigibilidade suspensa. Alega, ainda, que não faz parte do grupo econômico devedor, tendo sido indevidamente considerado como membro do mesmo. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido liminar, determinando que a autoridade apresentasse manifestação em 48 horas.A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que a competência para apreciar o pedido veiculado no presente feito é do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. No mérito, afirma que os débitos em execução não foram todos submetidos ao parcelamento e, portanto, não estão todos com a

exigibilidade suspensa. A liminar foi indeferida à fls. 276/277, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de a inicial trazer o pedido de intimação da autoridade coatora para que suspenda os procedimentos administrativos, pretende o Impetrante, na verdade, a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados através das execuções fiscais enumeradas na inicial, sendo que a suspensão dos processos, perante o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, é a consequência dessa providência. Alega que, tendo os devedores aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, a exigibilidade dos mesmos encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nas informações, a autoridade apontada como coatora traz que as execuções fiscais mencionadas referem-se a créditos de FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal, e contribuições sociais das alíneas a, b e c da Lei 8.212, não sendo passíveis de parcelamento nos termos do in. I, do 2º, do art. 1º da Lei n. 167 11.941/09, mas sim do inc. III do mesmo diploma legal e, em seguida, afirma que os débitos parcelados já estão com a exigibilidade suspensa. Verifica-se, portanto, que não existe o ato ilegal ou coator que justifique a interposição do mandado de segurança. Tem o o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao MM Juiz da 7ª Vara de Execuções Fiscais, deixo de apreciar, haja vista a manifesta incompetência para o exercício de tal ato, além da improcedência do pedido efetuado. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF, tendo em vista o agravo interposto. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.

0007137-27.2012.403.6100 - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos coercitivos ao exercício da atividade profissional, assegurando ao Impetrante o direito de se apresentar em todos os eventos, independentemente de sua inscrição no Conselho. Alega que no exercício de sua atividade artística se vê obrigado a cumprir exigências imposta pela OMB, inseridas principalmente no Contrato Padrão do SESC, que vincula o pagamento do músico a apresentação da Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que por sua vez vincula ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão a essa entidade. Sustenta seu direito constitucional ao exercício da profissão e à liberdade de expressão artística. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, sustentando a legalidade da obrigatoriedade da inscrição. Em relação à apreciação da liminar, ante a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, primeiro, foi dado vista ao MPF. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Assiste razão ao Impetrante. Pretende o Impetrante assegurar seu direito de, na qualidade de músico, se apresentar em todos os eventos, independentemente de inscrição no Conselho. A autoridade apontada como coatora, por sua vez, afirma que a finalidade do Conselho é garantir à Sociedade o conhecimento acerca de quem está sendo contratado. No mais, desenvolve extensa tese a respeito da fixação dos valores da anuidade que, de resto, não é matéria discutida nestes autos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Já restou pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a não obrigatoriedade de inscrição dos músicos no Conselho da Ordem para o exercício da profissão. Confirmam-se jurisprudências recentes: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no

Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifei).(AMS - Processo n.º 20086100039622 - TRF3 - Terceira Turma - j.07.05.09 - DJF3 22.9.09 -p.172 - Rel. JUIZ NERY JUNIOR) ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (Grifei).(REOMS Processo n.º 00131192720094036100, TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 318, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES) Assim, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0009184-71.2012.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento de que o débito apontado como óbice à expedição da certidão pretendida estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão do oferecimento de caução antecipatória de garantia de futura execução fiscal. Afirma a impetrante que, em razão de decisão favorável nos autos da Ação Cautelar n 0016609-86.2011.403.6100, ajuizada perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, obteve a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n 80 6 11 001711-04, mediante oferecimento de bem imóvel em caução para a garantia de penhora em ação de execução fiscal a ser ajuizada em razão do referido débito. Sustenta que ao requerer a certidão pretendida via internet sua emissão restou negada, sendo orientada a comparecer ao Centro Virtual de Atendimento e-CAC da Receita Federal do Brasil. Alega que ao comparecer à referida unidade de atendimento ao contribuinte, deparou-se com problemas burocráticos de agendamento que lhe impediram de efetuar o requerimento da certidão pretendida. Afirma que tem urgência na obtenção a certidão em questão, uma vez que se encontra em vias de fechar operação com o BNDES. O pedido liminar foi concedido, a fim de determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice fosse aquele apontado na petição inicial (fls. 80/80-verso). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 92/114), sustentando a ausência de ato coator, ante a falta de comprovação por parte da impetrante da negativa de expedição da certidão pretendida, bem como a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial, pelo fato desta não estar acompanhada de prova pré-constituída do direito à obtenção da certidão pretendida. Requereu, dessa forma, a denegação da ordem, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 6, 5 da Lei n 12.016/09 ou, caso assim não entenda este juízo, a denegação da segurança requerida com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 116/117). A impetrante informou o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada (fls. 118). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 119/131), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80 6 11 001711-04 constitui óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Vejamos. No caso, afirma a impetrante que, em razão de decisão favorável nos autos da Ação Cautelar n 0016609-86.2011.403.6100, ajuizada perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, obteve a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n 80 6 11 001711-04, mediante oferecimento de bem imóvel em caução para a garantia de penhora em ação de execução fiscal a ser ajuizada em razão do referido débito, o que possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, uma vez que tal débito se apresenta como único óbice à emissão pretendida. Em suas informações, sustenta a autoridade impetrada, nesse sentido, a ausência de comprovação documental da vigência atual e da manutenção dos efeitos da sentença proferida na Medida Cautelar n 0016609-86.2011.403.6100, uma vez que os documentos juntados com a inicial, por si só, não são suficientes para comprovar o direito líquido e certo alegado na inicial. Pois bem. Não obstante o mandado de segurança, por regra, exija que a petição inicial venha acompanhada da prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, entendo que a comprovação de fatos negativos, tais como os suscitados pela

autoridade impetrada em suas informações, não cabe à impetrante. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA RÉ. ART. 333 DO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/05. DEVER DO INSS DE REQUERER JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NOS CASOS DE RECLAMAÇÃO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Alegação de beneficiário do INSS no sentido de não haver contraído ou autorizado a contratação de empréstimos consignados junto a instituição financeira. 2. Legitimidade da autarquia previdência para figurar no polo passivo da ação diante do pedido deduzido na exordial, direcionado a evitar que o Instituto Nacional de Seguridade Social deduza de benefício previdenciário quantias referentes à amortização de empréstimos não contraídos. 3. Impossibilidade de se exigir do impetrante a produção de prova negativa. Incumbe à ré o ônus de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 4. Dever do INSS de requerer junto à instituição financeira a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação do empréstimo nas hipóteses envolvendo reclamações relacionadas a fraudes ou descontos indevidos em benefício, sob pena de, não apresentada a documentação no interregno previsto, sujeitar-se o banco à aplicação de penalidades e ao cancelamento da consignação. Inteligência do art. 8º, I, da Instrução Normativa Nº 121/05, com redação dada pela Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época dos fatos. Inércia da autarquia previdenciária. 5. Plausibilidade e verossimilhança do direito invocado, guardando pela conformidade com os fatos arguidos na exordial e com a documentação acostada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00081010620064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) De fato, depreende-se da documentação acostada aos autos, em especial a sentença juntada às fls. 40/47 e a matrícula de imóvel juntada às fls. 53/54, que a impetrante logrou êxito em antecipar a penhora, mediante caução, da execução fiscal relativa ao débito inscrito em dívida ativa sob o n 80 6 11 001711-04, por meio da Medida Cautelar n 0016609-86.2011.403.6100, estando o referido débito, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Ademais, conforme se denota das consultas de andamento processual juntadas pela própria autoridade impetrada (fls. 106/108), a mencionada sentença não havia sido modificada até a data da propositura da presente ação, sendo mantidos, portanto, seus regulares efeitos, dentre os quais a suficiência do bem imóvel oferecido em caução. Ademais, verifica-se por meio da movimentação processual juntada pela autoridade impetrada (fls. 109/110) que a execução fiscal relativa ao débito inscrito em dívida ativa sob o n 80 6 11 001711-04 encontra-se em fase de distribuição, não tendo havido ainda a análise da suficiência da garantia apresentada nos autos da Medida Cautelar n 0016609-86.2011.403.6100. Dessa forma, uma vez que as informações da autoridade impetrada não alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito da causa, entendo que o débito inscrito em dívida ativa sob o n 80 6 11 001711-04 deve ser considerado como com sua exigibilidade suspensa em razão da obtenção de decisão favorável nos autos da Ação Cautelar n 0016609-86.2011.403.6100, ajuizada perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que lhe permitiu o oferecimento de bem imóvel em caução para a garantia de penhora em ação de execução fiscal a ser ajuizada em razão do referido débito, não se constituindo o mesmo, portanto, em óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, tal como autoriza o art. 206 do CTN. Garantida, assim, a situação da impetrada, bem como o funcionamento da impetrante. Isto posto, reconheço a existência dos requisitos ensejadores do mandado de segurança para confirmar a liminar concedida. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 80/80-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não considere como óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n 80 6 11 001711-04. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018883-53.2012.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0010001-38.2012.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária objetos dos Processos Administrativos ns 13804.001909/2008-37 e 13804.001910/2008-61. Sustenta a impetrante que, em razão da retenção de contribuições previdenciárias a maior por parte de seus clientes, protocolizou, na data de 24/04/2008, Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Processos Administrativos n 13804.001909/2008-37 e

13804.001910/2008-61). Afirma que, ao consultar a situação dos referidos processos administrativos na data de 21/11/2011, constatou a ausência de andamento e julgamento dos mesmos, não obstante a transcurso dos prazos estabelecidos nas Leis ns 9.784/99 e 11.457/07. Alega que referida omissão administrativa viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O pedido liminar foi concedido, conforme requerido, a fim de determinar que a autoridade impetrada proferisse, de imediato, decisões nos pedidos de restituição ns 13804.001909/2008-37 e 13804.001910/2008-61 (fls. 23/24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32/43), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativo formulado pela impetrante deve obedecer a ordem cronológica de entrada. Saliou ainda que, em virtude da liminar proferida, o contribuinte foi intimado para apresentação de documentação necessária para a análise de seus pedidos de restituição. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 45/45-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante para que a autoridade impetrada efetue a análise conclusiva de seus pedidos de restituição tributária, constantes dos Processos Administrativos ns 13804.001909/2008-37 e 13804.001910/2008-61. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, a impetrante protocolizou, na data de 24/04/2008, Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Processos Administrativos ns 13804.001909/2008-37 e 13804.001910/2008-61). Todavia, a última movimentação dos processos administrativos em comento data de maio/2008, conforme documentos juntados às fls. 16/17. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.Cabe salientar, contudo, que eventual questão concernente ao mérito das decisões administrativas relativas aos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, incluindo a pertinência da documentação exigida pela autoridade fiscal (fls. 36/43), por constituir ato distinto do que motivou o presente mandamus, deve ser objeto de ação própria. Ante o exposto,Confirmo a decisão liminar de fls. 23/24, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013804-29.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ITU X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ITU X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ITU

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a requente dar ciência às autoridades requeridas do inteiro teor da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0034649-40.2002.401.3400, movido em face do Gerente Nacional de Bingos e promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite na 02ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, a fim de que possa exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer das autoridades notificadas.Afirma a requerente que a mencionada liminar foi parcialmente deferida para: determinar à autoridade que proceda à análise de requerimento de renovação de certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela Vila Esporte Clube, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 5, do Decreto 3.659/2000 - devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo - Decreto 3.659/2000. Alega, contudo, que a Caixa Econômica Federal se recusa a cumprir o que lhe foi determinado na referida decisão. Sustenta que pretende iniciar o livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente no município de Itu/SP. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Como é cediço, nos casos de notificação judicial a função do juiz limita-se na verificação de que se é ou não comunicável a intenção manifestada pelo requerente, mediante a análise, dentre outros fatores, de seu legítimo interesse na notificação, o qual, uma vez não verificado, leva ao indeferimento do pedido.É o que dispõe o art. 869 do Código de Processo Civil:Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.No caso, sustenta a requerente que a decisão liminar da qual se pretende dar ciência às autoridades requeridas lhe assegurou o direito de renovação e expedição dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente pela Caixa Econômica Federal, atendidos os requisitos previstos no Decreto 3.659/00.Todavia, não é o que se verifica dos autos.Pela análise das cópias juntadas às fls. 23/25, constata-se que a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0034649-40.2002.401.3400, em trâmite na 02ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, foi parcialmente deferida para determinar à autoridade que proceda à análise de requerimento de renovação de certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela Vila Esporte Clube, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 5, do Decreto 3.659/2000 - devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo - Decreto 3.659/2000. Não obstante, denota-se que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer a competência da Caixa Econômica Federal para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216-37/01, restando expressamente ressalvado em tal sentença, contudo, que Quanto ao pedido de expedição do certificado de Autorização para exploração de atividade de jogo de bingo requerido pelos impetrantes, não merece acolhida, tendo em vista a Caixa Econômica Federal já haver procedido, em sede administrativa, aludido exame, constatando, inclusive, ausência dos requisitos legalmente exigidos para a prática do jogo de bingo permanente, consoante ilustra o documento de fls. 269/271, em atendimento à liminar parcialmente concedida no presente mandamus (fls. 27/31).Ademais, não obstante à certidão de fls. 09, não restou comprovado nos autos pela requerente que a referida sentença tenha sido modificada em sede de apelação. Dessa forma, diferentemente do alegado pela requerente na inicial, não subsiste qualquer decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0034649-40.2002.401.3400, em trâmite na 02ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, que lhe assegure o direito de renovação e expedição dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente pela Caixa Econômica Federal, não se verificando nos presente autos, portanto, seu legítimo interesse para notificação judicial das autoridades requeridas. Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, 267, inciso VI e 869, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0) - DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela parte autora/exequente em face da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, visando o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Devidamente citada, a executada concordou (fls. 207) com os cálculos apresentados pela parte contrária. Deferido, foram expedidos os ofícios requisitórios no valor de R\$ 204,23 (duzentos e quatro reais e vinte e três centavos), no que tange às custas judiciais, à exequente e de R\$ 1.104,80 (mil cento e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 218/219 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhados pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios e custas judiciais, cujos valores restaram devidamente sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n 168/2011 do CJF. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034486-69.1993.403.6100 (93.0034486-2) - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALBERTO TRUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA DITOMMASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERWIN HERBERT KAUFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO NICOLA FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gumersindo Nuino Fernandez Maria Fátima Ditommaso Adilson Salla Edson da Silva Ortega Jose Fernandes de Miranda Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Alberto Truta Gabriel Francisco Junqueira Pacheco de Almeida Prado Edson Ferreira de Abreu Gilberto da Silva Agnaldo Sergio Lorena Decio Casella Erwin Herbert Kaufmann Gilberto Moreira de Souza Fúlvio Nicola Franze As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 595 e verso. Alega o embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não houve o cumprimento total da obrigação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu a execução, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão apontada. Tenho que merece prosperar o requerido quanto à omissão alegada, uma vez que este juízo acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 548/560 e ratificados às fls. 577 que apurou diferença a ser creditada pela CEF e não intimou a CEF para creditar a diferença. Anoto que não procede a alegação de omissão na sentença no tocante aos critérios dos cálculos adotados pela Contadoria. Passo a sanar a omissão ocorrida, intimando-se a CEF para que comprove nos autos a diferença apurada pela Contadoria às fls. 548/560. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e dou-lhes provimento, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1) - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ALEXANDRE GEMIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA PANSANI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA CERVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora/exequente para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 509.355,77 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavo), atualizados até novembro/2005. A executada apresentou, às fls. 231/249, impugnação ao cumprimento de sentença e comprovou o depósito judicial às fls. 234, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 144.954,35 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). A exequente discordou da impugnação apresentada às (fls. 255/265). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como correto o valor de R\$ 308.701,79 (trezentos e oito mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até setembro/2007. A executada (fls. 274 e 291) concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e a exequente discordou. Assim, sobreveio decisão (294 e verso) que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos, com o remanescente, no montante de R\$ 200.653,98 (duzentos mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), em favor da ré/executada. Às fls. 306/315 foram expedidos alvarás de levantamento e retirados pelas partes. Sendo que o alvará nº 282/2010 foi retirado às fls. 319, referente ao valor remanescente devido à Caixa Econômica Federal-CEF, e às fls. 322, os alvarás nº 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281, todos de 2010, referentes aos valores devidos aos exequentes nos seguintes e respectivos valores: R\$ 19.159,13 (dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), R\$ 213.850,37 (duzentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), R\$ 6.424,78 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), R\$ 2.463,04 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), R\$ 2.354,98 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), R\$ 11.345,50 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), R\$ 17.289,18 (dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), R\$ 5.225,16 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) e R\$ 28.055,98 (vinte e oito mil, cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Note-se que todos os alvarás foram liquidados e juntados às fls. 325/334. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0060319-50.1997.403.6100 (97.0060319-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 30.255,65 (trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em maio/2011 (fls. 463).Instada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada apresentou (fls. 470) comprovante de pagamento no montante de R\$ 30.571,70 (trinta mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), em junho/2011. Tendo a exequente requerido a conversão em renda do depósito efetuado, o qual foi expedido ofício à CEF e comprovada transferência, às fls. 477/478, no importe de R\$ 30.873,86 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), em julho/2012.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001828-16.1998.403.6100 (98.0001828-0) - ROSANA DIAS X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X OTONIEL JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FLOR X DILMAR FEITOSA X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X EDER MARTINS DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ROSANA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP026700 - EDNA RODOLFO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Rosana DiasRaimundo Nonato Pereira da SilvaOtoniel Jose dos SantosJose Roberto da SilvaNeusa Palmeira da SilvaDilmar FeitosaGivaldo Dantas de OliveiraEder Martins de SouzaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Cardoso Flor Deoclides Pereira Machado As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0037535-45.1998.403.6100 (98.0037535-0) - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TENORIO RODRIGUES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SANCHES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Marcos da Silva Luiz Carlos da Silva Mauro Alves de Souza Roberto Carlos da Silva Marta Maria Viana Leoterio Geraldo Tenório Rodrigues Jose Avelino da Silva Carla Sanches Gonçalves Claudemir da Silva Galindo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Pedroso de Oliveira A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0000751-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000751-9) - SERGIO ANTONIO RIGHETTI (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO RIGHETTI

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 3.070,50 (três mil, setenta reais e cinquenta centavos), em maio/2010. Requerido os benefícios da justiça gratuita pelo executado (fls. 142/149), foi-lhe indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 153 e verso. Instada a dar prosseguimento à execução, a União requereu a penhora de bens da parte contrária, sendo deferida a expedição de mandado, acrescido do percentual de multa que trata os termos do artigo 475-J do CPC, no montante de R\$ 3.461,73 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), em dezembro/2010, tendo restada infrutífera, nos termos da certidão de fls. 165. Às fls. 172 sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitados os limites do valor atualizado da execução, na monta de R\$ 3.628,42 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em julho/2011. Feita a pesquisa via Bacen Jud, houve o bloqueio do valor total requisitado, sem manifestação do executado, nos termos que lhe oportuniza o art. 8º, 2º da Resolução 524/2006, do CJF, para propositura de recurso ou oposição de embargos. Às fls. 179, a exequente requereu a conversão em renda dos honorários advocatícios, que lhe foi deferida e oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão em favor da União. Que foi comprovada a conversão às fls. 191 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014651-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014651-9) - ANTONIO NOGUEIRA X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X ELISABETE FATIMA CONTABILE X JAIR BONIFACIO GUILHERME X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FATIMA CONTABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BONIFACIO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Nogueira Jair Bonifácio Guilherme Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes,

cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Beatriz Aparecida Medrado Elizabete Fátima Contabile Jefferson Zavier da Silveira. As partes intimadas discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor depositado a maior pela CEF. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria uma vez que elaborados nos termos do julgado. Indefiro o requerido pela CEF às fls. 372 tendo em vista que os depósitos foram realizados pela executada, bem como noticiado o levantamento dos depósitos pelos exequentes, portanto a intimação dos autores para a devolução da quantia creditada a maior deverá ser formulada em Ação Própria. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0049067-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049067-3) - POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que segue a decisão de fls. 242, que deferiu o pedido de penhora de bens do executado. Instada a se manifestar sobre a cópia da guia de depósito judicial de fls. 249, no valor de R\$ 1.122,91 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2011, a União requereu a conversão em renda, nos termos de fls. 252. Oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF, esta comprovou a transferência (fls. 255/256) e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000097-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito - crédito direto caixa - CDC, que totalizariam R\$ 13.900,15 (treze mil, novecentos reais e quinze centavos) atualizados até 30/12/2009. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios. Às fls. 76, a Autora requereu a extinção da ação, diante do acordo celebrado entre as partes. Intimada para apresentar documentos comprobatórios do acordo firmado, a autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 76). Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o acordo, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC. No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012221-09.2012.403.6100 - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe mantenha na posse de imóvel descrito na inicial até decisão definitiva a ser proferida nos processos existentes em andamento, inclusive no presente feito. Inicialmente, foram os autores intimados para providenciarem cópias da inicial das ações relacionadas como possíveis prevenções (f.s.

68).Consta a fl. 69 pedido dos autores de desistência da ação. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 69) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.178/179: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a desistência das partes quanto ao recurso de apelação interposto e à vista do requerido pela parte autora às fls.168/169, aguarde-se sobrestado em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.668/669:Manifeste-se a parte autora. Satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8) - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a CEF juntou aos autos os extratos dos autores adesistas às fls.437/462. Dê-se vista a parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0033175-72.1995.403.6100 (95.0033175-6) - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE

ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE PADUA RISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora do depósito feito pela CEF relativo a diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF relativo a diferença apontada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para senetnça de extinção.

0024100-38.1997.403.6100 (97.0024100-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ORNELAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FABRETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento do documento de fls.338. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

0057563-68.1997.403.6100 (97.0057563-2) - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0052310-65.1998.403.6100 (98.0052310-3) - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HIROO MATSUSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.240, uma vez que já há nos autos sentença de extinção às fls.148. Tendo em vista o depósito da CEF às fls.237 e a concordância da parte autora às fls.242, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229/232: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 228. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 668, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as reiteradas divergências entre as partes no tocante aos honorários advocatícios, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAR DE LARA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 469/481: Dê-se vista ao coautor Gilberto Menezes dos Santos. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-93.1996.403.6100 (96.0008598-6) - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP223599 - WALKER ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal,

fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO DE MELLO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014891-16.1995.403.6100 (95.0014891-9) - MAURO RUFFATO X MAURICIO AKIO WATANAVE X MARIA GISLENE FERREIRA X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X MARIA CONCEICAO ZULIANI X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PIAI X MARIA EUCLEDIS MODENA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X MAURO RUFFATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO AKIO WATANAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GISLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ZULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUCLEDIS MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Defiro o leilão do bem penhorado, conforme auto de fls. 198. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11 horas, para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Defiro o leilão do bem penhorado, conforme auto de fls. 258. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11 horas, para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0039719-37.1999.403.6100 (1999.61.00.039719-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3

Defiro o leilão dos bens penhorados, conforme auto de fls. 707. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11 horas, para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0) - JOSE DE MATHIS (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MATHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018338-36.2000.403.6100 (2000.61.00.018338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADHEMAR DE OLIVEIRA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X ADHEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA (SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018308-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018308-4) - MIKAERU HIRATA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIKAERU HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ODAIR CASTRO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA ANTONIA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ (SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE GARCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7011

USUCAPIAO

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 412/414, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Consoante dispõe a Súmula 408/STJ: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. As fls. 393 foi determinada a aplicação da Súmula 618 do STF, não se verificando, assim, a alegada omissão. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 412/414, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Consoante dispõe a Súmula 408/STJ: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. As fls. 393 foi determinada a aplicação da Súmula 618 do STF, não se verificando, assim, a alegada omissão. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0028097-05.1992.403.6100 (92.0028097-8) - GLOBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela GLOBO ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao Finsocial. A ré interpôs recurso de apelação ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região negou provimento à apelação e à remessa ex officio. O v. acórdão transitou em julgado em 31/08/1995 conforme certificado às fls. 147. Intimada nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fl. 148), a autora requereu a citação da ré apresentando cálculos de liquidação (fls. 149/152). Deferido prazo para manifestação da União Federal (fls. 155 e 156) foi a decisão de fls. 156 reconsiderada em razão da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 8.898/1994, intimando-se o autor em termos de início da execução (fl. 157). Retornando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região foram as partes intimadas para manifestação (29/04/2003 - fls. 168). Em 29/07/2003 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da autora (fls. 168-verso). O feito somente foi desarquivado, com efetivo requerimento de envio dos autos ao Setor de Cálculos em 26/06/2012 (fls. 181). Foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e trânsito dos embargos à execução n.º 0014263-56.1997.403.6100 as fls. 182/194. É o relatório. Decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas

ex lege.P. R. I.

0083803-70.1992.403.6100 (92.0083803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 723/725, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores CESAR DE BARROS BELLA e MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento à cobertura do FCVS, com conseqüente quitação do saldo devedor, bem como a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos.Por fim, pleiteia a repetição dos valores indevidamente pagos.Despacho exarado às fls. 152/156, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada.Em face da decisão anteriormente mencionada, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que obteve efeito suspensivo (fls. 187/189).Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Despacho exarado à fl. 300, admitiu o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples.O feito foi sentenciado (fls. 304/325) e, tendo a CEF e a EMGEA interposto recurso de apelação, foi o feito remetido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial proferindo nova sentença após oportunizada a instrução processual. Prejudicada a apelação.Intimadas as partes acerca do retorno dos autos, foi nomeado o Dr. Waldir Bulgarelli para elaboração do laudo pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fl. 388).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou seus quesitos as fls. 392/410, decorrendo o prazo para manifestação do autor (fl. 411).O perito judicial apresentou sua estimativa de honorários advocatícios, e, não havendo manifestação das partes, foi fixado o valor de R\$ 1.500,00 (fl. 415).Deferido ao autor o parcelamento dos honorários, conforme requerido (fl. 416).Tendo em vista que o parcelamento do depósito referente aos honorários periciais foi deferido em janeiro de 2012 bem como foi realizado um depósito no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) no mês de fevereiro, foi o autor intimado a comprovar o depósito do valor remanescente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias, decorrendo o prazo sem manifestação em 23/07/2012, conforme certidão de fl. 425-verso.É o Relatório.Decido.Em cumprimento à decisão do Tribunal, o Juízo determinou a produção de prova pericial, conforme decisão de fls. 388.Ocorre, entretanto, que, devidamente intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, a parte executada quedou-se inerte (fl. 425-verso), fato esse que caracteriza desistência da prova pela parte, o que torna preclusa qualquer discussão acerca da matéria controvertida.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O Tribunal local não analisou a questão da prescrição e não deu enfoque quanto a ele em nenhum momento. A despeito da oposição dos declaratórios, nada foi decidido quanto a isto. Incidência da Súmula 211/STJ.2. O acórdão recorrido não violou o art. 535, II, do CPC. Ao revés, julgou com fundamentação suficiente a pendência jurisdicional que lhe foi trazida. Se o Tribunal a quo chegou a conclusão diversa da que pretendia a parte, nem por isso violou o art. 535, II, do CPC.3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicatio), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada.4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005).Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 802.416/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 211)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré. II. Ausência de prequestionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial. III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo. IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais. V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. VI. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100793327, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00258.) No mérito, não vejo razões para modificar os fundamentos da sentença anulada, pelo que os reproduzo: Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Passo, então a análise do mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pela parte autora, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz

respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, mesmo que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. É certo que há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Anote-se, todavia, que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Sustenta a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devera ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não

houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor

mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de risco de crédito tem contornos de seguro incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Observa-se, contudo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável

controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90, excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Taxa de Risco, reconhecendo à parte autora o direito de quitação do saldo devedor, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000. Condene a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50 oportunamente e, observadas as cautelas legais, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 421, em nome do autor. P.R.I.

0032969-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHL SCHMIDT SALAZAR (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora, ora exequente, de que as partes se compuseram (fls. 209, 211/217), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - UNIAO FEDERAL X CARLOS MAMORU FURUYA (SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifico que o pedido principal da parte autora consiste no pagamento dos valores atrasados referentes às mensalidades do contrato de permissão de uso do imóvel descrito na inicial, bem como a rescisão do referido contrato, tendo sido requerido, apenas a título de antecipação de tutela, sua reintegração na posse do imóvel. Observo, outrossim, que o pedido de reintegração sequer poderia ter sido formulado nesta ação, eis que o rito das ações possessórias é incompatível com o procedimento ordinário próprio da ação de cobrança. Dessa forma, entendo que a competência para o julgamento da ação é mesmo do juízo natural da 1ª Vara de Guarulhos, a quem o feito coube por distribuição, ante a prevalência da regra de competência do foro do domicílio do réu. Suscito, pois, conflito negativo de competência, devendo aguardar-se a decisão com os autos em Secretaria. Int.

0013283-21.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2554 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos. O INSS ingressou com a presente ação regressiva por acidente de trabalho em face do INSTITUTO DE ENGENHARIA, alegando, em síntese, que referida empresa agiu com negligência ao deixar de fiscalizar adequadamente o labor realizado por seus empregados, terminando por expor o trabalhador ao risco que o vitimou, ocasionando a concessão de pensão por morte, pelo que deve ressarcir tais despesas. Relatou que o funcionário da empresa em questão, de nome Elias de Oliveira Santos, procedia à montagem de um andaime quando caiu, tendo sido atingido na cabeça, o que gerou traumatismo craniano e conseqüente óbito. Aduziu que o acidentado era casado com a Sra. Rita Moreira dos Santos que ingressou com pedido de pensão por morte, benefício que lhe fora concedido em 19/03/2003. Alegou que o réu é responsável pelo acidente, por ser o acidentado seu empregado, encontrando-se em meio a sua jornada de trabalho, onde o encarregado, no momento do acidente, havia deixado a supervisão dos trabalhos e o administrador não administrava a área do trabalho realizado. Defendeu que, assim sendo, é o caso de aplicação do artigo 120 da Lei 8.213/91, já que a empresa teria sido negligente quanto às normas de segurança. Pediu a condenação do réu ao pagamento de cada prestação mensal referente à pensão por morte até sua cessação, assim como que fosse ordenada ao devedor a constituição de capital, para pagamento das prestações futuras. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. Defendeu, ainda, a inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 204/222). O autor apresentou réplica às fls. 225/244. Vistos os autos em decisão saneadora (fls. 250/251), foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a três anos do ajuizamento da ação e concedido às partes prazo para especificarem provas. Contra essa decisão, o réu e o autor interpuseram agravo retido (fls. 253/257 e 263/268). Ambas as partes entenderam ser caso de julgamento antecipado da lide (fls. 258 e 262). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta

juízo antecipado, já que os fatos se encontram suficientemente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Já tendo sido resolvida a questão referente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem. O artigo 120 da Lei 8.213/91 estabelece de maneira bastante clara que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Com efeito, de acordo com referido dispositivo legal, caso seja comprovado que o acidente do trabalho que gerou o pagamento do respectivo benefício originou-se de culpa da empresa, esta deve ressarcir o INSS pelos custos decorrentes do pagamento de tal benefício. É importante assentar que tal determinação de modo algum alberga a criação de tributo de qualquer natureza. É mera previsão de hipótese de indenização aos cofres públicos de prejuízo que estes tiveram em razão de ato ilícito da empresa. Ao agir culposamente a empresa atua de forma determinante a ocasionar a doença/acidente do empregado e em desacordo com as próprias normas de saúde e segurança do trabalho. Assim, é justo que arque com os custos sociais daí decorrentes. Por outro lado, também não se está diante de dúplice ou tríplice pagamento em razão do infortúnio por parte da empresa. O recolhimento do SAT é obrigatório para todas as empresas conforme o grau de risco de sua atividade e tem por fim a sustentabilidade do sistema acidentário como um todo. Noutro giro verbal, é tributo pago por todas as empresas para permitir as indenizações decorrentes dos acidentes a que seus empregados estão sujeitos e independe da ocorrência de acidentes em concreto. Resta então examinar se no caso concreto houve culpa por parte da empregadora. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, verifico das declarações apresentadas no Inquérito Policial que a empregadora possuía os equipamentos de segurança, mas estes não estavam sendo usados pela vítima quando do acidente. Consta, ainda, de tais depoimentos que a vítima não possuía autorização para construir o andaime. Estava orientado a apenas transportar tábuas para o interior do restaurante, local onde ocorreu o acidente. Portanto, é de se ver que apesar de a empregadora fornecer os EPIs a seus funcionários, bem como determinar seu uso, além de dar orientações quanto à execução dos serviços, no caso em apreço, a vítima não seguiu os comandos que lhe foram passados, nem usou os EPIs disponibilizados. Desse modo, é de se reconhecer ter havido culpa exclusiva da vítima que assumiu o risco ao desta forma agir. Nem se diga como quer o autor que o réu não teria fiscalizado adequadamente o trabalho de seus funcionários e de sua omissão é que teria decorrido o acidente em questão. Com efeito, a questão da ausência de fiscalização deve ser criteriosamente analisada. Acolher os argumentos do INSS seria impor à empresa o ônus de ter alguém para em tempo integral fiscalizar cada um de seus funcionários, o que seria inviável, impossível. Seria como ter que contratar uma babá para cada um deles. Tendo restado comprovado que a empresa fornecia os equipamentos de segurança e exigia seu uso, além do que orientou o Sr. Elias no sentido de apenas transportar as tábuas, não há como imputar a ela culpa pelo acidente ocorrido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP, em face de UNIÃO FEDERAL e ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, alegando, em síntese, que não incide imposto de renda e contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de imposto de renda e de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento indenizatório. Pediu a declaração de inexigibilidade de tais tributos sobre a verba em questão, assim como a condenação das rés à restituição dos valores retidos a tal título, desde que não atingidos pela prescrição. Citada, a ANTT apresentou sua contestação, preliminarmente alegando sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por não haver indicação dos substituídos. No mérito, alegou ser regular a incidência dos tributos discutidos sobre o 1/3 constitucional de férias. Igualmente apresentou sua contestação a UNIÃO FEDERAL, preliminarmente alegando a ilegitimidade ativa do sindicato, a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, a irregularidade por ausência de intervenção do MPF nos autos, assim como a inépcia da inicial por não ter havido pedido certo e determinado em relação ao quanto a ser restituído. No mérito, alegou ser improcedente o pedido. O autor manifestou-se em réplica, impugnando as preliminares arguidas, assim como reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão posta é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. O pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o terço de férias depende de simples cálculos aritméticos e da análise de documentos em posse da própria ré para sua

determinação. Assim, melhor seja tal apuração realizada em eventual fase de execução, a fim de não tumultuar o feito. Ademais, desnecessária a comprovação de que os recolhimentos tenham efetivamente sido realizados, uma vez que a retenção de tais valores pelo responsável tributário é fato notório. Por outro lado, desnecessária a inclusão de relação de associados ou de autorização destes, uma vez que a presença do sindicato no presente feito se dá por legitimação extraordinária, por substituição processual. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do sindicato, esta não merece acolhida, por força do artigo 8o, III, da CF. Com efeito, os sindicatos possuem legitimação extraordinária para substituírem seus associados, não se tratando de legitimação própria e específica de ações coletivas, mas a legitimação prevista no próprio Código de Processo Civil para que terceiro postule, em nome próprio, acerca de direito de terceiro. Já quanto à legitimação passiva da ANTT, acolho a preliminar tecida. A legitimação é determinada pela relação jurídica base discutida nos autos. No presente caso, a discussão refere-se a uma relação jurídica tributária que se estabelece entre os contribuintes e a UNIÃO FEDERAL, destinatária dos tributos em questão. A ANTT é tão somente o responsável tributário pela retenção na fonte, pelo que as questões relativas à exigibilidade de tais tributos não a incluem na relação, não possuindo legitimação passiva para o presente feito. Por fim, não há falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Não se trata de ação coletiva, regida pelo estatuto da ação civil pública, mas de ação pelo rito ordinário, próprio de CPC, com legitimação própria das ações individuais, apenas sendo um caso de substituição processual. Assim sendo, igualmente desnecessária a intervenção do MPF, na medida em que o interesse tratado é individual. Analisadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. De saída, imperioso o reconhecimento da prescrição quanto a parte do pedido. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1o do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Conforme exposto na inicial, são pleiteados valores desde 2001 e, tendo a ação sido proposta em 17/08/2011, resta claro que todas as parcelas anteriores a agosto de 2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional de férias. Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca

da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. O valor pago pelas férias e seu adicional constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. São valores pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, em razão do adicional mencionado. Possuindo as contribuições sociais natureza jurídica de tributo, seu pagamento não está relacionado à futura contraprestação de recebimento de benefícios; assim, o fato de que os valores pagos sobre o terço de férias não aderem ao valor de tais benefícios não interfere em sua incidência; estando concretizada a hipótese de incidência constitucional, ou seja, a percepção de remuneração, deve ser recolhida a contribuição. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Em relação ao imposto de renda, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, na medida em que parcelas consideradas indenizatórias não integram a sua hipótese de incidência. Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes são indevidos, sendo patente o direito à restituição de tais valores. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro

de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à corrê ANTT, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ANTT, que arbitro em R\$ 3.000,00, (três mil reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, valor este que deverá receber atualização monetária a partir da data desta sentença, pelos critérios contidos na Resolução CJF 134/2010, ou a que a substituir. No mais, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores ao recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo, bem como para CONDENAR a ré à restituição dos valores recolhidos a tal título, a partir de agosto de 2006, reconhecendo-se a prescrição das parcelas recolhidas antes de tal marco. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e receber a incidência de juros, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC e nos termos da Resolução CJF 134/2010, ou a que a substituir. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizado por MESSIAS BUENO DA SILVA contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, vez que cumpriu com todas as exigências legais, alegando não existir óbice plausível para a medida. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 62). A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito (fls. 66/77), arguindo, preliminarmente, que apenas segue o procedimento determinado pelo Estatuto da OAB para apurar incidente de inidoneidade suscitado diante da informação de que o impetrante está sendo investigado pela prática de crime contra a fé pública. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo juntou aos autos o pedido de inscrição do autor (fls. 78/149). A antecipação de tutela foi concedida para determinar a inscrição do autor nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Desta decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 159/179), que foi convertido em agravo retido conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/191). A ré informou que a inscrição definitiva do autor foi cumprida em 22/11/2011 (fls. 182/184). Réplica às fls. 185/187. Intimados a especificar provas, o autor requereu a juntada da declaração expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária, comprovando o integral cumprimento da pena imposta no processo criminal (fls. 193/194) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 195). O feito foi saneado, dando-se vista à ré sobre o documento juntado pelo autor (fls. 200/202). Manifestação do autor as fls. 204/205. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar, com o seguinte teor: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária ajuizada por MESSIAS BUENO DA SILVA em face da OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, vez que cumpriu com todas as exigências legais, não existindo óbice plausível para a medida. Despacho exarado as fls. 62, concedeu os benefícios da justiça gratuita, diferindo análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito, arguindo, preliminarmente, que apenas segue o procedimento determinado pelo Estatuto da OAB para apurar incidente de inidoneidade suscitado diante da informação de que o impetrante está sendo investigado pela prática de crime contra a fé pública. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, vislumbro a existência de verossimilhança. Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada, consta sentença proferida nos Autos 0002242-64.2007.8.26.0008, nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MESSIAS BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a pena de seis meses de detenção que será descontada em regime aberto. Substituo a pena anterior por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, bem assim ao pagamento de dez dias-multa no mínimo legal e suspensão da Carteira de Habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de um ano. Concedo, pois ao réu o direito de apelar em liberdade pois ausentes os requisitos de sua custódia. Publicada nesta audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Nada mais. Ressalto ainda, que da referida consulta consta que já autorizado pelo Juízo, a devolução da CNH ao réu Messias Bueno da Silva, em razão do cumprimento do período de suspensão de habilitação. Por fim, o próprio autor informa na inicial que em relação à prestação de serviços à comunidade, será concluída em janeiro de 2012. Em que pese, o artigo 8º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelecer como requisito necessário à inscrição nos quadros de

Advogados, dentre outros, a idoneidade moral, previsto no inciso VI do mencionado dispositivo legal, depreende-se do dispositivo da sentença anteriormente transcrito, que desproporcional o indeferimento da inscrição do autor no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visto que já houve a punição do ato na esfera criminal, com a aplicação da pena restritiva de direitos. Ressalto por fim, que a conduta da ré fere o disposto no art. 5º, inc. XIII da CF, que preconiza o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Quanto ao periculum in mora, este se verifica pela não efetivação de sua inscrição, restando impossibilitada de exercer a sua profissão. Assim, concedo a antecipação de tutela pleiteada para inscrição do autor nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial o Mandado em regime de Plantão, nesta data. As esferas administrativas e penais são distintas, vigorando, como regra, o princípio da independência das instâncias. No caso de sentença absolutória criminal esta vincula a esfera administrativa somente quando for declarada a inexistência do crime ou da autoria. Nas demais hipóteses, como a falta de provas, transação e a atipicidade penal, não existe repercussão. No caso dos autos, o autor foi condenado a pena de seis meses de detenção em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses e ao pagamento de dez dias multa no mínimo legal. Entretanto, do exame dos documentos juntados aos autos verifico que, ainda que em tese seja possível a aplicação da pena administrativa por parte da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no caso concreto, tendo em conta a punição imposta e já cumprida, tal afigurar-se-ia desproporcional à conduta do agente e ao prejuízo por ele causado, fugindo dos limites da razoabilidade. A pena substitutiva aplicada ao réu de prestação de serviços à comunidade incute uma feição reeducadora no condenado, permitindo que ele preste serviços úteis à comunidade que, direta ou indiretamente, foi afetada com a consumação da infração penal. Ressalto ainda, que já cumpriu o autor a pena que lhe foi imposta, com 180 horas de Prestação de Serviços à Comunidade, efetivando o término de sua prestação em 31/11/2011 (fl. 194). Impedir o réu de exercer a profissão para a qual se preparou, tanto que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tem repercussão no exercício do direito ao trabalho, constitucionalmente garantido, restando inviabilizada a aplicação do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, conforme fixada pelo legislador, eis que visivelmente desproporcional à conduta praticada e já punida na esfera criminal. A livre iniciativa e o direito ao trabalho admitem restrições em nome de interesses cuja proteção se afigure de maior relevância, como é o caso da soberania e da segurança nacional, o que não se afigura no presente feito, devendo ser prestigiado o direito ao trabalho. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, convalidando a liminar de fls. 150/151, para inscrição do autor nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido nos termos do Provimento CJF 134/2010. Custas ex-lege. Publique-se, registre e intime-se.

0023114-93.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PERCINTAS FURRIEL LTDA - ME

Vistos. O INSS propõe a presente ação em face de PERCINTAS FURRIEL LTDA ME, pretendendo seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores de benefícios que tiver pago até a data da liquidação, em razão do acidente de trabalho sofrido por Ivanildo Ferreira Abreu, quando operava máquina denominada de bitoladora. Alegou que o acidente decorreu do descumprimento pela empregadora das normas de higiene e segurança do trabalho, o que ensejaria a aplicação do artigo 120 da Lei 8.213/91. A ré foi regularmente citada (fls. 85), porém, deixou de apresentar resposta (fls. 86). É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação regressiva por acidente de trabalho, sob a alegação de ter a ré agido culposamente. Nos termos do disposto no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Apesar de ter sido regularmente citada na pessoa de seu representante legal, sócio administrador da empresa (conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 85), a ré manteve-se inerte e não apresentou resposta no prazo legal. Logo, resta caracterizada sua revelia. Não versando a causa sobre as matérias indicadas no artigo 320 do CPC, está a ré, agora, sujeita aos efeitos da revelia. Por outras palavras, o réu revel tem contra si a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, porquanto os fatos alegados pelo autor devem ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 319 do CPC, tendo, ademais, sido corroborados pela documentação de fls. 18/52. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré ao ressarcimento ao autor dos custos decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos a Ivanildo Ferreira Abreu em decorrência do acidente de trabalho narrado na inicial, até a liquidação da sentença, devidamente acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0003256-42.2012.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Takao Kinoshita contra a União Federal, visando a condenação da ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte referente à rescisão do contrato de trabalho sobre férias vencidas e proporcionais e abono de férias, acrescidos do terço constitucional. Intimado a emendar a inicial juntando toda a documentação que comprove a retenção ocorrida a título de imposto de renda sobre verba rescisória/indenizatória porventura ocorrida na Justiça do Trabalho conforme alegado, bem como promover a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado (fls. 27 e 29) o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 33. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Isto posto, indefiro a inicial nos termos do Art. 283 e 284, parágrafo único do CPC e julgo extinto o feito com fundamento no Art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0003928-50.2012.403.6100 - CLAUDIONOR PEREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. CLAUDIONOR PEREIRA ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foi indevidamente aberta em seu nome conta corrente na CEF, o que gerou inclusive a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Relatou que descobriu o ocorrido quando foi solicitar o cartão CONSTRUCARD junto à ré e durante a tramitação do procedimento foi informado de pendências junto ao SPC e SERASA, impossibilitando seu crédito. Pediu a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 vezes o valor do débito cobrado. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 20. Citada, a ré apresentou sua contestação, informando que houve o reconhecimento da irregularidade da abertura da conta, e por tal razão assumiu o prejuízo das dívidas, liquidando os contratos em 23/01/2012. Relatou ainda que o autor tem pendências em cadastros restritivos desde 10/01/2011, o que excluiria qualquer pretensão por danos morais. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como a necessidade de redução do valor pleiteado, acaso reconhecido o dano (fls. 23/32). O autor apresentou réplica a fls. 94/99. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 100), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101) e o autor não se manifestou (fls. 102). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade da dívida dele exigida pela ré, referente à conta corrente aberta em seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. De saída, verifico que o pedido declaratório não merece prosperar, uma vez que, antes do ajuizamento da ação, a dívida foi reconhecida pela ré, que assumindo o prejuízo, liquidou os contratos em referência, em 23/01/2012, conforme comprovam os documentos de fls. 72/75. Quanto ao pedido condenatório, necessário sejam tecidas algumas considerações. São aplicáveis ao caso as regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser típico caso de falha na prestação do serviço, que atinge não somente as pessoas diretamente ligadas por uma relação jurídica contratual, mas também terceiros que acabam por ser expostos aos efeitos nefastos de tal fato. De fato, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, basta ser vítima do serviço para ser privilegiada com a proteção da legislação consumerista, processual, como a inversão do ônus da prova, e de direito material, como a responsabilidade objetiva. Pois bem, de acordo com o relatado na inicial, o autor foi vítima de uma falha na prestação do serviço por parte da CEF que celebrou contrato de abertura de conta corrente com terceiro em nome do autor, portanto deixando de observar o dever de cuidado e diligência inerente à sua atividade, permitindo que outrem fosse maculado pela falha realizada. Assim, mesmo não travando diretamente com a instituição financeira qualquer relação contratual de consumo, é estabelecida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por ser, in casu, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 de referido diploma legal. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do autor, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou a abertura da conta corrente, já que os documentos para tal se encontram em poder da requerida. Assim, inverteo o ônus da prova, nos termos do artigo 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Transparece da prova trazida aos autos que o autor foi realmente vítima de estelionatários que, utilizando-se de documentos falsos abriram conta corrente em seu nome junto à ré. A própria CEF instaurou procedimento administrativo que concluiu pela irregularidade da abertura da conta, decidindo arcar com o prejuízo e liquidar o contrato fraudulento. Pois bem. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível à abertura de uma conta corrente em seu nome, com a utilização de documentos falsos, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em

especial excluindo os débitos relativos à abertura indevida da conta corrente, com as conseqüências daí advindas. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Assim, configurado o ato ilícito consubstanciado na falha na prestação do serviço, os demais requisitos da responsabilidade civil pelos danos morais também estão presentes. Há nexos causal entre o ato ilícito e o dano moral, já que é da indevida abertura de conta corrente à vista de documentação falsa portada por terceiro que decorreram os atentados aos direitos da personalidade. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, que descobriu a existência de uma conta corrente em seu nome que não foi aberta por ele e mais que isso que estava a gerar uma dívida de cerca de R\$ 15.000,00. Ainda que este não seja o único débito a levar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito e, ainda que a CEF tenha resolvido a questão, reconhecendo o erro e arcando com o prejuízo, verdade é que tais fatos apenas interferem no quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais, eis que caracterizados todos os requisitos da responsabilidade civil, o pagamento da indenização é medida que se impõe. Importante observar ainda que a conta corrente foi aberta em 06/01/2011 e somente em 23/01/2012 é que o prejuízo foi definitivamente assumido pela ré e a dívida liquidada. Além desses fatores, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos, também levando em consideração o potencial econômico da ré, até mesmo como forma de concretizar o primeiro critério (educativo). Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e, em conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0005103-79.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos. AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP aduzindo, em síntese, que a autuação com a aplicação de multa, realizada com o lançamento do Auto de Infração no 084.307.05.34.162843, em 21/07/2005 é indevida. Relatou que foi autuada em razão de exercer a atividade de posto revendedor varejista sem regular registro na ANP, bem como pelo fato de as bombas utilizadas para revenda de AEHC não estarem acopladas ao termodensímetro. Alegou que tais autuações foram indevidas, uma vez que em relação à primeira infração, teria encaminhado requerimento à ré para registro da atividade, cumprindo as obrigações devidas, mas a ré não considerou os atos praticados e documentos protocolados, lavrando o auto de infração objeto da lide. Em relação à segunda infração capitulada no auto, aduz que detém o termodensímetro de forma avulsa, o que também garante a imediata verificação da real qualidade do combustível em qualquer momento, em nada prejudicando sua aferição, além do que a legislação aplicável não diz expressamente que o equipamento deve estar exposto. Informou que efetuará o depósito do valor da multa para suspender a inscrição de seu nome no CADIN e também a exigibilidade do crédito. Pediu a declaração de insubsistência do auto de infração. Com a realização do depósito foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 79/79-v). Citada, a ANP ofereceu sua contestação, alegando ser regular a autuação em questão (101/122). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 123/241). O autor apresentou sua réplica (fls. 243/247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. A Lei nº

9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos seguintes termos: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.(...)A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97 que conferiu-lhe atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as. A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. Observe-se que tais atos administrativos por ela expedidos não afrontam, de nenhuma maneira, o princípio da legalidade. Se é correto que o poder regulamentar, para a fiel execução da lei, é privativo do Chefe do Poder Executivo, em linhas gerais, isto não se aplica aos casos em que a própria lei já estabelece a competência de determinado ente público. Ademais, tal competência se insere no contexto do poder de polícia atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser considerado de utilidade pública. Pois bem. No uso de seu poder regulamentar, a ANP editou a Portaria 116/2000 que em seu art. 3º, I, dispõe que para exercer a atividade de revenda varejista de combustível automotivo deverá a pessoa jurídica possuir o registro de revendedor varejista expedido pela ANP. Ou seja, o exercício da atividade depende de autorização prévia da ANP. No caso dos autos, verifico que a autora não nega o fato de que exercia a atividade sem regular registro. Alega apenas que após o indeferimento de seu pedido inicial, apresentou novo requerimento, juntamente com os documentos exigidos, o que não foi considerado pela ANP. Ocorre que o registro junto à agência reguladora deve se dar previamente ao início das atividades e não a posteriori, como pretendia. Nesse sentido dispõe o art. 5º da já citada portaria: Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU. De outro lado, caso entendesse que a demora da Administração estava lhe causando prejuízo, poderia a autora ter se valido da via judicial para buscar seu direito, mas nunca ter exercido a atividade irregularmente. Já no tocante às bombas de combustíveis, do mesmo modo não nega a autora o fato de que não possuía os termodensímetros acoplados às bombas, tal como descrito no auto de infração ora combatido. Aduz, entretanto, que possuía o equipamento de forma avulsa, o que garantiria igualmente a verificação da qualidade do combustível. Entretanto, a Portaria ANP 248/2000 que estabeleceu o Regulamento Técnico ANP nº 3/2000, que trata do controle da qualidade do combustível nos postos revendedores, determina que referidos equipamentos estejam instalados nas bombas de combustíveis, o que visa facilitar ao consumidor a verificação da qualidade do combustível. Observo que referida exigência foi mantida pela Resolução ANP 09/2007 que aprovou o Regulamento Técnico ANP nº 01/2007. Importante dizer que o fato de a autora, à época da autuação, comercializar produto de boa qualidade, é irrelevante para o caso, porquanto isso não a exime de cumprir os requisitos técnicos impostos pela norma. Desse modo, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial, bem como a multa nele imposta devem subsistir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Considerando o depósito judicial realizado, permanece suspensa a exigibilidade da multa aqui discutida. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deverá ser convertido em renda da ANP.P.R.I.

0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, que tem como objetivo a anulação da decisão administrativa (processo administrativo nº 10820.001931/2008-31), com a consequente restituição dos valores apurados com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do ICMS. Conforme os despachos proferidos às fls. 214 e 220, foi determinado ao autor que apresentasse o original da Procuração, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009091-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FEROLLA NETO

Vistos.Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 53), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001136-26.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAIXAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 146/147, porquanto tempestivos.No mérito, com razão a embargante, eis que equivocadamente do dispositivo da sentença constou a condenação da CEF e não da EMGEA, parte ré na ação.Acolho, pois, os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença de fls. 135/136, passe a constar com a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas descritas na inicial e vincendas até execução do julgado, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelos índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sendo que às parcelas anteriores a 10/01/2003, será aplicada multa no percentual de 20%. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017313-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

VISTOS.O IBAMA interpôs os presentes embargos à execução contra sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0045310-48.1997.403.6100).Para tanto, argui a realização de transação judicial pelos exeqüentes Enilza Aparecida Cunha Mota, Feliciano Villalba, e Ilda da Silva. Quanto aos demais embargados, ou seja, Elizabete Porto, Fernando Luiz Vasconcellos de Azevedo e Geraldo Magela Gouvea alega, em síntese, o excesso de execução (fls. 02/47 e 49/53).Foi concedida oportunidade aos embargados para impugnação e, posteriormente, o feito foi remetido ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 61/73), foi determinada a apresentação pela embargante dos Termos de Transação que alega ter efetuado com os embargados Enilza Aparecida Cunha Mota, Feliciano Villalba, e Ilda da Silva (fl. 75).As fls. 76-verso foi certificado que os embargados não se manifestaram, tendo o embargante juntado o termo de acordo referente a FELICIANO VILLALBA (fl. 78/82) e ILDA DA SILVA (fls. 85/89) e informado não ter localizado o Termo referente a ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA. Salienta, entretanto, que as informações contidas no SIAPE gozam de fé pública e presunção de veracidade juris tantum.Os embargados se manifestaram as fls. 92/93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente necessário esclarecer que a adequação do valor da execução aos termos do título executivo judicial não acarreta julgamento extra petita, nem ofensa à coisa julgada. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil ao juiz é defeso, apenas, proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Pois bem. ENILZA APARECIDA CUNHA MOTANos presentes autos, embora oportunizada a juntada do Termo de Transação que alega ter efetuado com a embargada Enilza Aparecida Cunha Mota, a embargante deixou de o apresentar no prazo determinado.Conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito(...)Desta feita, afirmando o IBAMA que a embargada firmou transação judicial,

constitui ônus da embargante comprovar tal alegação. Ônus este do qual não se desincumbiu. Por outro lado, nos termos da Medida Provisória 2.169-43/2001 que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, prevê em seu artigo 7º que: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º. 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos. (grifei) Assim, o documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos seria válido acaso as partes que transacionaram estivessem requerendo a homologação da referida transação em juízo. Ocorre que não é esse o caso dos autos eis que objetiva o IBAMA, com os presentes embargos, justamente desconstituir título executivo em que a parte, no caso, a embargada Enilza Aparecida Cunha Mota, pretende executar valor que entende lhe ser devido. ELIZABETE PORTO, FERNANDO LUIZ VASCONCELOS DE AZEVEDO E GERALDO MAGELA GOUVÊA Quanto à servidora Elizabete Porto em março de 1993, foi reposicionada da referência B-III, para a referência B-VI, fazendo jus ao reajuste de 11,22% de acordo com a lei 8.627/93, alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) instituídos pela lei, restando-lhe devidas as diferenças de 15,86%, conforme conclusão do Sr. Contador Judicial. Em relação ao embargado Fernando Luiz Vasconcelos de Azevedo, em março de 1993, foi reposicionado da referência B-III, para a referência B-VI, fazendo jus ao reajuste de 14,96% de acordo com a lei 8.627/93, alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) instituídos pela lei, restando-lhe devidas as diferenças de 12,09%, sobre os vencimentos normais e, 28,86%, integral, sobre as rubricas de cargos de direção e assessoramento (DAS), conforme conclusão do Sr. Contador Judicial. Quanto ao embargado Geraldo Magela Gouvêa, em março de 1993, foi reposicionado da referência B-VI, para a referência A-III, obtendo reajuste de 31,82%, superior aos 28,86%, pleiteados na ação, alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) instituídos pela lei, não lhe restando diferenças devidas após essa data, conforme expõe o Sr. Contador Judicial. O IBAMA aplicou a taxa de juros de meio por cento ao mês (0,5%), em desacordo com a decisão de fls. 195/199 que determinou a taxa de juros de 1% ao mês, como apurado pelo Setor de Cálculos. O embargante deixou de apresentar cálculos para os autores Enilza Aparecida Cunha Mota, Feliciano Villalba e Ilda da Silva em razão da alegação de terem realizado acordos administrativos. FELICIANO VILLALBA e ILDA DA SILVA Em relação aos autores Feliciano Villalba e Ilda da Silva firmaram termo de transação judicial conforme documentos de fls. 79/80 e 86/87 dos embargos para fins de recebimento administrativo. Assim, forçoso reconhecer a procedência do pedido em razão da transação efetivada. Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois utilizou os dados constantes nas fichas financeiras juntadas aos autos. Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações as fls. 761/73. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto à embargada Enilza Aparecida Cunha Mota, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor da embargada, fixados em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 61/73, e determinar como devido, em favor dos servidores Elizabete Porto, Fernando Luiz Vasconcelos de Azevedo e Geraldo Magela Gouvea a importância nele consignada, ou seja, R\$ 58.244,87, R\$ 78.811,74 e R\$ 11.003,81, em janeiro de 2012, respectivamente, atualizando-se os valores até o seu efetivo pagamento. Em razão da sucumbência mínima dos embargados, condene a embargante ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em R\$ 100,00 para cada, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. Em relação aos autores Feliciano Villalba e Ilda da Silva acolha a preliminar argüida e, em consequência, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Condene os embargados em custas proporcionais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, para cada, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005635-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5)) EDITORA FTD S/A (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Trata-se de restauração de autos da Ação Ordinária nº 0012895-85.1992.403.6100 que se encontrava no arquivo, aguardando pagamento de precatórios. Com o Ofício 864/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, comunicando a disponibilização de importância requisitada para pagamento de precatório, foi determinado o desarquivamento da referida ação. Após diversas cobranças junto ao setor de Arquivo e diligências realizadas, foi aberto expediente

junto à Corregedoria Regional que sugeriu a restauração do feito. Foram juntados aos presentes autos os andamentos processuais e as decisões constantes do sistema processual, referentes à ação ordinária em questão. Houve informação de que os volumes intermediários (2 a 32) encontram-se em Secretaria. Foram consultados os sítios dos tribunais superiores e não foi encontrado registro de qualquer recurso em andamento. A autora da ação ordinária (Editora FTD S/A) juntou cópias da inicial (fls. 114/118), da sentença (fls. 119/120), dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 121/129), da decisão que determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 130), de sua expedição (fls. 132), de disponibilização de RPV (fls. 135/136), do pagamento (fls. 141/142), da disponibilização de parcela de precatório (fls. 144), bem como da sentença e acórdão dos autos dos Embargos à Execução (fls. 154/169). A União, por sua vez, nada requereu (fls. 170). Foi juntado aos autos comunicação de disponibilização de 4ª parcela de precatório (fls. 171/172). A autora juntou procuração e documentos societários. É o relatório. Fundamento e Decido. Constatado, através das informações prestadas pela Secretaria, bem como através dos documentos juntados pela EDITORA FTD S/A que os autos extraviados eram de uma ação ordinária de repetição de indébito proposta em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de quantia paga a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis. O pedido foi julgado procedente e com o trânsito em julgado da decisão, iniciou-se a execução, tendo a União apresentado Embargos à Execução que foram julgados parcialmente procedentes, decisão esta que foi em parte reformada pelo E. TRF. Com o retorno dos autos a este Juízo, o feito foi encaminhado à Contadoria, determinando-se, após, a expedição de ofício requisitório para pagamento de RPV e de precatório. Seguiram-se a isso, ofícios do TRF dando conta da disponibilização dos valores a serem pagos, quanto ao RPV e também quanto às parcelas do precatório. Quando da chegada da informação de disponibilização da 3ª parcela do precatório é que se deu conta do extravio dos autos da ação ordinária. Diversas diligências foram realizadas no sentido de se localizar o feito, entretanto, as tentativas restaram infrutíferas, tendo sido a restauração, inclusive, sugestão da E. Corregedoria. Ora, as informações e documentos constantes dos autos são suficientes para o prosseguimento da ação, de forma que o feito pode ser considerado restaurado. Isto posto, DECLARO restaurada a ação ordinária nº 0012895-85.1992.403.6100, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Proceda-se à reatuação do presente feito como Ação Ordinária nº 0012895-85.1992.403.6100, apensando este volume aos demais (2 a 32) constantes na Secretaria da Vara. Após, prossiga-se, requerendo a autora o que de direito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702442-24.1991.403.6100 (91.0702442-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA (SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP153293 - JABSON LUIZ AYRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos. A ré interpôs recurso de apelação ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região julgou prejudicadas a apelação e a remessa ex officio. O v. acórdão transitou em julgado em 06/12/1995 conforme certificado às fls. 58. Intimada nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fl. 59), a autora não se manifestou sendo os autos remetidos ao arquivo sendo as partes intimadas em 29/01/1997. Em 29/05/2006 a autora juntou sua memória de cálculos requerendo a citação da ré (fls. 67/71). Determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC foram interpostos embargos à execução. Retornando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foram intimadas as partes para manifestação (23/05/2012 - fls. 110). Em 26/06/2012 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da autora (fls. 110-verso). A União Federal alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 112/113). É o relatório. Decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ...6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o

feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado às fls. 362 dos presentes autos, em razão da Carta de Cobrança juntada às fls. 379. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005596-1) - CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA-ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 8181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WOYCICK

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo

1º, CPC).

0000210-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000210-1) - COVABRA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COVABRA COML/ LTDA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 8182

MANDADO DE SEGURANCA

0013380-84.2012.403.6100 - FABIO GALDAO RAIOLA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que o ato coator impugnado na presente Ação é a morosidade administrativa em analisar o Requerimento de Averbação da Transferência MP/SPU nº 04977.007585/2012-54 protocolado perante a SPU, não se tratando de discussão acerca do mérito do mesmo requerimento ou de direitos sobre imóveis, é desnecessária a permanência do cônjuge no pólo passivo. Ademais, a aquisição do imóvel pelo Impetrante Fabio Galdão Raiola ocorreu em data anterior ao seu casamento (fl. 11 e fls. 13/19), sendo que o regime matrimonial é o da separação de bens (fl. 11). Por fim, a Procuração de fl. 06 foi outorgada apenas pelo Impetrante Fabio Galdão Raiola. Assim, determino a exclusão de Danielle Serra Raiola do pólo passivo. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JESIEL RIBEIRO, WALDIR CASSAPULA, CELINA BACK GELMAN, ASSAKA TAKAHASHI, NÉLSON CHAGAS, MARCO ANTÔNIO BERNARDES, JAIR RODRIGUES GIL, RODOLFO VICENTE REZENDE, MARIA GOMES VALENTE, ENNIO LUIZ DE AMORIM e ENJOLRAS FERREIRA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 560/571. Com relação aos autores ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES, JOSÉ WANISTHON NUNES, TOSHIHARO SAITO, ALBERT NISSAN, ANA LÚCIA PEDROSO OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ, VALTER MARTINS CALDEIRA, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDONE e JOSÉ LUIZ DE CARVALHO que foram condenados ao pagamento de verba honorária à União Federal, tendo em vista a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 272), a União Federal noticiou às fls. 378 que não tinha interesse em executar os honorários advocatícios. Intimados acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestassem sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados satisfaziam seu crédito (fls. 577). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil em relação a JESIEL RIBEIRO, WALDIR CASSAPULA, CELINA BACK GELMAN, ASSAKA TAKAHASHI, NÉLSON CHAGAS, MARCO ANTÔNIO BERNARDES, JAIR RODRIGUES GIL, RODOLFO VICENTE REZENDE, MARIA GOMES VALENTE, ENNIO LUIZ DE AMORIM e ENJOLRAS FERREIRA LIMA e recebo a petição de fls. 378 da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução da verba honorária devida por ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES, JOSÉ WANISTHON NUNES, TOSHIHARO SAITO, ALBERT NISSAN, ANA LÚCIA PEDROSO OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ, VALTER MARTINS CALDEIRA, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDONE e JOSÉ LUIZ DE CARVALHO e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9) - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WALDOMIRO ZARZUR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por WALDOMIRO ZARZUR em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 252/253, 308 e 316. A parte exequente procedeu ao levantamento das quantias depositadas, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 277, 310 e 351/352. Intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 360). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007542-30.1993.403.6100 (93.0007542-0) - ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ALÉM-MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 169, 174 e 198. Às fls. 163/165, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de

pagamento de precatório - depósitos de fls. 169, 174 e 198 - para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.059351-0, movida pela Fazenda Nacional perante Além-Mar Comercial e Industrial S.A., em trâmite na 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 175 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 181/194 e 201/202. Conforme cópia da decisão de fls. 206, o Juízo da 1.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital determinou o levantamento das penhoras no rosto destes autos. Em manifestação de fls. 213, a exequente noticiou que concordava com a extinção da execução e requereu a expedição de alvará de levantamento. Intimada do indeferimento da expedição de alvará, de que o requerimento deveria ser feito no Juízo da Execução Fiscal, tendo em vista a transferência dos depósitos efetuados e de que estes autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 215). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059794-68.1997.403.6100 (97.0059794-6) - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMAURY DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X VANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA e ORLANDA RAMOS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 334 e 338. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da satisfação do crédito ou sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 342). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LEONOR PEIXER LOPES e MARLENE DA SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 286/287 e 328. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 331v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PA 1,10 Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-61.1991.403.6100 (91.0005501-8) - APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da APCEF/SP - ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, a executada procedeu ao pagamento do valor pretendido pela exequente, conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 242. Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a exequente informou que concordava com o valor depositado (fls. 245). Foi expedido ofício de apropriação em favor da exequente, relativo ao valor do depósito de fls. 242, que foi devidamente efetivado, a teor do ofício n.º 4213/2012/PAB Justiça Federal/SP de fls. 250. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0039431-31.1995.403.6100 (95.0039431-6) - MANOEL SOARES DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS

OLIVEIRA X GENY DE OLIVEIRA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X JOAO LUIZ DE AQUINO X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X NELSON CAMPOS X NELSON JOAO OCCHIENA X NILTON FELIX DOS SANTOS X ORLANDO ORTIZ(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON JOAO OCCHIENA X UNIAO FEDERAL X NILTON FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ORTIZ

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL SOARES DE SOUZA, MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GENY DE OLIVEIRA, GERALDO MORAIS DE AZEVEDO, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA, NELSON CAMPOS, NELSON JOÃO OCCHIENA, NILTON FELIX DOS SANTOS e ORLANDO ORTIZ. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, os Executados não se manifestaram (fls. 194v.º). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 210), restaram bloqueados valores das contas dos Executados GENY DE OLIVEIRA, GERALDO MORAIS DE AZEVEDO, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA, NELSON CAMPOS, NELSON JOÃO OCCHIENA e ORLANDO ORTIZ. Foram transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 417 e 418), valores referentes às contas de GENY DE OLIVEIRA e de ORLANDO ORTIZ. Intimados da realização das penhoras os executados NELSON DE CAMPOS, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA, ORLANDO ORTIZ e GERALDO MORAIS DE AZEVEDO apresentaram impugnação (fls. 227/240). A decisão de fls. 253 determinou o desbloqueio dos valores existentes nas contas utilizadas para recebimento de salários e dos valores ínfimos dos executados NELSON DE CAMPOS, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA e GERALDO MORAIS DE AZEVEDO. Às fls. 294, foi determinado o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis do executado NELSON JOÃO OCCHIENA. Às fls. 309 foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação em relação aos MANOEL SOARES DE SOUZA, MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, NILTON FELIX DOS SANTOS, NELSON CAMPOS, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA, GERALDO MORAIS DE AZEVEDO e NELSON JOÃO OCCHIENA. Em relação ao executado GENY DE OLIVEIRA, foi deferida a convolação em penhora do bloqueio realizado em suas contas. Expedidos mandados de penhora e avaliação, todos restaram infrutíferos (fls. 334, 337, 340, 361, 370, 380, 384 e 386). Às fls. 419 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos executados MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDO MORAIS DE AZEVEDO, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA, NELSON CAMPOS, NELSON JOÃO OCCHIENA e ORLANDO ORTIZ. A decisão de fls. 424 deferiu o requerido às fls. 421 e determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada na conta do executado ORLANDO ORTIZ, e transferida para conta à ordem do Juízo, representada pela guia de depósito de fls. 418, eis que fora lhe fora deferida a assistência judiciária às fls. 419. O alvará foi expedido e o valor levantado, conforme alvará juntado às fls. 466. A União Federal informou às fls. 461 que em relação aos devedores não beneficiários da justiça gratuita, não prosseguiria com a execução da verba honorária em face de seu pequeno valor. O valor do depósito de fls. 417 foi convertido em renda da União (fls. 467/468). Às fls. 469 a União Federal deu-se por ciente da conversão efetuada e nada mais requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação ao Executado GENY DE OLIVEIRA nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 461, da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação aos Executados MANOEL SOARES DE SOUZA e NILTON FELIX DOS SANTOS, eis que não beneficiários da justiça gratuita. Com relação aos demais executados MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDO MORAIS DE AZEVEDO, JOÃO LUIZ DE AQUINO, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA, NELSON CAMPOS, NELSON JOÃO OCCHIENA e ORLANDO ORTIZ que são beneficiários da justiça gratuita, poderá a exequente pleitear, dentro do prazo prescricional, a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033142-48.1996.403.6100 (96.0033142-1) - ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E Proc. KATIA ZAMBRANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. RICARDO DA CUNHA MELO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X ABRIL S/A
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de

ABRIL S.A.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 379.A União foi intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e, em manifestação de fls. 382, deu-se por ciente do pagamento.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0) - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (FLS. 375/379), sob o argumento de que a sentença de fls. 187/187v.º incorreu em contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para julicar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos.Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito.Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por FRANCISCO PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 205.Regularmente intimado para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o exequente quedou-se inerte (fls. 210V.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARNALDO MININK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID TINEO ZAMBOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CID TINEO ZAMBOTTI, JOSÉ PEREIRA MARQUES, NORIVALDO LOPES e SILVANEI PEDRO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes CID TINEO ZAMBOTTI e NORIVALDO LOPES, de acordo com a petição de fls. 183/194 e, em relação aos exequentes JOSÉ PEREIRA MARQUES e SILVANEI PEDRO DOS SANTOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 195 e 197.Intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 201v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

X CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMÉRICAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 133/136). A parte exequente concordou com os cálculos e valores ofertados pela executada (fls. 138). A decisão de fls. 140/141 julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e considerou como válida a quantia incontroversa apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/137. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará de levantamento liquidado e juntado às fls. 154 e apropriação, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 155/156). Regularmente intimadas da decisão de fls. 140/141 - que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução - e do despacho de fls. 145, as partes quedaram-se inertes (fls. 157). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008568-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 82. A parte exequente informou que concordava com o depósito efetuado. Conforme requerido pela exequente, foi expedido o alvará de levantamento que foi liquidado e juntado às fls. 89. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8184

MONITORIA

0020645-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA BRUMATTO(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela ré, o valor do débito discutido, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0036975-55.1988.403.6100 (88.0036975-8) - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP(SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Nas petições de fls. 412/415 e 426 a exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, requer a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Alega que o equipamento industrial ofertado pela executada para penhora foi avaliado há seis anos por valor que sequer garante o débito atualizado com os acréscimos legais. Além disso, a consulta ao Sistema Renajud demonstrou a inexistência de veículos penhoráveis. Decido. De fato, notoriamente, diante de sua desvalorização, o bem indicado pela executada à fl. 337 não é suficiente para garantir o débito executado, além de ser de difícil alienação, ante sua especificidade, pois se trata de máquina para tingimento de tecidos. Por tal motivo, justa a recusa da exequente. No mais, a penhora sobre o faturamento da empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre os bens acima indicados, conforme consultas aos Sistemas Bacenjud (fls. 291/292) e Renajud (fls. 417/422) e desconstituída a penhora sobre o imóvel, anteriormente realizada (fl. 351), a penhora sobre o faturamento deve ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 30% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3873

MONITORIA

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, com aditamento às fls. 47/54, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSE CLAUDIO BERTONCELLO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 26.838,38, atualizado até 10.03.2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0239.190.0000203-89, firmado em 18.06.2004. Citado (fl. 77), o réu opôs embargos monitorios, às fls. 78/87, alegando a prescrição da pretensão de cobrança do contrato, que não assinou o referido contrato, que não recebeu o crédito indicado no contrato, bem como requer seja afastada a taxa de juros aplicada acima da média do mercado e a aplicação cumulada da taxa de permanência com correção monetária. À fl. 88, foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora impugnou os embargos (fls. 92/111). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a presente objetiva a cobrança de dívida objeto de confissão, representando obrigação certa, líquida e exigível expressa em documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, portando dotado de força executiva. Esse é o entendimento objeto da Súmula n.º 300 do c. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria visa, sob rito especial, o adimplemento de obrigação fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, atribuindo-lhe executividade. Logo, uma vez que o contrato sub judice já é dotado de força executiva não restaria demonstrado o interesse processual, dada a inadequação da via eleita. Não obstante, reconheço a existência das condições para esta ação considerando a fase processual em que se encontra o feito, o lapso temporal transcorrido e o reconhecimento ao credor da possibilidade de opção pelo rito processual monitorio, conforme entendimento de nossos Tribunais: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.** - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 394695, relator Ministro Barros Monteiro, d.j. 22.02.2005) **AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula n.º 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00056141920084036100, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 18.08.2009) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular prescreve em cinco anos, conforme estabelece o artigo 206, 5º, I, do CC. A dívida confessada pelo réu em 18.06.2004 deveria ser amortizada em 24 prestações mensais e sucessivas, sendo que a primeira seria exigida no mês subsequente ao da contratação e o não pagamento das parcelas ensejaria o vencimento antecipado da dívida. A autora informa o início do inadimplemento em setembro de 2004. Assim, caberia à credora exercer seu direito de exigir o cumprimento da obrigação até setembro de 2009. Uma vez que a ação monitoria foi protocolada em 09.02.2011, patente o decurso do lapso prescricional. Anoto que em junho de 2009 foi protestada a nota promissória de que trata a cláusula 8ª do contrato. Independentemente da alegação de nulidade da intimação editalícia levada a efeito pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, fato é que o documento protestado é diverso daquele objeto da presente demanda. Dessa forma, eventual interrupção da prescrição (artigo 202, III, do CC) somente poderia ser verificada em caso de cobrança da dívida fundada na nota promissória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de cobrança da dívida objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0239.190.0000203-89, firmado em 18.06.2004. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1) - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação (fls. 201, 206, 208, 259/280, 319, 380 e 391), julgo extinta a execução promovida pelos autores contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos.Fica deferido o requerimento de fls. 200/201, tendo em vista o erro material no relatório, já que, como inequívoco, o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado entre os mutuários já falecidos JOSÉ DA SILVA MOTA E NEYDE MOLINARI MOTA.Assim, corrijo-o na r. sentença, com supedâneo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, o que não causa prejuízos à tramitação processual nem tem qualquer interferência que importe juízo de valor no que ali restou julgado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.021.841, Min. Eliana Calmon, j. 7.10.08, D.J. 4.11.08; STJ, 3ª Turma, REsp 819.568, Min. Nancy Andrichi, j. 20.05.10, D.J. 18.06.10).Retifique-se o registro anterior, com republicação da sentença acrescida da presente correção, devolvendo-se às partes o curso dos prazos processuais.P.R.I.C.

0022294-74.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KURZ DO BRASIL FOLHAS E MÁQUINAS DE ESTAMPAGEM À QUENTE LTDA., alegando haver erro material na parte dispositiva da sentença quanto à expressão concedo a segurança, bem como omissão quanto à atualização da base de cálculo da verba honorária arbitrada.É o relatório. Decido.Quanto ao erro material indicado, assiste razão à embargante dado o tipo de procedimento, razão pela qual resta suprimida a expressão e CONCEDO A SEGURANÇA postulada da parte dispositiva da sentença.Embora não reconheça a omissão alegada, uma vez que a correção monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios é devida para fim de reposição de valor da moeda, esclareço que a verba sucumbencial incide sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região.Assim, a parte dispositiva da sentença passa a constar como segue:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular as inscrições em dívida ativa nº 80611 088336-53, nº 80711 088341-10 e nº 80 6 11 088337-34, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor da causa devidamente atualizado, observados os critérios do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região.Os depósitos realizados nos autos deverão ser mantidos em conta até o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012140-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2011.403.6100) MARIA APARECIDA DE CARVALHO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0008521-59.2011.403.6100, em que MARIA APARECIDA DE CARVALHO requer a aplicação do CDC, a adequação dos cálculos observando-se o valor efetivamente objeto do empréstimo, a incidência de juros moratórios apenas a partir da citação, o afastamento da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e da capitalização mensal de juros e

amortização negativa com a utilização da Tabela Price, bem como que seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem autotutela (13ª) e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (14ª). A parte embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 25/62), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 65/75, sustentando, dentre a matéria pertinente ao caso dos autos, a rejeição liminar dos embargos ante a ausência de memória de cálculo, a observância estrita do contratado, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização mensal de juros, da incidência da comissão de permanência com os encargos previstos, da incidência de juros moratórios desde o inadimplemento e da previsão de ressarcimento de despesas processuais e de pagamento de honorários advocatícios e a validade da cláusula 13ª. Requer o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Afasto a preliminar de carência da ação quanto ao pleito de reconhecimento de excesso de execução por ausência de demonstrativo do valor que a parte embargante entenderia devido, uma vez que o fundamento não reside em mero cálculo, mas, sim, na revisão de cláusulas contratuais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido realizado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal dos juros O empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas pelo sistema Price (cláusula 7ª, parágrafo 2º). Os dados do contrato estão especificados em sua cláusula 2ª, com o valor do empréstimo, taxa de juros anual e mensal, número de parcelas e valor da prestação mensal fixa. A mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou capitalização composta de juros ou amortização negativa (como é possível verificar no demonstrativo de evolução contratual de fls. 46/49). Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, anoto jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Não obstante, embora a Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, estabeleça que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, tenho que desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários.

Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) Considerando o contrato foi firmado em 17.11.2008, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela embargada, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa convencional De acordo com a disposição prevista no parágrafo 1º da cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 14ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão

de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do

Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora prevista contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento da multa contratual. Das cláusulas de autotutela surge-se o embargante contra a cláusula 13 que autoriza a embargada a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicações financeiras ou créditos do embargante, mantidas junto à instituição financeira, para liquidação ou amortização das obrigações decorrentes do contrato firmado. A teor do artigo 51, IV, do CDC, tenho que a incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida. No que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, tenho que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a exequente não incluiu tais verbas na memória do débito. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional previstos nas cláusulas 13ª, parágrafo primeiro, e 14ª, para declarar nulas as disposições do caput da cláusula 13ª e da cláusula 14ª quanto à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção, os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Anote-se o necessário quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida. P.R.I.C.

0003671-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA (SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs embargos à execução nos autos da ação sumária n. 0045664-68.2000.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. Instada a se manifestar, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 32). É o relatório. Decido. A embargante foi condenada, nos termos do título judicial, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A parte

exequente apresentou memória de cálculo do débito atualizando a base de cálculo conforme parâmetros adotados pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, a teor do artigo 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, no âmbito desta Justiça Federal cabe observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Uma vez que os cálculos da embargante obedecem aos parâmetros desta Justiça Federal e dado o silêncio do embargado, acolho a conta de fls. 3 e 29/30. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor de R\$ 2.424,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011, demonstrado nas contas de fls. 03 e 29/30. Custas ex lege. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009710-72.2011.403.6100 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA GIANINI MARQUES DBLER, alegando haver obscuridade na parte final da sentença prolatada ao prever o levantamento do depósito judicial sem prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função da reconstituição da declaração de ajuste anual da impetrante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A determinação para levantamento do montante do recolhimento tributário depositado em Juízo guarda relação com o decidido na sentença prolatada, uma vez considerada indevida sua retenção. Contudo, nada obsta a atuação fazendária para constituição de seus créditos, observados os ditames legais próprios. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 76/78, 85/107 e 164/165, impetrado por LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, este assistido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Aduz que foram apontadas restrições junto à RFB referente ao Simples Nacional nos períodos de apuração de julho a dezembro de 2007 e à ausência de entrega de DIPJ nos exercícios 2009 e 2010 e de DCTF nos 1º e 2º semestres de 2008 e 2009. Sustenta que os débitos indicados foram declarados extintos judicialmente por meio da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0025118-45.2007.403.6100, bem como que estes débitos teriam ocasionado sua exclusão do Simples Nacional indevidamente, de sorte que não seriam exigíveis as declarações apontadas. Às fls. 79/80, consta decisão indeferindo a liminar, mantida à fl. 108, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 0003458-83.2012.403.0000 (fls. 125/143), em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme decisão de fls. 238/239. Notificado (fls. 111 e 118), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 144/158, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão do Secretário das Finanças do Município de São Paulo e, no mérito, que os débitos do Simples Nacional encontram-se com sua exigibilidade suspensa para averiguação da suficiência dos depósitos judiciais (Processo Administrativo n.º 10880.720991/2012-88), não sendo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, e que, ante sua exclusão do Simples Nacional pelo Município de São Paulo, a impetrante estava obrigada à entrega de DIPJ e DCTF, cujo descumprimento implica impedimento à obtenção da CND. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 161/162 e 280/281). Determinada a inclusão no polo passivo do Secretário das Finanças do Município de São Paulo (fl. 163)

e notificada a autoridade (fl. 172), o Município de São Paulo apresentou defesa (fls. 173/187), requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Secretário Municipal de Finanças e a caducidade da impetração para discussão de débitos do ISS e, no mérito, que já cessaram os efeitos da ordem judicial que suspendia a exigibilidade do ISS. Reiterada a concessão de liminar (fls. 212/221), foi proferida decisão (fl. 222) deferindo o pedido para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, contra a qual a União Federal interpôs de Agravo de Instrumento n. 0016619-63.2012.403.0000 (fls. 247/257), em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme decisão de fls. 265/266. Ante a manifestação do Delegado da DERAT (fls. 228/230), o Município de São Paulo esclareceu que há pendências da impetrante quanto ao ISS devido nos exercícios de 1995 a 199 (fls. 271/272). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, autoridade coatora é aquela que, ilegalmente ou com abuso de poder, viola ou ameaça violar direito líquido e certo de qualquer pessoa física ou jurídica. Uma vez que o direito líquido e certo invocado nesta ação mandamental refere-se à obtenção de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, manifesta é a ilegitimidade passiva do Secretário das Finanças do Município de São Paulo para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, do Município de São Paulo para atuar em sua assistência. Anoto que a exclusão da impetrante do Simples Nacional não é objeto da demanda. Logo, o fato de ser o Município de São Paulo o ente federativo que determinou a exclusão da impetrante do referido Regime, em razão de pendências fiscais, não guarda relação com as restrições impeditivas da expedição da certidão de regularidade fiscal sub judice. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. No que tange aos débitos do Simples Nacional nos períodos de apuração de julho a dezembro de 2007, a DERAT informa que os mesmos não mais constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, por encontrarem-se com exigibilidade suspensa para apuração da suficiência dos depósitos judiciais consignados no processo n.º 0025118-45.2007.403.6100. Assim, tenho que houve, na área administrativa, o reconhecimento superveniente da procedência do pedido pela autoridade impetrada. Em relação às obrigações tributárias acessórias apontadas no relatório de restrições, tenho que a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal é ilegítima. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por atestarem a inexistência de débitos ou a inexigibilidade/garantia dos mesmos, somente poderá restringir a expedição destas certidões a efetiva existência de crédito tributário exigível e não garantido. O mero descumprimento de obrigação tributária acessória, como a entrega de DIPJ e DCTF, não configura crédito tributário. Cabe à autoridade fazendária, ante a conduta do contribuinte, adotar as medidas cabíveis para constituir os créditos devidos e exigir seu adimplemento. Nesse sentido é pacífico o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. [...] 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ, 1ª Turma, EAREsp 1037444, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 19.11.2009) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. [...] II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes ainda não foi constituído de forma

definitiva pela administração fiscal. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00258461820094036100, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, d.j. 14.06.2012)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Secretário das Finanças do Município de São Paulo e seu assistente litisconsorcial Município de São Paulo; e, a teor do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN, desde que inexistentes outros óbices.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0003458-83.2012.403.0000 e 0016619-63.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0003676-47.2012.403.6100 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja possibilitada a inclusão de seus débitos de COFINS, relativos ao ano calendário de 2007, no parcelamento ordinário da Lei n.º 10.522/02, considerando-se a data do pagamento da primeira parcela para fins de adesão.Informa que foi lavrado auto de infração referente a COFINS devida nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2007, sendo faculdade do contribuinte o parcelamento do débito com redução de 40% sobre a multa, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 8.218/91. Alega, contudo, que ao adotar as medidas necessárias para parcelar seu débito em conformidade com a Lei n.º 10.522/02, foi informado que não poderia fazê-lo ante vedação expressa no artigo 14 da Medida Provisória n.º 303/06. Notificada (fl. 117), a autoridade prestou informações, às fls. 118/135, aduzindo que tanto o artigo 14 da MP n.º 303/06 quanto o artigo 14, VIII, da Lei n.º 10.522/02 impedem a inclusão no parcelamento.Às fls. 136/137, consta decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento de parcelamento afastada a vedação do artigo 14 da MP n.º 303/06. Os embargos de declaração (fls. 145/147) opostos pela embargante foram rejeitados à fl. 160.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010090-28.2012.403.0000 (fls. 151/159), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 205/206).A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013030-63.2012.403.0000 (fls. 164/185), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 190/191O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 216/217).Às fls. 222/223, a autoridade impetrada informou o deferimento do pedido de parcelamento.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Os parcelamentos instituídos na seara tributária tratam de benefícios fiscais, nos quais ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, as normas devem ser interpretadas de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei, a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, inserta no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Entretanto, esta discricionariedade não foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A Medida Provisória n.º 303/06, visando incentivar a quitação de dívidas fiscais, concedeu benefícios àqueles que aderissem a suas condições, inclusive em favor de contribuintes que já possuíam parcelamentos. Como regra, para gozar dos benefícios deveria ser incluso a quase totalidade dos débitos tributários com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º), ou, conforme caso excepcional previsto no artigo 8º, os tributos com vencimento no período de 01.03.2003 a 31.12.2005.Dentre as condições previstas na MP n.º 303/06, apresenta-se a regra alegada pela autoridade impetrada para recusa do parcelamento pretendido:Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1o e 8o não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no 2º do art. 13 da Lei no 10.522, de 2002.Conforme auto de infração de fls. 79/98, os débitos que a impetrante pretende parcelar referem-se a COFINS apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2007. Portanto, trata-se de débitos que de forma alguma poderiam ser inclusos no Parcelamento Excepcional - PAEX da MP n.º 303/06. Interpretar a norma disposta no artigo 14 da MP n.º 303/06 como vedação a qualquer parcelamento de débitos não abrangidos pelo PAEX falta à razoabilidade e à proporcionalidade.É objetivo da Administração a arrecadação tributária, razão pela qual variados são os incentivos fiscais para que os devedores quitem seus débitos de forma mais vantajosa passível para o Fisco e para o contribuinte. Nesse sentido, a Lei n.º 8.218/91 prevê, em caso de parcelamento, redução sobre o montante de multa das infrações tributárias lavradas (artigo 6º).Ora, se há disposição legal prevendo benefício fiscal mediante parcelamento, impedir que o contribuinte usufrua do mesmo por já contar com outros débitos parcelados soa como uma ignomínia jurídica. Conforme ressaltado na decisão de fls. 136/137, que ora ratifico, interpretação legal nessa linha conduziria à penalização do

contribuinte com parcelamento, interessado em saldar novos débitos, quando comparado ao devedor que não possui débitos parcelados embora possua dívidas em aberto. Em geral, não há impedimento para coexistência de parcelamentos (a própria MP n.º 303/06 admite em seu artigo 11). Os programas de parcelamento lançados pela Administração têm regras diferenciadas e benefícios fiscais diversos, de sorte que não parece razoável exigir que o contribuinte rescinda ou desista de uma modalidade de parcelamento referente a determinados débitos a fim de aderir, com relação a débitos que não poderiam ser incluídos naquela, a outras modalidades de parcelamento, previstas em leis próprias. Mesma exegese se aplica ao disposto quanto ao parcelamento ordinário da Lei n.º 10.522/02: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO PAES. CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/03 (PAES) não veda a possibilidade de adesão a outras modalidades de parcelamento, desde que os novos débitos tenham vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; REsp 1.173.507/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010. [...] Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1255366, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 02.08.2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a possibilidade de inclusão dos débitos da impetrante, relativos a COFINS do ano calendário de 2007, no parcelamento ordinário da Lei n.º 10.522/02, considerando-se a data do pagamento da primeira parcela para fins de adesão, afastada a vedação dos artigos 14 da Medida Provisória n.º 303/2006 e 14, VIII, da Lei n.º 10.522/02. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0010090-28.2012.403.0000 e 0013030-63.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0014272-90.2012.403.6100 - REIFER COM/ DE FERRAGENS LTDA (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja possibilitada a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com a sua consequente homologação, bem como que sejam emitidas as parcelas vencidas e vincendas. Informa que, em setembro de 2009, requereu sua adesão ao parcelamento de seus débitos tributários nos termos da Lei n.º 11.941/09, efetuando os pagamentos das respectivas parcelas, contudo não realizou a consolidação de seus débitos no prazo indicado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Alega que, antes de decorrido o prazo não obteve êxito nos procedimentos no sítio eletrônico. Aduz, ainda, que requereu em 28/07/2011 a consolidação manual das três modalidades de parcelamento, originando os processos: 10880.731359/2011-89, 10880.731360/2011-11 e 10880.731361/2011-58, todos pendentes de análise. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.941/09 trata de benefício fiscal, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, deve ser interpretada de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Ao aderir ao programa, a impetrante aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável, conforme expresso no artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram portarias Conjuntas para regulamentação dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para a etapa de consolidação dos débitos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 prevendo o cronograma para que os optantes do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09 prestassem as informações necessárias à consolidação do débito (débitos a serem parcelados, número de prestações etc). A impetrante admite expressamente que não adotou os procedimentos para consolidação de seu débito no prazo estipulado. Atender à pretensão formulada pela impetrante violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as condições legais estabelecidas, enquanto a impetrante seria beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, por razões de mera política tributária, com violação do princípio da separação dos poderes. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 -
VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a impetrante pleiteia, em nome de seus associados inclusos no SIMPLES nacional, ordem que os autorize a não se submeterem ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecerem no referido sistema de tributação simplificado. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, exigindo contribuição de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos. Intimada nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, a União apresentou manifestação prévia às fls. 65/82 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso não decretada, a denegação da segurança. Liminar deferida às fls. 83/84v. Informações às fls. 93/96, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, principalmente no que diz respeito aos associados do impetrante com domicílio fora do Município de São Paulo e no mérito, a legalidade da exação, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As preliminares aventadas pela União Federal já foram objeto de análise na decisão liminar (fls. 83/84v). A questão aventada como hipótese de ilegitimidade passiva está adstrita aos efeitos desta sentença, que, desde já, restrinjo aos filiados e associados do impetrante com sede neste Município de São Paulo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, dela decorrendo que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por outro lado, a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. É o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (4º). É a seguinte a redação do citado dispositivo: Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (...) 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Portanto, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do SIMPLES, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação. Tal sistema de arrecadação é incompatível, consequentemente, com aquele outro regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Daí porque a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas

de pequeno porte.3. Recurso especial improvido.(REsp 826180 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2006/0021031-9 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/02/2007 - DJ 28.02.2007 p. 212)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 4. O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. 6. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 7. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. Agravo legal improvido. TRF 3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273023, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 341TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I. A opção pelo SIMPLES exige a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297695, Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR, órgão julgador QUINTA TURMA DJF3 DATA:04/02/2009DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, concedo a segurança para que os associados da impetrante inclusos no SIMPLES nacional não se submetam ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecerem no referido sistema de tributação simplificado.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0007515-80.2012.403.6100 - ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL(DF024133 - BRUNO FISCHGOLD E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS- SUPERINTENDENCIA REG INSS-SUDESTE 1(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de suspender o pagamento do valor recebido por seus associados a título de auxílio-transporte e de efetuar o desconto em folha dos já pagos. Esclarece que tendo as autoridades apontadas como coatoras verificado suposta irregularidade na percepção de auxílio-transporte pelos servidores que se utilizaram do estacionamento da autarquia, teriam informado sobre o futuro desconto dos valores já recebidos e suspensão de pagamento do benefício. Contudo, entende ser ilegal o ato na medida em que a intenção da norma concessiva do auxílio seria a de indenizar todos os servidores pelo valor gasto a título de deslocamento, independentemente do meio de locomoção utilizado, sem mencionar que os associados teriam recebido os valores de boa fé e que estes possuem caráter alimentar.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.16/50).Ouvido previamente o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 22, 1º, da Lei nº 12.016/09, este defendeu o descabimento de pagamento do auxílio-transporte aos substituídos da impetrante que se utilizam de veículos particulares e sustentou a inexistência de boa-fé dos mesmos, requerendo a denegação da liminar e da sentença.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 80/82. Houve interposição de agravo de instrumento n 0017964-64.2012.403.0000.Notificada, a Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas - Superintendência Regional/Sudeste I esclareceu que não há como ser alegada ignorância pelos servidores da legislação vigente, tendo em vista a entrega de declaração pelos mesmos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.114/117).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do

devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Segundo a narrativa da inicial, sem embargo de defender a violação ao princípio da isonomia, a impetrante discorre sobre o fato de que a Medida Provisória nº 2165-36/2001 expressamente prevê o pagamento de auxílio-transporte apenas para indenizar as despesas realizadas com transporte coletivo, nos deslocamentos dos funcionários de suas residências para os locais de trabalho, e vice-versa. Contudo, pelo que se verifica de fato, conforme documentos juntados aos autos, a motivação do Comunicado nº 01, de 12.03.12, da Chefe de Seção Operacional de Gestão de Pessoas SR - I, não é exatamente esta. Realmente, de acordo com o que dela consta, a efetiva razão da ordem de reposição ao Erário é a de que os servidores que se utilizaram do estacionamento da própria entidade não fariam jus ao auxílio-transporte, portanto tendo recebido indevidamente pagamentos a esse título (fls. 40). Nesta também é possível verificar que a sua aplicação não tem sido de forma arbitrária ou genérica, posto que a autoridade está tendo o cuidado de identificar especificamente os servidores que usufruíram do estacionamento e os dias em que o fizeram (v. fls. 41/48). É certo que aqueles que se utilizam de meios próprios de transporte em regra também suportam despesas decorrentes de deslocamentos entre o trabalho e sua residência, sendo que tais despesas consomem parte de suas remunerações. Entretanto, como dito, o ato coator não é este. Não estando a autoridade exigindo a devolução do auxílio-transporte de todos os servidores que utilizam veículos particulares, o que seria ilegal, mas apenas daqueles que se aproveitaram do estacionar no local de trabalho, é possível se inferir que a empregadora está apenas buscando se ressarcir pela utilização de espaço de sua propriedade, para a guarda de veículos. É razoável que a autoridade confira o direito alternativo dos servidores perceberem o auxílio-transporte ou de usufruir do estacionamento da própria autarquia, concluindo que ela os equipara em relação aos seus efeitos financeiros. Deveras, seria um contra-senso conferir duas vezes um auxílio para o deslocamento. Isto não quer dizer que o servidor não possa valer-se de um veículo particular para seu transporte para receber o benefício, mas apenas que nesse caso não poderá utilizar o estacionamento do INSS. A utilização do estacionamento foi uma forma in natura encontrada pela entidade autárquica para auxiliar no transporte de seus funcionários, que, assim, pode ser considerada substitutiva do auxílio sob a forma pecuniária. Desta forma, não se afigura fumus boni iuris especificamente em relação a esta parcela do pedido inicial, relativa à suspensão futura do pagamento do auxílio, nestes termos. Todavia, de acordo com o que se encontra juntado aos autos até agora, o pagamento considerado indevido foi realizado espontaneamente pelos impetrados, logo se afigurando incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, tratando-se de verba de natureza alimentar. Nesse sentido, transcrevo posicionamento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896726 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 576442 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. Sobre o tema, confirmam-se, ainda, julgados dos tribunais regionais federais: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200941010001532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2011 PAGINA:89 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM AUXÍLIO-TRANSPORTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 2. Recebido de boa-fé pelo impetrante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores

recebidos indevidamente, referentes à vantagem auxílio-transporte. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00255473720114030000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 7º, 2º, E 22, 2º, DA LEI 12.016/2009. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte adversa não afronta a norma contida nos artigos 7º, 2º, e 22, 2º, da Lei 12.016/2009, vez que o objeto da lide, pagamento de auxílio-transporte, ainda que de natureza indenizatória, possui caráter alimentar. Outrossim, a necessidade de audiência prévia do representante judicial pode ser relativizada em razão de interpretação sistemática do ordenamento jurídico (STJ - AGA 201000980050 - DJE 13/10/2010 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA). Também não procede a alegação de proibição de se fazer controle jurisdicional por meio de mandado de segurança, uma vez que o mandamus visa apenas o afastamento do ato de efeito concreto proferido pelo agente administrativo no exercício de sua função. IV - Com relação ao pagamento do auxílio-transporte, este decorre de previsão da MP 2.165-36/2001, que, a teor da interpretação jurisprudencial é devida a quem, nas condições dos substituídos do autor, efetua despesas com seu veículo pessoal nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. V - Agravo improvido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200471020058285, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 27/09/2006 PÁGINA: 695 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Assim preenchido parcialmente o fumus boni iuris. Por fim, presente o requisito do periculum in mora, dado que o desconto de valores de caráter alimentar indubitavelmente poderá acarretar prejuízos aos servidores gerenciados pelos impetrados. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de descontar em folha os valores já recebidos pelos servidores sob sua administração, que se valerem do estacionamento da autarquia, a título de auxílio-transporte. Cabe aqui aplicação das Súmulas n.º 249 do TCU e Administrativa n.º 34 da Advocacia Geral da União: Súmula n.º 249: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais Súmula n.º 34: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Quanto ao fundo do direito, o pedido não deve ser acolhido, prestigiando-se nesse aspecto, o parecer ministerial. Com efeito: . . . A questão referente ao pagamento de auxílio-transporte tem amparo legal na medida provisória n 1.783/98, que instituiu o auxílio transporte e foi posteriormente regulada pelo Decreto n 2.880/98. Atualmente, também dispõe sobre o assunto o artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165/2001. Outrossim, em 2011 foi editada Orientação Normativa com vistas a regulamentar o assunto, tendo sua atual redação excluído, expressamente, o pagamento do auxílio transporte quando utilizado veículo próprio, a qual possui a seguinte redação: Art. 2 Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo, o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único É vedado o pagamento de auxílio transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput (grifo deles) Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para que não seja descontado em folha os valores já recebidos pelos servidores sob sua administração, que se valerem do estacionamento da autarquia, a título de auxílio-transporte Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Relator o inteiro teor desta decisão. P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Vistos. Homologo o acordo nos termos manifestados pelas partes, RITA DE CÁSSIA GOMES CAVALHEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que são aqueles constantes da petição de fls. 11091/11093 quais sejam: a-) liberação dos valores líquidos incontroversos, mais o repasse da importância apurada a título do FGTS, constantes de planilha de fls. 10949/11007; b-) com relação ao reclamante/acordante a CEF desistirá da ação rescisória nº 0009329-46.2002.4.03.0000, bem como dos Embargos à Execução nº 0013728-73.2010.403.6100 que tramitam em apenso ao presente feito; c-) a reclamante/acordante outorga plena quitação, em caráter irrevogável e irretratável desta ação trabalhista, bem como daquela que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02873001319885020048. Com o levantamento o reclamante dá plena quitação das importâncias questionadas e objeto da lide e para nada mais reclamar e repetir em tempo algum, ressalvadas as correções junto ao agente financeiro do próprio pagamento ora determinado. No pertinente ao imposto de renda os cálculos já foram efetuados na forma da novel legislação. Determino ainda que a Secretaria providencie os repasses das contribuições previdenciárias e do FGTS. Decreto com fundamento do artigo 269, III c/c com o artigo 794, II ambos do CPC, a extinção da execução com julgamento do mérito, observadas as condições acima, com as quais as partes estão de pleno acordo conforme manifestaram por petição entranhada nos autos às fls. 11091/11093, com a imediata expedição do alvará de levantamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando individualmente o nome e valores dos reclamantes que fizeram acordo relativos ao FGTS para as providências cabíveis. Manifeste-se o reclamante HELIO JORDANI sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 11096/11097. P.R.I.C.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3) - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls.485: J. Sim, em termos, remarcando-se para o dia 24.08.2012.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023245-59.1997.403.6100 (97.0023245-0) - SEBASTIANA ROSA X LUIZA ANTONIA ROSA X MARIA JOSE ROSA X ANA MARIA ROSA X AMELIA MARIA GABRIEL(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0048043-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048043-2) - KRUPP HOESCH MOLAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0056681-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056681-8) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9) - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032082-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032082-7) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017475-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017475-4) - ROSELY ROSSI(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019502-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019502-2) - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 610, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 598. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 453, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 442. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos dados fornecidos a fls. 481/486, cumpra a Serventia o determinado a fls. 465, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para a devida transferência do montante penhorado. Manifeste-se a parte autora sobre o postulado pela União Federal a fls. 472/480, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e, após, publique-se.

0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1) - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 344, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Fls. 345: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 419, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 410. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0034528-55.1992.403.6100 (92.0034528-0) - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Banco Central do Brasil intimado da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 301, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 488, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 447. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI

SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONFECÇOES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento e do depósito de fls. 349.Expeça-se ofício à agência 1181 da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.506687839 e 1181.005.507259342 para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-o ao feito nº. 0554223-70.1998.403.6182.Efetuada as transferências, comunique-se àquele Juízo, via correio eletrônico.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório.Intime-se.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Diante da certidão de fls. 1.162, determino que proceda a Secretaria o desentranhamento da documentação de fls. 971/1.160. Após, publique-se para retirada pelo patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem a devida retirada, proceda a Secretaria a destruição da documentação supra.Cumpra-se e após, publique-se.

0006528-69.1997.403.6100 (97.0006528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-25.1996.403.6100 (96.0020055-6)) ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 400: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o mesmo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que pretendem os autores MARIA LUIZA SARNO E OUTROS a intimação da União Federal para apresentar documentos necessários para viabilizar a liquidação do julgado.Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no Processo de Conhecimento.Com efeito, o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 167/175 e do v. acórdão de fls. 241/245 e 264 se deu em 17 de outubro de 2005 (fls. 268).Exarado despacho dando conta da baixa dos autos provenientes da Superior Instância e determinando a manifestação das partes em 05 (cinco) dias (fls. 270), a parte autora requereu os documentos necessários para dar início à execução, tendo sido intimada a União Federal (fls. 280) para apresentação da documentação requerida. A União Federal acostou aos autos documentos a fls. 284/327. Foi proferido despacho dando ciência à parte autora dos documentos juntados e intimando-a para dar prosseguimento à execução. Como permaneceu inerte (fls. 329), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 11 de julho de 2006 (fls. 329), permanecendo lá por mais cinco anos sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, o que fez somente em 12 de abril de 2012 (fls. 331), quando requereu o seu retorno a este Juízo.Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para cobrança de dívidas perante a União Federal prescreve em 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ex vi do art. 1º do Decreto n. 20910/32.III - (...)IV - Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp 1148246/RN, Min. GILSON DIPP, Data do Julgamento 13/12/2011, Publicação DJe 19/12/2011).De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da

ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora a fls. 335/336. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 138/140: Não prosperam as alegações da parte autora. Os atos e decisões praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP foram ratificados por este Juízo, inclusive o decidido a fls. 77/78. Afasto, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sua inversão do onus probandi, posto que incabível no caso em tela. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado anteriormente (fls. 136), juntando extratos da conta poupança número 013-147964-5, agência 0347 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez acostados tais documentos, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário número 632.212/SP., pelo Pretório Excelso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005052-15.2005.403.6100 (2005.61.00.005052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059883-91.1997.403.6100 (97.0059883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADENIR ARAUJO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE LIMA DE FRANCA VONO X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Defiro a devolução do prazo, conforme requerido a fls. 270/272. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 417, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6528

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Expeça a Secretaria mandado para intimação pessoal do representante legal da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, nos termos da decisão de fl. 361, sob pena de exclusão do imóvel da praça designada (fl. 327).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas de São Paulo que foi determinada a intimação da CEF para apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e que tão logo a exequente apresente tal documento este juízo o encaminhará por meio de correio eletrônico.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 261: 1. Junte-se. 2. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 541/542: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls.

531.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015399-06.1988.403.6100 (88.0015399-2) - SULZER BRASIL S A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SULZER BRASIL S A

Fls. 519/523: Tendo em vista o depósito efetuado, suspendo o cumprimento do parágrafo final do r. despacho de fls. 514.Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11938

MANDADO DE SEGURANCA

0019781-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019781-6) - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábrica de Serras Saturnino S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, alegando, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não se insere no conceito de faturamento, violando princípios constitucionais e legais. Aduz que, por receita, deve-se compreender apenas as entradas que se incorporam à esfera patrimonial, sendo, pois, o ICMS receita do Estado e não do contribuinte. Sustenta, ademais, ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Requer a concessão de medida liminar para o

fim de determinar a exclusão dos valores decorrentes do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar, para que seja determinada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. A peça inaugural foi instruída com documentos. Às fls. 27 foi determinada a suspensão do feito. A parte impetrante manifestou-se às fls. 34/39, em razão do despacho de fls. 32, que determinou a indicação correta da autoridade, a regularização da representação processual e a adequação do valor atribuído à causa. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (ação ordinária nº. 0015077-77.2011.403.6100), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O PIS e a COFINS tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que auferir faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a COFINS só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e da COFINS sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que o ICMS deve ser incluído na sua base de cálculo, pois se tratam de tributos cobrados historicamente por dentro, ou seja, os valores do ICMS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A impetrante alega que os valores a título de ICMS são receitas recebidas pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da COFINS. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do FINSOCIAL, substituído pela COFINS com a edição da LC 70/91, sendo que após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à COFINS, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS ou do PIS, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, os valores destes tributos compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque

necessariamente comporão a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ICMS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria ou serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço estão inseridos seus valores. No presente caso, não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato de o ICMS ser destinado ao Fisco, já que a COFINS e o PIS abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de PIS e de COFINS depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 11939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007963-25.1990.403.6100 (90.0007963-2) - CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X UNIAO FEDERAL (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 235/237. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011 desse juízo, do teor do ofício requisitório de fls. 283.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRELLI CABOS S/A (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 683. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Em face da consulta supra, proceda a parte autora a atualização de sua representação processual, com a apresentação de documento que indique a outorga de tais poderes à sociedade Dias de Souza Advogados Associados, com vistas ao solicitado às fls. 362. No silêncio, arquivem-se. Int.

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls.9187.Cumpra-se a r.decisão de fls.9146 quanto à verba honorária de sucumbência, após, dê-se vista à União para que especifique qual(is) débito(s) pretende compensar com a sua discriminação, para tanto indicando:a) valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consulta/informações formuladas por setores internos.Após, volvam conclusos para análise do pedido de compensação do crédito principal. Int.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido pelos autores, às fls. 436/437 e 441. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08 de novembro de 2011, desse juízo, acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 345/347.

0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X EMPIRE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da consulta supra, solicite-se à Seção de Arquivo Geral o envio a este Juízo de cópia da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.019405-4.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, com a anotação da alteração da razão social da autora, passando a constar EMPIRE COMERCIAL LTDA, CNPJ 33.005.703/0001-61.Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 565.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 8 de novembro de 2011, desse juízo, acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls.595/596.

Expediente N° 11941

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007734-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte Excepta intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 16/42.

Expediente Nº 11942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 96/99: Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para que informe as providências já adotadas para o fornecimento do medicamento e o prazo necessário para sua conclusão. Fls. 128/132, 134/135 e 147/177: Dê-se vista à União, com urgência, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente quanto à pretensão da autora de receber o valor correspondente ao medicamento, bem como em relação às providências administrativas adotadas para o cumprimento da liminar. Ressalto que cabe à União o repasse do valor necessário ao Estado. Int.

Expediente Nº 11943

DESAPROPRIACAO

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Em face da consulta supra, providencie o expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da abertura de matrícula do imóvel objeto da lide a fim de viabilizar a expedição de Mandado de Averbação da Servidão Administrativa. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 221: Defiro. Providencie o desentranhamento dos documentos originais às fls. 10/13, mediante a substituição por cópias já acostadas aos autos. Após, intime-se a CEF para a sua retirada em Secretaria, mediante recibo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0004150-52.2011.403.6100 - ANIZIO CORREA CASTRO(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 640/650 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 631/637vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 263: Suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 262. Regularize o Município de São Paulo sua representação processual, comprovando que a procuradora indicada às fls. 263 possui poderes para dar e receber quitação. Tendo em vista que a memória de cálculo de fls. 243/244 se encontra desatualizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se a ré COML E CONSTRUTORA CONSTRUCITI e OUTROS, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0067531-35.1991.403.6100 (91.0067531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) HIROSHI JINNO X SALIM NADIM X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X NILMA APARECIDA PIMENTA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE ZERBINI X ELENA DANTAS SOLIMANI X HELENA VITORINO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 235/236: Recebo como pedido de esclarecimento. Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando informações a respeito da conversão em renda em relação a HIROSHI JINNO e ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA, trazendo aos autos os comprovantes das respectivas conversões. Após, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Em face da consulta de fls.508, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, providencie a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento procuratório, em relação ao patrono indicado às fls.507. No silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls.486 excetuando-se o montante referente à verba honorária sucumbencial. Int.

0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5) - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.202: Manifeste-se a parte autora nos termos do requerimento proposto pela União. Int.

0016337-83.1997.403.6100 (97.0016337-7) - VANDERLEI DE PAULA X ELISA SOUZA DE ALMEIDA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Traslade-se para os autos da ação cautelar nº98.0025931-7 cópia da sentença de fls. 244/263, da r. decisão de fls. 334/336 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 337, desapensando-os. Cumprido, arquivem-se os autos.

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls.521. Int.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 790/791: Cumpra o patrono Fabio Caon Pereira, OAB/SP nº 234.643 corretamente o despacho de fls. 788, uma vez que o substabelecimento a ele outorgado às fls. 16 não constou os poderes especiais para receber e dar quitação. Após, cumpram-se os demais itens do referido despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 216/220: Esclareça a CEF o seu requerimento de citação da empresa executada, uma vez que a mesma já foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 199.No que se refere ao requerimento de penhora on-line referente ao executado FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002305-25.1987.403.6100 (87.0002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-10.1987.403.6100 (87.0002306-0)) METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 359/361: Ciência à parte autora.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 346.Int.

0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8) - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 122/123 e 124/125: Antes do cumprimento do despacho de fls. 121, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, que informe a este Juízo se houve migração da conta n.º 0265.005.00105503-0 para a conta única do Tesouro Nacional, informando, se for o caso, a nova numeração da referida conta.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 121.Int.

0025931-87.1998.403.6100 (98.0025931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-83.1997.403.6100 (97.0016337-7)) VANDERLEI DE PAULA X ELISA SOUZA DE ALMEIDA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 97.0016337-7, cópia da sentença de fls. 182/185, da r. decisão de fls. 203/205 e certidão de trânsito em julgado de fls. 206.Cumprido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 229, exceto quanto aos valores afetos às verbas de sucumbência.Int.

Expediente N.º 11944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081634-04.1978.403.6100 (00.0081634-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA SOLEDADE D.I.RENTROIA) X CINIRA MACHADO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 448: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0668641-30.1985.403.6100 (00.0668641-9) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIOCISPER(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP015914 - ALBERTO LUIZ DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 978/980: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2002.03.00.023994-5, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 953/963, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da

destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Publique-se o despacho de fls. 1049. Fls. 1050/1051: Ciência às partes. Tendo em vista a solicitação de transferência dos valores arrestados nos autos, às fls. 1020/1024, deferida por este Juízo às fls. 1025, e considerando ainda que a transferência já efetuada se deu em valor inferior ao do arresto efetuado às fls. 998, conforme comprovante de fls. 1033/1035, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitando que informe se remanesce o interesse na transferência de valores, e, caso positivo, que informe a este Juízo o valor atualizado do débito, descontados os valores já colocados à disposição daquele Juízo. Aguarde-se no arquivo a resposta do Juízo soliciante do pedido de arresto no rosto destes autos. Int. DESPACHO DE FLS. 1049: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 1047/1048: Ciência às partes acerca dos depósitos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 333: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759631-67.1985.403.6100 (00.0759631-6) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LATELIER MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1310: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-97.2012.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja excluída do CADIN. Alega, em síntese, que está inscrita no CADIN desde 06.03.2012, em virtude de débitos de ICMS incidentes sobre a importação de bens e mercadorias, nos anos de 1995 e 1996, em cobrança judicial por meio da execução fiscal nº. 0036025-56.2009.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Aduz que a inscrição no CADIN está impedindo o desenvolvimento de suas atividades regulares e o fornecimento de radiofármacos aos hospitais estaduais. Sustenta a ilegitimidade da inscrição, tendo em vista a apresentação de embargos à execução fiscal nº 0036025-56.2009.403.6182, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de penhora de seu patrimônio ou outra forma de garantia do juízo, sob pena de afetar a consecução do interesse público, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa deu-se em 16/12/1999 e a sua citação ocorreu somente em 03/11/2009. Por fim, alega a imunidade recíproca entre entes federativos, o que impede a cobrança impugnada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/95). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando afastar sua inscrição no CADIN. A suspensão do registro no CADIN dar-se-á, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.522/2002, desde que o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor,

com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por sua vez, o art. 151 do CTN elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade, quais sejam: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente. No caso em exame, o crédito tributário que deu ensejo à inscrição no CADIN é objeto de ação de execução fiscal e, conforme o narrado na petição inicial, foram opostos embargos à execução fiscal sem garantia do débito. Embora a pessoa jurídica de direito público esteja realmente autorizada a opor embargos à execução independentemente de garantia do juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de decisão do juízo das execuções, de forma que não compete a este Juízo apreciar os efeitos dos embargos recebidos pelo juízo competente. Em consequência, existindo débitos sem que a suspensão da exigibilidade tenha sido reconhecida na execução fiscal, não é possível a exclusão do CADIN por este juízo. Ressalto ainda que a discussão quanto à validade e à correção do crédito exigido se dará na apreciação dos embargos à execução, tendo em vista que a mesma causa de pedir trazida nesta ação é discutida naqueles autos. Por outro lado, ainda que se reconhecesse incidentalmente nesta ação a suspensão da exigibilidade com a simples oposição de embargos à execução, para a exclusão do CADIN, é realmente necessária a presença de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN, o que não foi demonstrado. Assim, não verifico a necessária verossimilhança nas alegações da autora para a concessão da liminar concedida. Contudo, evidente o perigo de dano irreparável, caso não seja concedida medida liminar, uma vez que o fornecimento de radiofármacos e outros medicamentos aos hospitais estaduais configura atividade de relevante interesse público. Mostra-se absolutamente necessária a continuidade dos tratamentos médicos que utilizam radiofármacos e outros medicamentos, de forma que a autora deve ser autorizada a manter o regular fornecimento para entidades e órgãos do Estado de São Paulo, e por outro lado, receba a devida contraprestação pelos produtos, independentemente da inscrição no CADIN. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a manter o fornecimento de radiofármacos e outros medicamentos para entidades e órgãos do Estado de São Paulo, determinando ainda aos destinatários os regulares empenhos e pagamentos pelos produtos fornecidos, de forma que a inscrição da autora no CADIN deixe de ser óbice à contraprestação devida, até ulterior decisão do juízo. Incumbe à autora informar a concessão da presente liminar aos destinatários dos seus produtos, autorizando-se a expedição de ofícios somente em caso de injustificada recusa de cumprimento pelos entes estaduais, que ficarão sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 11946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073097-78.2000.403.0399 (2000.03.99.073097-7) - ANALICE GOMES DA SILVA X AGNALDO JERONIMO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X PAULO BORGES DA SILVA X JOSE PEREIRA VELOSO X MARILEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSIMARI MARIANO X HONOFRE RODRIGUES DE ANDRADE X ARISTIDES SOARES DA SILVA X PEDRO MOREIRA SILVA (SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 237, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DE FLS. 241/255.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7493

EMBARGOS A EXECUCAO

0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para responder ao quesito suplementar apresentado à fl. 138 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0019157-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, em razão de a procuração apresentada à fl. 58 possuir inconsistência no numero de OAB do advogado indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a petição de fl. 14 como emenda da inicial. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0011421-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2)) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) retificar o pólo passivo da presente demanda, indicando a parte correta que deve figurar no pólo. b) requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC. c) a indicação do correto valor da causa. d) o cumprimento do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Manifeste-se a exequente, nos termos dos artigos 685-A e 685-C do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 375/376), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 270/275), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)
Fl. 230: Indefiro, por ora, o pedido formulado, a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao segundo parágrafo da determinação de fl. 221, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos.Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos.Int.

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Fls. 151/155: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Após, apreciarei o pedido formulado.Int.

0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca das certidões negativas de fls. 187/188 e 189/190.Silente, remetam-se os autos arquivado, independentemente de nova intimação.Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPARD DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 149/150), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)
Fl. 394: Indefiro, por ora, a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA
Intime-se, por mandado, a parte executada, para que cumpra o artigo 600, inciso IV, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA
Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 85/86 e 100/101), caracterizou-se que a co-executada Tech in Door Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME. está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da executada em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO
Fl. 283: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, em razão da juntada dos mandados cumpridos de fls. 105/113 e certidão de decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução à fl. 114. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)
Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, em razão de a procuração apresentada à fl. 205 possuir inconsistência no numero de OAB do advogado indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023615-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO
Fl. 59: Indefiro o pedido de expedição de mandado nos termos do artigo 475-J do CPC, em razão de não se coadunar com a correta tramitação do presente processo. Tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA
Indefiro, por ora, a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste acerca dos endereços indicados às fls. 148/150. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 117. Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILTON VIEIRA JUNIOR
Aguarde-se, por ora, a manifestação nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004233-68.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER
Fl. 83: Indefiro, por ora, a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real. Manifeste-se a exequente, acerca dos demais endereços indicados às

fls. 75/76, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016186-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como acerca dos bens penhorados às fls. 77/80.Providencie a co-executada Auto Posto Cerejeiras Ltda. a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa, onde conste poderes de representação em Juízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 81/86.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018223-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME X CARLOS MESSIAS DE LIMA X ELIANETE PIEDADE DOS SANTOS LIMA

Fl. 80: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0019276-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Fl. 68: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, nesse prazo, sob pena de extinção do feito.Int.

0001350-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS

Aguarde-se o trâmite dos autos em apenso.Int.

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa de fls. 134/135.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001462-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.S. CONSULTORIA & BUSINESS LTDA - EPP X GLAUCO MORENO X SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Fl. 205: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005291-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I.F.VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 82/83), no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 76: Expeçam-se mandados de citação para os endereços declinados.Int.

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7509

DESAPROPRIACAO

0009470-85.1971.403.6100 (00.0009470-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X MARIO CAIUBY NEVES
GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES
GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Forneça a parte expropriada procuração de Julieta Caiuby Neves Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para regularização da autuação dos pólos da presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 1149/1151: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0740793-66.1991.403.6100 (91.0740793-9) - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 223/225: Indefiro o pedido de dedução de 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pela autora, à título de honorários contratuais, posto que tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 218. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5) - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 337/338: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 336, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA X UNIAO FEDERAL

Fl. 416: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento do despacho de fl. 410, aguarde-se em arquivo (baixa findo). Int.

0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de ofício requisitório de fl. 197. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CNPJ/MF, a fim de viabilizar a futura transmissão eletrônica de ofício requisitório de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

0046336-28.1990.403.6100 (90.0046336-0) - TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X VALDEMAR CLEMENTE TORRES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR CLEMENTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 218: Tendo em vista que as fichas financeiras necessárias já estão acostadas aos autos, conforme manifestação do INSS (fl. 214), apresente a parte credora memória discriminada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 4.600,06, válida para março/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 214/215, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0022971-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022971-9) - R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R & E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 358/362 - Ciência à beneficiária do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, para as providências que entender cabíveis, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido (fl. 334). Int.

0012604-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012604-6) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL X MATEUS DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL Fls. 235/244 - Ciência aos beneficiários do cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, para as providências que entenderem cabíveis, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008710-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008710-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGOS NEVES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE LATTANZIO X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059779-02.1997.403.6100 (97.0059779-2) - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONCA X VILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAS POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/373 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que as beneficiárias providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciada a situação da co-autora Maria do Carmo Inácio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752073-10.1986.403.6100 (00.0752073-5) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 426 e 519/525). Int.

0012169-82.1990.403.6100 (90.0012169-8) - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAPA FISCAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício de fl. 154.Int.

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0678950-03.1991.403.6100 (91.0678950-1) - ALBERTO CANELLA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALBERTO CANELLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERINO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIS BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DECIO DE GASPARI X UNIAO FEDERAL X ALERINO BOF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVON X UNIAO FEDERAL X CELSO LIVERO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ELSON JOSE FACIN X UNIAO FEDERAL X ISMAR BARONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DRAGO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS BRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ZECHEL X UNIAO FEDERAL X JOSE OMAR GIACONE X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCHOAL MORETTO X UNIAO FEDERAL X LOURIZ CHIDID X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ZECHEL X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KENJI YAMAMOTO X UNIAO

FEDERAL X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008251-60.1996.403.6100 (96.0008251-0) - TYROL IND/ TEXTIL LTDA (SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032043-09.1997.403.6100 (97.0032043-0) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X OLIMPIA TUTUI X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA TUTUI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042065-29.1997.403.6100 (97.0042065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY X OSMAR FERES (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU MICHEL KHOURY X UNIAO FEDERAL X OSMAR FERES X UNIAO FEDERAL (SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044777-21.1999.403.6100 (1999.61.00.044777-5) - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de

ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026485-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026485-0) - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em face da informação de fl.493 de que a situação do Dr. Edgard da Silva Leme - OAB/SP 17.021 perante a Receita Federal encontra-se pendente de regularização e que sua situação na O.A.B. encontra-se Inativo-baixado e tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos ao advogado que oficiou nos autos até o trânsito em julgado do acórdão, indefiro o requerido à fl.490 pela Dra Renata Salgado Leme OAB/SP 120.755.2. Intime-se a parte autora a esclarecer bem como regularizar a representação processual dos autos a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores elencados à fl. 467 naqueles termos.5. Sem cumprimento do item (2) arquivem-se sobrestado em momento oportuno. Int.

0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos do art. 31 da Lei n. 12.431/11, manifeste-se a AUTORA sobre o pedido de compensação da UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

0020146-18.1996.403.6100 (96.0020146-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA

1. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça à fl. 196, bem como de não existir advogados constituídos nos autos, defiro o pedido de fls.274. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se por mandado a parte executada, na pessoa de seus representantes legais indicados, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 272), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o

devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, manifeste-se a exequente. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA

COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente quanto aos cálculos de fls. 1946 e 1954, em nome de Renato Rodrigues Caldas, visto que não integra a lide. Prazo: 10 dias. 2. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação em mídia (contra-fê). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado à fl. 2470 citando-se à UNIÃO.Int.

0063057-71.1999.403.0399 (1999.03.99.063057-7) - COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fl. 411: Dê-se vista à UNIÃO, para que providencie as GPS finais 0001,0002 e de 0022 a 0030, conforme requerido à fl. 406.

0021450-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021450-6) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À vista do acórdão que reduziu a verba honorária para 10% do valor da causa, apresente a AUTORA os cálculos de acordo com o julgado. Prazo: 5 dias.Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 332-334.

0049158-41.2005.403.6301 - CLAUDIO BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a consulta no Sistema INFOSEG, para verificação do endereço da AUTORA. Resultando endereço já diligenciado, indefiro o pedido de fl.100 visto que a AUTORA não foi intimada para pagamento do débito. Resultando novo endereço, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl.92. Após, dê-se vista à UNIÃO para manifestação. Prazo: 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020686-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIAN FELDMANN NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Despachei na Ação Principal (AO n.0027613-19.1994.403.6100), para regularização da razão social da

empresa/autora, neste/parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0055263-02.1998.403.6100 (98.0055263-4) - MAURICIO VAZ LEONARDO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por MAURICIO VAZ LEONARDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, devidas ao impetrante, decorrentes de adesão a plano de demissão voluntária. A coisa julgada afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas relativas à gratificação especial, às férias e ao terço constitucional. Fls. 82-104: A empregadora comprova que o depósito de fl. 72 refere-se apenas à incidência do imposto de renda sobre as férias. Fls. 262-264: A impetrante requer o levantamento total dos valores depositados à ordem da Justiça Federal (fl. 72). Decido. 1. Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento integral do depósito, formulado pela parte autora, levando-se em consideração a declaração de imposto de renda apresentada no exercício correspondente. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, expeça-se o alvará em favor do impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0004374-29.2007.403.6100 (2007.61.00.004374-2) - JORGE FORNARI GOMES(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da conversão noticiada pela CEF às fls. 210-211. Arquivem-se os autos. Int.

0030696-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030696-0) - AURELIO JOSE DA SILVA PORTELLA X CELSON LUIZ HUPFER X OLIVIO MORI JUNIOR X JEAN MARTIN SIGRISTI JUNIOR X MARCELO SANTOS RIBEIRO X MARCOS AURELIO REITANO X MOACYR ROBERTO F. CASTANHO X OSVALDO JOSE DAL FABBRO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 461: Defiro o pedido da impetrante para vista dos autos fora de secretaria. Em prosseguimento, dê-se vista à UNIÃO e após, conclusos para análise dos pedidos de fls. 377-455. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 398: Defiro. Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, com a observação de que devem permanecer à disposição do juízo e encaminhe-se ao TRF3. Dê-se vista à UNIÃO para que informe sobre as providências quanto a penhora no rosto dos autos noticiada. Prazo: 30 dias.

0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl. 489 e comprovante de fl. 496 indicando que houve alteração na denominação social para (SARAIVA E SICILIANO SA), regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual fornecendo cópias de todas as alterações societárias por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Não obstante a requisição de ofício requisitório se restringir a honorários advocatícios, é requisito essencial para expedição da requisição, todos os dados constantes atualizados, sob pena de cancelamento pelo TRF-3 (Resolução 168/2011-CJF. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0727170-32.1991.403.6100 (91.0727170-0) - RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X IDALINA ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Ciência as partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor RPV. Informe a Inventariante a situação do Processo de inventário n. 457.01.1996.003498-1. Prazo: 15 dias. Se em curso, forneça a inventariante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 dias. Se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha

(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3) - CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação às fls.310 dos Embargos à Execução n.0011852-06.1998.403.6100 apensados a estes autos, de que houve alteração da razão social da Empresa autora de CPA - Ind.Com. e Representações Ltda para CPA Indústria e Comércio Paulitsa de Anilinas Ltda-EPP, determino:Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI, inclusive nos autos dos Embargos à Execução apensados a estes, e traslade cópia deste para o mesmo apenso.Após, dê-se prosseguimento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2526

MONITORIA

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Os réus opuseram embargos de declaração às fls. 307/306, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 294/300.Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 294/300 encontra-se em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030079-20.1993.403.6100 (93.0030079-2) - HIDROMEPE ENGENHARIA DE MANUTENCAO HIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA(SP014215 - MARIO BOLOGNESI E SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 179).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1) - S P T SONDAGENS ENG DE SOLOS FUNDACOES E TERRAPLEN LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 283). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 285/286) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIÃO FEDERAL em face de ENY MODESTO ALIAGA e outros, objetivando sejam os réus condenados ao ressarcimento aos cofres públicos do importe de R\$ 35.690,59, atualizados até setembro de 2008, em razão dos saques indevidos efetuados após o falecimento da beneficiária da pensão ENY MODESTO ALIAGA. Segundo afirma, Eny Modesto Aliaga era pensionista militar do Comando do Exército e recebia benefício equivalente ao soldo de Cabo Engajado, tendo falecido em 13/07/1999, deixando os herdeiros que figuram como réus, no presente feito. Alega que foram efetuados saques do benefício no período de julho de 1999 a julho de 2000, ou seja, após o falecimento da beneficiária no valor total de R\$ 10.049,77 (dez mil e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Informa que foi possível a reversão administrativa do valor de R\$ 1.647,25, o que redundou num débito em aberto de R\$ 8.402,52, equivalente, na data da distribuição da ação, a R\$ 35.690,59 (trinta e cinco mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Aduz a autora que no Inquérito Policial Militar foram ouvidos os filhos da beneficiária, bem como o marido de uma das filhas e a ex-empregada da falecida, ficando clara a atuação dos filhos como gestores dos negócios da pensionista em razão da sua saúde precária. Relata que, em razão da impossibilidade de se apurar a autoria individual dos saques indevidos, o Inquérito Policial Militar formulado pelo Ministério Público foi arquivado com fundamento na falta de elementos probatórios. Regularmente citados, o réu Antonio Modesto Aliaga apresentou contestação (fls. 333/340) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 345/347. Apesar de devidamente citados, os demais réus não apresentaram contestação. Despacho saneador às fls. 364/366, tendo sido deferido o depoimento pessoal dos réus. Contestação intempestiva de Thais Helena Modesto Pelaez e Rodrigo Aldo Modesto Aliaga (fls. 402/406). Em 01 de setembro de 2010 foi realizada audiência de oitiva dos réus, cujos termos encontram-se juntados às fls. 447/452. Alegações finais do réu Antônio Modesto Aliaga às fls. 454/459, da União Federal às fls. 462/464, de Thais Helena Modesto Pelaez e Rodrigo Aldo Modesto Aliaga às fls. 465/468. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A preliminar arguida pelo réu Antônio Modesto Aliaga já foi decidida às fls. 364/366. Passo ao exame do mérito. A presente ação foi proposta pela União Federal visando o ressarcimento ao erário, de valores relativos à pensão paga à Senhora Eny Modesto Aliaga, após o seu falecimento em 13 de julho de 1999. Apesar de comprovados que dos valores depositados na conta da falecida Eny foram retirados à época o valor de R\$ 8.402,52, sem ter restado comprovado a autoria dos saques, pelo Inquérito Policial Militar instaurado. A presente ação tramitou perante este Juízo tendo os réus apresentado defesas e foram unânimes em afirmar, em suas defesas e em depoimentos pessoais, que não foram responsáveis pelos saques indevidos. Verificou este Juízo, dos documentos juntados aos autos, mais especificamente em relação ao Laudo Pericial Contábil realizado no Inquérito Policial Militar (fls. 152/159) que, efetivamente, houveram ocorridos os saques indevidos, por meio do uso do cartão bancário da ex-pensionista, em data posterior ao seu falecimento. E, do laudo foi possível constatar que houve lançamento do valor de R\$ 483,83 referente a tarifas bancárias, R\$ 47,82, referente à CPMF, tendo sido sacados com cartão o valor de R\$ 6.515,00, bem como R\$ 820,00 no Banco 24 HRS, R\$ 76,85 em Compra Elétron, em débito. Em relação a esses valores não se verifica qualquer possibilidade de comprovação da autoria dos saques e compras efetuadas, contudo, houveram pagamento de títulos nas datas de 07 de abril de 2000 e 9 de maio de 2000 e, nesse sentido, entendeu este Juízo, em se tratando de interesse público superior e plenamente justificável, determinar ao Banco do Brasil que prestasse informações acerca desses títulos pagos, na conta de titularidade da ex-pensionista Eny Modesto Aliaga. Cabe ressaltar que a medida requerida teve como fundamento a presença de fortes indícios da prática de ilícito penal, consubstanciado no levantamento indevido de valores referentes à pensão por morte

paga após o falecimento da beneficiária legítima. Neste sentido, a jurisprudência já pacificou a matéria, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE PENSIONISTA FALECIDA. ILÍCITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de ação ordinária de ressarcimento ao erário, indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário da conta corrente de titularidade de pensionista já falecida, para que a referida instituição financeira informe quem procedeu aos saques a título de pensão da conta em questão. 2. A decisão recorrida foi fundamentada no sentido de que interesse meramente pecuniário (interesse público secundário) não seria suficiente para justificar a medida excepcional de quebra do sigilo, uma vez que deveria prevalecer o direito à privacidade em relação à pretensão de ressarcimento de valores que poderiam ter sido apropriados indevidamente. 3. Diferentemente da conclusão exposta em primeiro grau de jurisdição, trata-se de interesse público superior e justificador da medida requerida, uma vez que se está diante de fortes indícios da prática de ilícito penal, qual seja, o levantamento indevido de valores referentes à pensão por morte paga após o falecimento da beneficiária legítima. 4. Constata-se, como bem observado na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que a hipótese dos autos se enquadra na previsão do artigo 1, 4, da Lei Complementar n 105/2001, sendo relevante destacar que se trata de conta bancária de pessoa já falecida e movimentada indevidamente, razão pela qual não há que se falar em direito à privacidade. 5. Cabe aduzir, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário com base no dispositivo legal em questão não constitui violação ao direito de intimidade e ao sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, afinal estes não são absolutos, impedindo-se que sejam utilizados para acobertar eventuais fraudes e práticas criminosas. Tais direitos não podem prevalecer sobre o interesse público. (g.n.)6. Recurso conhecido e provido. (Processo AG 200902010183333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183746 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::02/12/2010 - Página::497/498Ofício de nº 359/2011 - MF emitido pelo Senhor Gerente de Área do Banco do Brasil, informa, confidencialmente, que os títulos referenciados foram pagos e se referem a boletos emitidos pelo Banco Itaú, com número do documento e código de barras correspondentes (fl. 489). O Banco Itaú, em atendimento a Ofício expedido por este Juízo (fl. 491) relata que referidos títulos, apesar de não existir arquivos de cobrança do ano 2000 disponíveis para pesquisa, seria possível informar os dados do cedente Antônio Luiz Martino (fl. 496). De consequente, com fulcro nas disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil, que estabelece caber ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, determinou, este Juízo, a intimação pessoal do referido correntista para que informasse, de próprio punho, em declaração simples, a que título emitiu o título identificado no ofício do Banco Itaú, bem como, para quem foi emitido. Em cumprimento à intimação, Antônio Luiz Martino informou à fl. 506/507 que os títulos constantes do mandado foram emitidos para pagamento dos aluguéis e encargos dos meses de março e abril de 2000, do apartamento 05, localizado nesta Capital, à Rua Catulo da Paixão Cearense, 19, 1º andar, Saúde, CEP 04145-010, cópias anexas, efetuados respectivamente em 07 de abril e 09 de maio de 2000, locado a D. Thais Helena Modesto Ossent, de 22 de julho de 1999 a 26 de abril de 2011. Apesar de devidamente intimados para se manifestar acerca dos documentos juntados, as partes quedaram-se inertes, o que significa que assentiram com a autoria da movimentação comprovada nestes autos. Assim, inexistem dúvidas de que os réus desta ação, filhos da falecida pensionista se omitiram quanto à autoria dos saques realizados, na tentativa de, em face da inexistência de provas, não serem alcançados pela responsabilidade dos atos praticados. Contudo, não restou comprovado se todos os filhos participaram desse ato ilícito, ao que, dessa forma, somente sobre a co-ré Thais Helena Modesto Ossent haverá de recair o ônus de ressarcir o erário público, considerando que não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé, pois não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé dos co-réus. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que eventual alegação de boa-fé da co-ré Thais, ainda que tivesse desse instituto se valido, não a eximiria do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. Quanto aos demais co-réus, considerando que inexistem provas concretas a respeito do benefício auferido com os levantamentos ilicitamente realizados, deixo de condená-lo ao ressarcimento, ressaltando, contudo, que a cada qual caberá a responsabilidade moral de solidariamente contribuir com a co-ré condenada naquilo que realmente cada um auferiu. Por fim, ressalto que não caberia qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os réus se negaram a confirmar o ato ilícito praticado e apesar de devidamente intimados após a juntada dos documentos pelos Bancos do Brasil e Itaú, e, ainda, pela declaração do locador do imóvel locado por Thais, não se manifestaram. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a co-ré Thais Helena Modesto Ossent (ou Thais Helena Modesto Pelaez) ao ressarcimento à União Federal do valor de R\$ 8.096,81 (oito mil, noventa e seis reais e oitenta e um centavos) indevidamente

retirados da conta corrente da ex-pensionista Eny Modesto Aliaga após o seu falecimento, a ser devidamente corrigido desde a data do laudo pericial contábil, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) pro rata, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, em relação à primeira ré, a suspensão dos descontos em seu comprovante de rendimentos e a restituição da margem consignável. No tocante ao segundo réu, pleiteia a devolução dos valores recebidos indevidamente a título do saque realizado em 14.05.08, no valor de R\$7.846,72, além dos valores recebidos mensalmente, no montante de R\$2.687,94, a partir de 02.07.08, por força do empréstimo consignado em folha nº 723544240, atualizadas e com incidência de juros. Pretende, ainda, a declaração da inexigibilidade das parcelas referentes ao contrato de empréstimo nº 723544240 e a condenação por dano patrimonial e moral. Relata o autor que, em 14.05.2008, contraiu o empréstimo consignado nº 722931648, em 60 vezes, perante o Banco do Brasil, no valor de R\$57.450,00, cuja parcela corresponde ao valor de R\$1.682,71 (1ª parcela debitada em 02.07.2008), sendo descontada mensalmente de seus proventos, operação essa não contestada nos autos. Narra, no entanto, que a mesma instituição financeira realizou em 14.05.2008 o débito de R\$7.846,72 em sua conta corrente, sob a rubrica débito autorizado de forma indevida, visto que essa operação não foi por ele autorizada. Posteriormente, em 27.05.2008, foi efetuado em sua conta corrente um crédito no valor de R\$92.550,00, denominado Contr BB Consignação em Folha, sem que tivesse autorizado sua contratação. E, no mesmo dia, houve um débito em sua conta bancária no montante de R\$93.489,15, sob a rubrica débito autorizado, totalmente desconhecido pelo autor. Por conta do empréstimo aludido acima, registrado sob o nº 723544240, contraído por meio do terminal de auto-atendimento, segundo informado pelo Banco do Brasil, vem sendo descontada de seu subsídio, mensalmente, a importância de R\$2.687,94, correspondente às parcelas do contrato. Sustenta que a conduta adotada pelo banco é ilegal, por afronta ao disposto no artigo 2º, incisos III e V, do Decreto nº 6.386/2008, uma vez que o empréstimo nº 723544240 não foi formalizado por meio de contrato, destacando que, por tal motivo, sua comprovação apenas se dá por extratos bancários. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações (fl. 59). Devidamente citados os réus, o BANCO DO BRASIL apresentou sua contestação às fls. 60/76, aduzindo o que segue: que o débito automático no valor de R\$7.846,72, realizado em 14.05.2008, refere-se à quitação do empréstimo nº 647.464.932. Com essa quitação, o autor logrou obter o empréstimo nº 722.931.648, no valor de R\$57.450,00. Acrescenta que em 27.05.2008, o autor procedeu à quitação do empréstimo nº 722.931.648 mediante a contratação do empréstimo nº 721.594.157 (72 parcelas de R\$2.670,86), com primeiro débito em 02.04.2008. Após, em 27.05.2008, contraiu o empréstimo nº 723.544.240, no valor de R\$92.550,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$2.687,94, com primeiro débito em 02.07.2008. Assevera que todos os contratos foram regulares, oriundos da manifestação livre de vontade, não havendo qualquer nulidade a maculá-los. Conclui que não houve defeito na prestação dos serviços, não podendo ser responsabilizado pelos supostos danos sofridos pelo autor. A União Federal ofereceu sua defesa às fls. 78/131, arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o autor não demonstrou a natureza fraudulenta das operações bancárias, bem como dos descontos em seus proventos e da irregularidade na atuação de agente público, o que ensejaria, nessa última hipótese, a responsabilidade civil do Estado. Por fim, requer, na eventualidade da procedência da ação, que a fixação da indenização observe o princípio da razoabilidade e da moralidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 135/137. Réplica às fls. 140/146. O autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 147/156), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, negado provimento (fls. 172/179). Em fase de especificação de provas, o autor postula pela produção de prova oral e pericial (fl. 145). A União (fl. 163) esclareceu que não pretende produzir outras provas. Porém, caso for realizada audiência, protesta pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal do autor. O Banco do Brasil S.A., por sua vez, não se pronunciou acerca da produção de provas. Despacho saneador às fls. 182/186, determinando a apresentação de prova documental pelo Banco do Brasil. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 188/190) contra a decisão que não reconheceu a sua ilegitimidade de parte. Após reiteradas intimações, o Banco do Brasil apresentou os Extratos de Operação-Crédito Direto ao Consumidor, bem como da Consulta CDC-Diversos às fls. 198/205. Contrarrazões do autor às fls. 210/214. Às fls. 215/218, foi dada notícia do falecimento do autor, cuja habilitação foi procedida às fls. 220/222. Foi determinada a complementação das informações pelo Banco do Brasil, conforme despacho de fl. 228, tendo o réu permanecido silente. Às fls. 233/234, foi proferida decisão, indeferindo a produção de prova testemunhal e pericial, por se tratar de matéria unicamente de direito. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à

análise do reconhecimento da irregularidade da realização das seguintes operações na conta corrente nº 50.214-6, Agência nº 1675-6, do Banco do Brasil, de titularidade do autor: débito automático no valor de R\$7.846,72, ocorrido em 14.05.2008, e do empréstimo consignado nº 723544240, contraído em 27.05.2008, no valor líquido de R\$92.550,00 (60 parcelas de R\$2.687,94). De início, impende assinalar que a preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal foi afastada, conforme decisão de fls. 182/186. Passo, então, ao exame do mérito. O empréstimo é a operação pela qual o banco entrega a terceiro uma certa soma de dinheiro para lhe ser devolvida dentro de determinado prazo, cobrando, para tanto, juros. Esse contrato baseia-se no crédito, ou melhor, na confiança que tem o banco na solvabilidade do seu cliente. O crédito pessoal consignado, por sua vez, é uma modalidade de mútuo, de natureza privada, cujo pagamento ocorre mediante desconto direto das prestações em folha de pagamento ou de benefício previdenciário do mutuário. Basicamente, caracteriza-se pela expressa e prévia autorização do mutuário à instituição financeira, bem como pela formal concordância do seu empregador ou da instituição de previdência em efetuar a retenção e o repasse dos valores devidos diretamente a essa instituição financeira. Destaco que, a fim de evitar o endividamento excessivo, o Decreto nº 6.386/08, que dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento em relação aos servidores do Poder Executivo, no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos - SIAPE, estabelece em seu artigo 8º, que o valor final da prestação consignável poderá comprometer até o limite de 30% da remuneração disponível. Importante registrar que o autor se insurge precisamente, de acordo com sua petição inicial de fls. 02/13 e com o aditamento de fls. 40/46, contra a operação denominada débito autorizado no valor de R\$7.846,72, realizada em 14.05.2008, e contra o empréstimo nº 723544240. Vejamos o intitulado débito autorizado efetuado em 14.05.2008 (fl. 22), no valor de R\$7.846,72, na conta corrente do autor. Segundo informação do Banco do Brasil S.A., constante de sua defesa, referido débito foi realizado para quitar o empréstimo nº 647.464.932, com a finalidade de disponibilizar ao autor a contratação de um novo empréstimo - o de nº 722.931.648, no valor de R\$57.450,00, cuja veracidade foi por ele admitida (fl.04). Analisando o documento de fl. 205, relativo ao empréstimo nº 647.464.932, no valor de R\$10.180,06, formalizado em 26.02.2008, para ser pago em 10 parcelas, com valor inicial de R\$1.381,83, constato que a somatória das parcelas restantes (seis) a partir de 02.05.2008 totalizaram o montante de R\$7.846,72. Há a comprovação de que o contrato foi liquidado em 14.05.2008, justamente nessa mesma importância, que, repito, corresponde ao pagamento das seis parcelas faltantes. Logo, reputo que a documentação citada demonstra, de forma cabal, que o lançamento do débito autorizado foi correto, tendo sido utilizado para quitar a dívida objeto do empréstimo nº 647.464.932, razão pela qual reputo infundada a alegação de que a operação bancária era totalmente desconhecida do autor. Discorro, agora, sobre o empréstimo nº 723544240, no valor de R\$95.379,23 (valor solicitado: R\$92.550,00), contraído em 27.05.2008, para ser pago em 60 parcelas de R\$2.687,94. Segundo o documento de fls. 21/21vº, atualizado às fls. 199/200, a primeira parcela da dívida foi debitada em 02.07.2008 e desde 02.04.2011 está em atraso. Além disso, o extrato do empréstimo comprova que foi realizado por meio do auto-atendimento do banco, fato esse refutado pelo autor, sob a alegação de que jamais procedeu a essa operação, tendo percebido a suposta fraude pela diminuição de seus proventos. Pois bem, em que pesem os argumentos do autor, entendo que não podem ser aceitos, ante a falta de plausibilidade. É de conhecimento dos correntistas que a formalização de contrato de abertura de conta corrente permite, entre outras transações, a efetivação de diversas operações por meio eletrônico ou pela Central de Atendimento do Banco, mediante a utilização de senha ou de identificação positiva. Dessa forma, qualquer operação realizada pelo Auto-atendimento requer o uso do cartão magnético do banco, bem como da aposição da senha pessoal do correntista, que funciona como assinatura digital. Logo, a senha, por si só, funciona como autorização da consignação, em consonância, pois, com a condição estabelecida pelo artigo 2º, V, do Decreto nº 6.386/2008, de que a consignação facultativa é considerada o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto. Ressalto, outrossim, que, caso não seja interesse do correntista o uso dessa operação, ela sequer fica disponível no terminal do auto-atendimento do banco. Assim, se uma operação é efetivada sem o conhecimento do correntista, é preciso que ele comprove cabalmente a fraude. Não é isso que ocorre nos autos. Ressalto que é imprescindível que o empréstimo em auto-atendimento seja feito por meio da utilização do cartão magnético e de senha, elementos esses estritamente pessoais, de sorte que deveria o autor ter comprovado que seu uso foi feito por um terceiro não autorizado por ele. A prova trazida ao autor somente demonstra que o empréstimo foi regularmente contraído, tendo o correspondente valor sido creditado em sua conta corrente. Importante destacar que o documento de fl. 115 demonstra que o autor tinha um empréstimo com parcelas mensais de R\$2.670,86 (empréstimo de nº 721594157 - valor de R\$93.489,15), com início dos débitos em 02.04.2008 e vigência da dívida até 02.03.2014 e, posteriormente, a partir de junho de 2008, houve alteração do débito mensal para R\$2.687,94. Esse valor corresponde à parcela do empréstimo nº 723544240, com vigência até 02.06.2013, o que denota que, realmente, houve uma negociação entre o autor e o banco, resultando na diminuição, em nove meses, do prazo de vencimento da nova dívida, em comparação ao empréstimo nº 721594157. A par disso, digno de nota salientar que o autor entra em nítida contradição ao afirmar em sua exordial que em 14 de maio de 2008 o Requerente realizou efetivamente um empréstimo consignado na agência acima, no valor de R\$57.450,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais... de R\$1.682,71 (fls. 203/204), concluindo esta operação ocorreu e não é contestada

(fl. 04) e no requerimento ao Ministério da Fazenda (fl. 25) admite que os descontos a esse título são irregulares. Entendo que esse fato já põe em dúvida as alegações do autor quanto aos demais empréstimos questionados nos autos, visto que o conjunto dos elementos trazidos à colação indicam que o mesmo era familiarizado com o mecanismo para obter empréstimos consignados. Evidentemente, por ser um crédito fácil, mas perigoso, quando foge ao controle do devedor leva a um superendividamento, causando significativa redução de seus rendimentos e desequilíbrio em suas finanças. Como a prova tem dois sentidos: um objetivo, que é o instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato, e um subjetivo, que é a certeza originada quanto fato, em virtude da produção do instrumento probatório, que leva à convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado, concluo que o litigante/autor não obteve o convencimento judicial acerca da veracidade dos fatos alegados. Por esse motivo, os pedidos, incluindo o de dano moral, do autor não merecem acolhimento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0003301-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003301-4) - ADEMAR BISPO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS do autor. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 182). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANTONIO FERNANDES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e de cancelar o contrato de seguro acessório do financiamento, bem como que a ré seja impedida de propor cobrança judicial do saldo devedor. Alega que firmou com a ré contrato submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurge-se ainda contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alega serem excessivos e contra o método de amortização da dívida. Sustenta, pro fim, que, findo o prazo contratual, é indevida a cobrança de saldo residual, na forma como avençado na prorrogação do financiamento. Tutela parcialmente deferida às fls. 146/148. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 155/195, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/257. Laudo pericial às fls. 312/363 e 435/440, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 366/411 e 449/458) e a ré (fls. 418/431 e 460/465). O autor requereu a produção de nova prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo. Interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 515/517). A tentativa de conciliação (fls. 507/508 e 510/511) restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas e elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Por outro lado, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178,

9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Quanto ao mérito, o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. Pretende, ainda, o recálculo do saldo devedor e a restituição de valores pagos indevidamente. Do Plano de Equivalência Salarial: O contrato firmado entre as partes, em 18 de agosto de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima quinta do contrato de mútuo celebrado pelo autor (fls. 37/40) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a C.E.F. aplicou índices inferiores aqueles auferidos pela categoria profissional do autor no reajuste das prestações, porém, pela própria metodologia da Tabela Price, qualquer alteração nas prestações já pagas terá como consequência direta a alteração no saldo devedor, onde deverá o autor arcar com tais diferenças. (fls. 328 e 314/320). Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a parte autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Assim, considerando que o autor pretendia diminuir o valor das prestações, restou configurada a ausência de interesse processual em relação a esse pedido, considerando que a ré já aplicou índices inferiores aos auferidos pela categoria profissional da mutuária. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em

homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando favorável ao autor o reajuste das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros durante todo o contrato, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 536/561) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelo autor, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, conforme se observa da análise da Planilha de fls. 267/290, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fl. 334).Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor das prestações pago pelo mutuário não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pagos foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, nas prestações onde se comprovou referida amortização.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 18 de agosto de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o

Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR.Do Código de Defesa do Consumidor e da restituição em dobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro.Assevero, por fim, que, regularizado o contrato nos termos do julgado, o eventual saldo devedor apurado deverá ser adimplido pelo mutuário em face da ausência de cobertura do Fundo de Compensações Salariais.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela ré;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação, d) recalcular o saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos e, e) caso seja apurado saldo credor, restituir referido valor ao autor. Em face da procedência parcial dos pedidos do autor, mantenho a tutela antecipada.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 207). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Gratuidade deferida à fl. 44.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/59, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 85/91.A ré, às fls. 45/58, apresentou termo de adesão do autor aos termos da

Lei Complementar nº 110/2001. Réplica às fls. 60/66. Às fls. 123/125 o autor manifestou sua desistência dos índices referentes ao Plano Collor e ao Plano Verão, em face do crédito dos respectivos índices em ação judicial anterior, transitada em julgado. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (07/01/2011). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%); e na aplicação dos juros progressivos. A ré apresentou, às fls. 101/121, documento que comprova o creditamento dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, em cumprimento a sentença proferida nos autos nº 96.61.00.007485-8. Em face da demonstração dos créditos, o autor manifestou sua desistência parcial, em relação aos índices dos planos Collor (abril a julho de 1990) e Verão (janeiro e fevereiro de 1989); com o quê a ré concordou. Assim, resta analisar o direito do autor em relação aos índices referentes a janeiro e março de 1991. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Assim, reputo indevidos os índices de correção monetária requeridos pelo autor. Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: (Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.) Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor não

comprovou registros de opção ao FGTS anteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. Posto Isso:a) homologo o pedido de desistência em relação aos índices dos Planos Verão e Collor I, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil;b) julgo improcedente o feito em relação aos demais índices requeridos e a aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA CREDIDIO COSTA em desfavor de CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citadas as rés apresentaram contestações (fls. 71/101 e 102/123). Tutela antecipada deferida (fls. 124/126). Saneador às fls. 143/146. Inconformada a ré, Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (fls. 153/156). Em petição conjunta assinada pelo Banco Citicard S/A e a autora, juntada às fls. 249/251, as partes informaram a realização do acordo, requerendo sua homologação. Intimada, a ré Caixa Econômica Federal não se opôs ao acordo realizado entre as partes (fls. 285). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de

Processo Civil. Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013876-50.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO MATIAS, em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo nº 23059.001015/2011-86 de lavra do Gerente de Recursos Humanos da Ré e que indeferiu a concessão de abono de permanência requerida pelo autor, para fins de receber o abono de Permanência, previsto na EC 41/03 e demais legislações, com a inclusão em seus vencimentos. Requer, ainda, a condenação dos valores atrasados, desde 28.08.2010 até a data de inclusão em sua folha de pagamento. Afirma o autor que é servidor público federal ativo do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, exercendo o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Aduz que requereu, em 28 de fevereiro de 2011, o pagamento do Abono de Permanência, por ter optado permanecer na ativa, mesmo tendo o direito à aposentação. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido sob fundamento de que a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria concedida aos professores somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando para efeito de pagamento de abono de permanência. Sustenta o direito ao abono de permanência, tendo em vista que para interpretar o parágrafo 19, do art. 40, da CRFB/88, é preciso se reportar ao 1º, III, a do art. 40 do texto constitucional, onde estão previstos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 69, que deferiu a gratuidade requerida. Aditamento à inicial (fls. 70/71), para alterar o valor da causa para R\$ 13.232,01. Decisão de fl. 72, que recebeu a emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o IFSP apresentou contestação às fls. 79/85, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 132, que determinou a intimação do autor para indicar corretamente o pólo passivo, tendo em vista a contestação apresentada pela IFSP. Manifestação do autor à fl. 134, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo. Decisão de fl. 135, que determinou a inclusão da União Federal e a exclusão da IFSP do pólo passivo. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 153/163v. Decisão de fls. 165/168, deferiu a antecipação de tutela, determinando o pagamento mensal ao autor do abono de permanência em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária. Agravos de instrumento interposto pela União Federal e pela IFSP perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplica às fls. 173/176. Manifestação da União Federal à fl. 176 e da IFSP à fl. 204, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.

DECIDOPreliminarmente, afastado as alegações de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, possuindo autonomia jurídica, administrativa e financeira, com competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores. E, considerando que a União Federal é a final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil, das autarquias e das fundações públicas, observo que a concessão de abono de permanência influenciaria diretamente a arrecadação da contribuição para o custeio do Plano da Seguridade Social dos servidores públicos. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor ao recebimento de abono de permanência, tendo em vista a previsão de aposentadoria especial do professor, com redução de cinco anos de tempo de contribuição e idade. O abono de permanência, previsto no parágrafo décimo nono do artigo 40º da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei nº 10.887/2004, é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Com efeito, o abono de permanência foi instituído em favor do servidor ocupante de cargo efetivo, com o intuito de incentivar o adiamento da aposentadoria e compensá-lo por continuar em atividade em prol da Administração Pública, até a aposentadoria compulsória. No caso dos autos, o autor ocupa o cargo de Professor no Instituto Federal e, de acordo com o 5º do artigo 40 da Constituição Federal, os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio. Cumpre observar que de acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, a e 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Depreendo da análise dos autos, que o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária em agosto de 2010, conforme documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 26. Dessa forma, entendo que o autor possui direito ao recebimento do abono de permanência desde 28/08/2010, haja vista ter optado em permanecer na ativa após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, ou seja, 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos e a interpretação analógica. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar o direito do autor ao recebimento do Abono de Permanência, anulando os atos administrativos contrários à concessão do pedido realizado pelo autor e determinando a inclusão em sua folha de pagamento, enquanto o autor se mantiver na ativa. Condeno, ainda, as rés ao pagamento dos valores atrasados desde 28.08.2010 até que se dê a implementação em folha de pagamento, devendo ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, pro rata. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000376-77.2012.403.6100 - ALPHA TEHCNO ENGENHARIA LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALPHA TEHCNO ENGENHARIA LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por diversas vezes, pela Imprensa Oficial para regularizar a representação processual, a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003657-41.2012.403.6100 - DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por DOROTI DE MORAES TOLENTINO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor retido indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, nos últimos cinco anos, no valor de R\$ 63.271,78, na data da propositura da ação. Alega ser portadora de neoplasia maligna no pulmão esquerdo e, com fundamento no disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, na Lei nº 8541/91, no Decreto nº 3000/99 e na Instrução Normativa SRF nº 15/01, foi reconhecido o direito a isenção do pagamento do imposto de renda em 08 de novembro de 2011. Sustenta que a neoplasia foi diagnosticada em 1998, porém houve o recolhimento indevido do imposto até o reconhecimento da isenção, em 2011. Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fls. 92/94, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 104/112). Réplica às fls. 115/122. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, considerando que a reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais afasta a necessidade de reconhecimento da doença grave por laudo médico oficial. Ademais, a própria ré já reconheceu o direito à isenção, deixando de proceder à retenção do imposto quando do recebimento mensal do benefício previdenciário da autora. Verifico, ainda, que o autor juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. O atestado médico apresentado está devidamente assinado por profissional competente. Afasto, também, a alegada ausência de prova do recolhimento do tributo, pois se trata de imposto retido na fonte, quando do recebimento de aposentadoria e pensão pagos pelo sistema de previdência do Estado de São Paulo, cuja comprovação não encontra dificuldades. Ademais, a comprovação do montante recolhido indevidamente será necessária na fase de cumprimento da sentença. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à restituição do imposto de renda retido na fonte após o diagnóstico de neoplasia maligna de pulmão, porém antes da concessão administrativa da isenção. Verifico que o direito à isenção não é questionado no presente feito, vez que já foi reconhecido administrativamente pela ré, em 08/11/2011. Consoante

magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna. Aludido benefício não se estende aos trabalhadores autônomos e assalariados, ainda que portadores de doenças graves. Observo que a autora comprova ser portador de neoplasia maligna desde abril de 1998, devendo ser restituída do imposto de renda retido na fonte a partir dessa data, no período não atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200802000608, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:29/10/2008). Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Egrégio TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a correção monetária deve incidir a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a aplicação os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na correção do crédito tributário respectivo (Lei 8.383/91, art. 66, 3º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide apenas a taxa SELIC. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passou a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora os valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda, no período retroativo de cinco anos a contar da data da propositura da ação, devidamente atualizados desde o desembolso até a efetiva restituição. Defiro, ainda, a antecipação da tutela, para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento, de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADAIR MAURÍCIO MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o não recolhimento do imposto de renda sobre o pagamento das diferenças em atraso de benefício previdenciário nº 118.620.427-0, concedido em 25/10/2007. Afirma o Autor que requereu a sua aposentadoria em 20/09/2000, sendo concedido o benefício apenas em 25/10/2007, o que gerou o crédito de R\$ 119.509,84, referente ao período em que tramitou o procedimento administrativo junto ao INSS. Informa que, ao receber os benefícios atrasados, houve a retenção de R\$ 4.816,28, a título de imposto de renda. Contudo, a ré procedeu à notificação de lançamento no valor de R\$ 48.738,82, referente ao imposto de renda sobre os benefícios previdenciários recebidos em atraso. Por fim, argúi que, caso o benefício tivesse sido pago em sua época própria, o

Requerente estaria na faixa de isenção do Imposto de Renda na Fonte. Gratuidade deferida à fl. 53. Aditamento à inicial às fls. 54/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56/60. Citada, a Ré contestou a lide às fls. 66/95, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/125. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prescrição, considerando que a notificação de lançamento do tributo ocorreu em 23/01/2012. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se é devida a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre o valor bruto dos valores recebidos em atraso pelo Autor. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro no cálculo do benefício não pode prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de revisão. Por sua vez, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, invocado pela Ré, tem a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Ao contrário da tese aduzida pelo Fisco, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12-A deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de

decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência.Considerando que o valor inicial do benefício do autor é R\$ 929,77, não ultrapassando a faixa de tributação de 15% durante todo o período pago em atraso, verifico que houve recolhimento a maior o tributo, à alíquota de 27,5%.Dessa forma, reconheço o direito do autor de restituir o valor retido a maior a título de imposto sobre a renda sobre os benefícios previdenciários recebidos em atraso, em face da incidência da alíquota de 27,5%, quando deveria incidir 15%.Para tanto, deverá a re refazer o cálculo do Imposto de Renda, aplicando a alíquota de 15%, procedendo ao crédito do autor, do valor recolhido a maior. Ressalto que os valores devolvidos pela ré serão corrigidos pela taxa SELIC, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, nos termos da legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da incidência de imposto de renda objeto da notificação de lançamento nº 2009/361146767884200, bem como para reconhecer o direito do autor à restituição do valor indevidamente retido, por conta da aplicação da alíquota de 27,5% sobre a base de cálculo correspondente à faixa de 15%.Reconheço, ainda, o direito do Autor à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC.Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004785-96.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDAÇÃO LTDA EPP em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada, por diversas vezes, pela Imprensa Oficial para regularizar a representação processual, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela

rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006507-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES C I E MATER e outros, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o demonstrativo de débito atualizado, bem como foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 352/376. Manifestação dos embargantes às fls. 378/381 acerca da impugnação. DECIDO. No que concerne ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros e impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da

sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCO (SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

HELIO FERNANDO BARDUCO impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE E OUTRO, objetivando que o segundo impetrado regularize a sua situação junto ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como que a primeira impetrada efetue a sua matrícula na instituição de ensino mediante o uso do FIES. Afirmo que é estudante de Medicina desde 2007 e beneficiário do FIES desde 2009, nos termos do contrato n.º 25.1810.185.0003556-98 firmado com a Caixa Econômica Federal. No último semestre de 2010, o impetrante ficou com dependência na matéria intitulada Cardiologia, motivada por mudança do critério de avaliação, sem conhecimento dos alunos, fato que ensejou o ajuizamento da Ação Ordinária n.º 0053210-17.2010.8.26.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Santana. O pleito relativo à revisão das provas perdeu o objeto, porquanto o impetrante obteve aprovação no módulo de Cardiologia, houve, contudo, condenação da ré UNINOVE ao pagamento de indenização por danos morais. No 1º semestre de 2011, o impetrante efetuou sua matrícula para cursar as dependências de Patologia I e de Diagnóstico de Imagem, com utilização do FIES para o mês de janeiro de 2011. Entretanto, no mês de fevereiro de 2011, a Universidade deixou de aplicar o percentual do desconto relativo ao financiamento estudantil (75%), sob a alegação de que o programa não pode ser utilizado para pagamento de dependências. Inconformado com a situação, o impetrante ajuizou a Ação Declaratória n.º 0013183-10.2011.8.26.0016, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, pleiteando o benefício do FIES, com subsídio de 75% do valor da mensalidade. O pedido foi indeferido, porque o impetrante/autor se tornou inadimplente quanto a obrigações anteriores à impossibilidade de continuidade do curso e por não regularizar, com relação ao segundo semestre do ano de 2010, o aditamento de seu contrato de financiamento junto à CEF, dado que seu fiador apresentou renda insuficiente. Por esse motivo, foi reconhecida a licitude da recusa de matrícula bem como a exigência de pagamento integral das mensalidades vincendas e dos débitos vencidos. Acrescenta, por fim, o impetrante que a universidade nega a emissão dos aditivos do contrato do FIES, sob a justificativa de que não é possível a concessão de financiamento quando o aluno cursa matérias em dependência. Além disso, não consegue solucionar a pendência junto à CEF, porque a instituição financeira não o convoca para apresentar novo fiador, o que perpetua a situação de irregularidade perante o FIES. Indeferida a liminar às fls. 148/150. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 156/170, tendo a Relatora do recurso indeferido o efeito suspensivo. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 184/264 e 272/281. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 287/292, pela concessão

parcial da segurança. À fl. 295 os autos baixaram em diligência para que a CEF explicasse, detalhadamente, as razões que levaram à supressão do financiamento estudantil do impetrante. Às fls. 299/300, a CEF esclarece que o financiamento foi cancelado devido a não conclusão do processo de Aditamento, que deve ser realizado a cada semestre de duração do curso, para fins de renovação do contrato. Prossegue explicando que, como a renda do impetrante mostrou-se insuficiente, o aditamento não podia ser automático, cabendo ao estudante comparecer à agência bancária para complementar a garantia com outro fiador. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade dos atos dos impetrados que negaram a concessão de financiamento estudantil ao impetrante, impedindo, assim, que o mesmo prosseguisse com o curso de Medicina. De início, aprecio as preliminares de litispendência e ilegitimidade de parte da UNINOVE, deduzidas pelo REITOR DA UNINOVE, e de inadequação da via eleita, alegada pelo GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A litispendência consiste na existência de uma ação anterior igual a atual, impedindo o conhecimento da nova causa. Segundo o artigo 301, 1º, CPC, verifica-se litispendência... quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. e que esteja em curso, pendendo de julgamento (3º). O 2º do mesmo dispositivo define que a ação para ser considerada idêntica precisa ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Aduz o impetrado Reitor da UNINOVE que o impetrante pretende rediscutir por meio do presente mandado de segurança questão já resolvida no Processo nº 0013183-10.2011.8.26.0016, atualmente em grau de recurso. Segundo o documento de fls. 85/96, o impetrante/autor ajuizou Ação Declaratória em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, requerendo a regularização de sua situação perante o FIES, com emissão dos aditivos contratuais, bem como a realização de matrícula nas três matérias em dependência. No presente feito, o impetrante também requer perante a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE que seja regularizada sua situação estudantil, com a utilização do FIES para pagamento das mensalidades, bem como pleiteia a matrícula na instituição de ensino para cursar as matérias com dependências. Pois bem, em que pese a similaridade dos pedidos, as partes que envolvem os feitos não são idênticas, já que na Ação Declaratória a ação é movida contra a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e este mandado de segurança é impetrado contra a pessoa física do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO. Verifico, portanto, que não existe a tríplice identidade de partes (ativa e passiva), o que afasta a ocorrência de litispendência. Desacolho, ainda, a alegação de ilegitimidade de parte do REITOR DA UNINOVE, visto que precisamente é essa autoridade que resiste à pretensão do impetrante, sendo evidente que detém a titularidade passiva da ação. Aprecio, agora, a preliminar de inadequação da via eleita. O mandado de segurança, remédio constitucional para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo, é utilizado nas hipóteses em que há prova pré-constituída dos fatos apontados na inicial, razão pela qual não admite a dilação probatória. No caso em apreço, denoto que a verificação da existência do direito do impetrante depende, a princípio, tão-somente da análise dos documentos acostados aos autos, prescindindo de dilação probatória. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança se encontram presentes, ou seja, o direito se apresenta, nas palavras do eminente Hely de Lopes Meirelles, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Logo, indefiro a alegada inadequação da via eleita. Passo a análise do mérito. A Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 11.552/2007, instituiu o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, destinado a custear, em até 75% (setenta e cinco) por cento, os encargos educacionais totais. O programa atende, assim, ao direito amparado constitucionalmente, que é o da educação, primado de nosso Estado Brasileiro. De acordo com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1810.185.0003556-98 (fls. 26/31), firmado em 22 de janeiro de 2009, o contrato deverá ser aditado semestralmente, no período estabelecido pelo MEC, caso efetivada a matrícula na instituição de ensino superior (IES), podendo o aditamento ser simplificado ou não simplificado (cláusula décima segunda). Para garantia do contrato, o tomador/impetrante indicou os Srs. Edson Alberto Barduco e João Alberto Barduco como fiadores, não podendo existir, em relação a eles, qualquer restrição cadastral. Além disso, para aceitação pela CEF dos fiadores, é preciso que atendam às exigências estabelecidas na legislação e na regulamentação do FIES. Foi, então, expedida a Portaria nº 1.725/2001 pelo Ministro da Educação e Cultura, assentando, em seu artigo 10, que a garantia do contrato será a fiança pessoal, exigindo-se, ainda, do fiador a idoneidade cadastral e a prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela IES, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido. (fl. 54). Permitiu-se, ademais, que essa situação seja submetida à consulta da Caixa a qualquer época da vigência do contrato. Apesar de todos os argumentos aventados pelo impetrante, a petição de fls. 299/300, corroborada pelo documento de fl. 133, esclarece, de forma contundente, que os aditamentos ao contrato não foram efetivados porque a renda do fiador mostrou-se insuficiente, ante o aumento do valor a ser financiado. Menciona, inclusive, que o estudante foi cientificado da necessidade de comparecer à agência bancária para complementar a garantia e, dessa forma, finalizar o processo de aditamento. É de crucial importância que o aditamento do contrato do FIES tenha efetiva garantia, pois se trata de dispêndio de dinheiro público, em grande monta, cuja expectativa de devolução deve vir, portanto, cercada da mais absoluta certeza, sob pena de prejudicar a extensão do benefício a outros estudantes e de malferir o programa de financiamento estudantil. De outro lado, como bem explicitado na sentença de fls. 125/129, não há óbice para que o FIES seja utilizado para financiar o

custeio das despesas com matérias em dependência, de sorte que os entraves opostos pela Universidade, negando a matrícula do impetrante no curso de Medicina desde 2010, foram totalmente ilegais. Assim, mostra-se imprescindível que o impetrante tenha continuidade de seus estudos, pois somente por meio da educação ele poderá alcançar novos degraus em seu desenvolvimento pessoal e realizar, no futuro, o trabalho ao qual se preparou durante anos. Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido, concedendo em parte a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja autorizado, de imediato, o aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como que o primeiro impetrado efetue a rematrícula do impetrante no curso de Medicina, devendo este providenciar a adequação da fiança pessoal, de acordo com legislação vigente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do referido aditamento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0006489-47.2012.403.6100 - MOREVI ARAUJO REGO X CELIA MARIA FALCAO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOREVI ARAUJO REGO e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência - CAT, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0001760-49. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 41/43. Em petição protocolizada em 28/05/2012, os impetrantes informaram que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 50). Inconformada a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 59/62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64/66), momento em que aduz que o requerimento foi analisado em 24 de maio do corrente ano, ou seja, antes da autoridade ser cientificada da decisão que concedeu a liminar, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 74/75), pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010735-86.2012.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP262474 - SUZANA CREMM E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A contra ato dos Srs. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher a multa moratória cobrada nos processos administrativos nº 10880.525468/2011-69 (PIS) e 10880.525470/2011-38 (COFINS), em face da denúncia espontânea dos tributos, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, referente ao período de apuração de 01/2008. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS. Informa que procedeu ao recolhimento dos referidos tributos, quanto ao período de apuração de 01/2008 após o vencimento, porém antes da apresentação de DCTF Retificadora e de qualquer atividade fiscalizatória da Receita Federal. Assevera que, ao efetuar o recolhimento acima explicitado, deixou de incluir multa de mora, sob a justificativa de que a presente situação configura o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sustenta que, apesar de indevida, as autoridades impetradas procederam a cobrança e inscrição em dívida ativa da multa referente ao recolhimento intempestivo do PIS e da COFINS do período de apuração de 01/2008. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 160/164, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob nº 80.7.11.010904-82 (PIS) e 80.6.11.052391-14 9 (COFINS). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Procurador da Fazenda Nacional perante o TRF da 3ª Região. Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou suas informações às fls. 181/186. Por sua vez, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 187/200. Às fls. 218/232, os impetrados informaram que, após análise administrativa, os débitos sub judice foram cancelados pelo reconhecimento da denúncia

espontânea. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 234, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, o impetrado afirma, às fls. 219, que Após conclusão da análise, conforme demonstram as cópias dos despachos ora anexados, restou concluído pela caracterização da denúncia espontânea, sugerindo-se, assim, o cancelamento das inscrições em apreço; providência esta já devidamente solicitada à competente Divisão de Dívida Ativa - DIDAU, desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Desse modo, uma vez canceladas as inscrições n. 80.7.11.010904-82 e 80.6.11.052391-41, não constituirão mais óbice à emissão da CPEN em favor da impetrante. Sendo assim, e uma vez que não persiste o ato coator, requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, havendo ausência de interesse processual. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a exclusão dos débitos nº 80.7.11.010904-82 e 80.6.11.052391-41, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011161-98.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA - ABIQUIM (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM contra ato coator do Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, objetivando a imediata vistoria e desembaraço das mercadorias importadas e exportadas pelas empresas associadas à Impetrante, em face da operação padrão desenvolvida pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. Aduz a impetrante que suas associadas estão sofrendo prejuízos pela lentidão na prestação dos serviços de vistoria e desembaraço aduaneiro de mercadorias, em face da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal, nos aeroportos internacionais de Guarulhos e Campinas e no Porto de Santos. União Federal, em defesa preliminar, sustentou a ausência de ato coator, a falta de interesse processual e a ilegitimidade da associação impetrante. Alega, ainda não ter a impetrante apresentado a lista de todas as suas associadas com os respectivos endereços. No mérito esclarece que, nas áreas alfandegárias, os auditores fiscais estão realizando operação padrão, exercendo sua atividade funcional de maneira mais criteriosa e rigorosa, no estrito cumprimento de seu dever funcional. Liminar indeferida às fls. 111/113, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito ativo. Requisitadas as informações, a autoridade coatora as prestou às fls. 122/163. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 165/166, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade da impetrante, visto que houve a apresentação da lista de associadas, bem como o objeto do presente mandamus guarda pertinência temática com a atividade das representadas. Rejeito, ainda, a alegação de incompetência do Juízo, pois não se trata, no presente caso, de discussão acerca do direito de greve dos funcionários públicos, mas sim do direito ao desembaraço e liberação de mercadorias pelas associadas da impetrante. Quanto à ilegitimidade da autoridade impetrada, considerada a dimensão geográfica do pedido da impetrante e as atribuições do impetrado, mormente a função de gerência da atividade aduaneira, nos termos do artigo 293 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo ser legítimo o Superintendente Regional. Reconheço, contudo, a ausência de ato coator. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Com efeito, o impetrado, em suas informações, comprovou que as atividades de vistoria e despacho

aduaneiro na estão paralisadas, bem como noticiou que a o desembaraço e liberaçãõ de mercadorias nãõ pode ser realizado imediatamente, pois depende de verificaçãõ documental e física das mercadorias. Alãem disso, conforme já mencionado na decisãõ de fl. 168, ...o fato é que nos presentes autos a associaçãõ impetrante nãõ apontou nenhuma importaçãõ concreta realizada por nenhuma das empresas a ela associadas. Torna-se, assim, difícil tanto a delimitaçãõ das empresas atingidas pela decisãõ a ser tomada no mandado de segurança, como as aduanas em que haveria a eventual retençãõ de mercadorias. Por outro lado, nãõ houve sequer demonstraçãõ de uma hipótese concreta de importaçãõ em que a demora esteja a causar, alãem dos compreensívies incômodos, os danos irreparávies ou de difícil reparaçãõ, a colocar em risco o direito da parte agravante, que possam justificar a existênciã de um ato coator e a necessidade de deferimento da medida liminar. Ademais, a adoçãõ de operaçãõ padrãõ pelos auditores fiscais revela o estrito cumprimento do dever funcional, de forma mais rigorosa e atenta, o que demanda maior tempo para cada operaçãõ. Nãõ pode assim, ser classificada como conduta abusiva. Nessa situaçãõ, nãõ vislumbro a ocorrênciã de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado nãõ praticou qualquer ato ilegal. Ao contráριο, a atividade de vistoria e desembaraço aduaneiro está sendo exercida de maneira criteriosa. Admitir-se eventual prolaçãõ de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a açãõ, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, nãõ há a demonstraçãõ de ato real e atual a justificar a presente impetraçãõ. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante nãõ se encontra manifesto na sua existênciã, delimitado na sua extensãõ e apto a ser exercido no momento da impetraçãõ. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausênciã da comprovaçãõ de ato coator, julgo extinto o processo, sem resoluçãõ do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Apõs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4432

MONITORIA

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO (SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 385: indefiro, considerando a certidãõ de fls. 328. Promova a CEF a citaçãõ da empresa-ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinçãõ. I.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num trídúo, justificando-as. Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Promova a CEF a citaçãõ da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinçãõ. I.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Providencie a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Fls. 96: indefiro, considerando que o réu já foi intimado conforme mandado juntado às fls. 38/39.Cumpra a CEF o despacho de fls. 45, em 5 (cinco) dias.I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0019463-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

Defiro a devolução de prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida às fls. 85. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-23.1990.403.6100 (90.0001878-1) - CARLOS ANTONIO CLARET DAINESE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP088091 - DILVIO SALVADOR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 526 e ss.: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029470-85.2003.403.6100 (2003.61.00.029470-8) - ROBSON MARTINS GOMES(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X PATRICIA FARIAS NOBREGA GOMES(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, situada na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador às fls. 437.Após, tornem conclusos.I.

0008892-57.2010.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 298/299: dê-se vista à parte autora.Int.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), devendo ser efetuado o depósito pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.I.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 88/92: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 229: apresente o autor os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/223: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68/72 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 161: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação no arquivo.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 169: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação no arquivo.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 197: Dê-se ciência à exequente para que promova a intimação da executada Magda Cristina Silva de Santana.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 119/122: Ante a a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS

Fls. 137: Indefiro o pedido da CEF, considerando a alienação fiduciária do bem (fls. 123). Requeira a CEF o que de direito.Int.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Ante o decurso de prazo para a oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6) - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 241. Após, tornem conclusos.I.

0008988-04.2012.403.6100 - ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0014533-55.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 36, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante REGINALDO PEDRO DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a fim de que seja determinado à autoridade que realize sua matrícula na disciplina Direito das Coisas I para que, após aprovado, possa proceder à colação de grau e concluir o curso de Direito. Relata, em síntese, que desde 2003 é aluno do curso de Direito oferecido pela IES impetrada. Após passar por dificuldades financeiras e de ordem pessoal eliminou diversas disciplinas que mantinha como pendência, restando apenas a disciplina de Direito das Coisas I. Foi informado na universidade que seria possível realizar a matrícula, inclusive com obtenção de gratuidade, desde que efetuasse o pagamento da primeira parcela do acordo. Afirma que após formalizar acordo referente aos valores em atraso, compareceu ao departamento de análise curricular; entretanto, teve o pedido de matrícula indeferido sob a alegação de que seu curso havia sido integralizado e que teria que retroagir ao 6º semestre ou se transferir a outra instituição de ensino. Sustenta que com a publicação da Lei de Diretrizes e bases da educação - Lei nº 9.394/96 não há base legal no ordenamento jurídico vigente para desligamento de estudantes por terem ultrapassado o prazo máximo para a conclusão dos cursos aos quais estão vinculados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/35. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que a Instituição de Ensino impetrada enviou mensagem eletrônica ao impetrante informando-o sobre a possibilidade de retomar os estudos com a possibilidade de aproveitamento das disciplinas já cursadas, devendo, para isso, comparecer ao Setor de Análise Curricular (fl. 25). Antes disso, porém, o impetrante regularizou sua situação financeira junto à Universidade, firmando Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 27/28). Após fazê-lo, teve indeferido o pedido de matrícula sob a alegação de que seu curso teria integralizado, devendo se adequar à nova grade curricular (fl. 33), bem como restabelecer o vínculo com a instituição de ensino. O histórico escolar do impetrante (fls. 23/24) revela que a única disciplina que resta a cursar para a conclusão do curso é Direito Civil - Coisas I, na qual o impetrante foi reprovado por nota. À evidência, a renegociação da dívida junto à IES tinha como nítido objetivo permitir que cursasse a disciplina faltante à conclusão do curso. Em que pese o comunicado de fl. 25 mencione que a nova matrícula deve atender a normas, procedimentos, resoluções, pré-requisitos e adequações à grade vigente, o presente caso foge à rotina vez que, ao formalizar termo de acordo com o impetrante, a IES tinha ciência de que a única pendência era para a conclusão do curso é a disciplina para a qual deseja se matricular, não havendo notícia nos autos de que tenha comunicado ao estudante que a renegociação da dívida não lhe autorizaria a matricular-se unicamente na disciplina em questão. Nestas condições, entendo que o pedido liminar deva ser deferido para determinar à autoridade que proceda à matrícula do impetrante na disciplina Direito das Coisas I, permitindo-lhe frequentar as aulas e realizar as atividades pedagógicas pertinentes. Registro, por oportuno, que com tal determinação não haverá prejuízo à Instituição de Ensino, vez que, ao que parece, o acordo vem sendo cumprido (fl. 30) e, ademais, discussão relativa à suficiência da aprovação na disciplina para a conclusão do curso será melhor analisada em sentença, após a apresentação das informações pela autoridade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar unicamente para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante na disciplina Direito Civil - Coisas I, permitindo-lhe frequentar as aulas e realizar as atividades pedagógicas pertinentes. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049699-47.1995.403.6100 (95.0049699-2) - SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0049706-39.1995.403.6100 (95.0049706-9) - LABORATORIO ROCHA LIMA DE ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LABORATORIO ROCHA LIMA DE ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0027732-09.1996.403.6100 (96.0027732-0) - AUGUSTO ANTONIO & FILHOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X AUGUSTO ANTONIO & FILHOS X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0059717-88.1999.403.6100 (1999.61.00.059717-7) - L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença mantida pelo v. acórdão, condenou as rés ao pagamento de custas e verba honorária fixadas em R\$ 2.000,00, devidamente atualizadas quando do efetivo pagamento pro rata.Desse modo, não merece prosperar a alegação da credora de inclusão de juros de mora no cálculo da sucumbência.Assim, considerando o valor já depositado pela corré Banco Mercantil, apresente a credora o valor remanescente a ser executado em face da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Fls. 275: indefiro considerando que os réus já foram citados às fls. 262/263 e 264/265.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Fls. 382: indefiro vez que já houve tentativa de bloqueio on line de valores, que restou infrutífera (fls. 353/354).Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 114/129.i.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/166: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6929

DESAPROPRIACAO

0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)
Tendo em vista o pagamento do precatório (fl.375) cumpra a parte autora o artigo 34 do decreto-lei 3365/41.Expeça a secretaria edital para conhecimento de terceiros, devendo o expropriado comprovar, nos autos, sua publicação.Informe a parte autora o nome do advogado, RG, CPF e telefone para expedição do alvará de levantamento.Com relação ao requerido à fl.373 informe a AGU o código da receita para transformação em pagamento definitivo. Após expeça a secretaria resposta ao ofício da CEF, inclusive informando o CPF do réu (040.024.408-00).Int.

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)
Fl. 184/185: A publicação do edital para conhecimento de terceiros foi comprovada às fl.171 e 172 pela parte expropriante. No entanto, em que pese o imóvel pertencer a Furnas Centrais Elétricas S.A, face a expedição da carta de adjudicação, a certidão apresentada às fl. 186, informa que a transcrição pertenceu a 9ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo até 29/12/1966, quando passou para a Comarca de Ribeirão Pires. Dessa forma, providencie a parte expropriada a matrícula atualizada do imóvel, registrado na comarca de Ribeirão Pires, a fim de se comprovar a cadeia dominial do imóvel expropriado. Na mesma oportunidade, informe o nome da cônjuge de Ewaldo Brandão, para constar no pólo passivo, juntamente com a regularização da sua representação processual. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o saldo atualizado do depósito de fl, 23, observando que a oferta inicial pertence ao expropriante, nos termos do trânsito em julgado. Sendo assim, informe a parte expropriante o nome, RG, telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA
Fls. 159/162 e 163/165: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA
0023141-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA TEODORA DOS SANTOS
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.119 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)
Fls. 182: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X

DANTE FAZIO FILHO

Fls. 290: Considerando a ausência do recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 113: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 097/2012, nos termos do despacho de fls. 96.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-03.1990.403.6100 (90.0005630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6)) JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSIST SOCIAL - IAPAS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008047-21.1993.403.6100 (93.0008047-4) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013316-02.1997.403.6100 (97.0013316-8) - LEONARDO DE LUCA X PAULO AFONSO FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA X ITAMAR DAVID DE PAULA X OSVALDO FERREIRA PEREIRA X JOSE CARLOS CUSTODIO X CLODOMIRO SOUTO SOBRINHO X FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LEONARDO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 765/772: Dê-se ciência às partes.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020004-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020004-4) - EDUARDO HILARIO BONADIMAN(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.196/197, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.526/530: Ciência às partes.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006799-47.2008.403.6309 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 378/379; Dê-se vista à CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012106-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BANCO PANAMERICANO S/A

Fls. 134/151: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 146-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013699-52.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 123 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6) - JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSISTENCIA SOCIAL - AGENCIA DE CAMPINAS SP

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014186-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprovem os exequentes a inexistência de ações individuais cujo objeto seja o discutido nos autos da Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100.Apresentem os exequentes as cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão, se houver, dos autos da Ação Civil Pública no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Transfira-se o depósito de fls.373/374 para o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº. 0028544-42.2009.403.6182.Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Fiscal a transferência determinada.Transferido, dê-se vista à União Federal (PFN).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0052975-18.1997.403.6100 (97.0052975-4) - LIXOTEC EMPRES TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X LIXOTEC EMPRES TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.179/181, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 710/713: Ciência às partes.Cumpram os autores a determinação de fls.647 e 652 apresentando os hollerits nos termos da r.sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Fls. 199: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ECT.Int.

Expediente Nº 12139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 119/126: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 89: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 131/2012, expedida às fls.87/88.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - SIDERUGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 311/328: Ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0) - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA

DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Transfira-se o depósito de fls. 933/934, para os autos do Juízo Falimentar, observando-se o requerido às fls.920.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUIÓN E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUIÓN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 223/224: Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.031619-5.Int.

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-32.1997.403.6100 (97.0027864-6)) CAFÉ TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 269/298: Ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006013-09.2012.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi despacho nos autos da exceção de incompetência em apenso nº. 0008362-82.2012.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008362-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-09.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Fls. 250/254: Dê-se ciência às partes.Após, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0022064-62.2012.403.000, CUMPRA-SE o determinado às fls. 230/232, remetendo os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011863-44.2012.403.6100 - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/163: Manifeste-se a requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-47.1993.403.6100 (93.0018476-8)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP311386 - CAIO CESAR MORATO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12142

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS (SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0022081-68.2011.403.6100.

0012994-54.2012.403.6100 - FRANCISCO CABRERA FERRER (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA (SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Fls. 2620: Manifestem-se os expropriados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Fls. 144/151: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0012403-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial a exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando a CEF a sua retirada com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Fls. 64/88: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 50/51. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743764-24.1991.403.6100 (91.0743764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNICEL BROOKLIN LTDA

Fls. 150/151: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034420-55.1994.403.6100 (94.0034420-1) - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 214/215: Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031246-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031246-0) - PAULO BOURROUL WERTHEIMER(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Preliminarmente, intime-se o autor exequente a proceder à adequação do valor principal a ser executado, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015986-22.2011.403.6100 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Defiro a prova pericial requerida pela CEF e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a serem suportados pela CEF que deverá comprovar seu recolhimento nos autos. Int.

0008385-28.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Silentes, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 190: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.Int.

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls. 290/292: Sem prejuízo do determinado às fls. 289, defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013770-54.2012.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do informado pela autoridade Impetrada às fls. 160/161, providencie o Impetrante, com urgência, as peças necessárias à contrafé, apresentando cópias integrais, inclusive dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, devolvendo-lhe o prazo para informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 674/676: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do mandado de segurança nº. 0080695-43.2005.403.0000.Int.

0012048-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012048-4) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001635-10.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, IV, primeira parte, do CPC). Vista à REQUERENTE para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014192-29.2012.403.6100 - ANIBAL CIRIACO DA SILVA(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, providencie o autor a declaração de hipossuficiência financeira a que se refere o artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei nº 7.510/86), em 10 (dez) dias.Com a declaração, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA

PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA

APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.9757/9765), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

Expediente Nº 12151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente designada no dia 22/08/2012, para o dia 26 de setembro de 2012 às 16:40 horas, devendo o periciando ISAC LUZ LIMA ser intimado a comparecer no consultório da médica Dra. Débora Egri, localizado à RUA CRISTIANO VIANA, n.º 441, CONJUNTO 42, JD. AMERICA (entre as Ruas Artur de Azevedo e Teodoro Sampaio - continuação da Rua Estados Unidos), São Paulo/SP, na data acima designada, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. DEFIRO às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de ASSISTENTES TÉCNICOS e apresentação de QUESITOS, querendo. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação no endereço indicado às fls. 197, comunicando ao autor a data da redesignação da perícia médica. Int.

CARTA ROGATORIA

0012497-40.2012.403.6100 - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CORVO(SP281751 - BIANCA ESTEVES RUBELLO) X LEONARDO DE OLIVEIRA E CORVO X ALEXANDRA DE OLIVEIRA E CORVO LEVY X ROBERTA DE OLIVEIRA E CORVO RIBAS X FERNANDA DE OLIVEIRA CORVO FOGACA X PATRICIA DE OLIVEIRA E CORVO X GUILHERME FAVARO CORVO RIBAS X HENRIQUE ARANHA FOGACA X LEANDRO AFONSO DA SILVA X DILMA CORVO MEIRELES X ARNALDO DE ABREU MADEIRA X ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP247929 - MIRIAN REGINA PASSARELI PRADO)

Fls. 78/79 - Intime-se a parte para que se manifeste acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl.79, comunicando a este Juízo o atual endereço da testemunha ARNALDO DE ABREU MADEIRA ou ainda, se irá

proceder na forma do art. 412, parágrafo primeiro do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 12152

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Publique-se com urgência a decisão de fls. 226/228. Outrossim, considerando o valor irrisório bloqueado às fls. 242/244, reitere-se solicitação de bloqueio on line de ativos financeiros da empresa requerida. (FLS.226/228) I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, de natureza satisfativa, na qual pretende a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC o deferimento de medida liminar para que seja determinado o bloqueio de bens, valores e créditos da ré PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A . Em síntese, argumenta a autora que a ré suspendeu suas atividades no Brasil em 06 de julho p. passado alegando problemas financeiros. Instada pela ANAC, a ré informou a comercialização de 181.495 contratos de transporte, sendo 80.755 com origem e/ou destino no/ao Brasil; informou ainda que disponibilizou aos passageiro o CALLCENTER da empresa e estaria procurando reacomodação de passageiros em empresas congêneres. Com base no artigo 208 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7565/86) a ANAC pleiteia o bloqueio de bens para garantir a satisfação dos débitos de consumidores no Brasil em decorrência da interrupção dos serviços aéreos. Em caráter subsidiário, pede que as operações de remessa ou transferência de bens, créditos e valores ao exterior e que os atos de venda, cessão, alienação, transferência ou que importem em oneração ou disposição do patrimônio da Requerida somente possam ser realizados mediante prévia autorização do Juízo. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) foi criada pela Lei 11.182/2005 para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (artigo 1º, competindo-lhe especialmente regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras e reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (artigo 8º, incisos VII e XXXV da Lei 11.182/2005). Tais dispositivos não instituem a substituição processual dos consumidores dos serviços aéreos pela ANAC, mas autorizam a iniciativa de medidas em favor dos direitos dos usuários, inclusive judiciais, decorrentes do poder-dever do órgão de regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados no País. O exercício da fiscalização e a proteção dos direitos dos usuários não pode dar-se no plano meramente sancionatório, sendo de todo conveniente que a atuação do órgão dê-se preventivamente para evitar a concretização do dano irreparável ou de difícil reparação ao usuário do serviço, o que fatalmente ocorreria se a empresa estrangeira não possuir no Brasil bens e/ou valores suficientes para pagar os prejuízos suportados pelos consumidores aqui residentes. Nesse sentido prevê o artigo 208, único da Lei 7565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica), verbis: Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa. Parágrafo único . No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil. Ademais, cabe às Agências reguladoras disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos objetos de concessão, permissão e autorização, assegurando aos usuários que esses serviços, originalmente prestados pelo Estado, sejam prestados pelos particulares em condições adequadas e com observância dos direitos dos usuários/consumidores. Na hipótese dos autos, a empresa aérea PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A noticiou em seu sítio eletrônico a interrupção de suas atividades no País a partir de 13 de julho p passado e apenas após instada pela ANAC respondeu aos questionamentos formulados pelo órgão (fls.78), confirmando a informação divulgada na rede mundial de computadores de que em razão de problemas econômicos suspendia suas atividades no País... Nos termos da Resolução nº 141/2010 da ANAC, em caso de interrupção do serviço o transportador deverá oferecer aos passageiros as seguintes alternativas : I - reacomodação: em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção (artigo 8º). A ANAC informa, no entanto, que a ré operava 14 voos com partida no Brasil, 13 dos quais com destino a Montevideu e 1 voo com destino a Punta Del Este a partir de Brasília, COFINS, Curitiba, Foz do Iguaçu, Galeão, Guarulhos e Porto Alegre, havendo dificuldades de reacomodação seja pela inexistência de empresa congênere operando no mesmo trecho seja de disponibilidade de assentos das empresas GOL e TAM para atender aos usuários da empresa PLUNA, tudo levando a crer que a única solução possível será o reembolso dos bilhetes..... Para atender aos usuários, portanto, deve a transportadora estrangeira manter no Brasil bens e/ou valores suficientes para tanto e em atendimento a essa obrigação não basta ao transportador informar à ANAC que disponibilizou aos passageiros seu

CALLCENTER e que está tomando providências para a acomodação em outros vôos.... Para garantia da efetividade dos direitos dos usuários deve a transportadora comprovar, perante a ANAC, ter atendido a todos os passageiros que possuem bilhete emitido pela Companhia aérea, seja acomodando-os em outros vôos seja promovendo o reembolso integral dos bilhetes, tudo na forma prevista na Resolução 141 já mencionada. O bloqueio dos bens e/ou valores da ré dar-se-á, desse modo, como garantia do cumprimento dos direitos dos usuários, providência que se afigura necessária visto tratar-se de empresa sediada no exterior, fato que dificulta, senão impossibilita, eventual ressarcimento. III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar o bloqueio de bens, valores e créditos da ré PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A para que não sejam liberados para transferência ao exterior até que, a critério da AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - tenha sido dado cumprimento à Resolução 141 do órgão, com acomodação dos passageiros ou reembolso integral dos bilhetes emitidos, tudo conforme documentação que deverá ser entregue pela ré à ANAC, que informará a este Juízo para fins de liberação do bloqueio ora determinado. A pesquisa e bloqueio dos bens será procedida por este Juízo pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (DETRAN), providenciando a Secretaria o envio de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, como requerido. Int. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 4468.2 - Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indique o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, peça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de cumprimento do item 1 desta decisão, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Considerando que, apesar do requerimento formulado à fl. 600, de b1 - Considerando que, apesar do requerimento formulado à fl. 600, de bloqueio dos depósitos realizados em benefício da autora Cia Real Valores Dist de Tit e Valores Mobiliários, posteriormente a União manifestou, às fls. 860/861, não se opor ao levantamento daqueles depósitos, peça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.50222128-2 (fl. 589), 1181.005.50338925-0 (fl. 670) e 1181.005.50483774-4 (fl. 835), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo

advogado que o requereu (fls. 979/980) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. ao Setor de Distribuição - SEDI para r2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da autora Real Seguros S/A fazendo constar TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. no pedido formulado pela autora Tokio Marine Seguradora S.3 - Indefiro o pedido formulado pela autora Tokio Marine Seguradora S.A. às fls. 989/1018, de levantamento dos depósitos realizados nos autos em seu benefício. 1,7 Embora a União tenha manifestado concordância com o levantamento, há penhora no rosto dos autos sobre o crédito desta autora para garantia da execução fiscal n.º 0017389-08.2010.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 959).to dos autos este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua manutenção. Se a União não possui interesse na manutenção da penhora ou se a autora entende que a penhora não deve subsistir ante a realização de depósito para garantia da execução fiscal, devem requerer, no Juízo em que tramita a execução fiscal, o levantamento da penhora. Ausente comunicação, a este Juízo, pelo Juízo em que tramita a execução fiscal, acerca de eventual levantamento da penhora, esta permanece válida. 4 - Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 860/861, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, se os pedidos de penhora dos créditos das autoras Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Corumbal Corretora de Seguros Ltda foram deferidos pelos Juízos das execuções fiscais. 5 - Em relação à autora Alfa Arrendamento Mercantil S.A., embora ausente nos autos o ofício cuja cópia foi apresentada pela União às fls. 976/978, considero realizada a penhora para garantia da execução fiscal n.º 068.01.2004.010220-2 (ordem n.º 5094/04), em trâmite no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Isso porque a União comprovou, à fl. 978, que o Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.013560-8, solicitou a realização da referida penhora. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

0023617-08.1997.403.6100 (97.0023617-0) - ELIANE ZATTAR X ALDA SCURZIO MANTOVANI X MITIYO LUIZA TAGA X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X PAULO PERICLES PAULA X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X NELSON DE OLIVEIRA PIRES JUNIOR X MARILIA DA SILVA CASEIRO X GISELA DOS SANTOS COSTA (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006405-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006405-5) - JOAO BOSCO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. 1- O Autor postulou, em face da Ré, obter determinação judicial para que fosse feita a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a necessária diferença de correção monetária e juros progressivos. Alegou ter optado pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º janeiro de 1967, enumerando as leis disciplinadoras da questão posta em Juízo. Os índices pretendidos foram: janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,2%), julho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14%), fevereiro/91 (7,01%). Anexou documento (fls. 22 a 89). Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos. 2- Este Juízo determinou ao Autor a apresentação dos extratos dos depósitos fundiários, mas este houve por anotar que súmula do STJ havia pacificado o entendimento de que cabia à CEF atender a requisição de fornecimentos dos extratos. Aduziu que já havia feito o pedido junto à CEF sem resultado. 3- Citada a CEF esta apresentou contestação genérica, mostrando o pouco apreço à questão posta em Juízo, haja vista que a assinatura da peça de contrariedade só veio a ser feita posteriormente, após

determinação judicial. A CEF anexou aos autos o termo de adesão-FGTS, pelo qual atestou o recebimento dos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. 4- Não havendo manifestação das partes e sendo a matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- Não há o que decidir sobre o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, haja vista o Autor já tê-los recebido. No que concerne aos juros progressivos o Autor tem direito, uma vez que optante do FGTS em 1º de dezembro de 1970, com direito à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.958/73 e Decreto nº 69.265/71, bem como de acordo com legislação pertinente. A ação, contudo, foi proposta em 12 de março de 2009, devendo ser respeitada a prescrição trintenária, o que vale dizer, os efeitos estão limitados à data de 12 de março de 1979, data esta a partir da qual deverão ser apurados os juros progressivos, descontando o valor já pago. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos na forma supra estipulada. A CEF deverá anexar os extratos fundiários na fase de liquidação de sentença. Custas proporcionais, registrando que o Autor recebeu os benefícios da justiça gratuita. Cada parte suportará o ônus da verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5) - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça certidões atualizadas de inteiro teor dos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processo n.º 152.01.2007.014181-1/000000-000 (Ordem: 2422/2007), e dos autos do Inventário e Partilha, processo n.º 152.01.2008.006524-9/000000-000 (Ordem: 1101/2008).2 - Com a juntada das referidas certidões, abra-se conclusão. I.

0002529-20.2011.403.6100 - BRASITEST LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- A Autora propôs, em face da Ré, ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, requerendo, por preliminar, o depósito do montante integral conforme artigo 151, II, do CTN, para discussão da dívida, afastando os efeitos da inscrição do débito em dívida ativa, a fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em dois dias úteis para poder assinar contrato de prestação de serviços e, ao final, fosse julgada improcedente a ação, com o cancelamento dos débitos tributários (DCG nº 39.325.826-2). Informou a Autora que os débitos seriam de natureza previdenciária e apontados no período março 2005 a março 2008, mas não devidos no seu posicionamento, uma vez que pagos com código errado, mas a baixa do sistema não teria prazo, conforme informação da Receita Federal. Os documentos apresentados pela Autora não teriam sido analisados e inscrita a dívida em 24 de janeiro de 2011, não podendo a Ré, no seu digressionar, efetuar a inscrição sem análise do Processo Administrativo e sem resposta formal, o que estaria obstaculizando a obtenção da certidão, necessária às atividades da empresa.A par do colocado, avivou a prescrição das contribuições previdenciárias e seu caráter de tributo. Anexou documentos (fls. 29 a 1092). 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, deferiu o depósito do montante integral, ou seja, R\$ 36.657,46 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito, caso efetuado o depósito no mês (fevereiro/2011). Quanto a emissão da CND deferiu-a, caso fosse o único óbice à emissão. O depósito foi efetuado (fl. 1105). 3- A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência parcial superveniente. Anotou a prescrição dos períodos 04/2005 a 11/2005 do CNPJ nº 48.762.942/0001-33, a do período 03/2005 e 05/2005 do CNPJ 48.762.942/0004-86 e as competências do período 03/2005, 08/2005 e 12/2005 do CNPJ nº 48.762.942/0008-00, merecendo ser extinto o processo em relação a essas competências. Quanto ao mérito, anotou divergência em relação ao estabelecimento CNPJ 48.762.942/0004-86 (competência 02/2006), por não haver saldo suficiente para abater o valor total da GIP. Com pertinência à competência 01/03/2008 do CNPJ nº 48.762.942/0011-05 a retificadora não teria alterado as informações anteriores, permanecendo o débito da GFIP. A seguir digressionou sobre a constituição do crédito previdenciário (lançamento por homologação), sendo a GFIP um instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, sobre a qual repousariam divergências em relação às retificadoras. Salientou que a exigibilidade do crédito se teria dado desde a constituição do crédito pela declaração de obrigação tributária. Finalizou pedindo a extinção do feito em relação às competências abrangidas pela prescrição e a improcedência do feito em relação às demais. 4- A Autora se posicionou nos autos para apontar o colocado pela Receita Federal em relação aos débitos prescritos e para anotar que teriam restado apenas dois débitos, o de 02/2006, com retificadora em 17.01.11 e o de 01.03.08, retificadora em 17.01.11, cujos pagamentos haviam sido feitos, conforme guia anexada (fl. 1138). Requereu a extinção da ação e o levantamento da importância depositada. 5- A União registrou a liquidação do crédito, salientando que o crédito foi liquidado após o ajuizamento da ação, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 6- A Autora reiterou o pedido de levantamento da importância depositada. É o Relatório. Decido. 7- De fato, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao CNPJ nº 48.762.942/0001-33, competências 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005; em relação ao CNPJ nº 48.762.942/0004-86, competências 03/2005 e 05/2005; CNPJ nº 48.762.942/0008-00, competência 03/2005,

08/2005 e 12/2005, restaram apenas os débitos em relação ao CNPJ nº 48.762.942/0004-86, competência 02/2006 e CNPJ nº 48.762.942/0011-05, competência 01.03.08, que foram pagos (doc. fl. 1138), merecendo o pedido de extinção do processo por parte da União. De conseguinte, dois débitos em aberto foram quitados após ajuizamento da ação. Houve, portanto, perda do objeto, acarretando ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo. Julgo, de conseguinte, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Autorizo a Autora, por seus advogados constituídos, com poderes de receber e dar quitação, a levantar a quantia depositada. Custas processuais e cada parte suportando o ônus advocatícios da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada.

0015417-21.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada.

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0006348-28.2012.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada.

0008874-65.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada.

0008923-09.2012.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0009279-04.2012.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0013677-91.2012.403.6100 - JORGE TOMOHIRO UYEZU(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Dê-se ciência ao autor da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 2 - Afasto a ocorrência de prevenção entre este e o Juízo da 9ª Vara Federal Cível, relativamente aos autos da ação ordinária nº 0013676-09.2012.403.6100, considerando que, da análise das cópias juntadas às fls. 33/50, verifico que os contratos objetos desta e daquela demanda são diferentes. 3 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei

12.008/2009.4 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) a regularização da representação processual, considerando que não há nos autos instrumento de mandado para representação de seus interesses nesta demanda; e d) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. 5 - Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I..

0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Elekeiroz S/A e sua filial industrial, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando o não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos conselheiros e aos diretores. Narram, em síntese, serem empresas de produtos químicos e derivados, e em razão de sua atividade adotaram como tipo societário sociedade anônima. No estatuto social ficou acordado que a administração da sociedade anônima seria feita pelo Conselho de Administração, por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, tendo todos os membros autonomia decisória, sem qualquer subordinação, conforme Lei nº 6.404/76 e as cláusulas do contrato. A par disso, entende a parte autora que as remunerações e as participações nos lucros auferidos pelos conselheiros e diretores, não deve incidir a contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212 e LC nº 84/96, alegando que não há prestação de serviço e sim exercício de mandato outorgado. É o Relatório. Decido. No caso presente, verifico que o ponto crucial desta demanda é definir qual a natureza da relação de trabalho constituída entre a pessoa jurídica, ora autora, e seus diretores e conselheiros. A parte autora, em relação ao direito, sustenta a ausência da subordinação em relação aos diretores e conselheiros, desse modo, inexistindo o requisito da subordinação não podem ser considerados empregados. Entretanto, compulsando os documentos anexados pela parte autora, verifico que esta não comprova a inexistência de subordinação, ou seja, não demonstra documentalmente a natureza da relação de trabalho constituída entre a sociedade anônima e seus diretores e conselheiros. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal

atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0013906-51.2012.403.6100 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010815-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
Fls. 209/210: Mantenho a decisão de fl. 208 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015456-82.1992.403.6100 (92.0015456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732955-72.1991.403.6100 (91.0732955-5)) BGM SUPRIMICRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0046979-39.1997.403.6100 (97.0046979-4) - ANA AMELIA PONTES DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0050307-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050307-2) - ANISIO DE ALMEIDA FRANCO X ANTONIO BARBOSA DE NEGREIROS X ERASMO ELESBAO DA ROCHA X SERGIO RICARDO CREMONEZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0027971-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027971-1) - JOSE FRANCISCO DA PAIXAO X NADIR APARECIDA DA SILVA X NAIR TAPIAS MOSSINI X NELSON NASCIMENTO X NESTOR DE BRITO LEAL X OSMAR BRANDAO COSTA X OSVALDINA FELIPE DE SOUSA X OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS DA SILVA X PASCOAL ROBERTO FONTOLAN(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 437/438: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1 - Intime-se a União Federal para que forneça imediatamente ao autor o medicamento ELAPRASE, na quantidade e periodicidade descritas no ofício de fls. 607/610, com base no peso atual do autor.2 - Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados na impugnação ao laudo pericial apresentada pela União Federal (fls. 541/544).3 - Com a juntada dos esclarecimentos pelo HCFMUSP, dê-se vista à União Federal para

que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, não havendo nova impugnação ao laudo pela União Federal, abra-se conclusão para sentença.I.

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 09/08/2011, porém o depósito vinculado ao processo ainda se encontra no Juízo ao qual tramitavam os presentes autos. Por essa razão, oficie-se à 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para que transfira a uma conta a ser aberta na agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, referente ao processo nº 0013561-22.2011.403.6100, os valores depositados na agência nº 0871-1, conta nº 26.73609-5, subconta 1-1, referente ao processo nº 714/1988 (nº 053-88.724695-9), conforme comprovante de depósito cuja cópia deve seguir em anexo. Com o cumprimento do referido acima, desconstitua-se a penhora de fl.412, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos e intime-se à União Federal para que forneça o código para conversão. Com a informação, oficie-se à Caixa para que converta em renda da União os valores depositados acima. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls.903/909 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0013960-17.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida pelo Banco Itaubank S/A em face do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, objetivando a suspensão da anuidade referente aos anos de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades até o final da presente demanda. Em relação aos fatos, aduz a autora ser instituição financeira no ramo bancário, inscrita no CORECON. A par disso, vem sendo cobrada, pelo Réu, para pagar o valor de R\$ 10.170,84 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos) referente a anuidades dos anos de 2011 e 2012, com base na Lei nº 12.514/2011. Aduz ter requerido o cancelamento da anuidade pela via administrativa, mas teve seu pedido indeferido. Teceu considerações sobre o direito, prolatando a Súmula 79 do STJ e a caracterização de tributo da anuidade por se tratar de pessoa jurídica de direito público.É o Relatório. Decido.O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 116.927/MG, Ministro Relator Sr. Francisco Peçanha Martins, entende que os bancos comerciais estão submetidos à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, portanto, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, pois não tem atividades básicas inerentes a área. Ademais, conforme prolatado pela autora na presente demanda a Súmula 79 do STJ dispõe que os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, desse modo não estão sujeitas à inscrição ou ao pagamento de anuidades. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada determinando a suspensão da anuidade referente aos anos de 2011 e 2012, bem como suspendo a cobrança de novas anuidades até o final da presente demanda. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos

1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, abra-se conclusão. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004815-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CONDULLI S A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)
Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 26 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte embargada foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência as partes do depósito de fl.419, referente à parcela do precatório. Tendo em vista que desde dezembro/2010 (fls.383/384) a União informou que a parte autora possui débitos em dívida ativa, porém até a presente data não houve o pedido de penhora, intime-se à União para que no prazo de 5 (cinco) dias tome providências no sentido de efetivar a penhora no rosto destes autos. I.

0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ciência às partes do depósito de fl.646, referente à parcela do precatório. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de compensação da União Federal, conforme planilha de fls.620/636. Após, venham os autos conclusos. I.

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes dos depósitos de fls.420/421 referente aos pagamentos das parcelas dos precatórios. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste definitivamente sobre o despacho de

fls.410/411.No silêncio, cumpra-se o despacho referido na íntegra.Publicue-se o despacho de fls.410/411.I.DESPACHO DE FLS.410/411:Tendo em vista o tempo transcorrido sem que a União Federal efetivasse as constrições noticiadas, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie as penhoras no rosto destes autos, referente à empresa CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls.226 e 227.Após o desbloqueio, decorrido o prazo sem manifestação da União, expeça-se alvarás dos valores constantes nas contas nº 1181.005.503376824, 1181.005.504844341, 1181.005.506163392 e 1181.005.506684830 em nome do advogado indicado em fl.604, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento na boca do caixa.Quanto à empresa OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, tendo em vista a penhora de fls.275, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta à ordem da 3ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, referente ao processo nº 2006.6182.055444-6, os valores depositados nas contas 1181.005.503376832, 1181.005.504844350, 1181.005.506163406 e 1181.005.506684848. O cumprimento do referido acima, bem como a informação do nº da nova conta e do saldo atualizado deverá ser informado a este Juízo e ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.Encaminhe por correio eletrônico cópia deste despacho para a 3ª Vara de Execuções Fiscais.Cumprido o determinado acima pela Caixa e após a juntada dos alvarás liquidados, se for o caso, remetam-se os autos ao arquivo, e no caso de parcelas de precatórios, sobrestado até novo pagamento. I.

0028026-03.1992.403.6100 (92.0028026-9) - ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o extrato de pagamento da Requisição de pequeno valor em fl.157, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0004033-91.1993.403.6100 (93.0004033-2) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o requerido pela parte autora em fl.538.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008537-72.1995.403.6100 (95.0008537-2) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls.142/146 condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação, bem como condenou o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 150,00 tanto para a União Federal como para o BACEN. O acórdão de fls.221/227 manteve a condenação da Caixa tal como arbitrada na sentença, ou seja, 10% do valor da condenação e reconheceu a legitimidade passiva do BACEN, determinando a baixa dos autos para regular processamento. O recurso especial interposto pela Caixa teve seu seguimento negado e o trânsito em julgado se deu em 18/06/2004 (fl.270). Em fls.287/290 foi proferida outra sentença em relação ao BACEN, com a condenação do autor em honorários advocatícios ao BACEN arbitrados em 10% do valor dado à causa. Em fls.451/458 o acórdão transitado em julgado em 01/07/2008 manteve a condenação da parte autora na verba honorária, tal como fixada pela sentença. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl.487 em relação à Caixa Econômica Federal e indefiro o requerido em fl.474/476 e 509, tendo em vista a inexistência de valores devidos à mesma. Quanto aos valores devidos ao BACEN, tendo em vista os cálculos atualizados apresentados em fl.522, proceda a Secretaria as providências necessárias para a transferência do referido valor para uma conta à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie os valores remanescentes. Com a transferência realizada, oficie-se à Caixa para que transfira o valor depositado para a conta do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente nº 2066002-2, de acordo com o requerido em fl.522, cuja cópia deve seguir em anexo. Com a vinda do ofício cumprido, intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0004090-02.1999.403.6100 (1999.61.00.004090-0) - JOSE KALINOVSKI X RODOLFO ANTONIO DE CILLO X SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH X MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA JUNOR X ROGERIO TADAO OZAY X JOSE EDUARDO SIMOES X PAULO CHAVES DA ROSA PIRES X ROBERTO GIOSTRI X SILAS BOUTE X FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se à União Federal para que se manifeste sobre os documentos de fls.273/275 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, considerando que a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), proceda ao rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I

0004446-60.2000.403.6100 (2000.61.00.004446-6) - PASCOAL HENRIQUE AMENDOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0012863-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012863-0) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Diante da concordância da União, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0018009-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018009-5) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista que se trata de execução contra a União, intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC.Com a apresentação das cópias, cite-se à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Silente o exequente ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0679599-65.1991.403.6100 (91.0679599-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se à parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados em fls.315/335 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl.452), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. Com os cálculos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao honorários sucumbenciais dos embargos, os mesmos deverão ser requeridos naqueles autos. Após, venham os autos conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010334-25.1991.403.6100 (91.0010334-9) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0039132-83.1997.403.6100 (97.0039132-9) - ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X NELSON ZEIN FILHO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZEIN FILHO

Indefiro o pedido da parte autora em fls.250/252, tendo em vista que a petição da Caixa dando início à execução foi protocolada em 22/03/2011 e o acordo foi celebrado somente em 22/06/2011, ou seja, 3 (três) meses depois, não sendo, portanto, o caso previsto no art. 940 do Código Civil. Considerando a petição da Caixa Econômica Federal em fls.264, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, vitem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6128

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da petição e documentos apresentados pela União Federal, por 10 (dez) dias. Int. .

0010071-90.1991.403.6100 (91.0010071-4) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 236-237. Int. .

0629175-19.1991.403.6100 (91.0629175-9) - HELENA MATUA X NATHAN SALOMAO SAYEG X JOAO CARLOS ANTUNES X CELSO ZACCARO X MARIA DE LOURDES SOBRAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, etc. Fls. 100: anote-se. Requeira o impetrante CELSO ZACCARO, representado por sua inventariante, o que entender cabível. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0017009-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017009-1) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X PROCURADOR GERAL DO INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 1109-1111: diante da manifestação da União Federal de fls. 1118-1119, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 988, no valor de R\$ 12.894,92 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), em nome da impetrante, representado por seu procurador Dr. Fábio Ricardo Roble, OAB/SP 254.891, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, intime-se a União Federal para que informe o Código de Receita para conversão em pagamento definitivo do montante residual, no valor de R\$ 17.152,43 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 649-653: manifestem-se os impetrantes, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 637, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0003878-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003878-2) - J J DINKHUYSEN - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na decisão de fls. 540, que determinou à parte impetrante a apresentação de demonstrativo dos valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo e, após, vista à União e, se for o caso, apresentasse planilha conforme anteriormente exposto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A decisão de fls. 540 determinou à impetrante tão-somente a apresentação dos valores que eventualmente devam ser levantados e/ou convertidos em pagamento definitivo a favor da União. Outrossim, foi determinada posterior vista à União Federal para manifestação e, em caso de discordância, que ela apresentasse a planilha com a destinação a ser dada aos

depósitos vinculados à presente ação. Desta forma, em nenhum momento foi determinado o levantamento dos valores depositados, integral ou parcialmente. A questão será analisada após a manifestação da União, conforme declinado na referida decisão. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Dê-se vista à União (PFN). Intime-se.

0009264-45.2006.403.6100 (2006.61.00.009264-5) - CLEA FERREIRA LUERSEN (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 255-256, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, apresente instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0028130-04.2006.403.6100 (2006.61.00.028130-2) - VALTER JESUS DA SILVA FILHO (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 219: defiro a vista dos autos ao impetrante, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0000149-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000149-8) - DOMINGOS DE LUCCA NETO (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 225-233: manifeste-se o impetrante acerca da petição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0009190-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009190-3) - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0009190-83.2009.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual óbice na sentença de fls. 154/162. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado óbice. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012491-04.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0012491-04.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual óbice na sentença de fls. 593/599. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado óbice. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0013905-03.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS SOARES DE BARROS (SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelados (impetrados), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015965-46.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020132-09.2011.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0020132-09.2011.403.6100IMPETRANTE: GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição formulados pela impetrante.Alega que apresentou em 2005 pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos nºs 13.857.000318/2005-84 e 13.857.000316/2005-95, os quais ainda se encontram pendentes de análise conclusiva.Sustenta que a demora da autoridade impetrada na apreciação de tais pedidos afronta os princípios constitucionais da celeridade processual, o direito de petição e da eficiência administrativa.A liminar foi deferida (fls. 36/38).O Delegado da Receita Federal informou ter concluído a análise do procedimento administrativo. O D. Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito tendo em vista não divisar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado pela Autoridade, o procedimento administrativo nºs 13.857.000318/2005-84 e 13.857.000316/2005-95 foram concluídos.Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante a legislação de regência.Custas e despesas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0020133-91.2011.403.6100 - POLO IND/ E COM/ S.A.(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0020133-91.2011.403.6100IMPETRANTE: PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição formulados pela impetrante.Alega que apresentou em 2005 pedidos de restituição, consubstanciados nos processos administrativos nºs 19679.005630/2005-49 e 19679.005629/2005-14, os quais ainda se encontram pendentes de análise conclusiva.Sustenta que a demora da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da celeridade processual, o direito de petição e da eficiência administrativa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-51 e verso, defendendo a legalidade do ato. Alega que a quantidade de pedidos administrativos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal é enorme e, devido a isso, estes pedidos não são imediatamente analisados. Sustenta que, no que concerne à possibilidade do Fisco realizar compensação de ofício de créditos tributários parcelados com valores a restituir apurados em pedidos de restituição/ressarcimento deve-se observar as disposições contidas na legislação tributária pertinente. Pugna pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/54).O D.Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Concedo a segurança.Pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados em 2005, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.A impetrante demonstra que protocolou os pedidos de ressarcimento em 06/06/2005 (fls. 20 e 21), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.A Lei n.º 9.784/99, que disciplina o

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ressalto ser, no presente feito, inaplicável a Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo 360 dias para a conclusão do processo administrativo, na medida em que a referida lei é posterior ao requerimento administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, CONFIRMANDO a decisão de fls. 52/54 para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento sob os nºs 19679.005630/2005-49 e 19679.005629/2005-14 no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021202-61.2011.403.6100 - TOKSHEL COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021202-61.2011.403.6100 IMPETRANTE: TOKSHEL COM/ E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, imediatamente, os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias formulados pela impetrante. Alega que apresentou em 2009 pedidos de restituição, consubstanciados nos processos administrativos nºs 30517.03788.250809.1.2.15-9042, 38415.12191.250809.1.2.15-6270, 33138.22101.250809.1.2.15-5126, 03886.08254.250809.1.2.15-3629, 40918.64526.250809.1.2.15-7904, 02983.07403.240809.1.2.15-9516, 12802.17831.240809.1.2.15-4569, 25637.99467.240809.1.2.15-1012, 36206.08183.240809.1.2.15-4841, 1625381140.240809.1.2.15-7087, 08339.07136.240809.1.2.15-2456, 05386.42087.240809.1.2.15-0241, 04758.22168.240809.1.2.15-9423, 13764.64755.250809.1.2.15-1772, 41791.12803.250809.1.2.15-4522, 13329.27892.250809.1.2.15-0082, 39317.14046.250809.1.2.15-9016, 33658.34520.240809.1.2.15-7243, 21240.97543.240809.1.2.15-7553, 07712.21514.240809.1.2.15-1335, 11387.46254.240809.1.2.15-6020, 23005.34331.240809.1.2.15-7274, 02390.85430.240809.1.2.15-2005, 11906.15643.240809.1.2.15-2120, 05134.04382.240809.1.2.15-6512, 13091.62335.240809.1.2.15-5698, 20702.64753.240809.1.2.15-4546, 19300.38155.240809.1.2.15-2990, 00136.94711.210809.1.2.15-0806, 18446.67045.210809.1.2.15-3698, 38303.00541.210809.1.2.15-8049, 11657.18172.240809.1.2.15-2724, 02098.53482.240809.1.2.15-4067, 01826.64244.240809.1.2.15-9794, 28824.08805.240809.1.2.15-5366, 31193.02354.240809.1.2.15-1963, 18106.10199.240809.1.2.15-1404, 07385.78052.240809.1.2.15-6644, 33109.95547.240809.1.2.15-2429, 23428.19949.240809.1.2.15-0218, 19565.33171.210809.1.2.15-5546, 15963.52012.210809.1.2.15-4186, 14520.80252.210809.1.2.15-1052, 24801.53628.210809.1.2.15-8680, 23798.99071.210809.1.2.15-0028, 33051.47878.210809.1.2.15-2723, 22247.38208.210809.1.2.15-1006, 28266.70595.210809.1.2.15-7364, 29805.73642.210809.1.2.15-8070, 17166.10917.210809.1.2.15-6706, 01271.73137.210809.1.2.15-3300, 42437.07922.210809.1.2.15-8642, 12587.64000.200809.1.2.15-4335, 30474.15505.210809.1.2.15-2700, 02833.61021.210809.1.2.15-0559, 32152.18366.210809.1.2.15-6979, 11670.44788.210809.1.2.15-9464 e 39905.23035.240809.1.2.15-3871, os quais ainda se encontram pendentes de análise conclusiva. Sustenta que a demora da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da celeridade processual, o direito de petição e de eficiência administrativa. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição declinados na inicial, no prazo de 30 dias. A autoridade coatora informou que iniciou a apreciação dos pedidos em destaque. O D. Ministério Público Federal opinou pela emenda da petição inicial com a atribuição de correto valor à causa, tendo o impetrante se manifestado às fls. 65/66. A autoridade coatora informou que não foi possível concluir a análise dentro dos trinta dias concedidos em virtude da necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do possível direito creditório alegado pelo impetrante. Assim, desde o deferimento da liminar o impetrante foi intimado diversas vezes para apresentação de notas fiscais, folhas de pagamento, contrato social, livros contábeis, balanços patrimoniais, entre outros documentos, além de retificações necessárias de GFIP e recolhimentos em GPS de eventuais diferenças. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade Impetrada, o procedimento administrativo de análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias foi inaugurado; contudo, faz-se necessária a juntada de documentos pelo impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Outrossim, salta aos olhos a patente modificação da situação fática descrita na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007732-26.2012.403.6100 - JOSE PIRES RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 67-71. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

Expediente Nº 6129

MONITORIA

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 677/688. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste, em parte, razão ao embargante. Este Juízo restou omissos quanto à atualização da verba sucumbencial e o rateio desta, considerando se tratar de litisconsorte passivo. O embargante se insurge em face da capitalização, periodicidade, spread bancário, majoração da taxa de juros e multa contratual em duplicidade, alegando omissão do Juízo. Diviso que, nesta parte, o Juízo analisou convenientemente todos os termos a inicial, consignando na sentença que: No que concerne à capitalização dos juros (TJLP), cumpre salientar que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite ela se dê de forma anualizada. Remarque-se que leis posteriores estabeleceram situações em que autoriza a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais), hipóteses que não se amoldam ao caso em apreço. Assinalo também que a cláusula vigésima sexta prevê a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, não padece tal cláusula de ilegalidade. Os acréscimos se mostram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Não diviso ilegalidade na cobrança de taxas - comissão de reserva de crédito e despesas diversas -, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Quanto às demais alegações, tenho que os embargantes se insurgem contra a forma de cálculo do montante devido e os encargos incidente. Consoante já consignado por este Juízo (fls. 567), tal questão não repercute no mérito deste feito e o quantum debeatur será apurado na fase de execução. (grifo) Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS em parte para integrar a sentença o seguinte excerto: Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata, atualizado nos termos manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andréia Barbosa de Sá Carneiro, objetivando o pagamento de R\$ 13.140,11 (treze mil cento e quarenta reais e onze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contratos de adesão ao crédito direto caixa celebrados em 07/02/2008, 22/04/2008, 26/05/2008, 29/07/2008 e 24/11/2008. Juntou documentação (fls. 06/41). Os embargos à monitoria foram opostos. Sustenta a embargante a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mormente quanto à taxa referencial. Afirma violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como inobservância da função social do contrato ao estipular taxa de juros abusiva. Instada a CEF a esclarecer a divergência de dados e valores lançados na petição inicial e documentos que a instruem, manifestou-se às fls. 141. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante revela os demonstrativos de débito acostados aos autos. Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Destaque-se que a incidência de comissão de permanência no cálculo do débito decorrente de inadimplemento, refere-se ao cálculo de apuração do valor do encargo, não repercutindo a cumulação vedada. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Diviso, no mais, que o valor da pretensão deve se limitar ao montante apurado em decorrência do inadimplemento, o que impõe o acolhimento da pretensão no montante lançado nos demonstrativos de débito e não sobre o total do empréstimo concedido, como indicado na petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL pelo montante de R\$ 4.396,69 (contrato nº 12749), R\$ 4.743,64 (contrato nº 14601), R\$ 278,29 (contrato nº 15845), R\$ 1.915,27 (contrato nº 17112) e R\$ 1.805,91 (contrato nº 20504) apurados em 13/08/2009. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0017550-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVES

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo (a) MM. Juiz/Juíza Federal. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010820-68.1995.403.6100 (95.0010820-8) - OLIMPIO GONCALVES RODRIGUES X NEIDE CORREIA MARQUES DE OLIVEIRA X HAMILTON MURILO MACHADO X JURANDIR MARISCAL X NEUSA APARECIDA BANZATO (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010820-68.1995.403.6100 AUTOR: OLIMPIO GONÇALVES RODRIGUES, NEIDE CORREIA MARQUES DE OLIVEIRA, HAMILTON MURILO MACHADO, JURANDIR MARISCAL E NEUSA APARECIDA BANZATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/72 sustentando a falta de interesse de agir, em razão da adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a realização de acordo extrajudicial entre os autores e a CEF nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 73/85. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas às fls. 73/85, julgando EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039768-49.1997.403.6100 (97.0039768-8) - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0039768-49.1997.403.6100 AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/34 sustentando a falta de interesse de agir, em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a realização de acordo extrajudicial entre autor e a CEF nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 35/36. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada às fls. 35/36, julgando EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUTOS N.º 2008.61.00.003183-5 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 218/221. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante. Este Juízo incorreu em erro ao lançar a fundamentação e dispositivo mencionando a parte autora ao invés do réu. Destarte, a sentença passa a ter seguinte redação, neste trecho: (...) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares foram enfrentadas pelo Juízo às fls. 176/178. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na existência ou não da relação jurídica em que se assenta a cobrança do valor destacado na inicial. Extrai-se dos documentos colacionados pela CEF às fls. 186/211 que a conta-corrente vinculada ao débito apurado foi movimentada pelo RÉU ao longo do período em questão, ano de 2002. Os cheques estornados foram emitidos em seu favor. Assim, o argumento segundo o qual não foi expedido talão de cheque em seu nome procede. Tal fato foi ratificado pela CEF e os extratos revelaram não ter havido compensação de cheques emitidos pelo RÉU (fls. 186/201). Contudo, ocorreu movimentação financeira com a utilização de crédito liberado pela CEF diretamente na conta-corrente titularizada pelo RÉU (fls. 13/31). Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da confissão de dívida de dívida assinada pelo RÉU e da justificativa concernente ao seu inadimplemento, ambas materializadas em outubro de 2002, período de consolidação do débito (fls. 209/210 e 29, respectivamente). A parte RÉ, às fls. 215, buscou refutar ditos documentos assinalando tão-somente que eles originam-se à época dos fatos em que os gerentes requereram que o réu assinasse os mesmos, inclusive o aconselharam a escrever de próprio punho, especialmente para justificar o saldo negativo em sua conta, uma vez que a própria parte autora às folhas 2/3 da inicial afirma que na ocasião não foi contratado qualquer espécie de limite de crédito. Sendo certo, estando o Requerido em situação deplorável financeiramente, não poderia perder aquela conta bancária, mesmo que estranhamente apresentasse aquele saldo imensamente negativo, ainda, sem tempo suficiente para questionar a originalidade dos cheques em questão e propriamente a dívida, sendo que requer desde quanto aos documentos 01 a 07 e de folhas 209, 210, 211 a sua impugnação. E mais, a parte RÉ não refutou qualquer cláusula contratual. Unicamente registrou a inexistência de relação jurídica, o que restou afastado. Nesta linha de raciocínio, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o RÉU ao pagamento da quantia de R\$ 89.443,95 (oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 30/11/2007 e, após, corrigida nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte RÉ ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que a fundamentação e dispositivo passem a redação acima declinada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.C.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000205-91.2010.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.354,96 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até 31 de janeiro de 2010, importância esta oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (SERCA) n.º 064000137, representados pelas faturas anexadas à inicial. A ré contestou às fls. 70/75 arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas em 24.04.2006, 18.05.2006 e 18.06.2006 e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, afirmou a falta de notificação para caracterizar o inadimplemento, bem como a necessidade de comprovação da prestação de serviços, ressaltando que à época vencimento do boleto de 24.04.2006, a empresa já estava há mais de dois meses fechada. Por fim, sustentou excesso nos valores cobrados, em razão da incidência de juros capitalizados, pugnano pela total improcedência do pedido. A ECT replicou às fls. 81/96 alegando a ausência de capacidade postulatória, haja vista que a procuração juntada às fls. 76 é da pessoa física, sendo que a autora é pessoa jurídica Teresinha Avanço Sibilla - EPP, bem como não foi juntado o contrato social atualizado da devedora. Assinala a intempestividade da contestação, uma vez ter sido protocolada após o transcurso do prazo legal. Relata, ainda, que a ré não impugnou a contratação dos serviços prestados pela autora, o recebimento e inadimplemento das faturas, bem como os valores apresentados nas faturas, limitando-se a discordar do cálculo dos juros. No mais, impugnou todos os argumentos trazidos na contestação. Instada a regularizar a sua representação processual, sob pena de revelia, a ré cumpriu a determinação, às fls. 105/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da contestação suscitada pela ECT, haja vista que ela foi interposta oportunamente pela ré, consoante o disposto no art. 241, IV do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição alegada pela ré quanto às faturas vencidas em 24.04.2006, 18.05.2006 e 18.06.2006, haja vista que a demora na citação da ré se deu em razão das tentativas frustradas em endereços nos quais ela não fora localizada. De outra parte, entendo que a ação ordinária é meio adequado à cobrança de serviços de correspondência prestados pela autora, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. A parte autora comprovou a contratação de prestação de serviços de correspondência agrupada - SERCA, mediante o contrato n.º 064000137. A juntada das faturas é suficiente à comprovação da prestação dos serviços controvertida neste feito. Quanto à alegação de que a empresa foi fechada, não havendo, portanto, a prestação de serviços por parte da empresa autora, a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Houve a tentativa de notificação da ré para purgar a mora, conforme documentos de fls. 35/38. Ademais, as cláusulas do contrato firmado foram livremente aceitas pela ré. Sendo assim, não há falar em violação da boa-fé objetiva e desrespeito à razoabilidade do pactuado pelas partes, devendo prevalecer o que fora pactuado, dada a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. 1 - Quanto ao ajuste de vontades celebrado entre as partes, tem-se que o mesmo foi firmado por agentes plenamente capazes, versando objeto lícito, possível e determinado e sem desrespeito à formalidade prevista em lei. Não se vislumbra, ainda, qualquer cláusula que possa ser inquinada de abusiva. 2 - Entre as obrigações assumidas pelo usuário, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data do vencimento, o que, de forma incontroversa, não ocorreu, quedando-se a ré, portanto, inadimplente. 3 - Não prospera a alegação de que houve equívoco na correção monetária dos valores em atraso, eis que a forma de atualização vem expressamente estipulada no contrato de prestação de serviços, tendo sido efetivamente observada, conforme explicitado nas contrarrazões de apelação. 4 - Também, não socorre a recorrente a alegação de haver procurado a ECT para quitação do débito, eis que o sistema jurídico prevê o instrumento processual adequado para tais situações, qual seja, a ação de consignação em pagamento, não havendo prova nos autos de que a ré tenha dela se valido. 5 - Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, Apelação Cível 2005.03.990461277, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1083) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré TERESINHA AVANÇO SIBILLA - EPP a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 8.354,96 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cuja atualização deverá se dar a partir de 31.01.2010. A atualização posterior, até final pagamento, ocorrerá na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora devidos, tendo como marco inicial a citação, na proporção de 0,033% ao dia, nos termos do contrato. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por**

cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007857-62.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE LTDA. - ME objetivando, em resumo, obter provimento judicial que condene a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 61.638,87 (sessenta e um mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Sustenta que em razão da relação de confiança entre a agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos. A expectativa era que, em data próxima, o cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo. A autora adiantou recursos à cliente para saldar todos seus débitos em conta, sendo o adiantamento no montante de R\$ 21.415,50 (vinte e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), contudo, quebrando a confiança que existia, a Ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente em 16/11/2005. Citada, a parte ré alegou, em contestação, a inépcia da petição inicial. No mérito, que se já não bastasse a falta de documentos que comprovem o alegado, a Requerida teve sua conta encerrada na data de 31/07/2005, conforme aviso emitido pela Requerente e a suposta dívida cobrada nesses autos refere-se ao período posterior a 16/11/2005. (...) Com relação aos extratos acostados, eles não refletem a realidade e são facilmente confeccionados, tratando-se de documentos produzidos unilateralmente e desconhecidos da Requerida. (...) Se já não bastassem todos os argumentos acima expostos, que comprovam a inexistência da dívida, a sócia da Requerida recebeu em sua residência uma carta do banco Requerente lhe oferecendo crédito. Ora, como pode uma pessoa que se encontra inadimplente receber da mesma instituição uma carta lhe oferecendo mais crédito (...). Replicou a CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Os documentos colacionados são suficientes para o conhecimento da lide e a ré refutou todas as alegações, revelando, desta forma, que os primados do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na existência ou não da relação jurídica em que se assenta a cobrança do valor destacado na inicial. Extrai-se dos documentos colacionados pela CEF às fls. 186/211 que a conta-corrente vinculada ao débito apurado foi movimentada pela parte ré ao longo do período em questão, ano de 2005. E, ao contrário do sustentado em defesa, o número da conta-corrente objeto da cobrança difere daquela encerrada em julho de 2005 (fls. 108). De seu turno, o encaminhamento de carta disponibilizando crédito e benefícios a parte ré não constitui prova hábil a afastar o dever de quitação da dívida, posto ser evidente que se cuida de correspondência padrão (mala direta). A parte ré não refutou qualquer cláusula contratual. Unicamente registrou a inexistência de relação jurídica, o que restou afastado. Nesta linha de raciocínio, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 61.638,87 (sessenta e um mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 26/02/2010 e, após, corrigida nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004348-89.2011.403.6100 - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0004348-89.2011.403.6100 AUTOR: RUBENS WALLACE MARCELINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS WALLACE MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização decorrente de dano moral. Narra que, em 14 de outubro de 2010, foi barrado na porta giratória da agência Imirim, em que pese ter exibido sua carteira de deficiente físico emitida pela SPTRANS. Somente após acionar a polícia militar, que compareceu ao local e conversou com a gerência da agência, seu ingresso foi franqueado. Entende que tal fato causou inúmeros transtornos e teve repercussão pública, posto que diante das inúmeras pessoas que entraram e saíram daquela agência durante os 45 minutos transcorridos na tentativa de ingressar no estabelecimento, sem merecer a atenção

do negligente e despreparado gerente, o que só conseguiu com a presença dos Policiais Militares, sendo devida indenização por dano moral. Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal defendeu as providências tomadas pelos vigilantes e pelo gerente da agência, argumentando que o travamento da porta é medida de segurança imprescindível e busca proteger seus clientes. E mais, evidente que o vigilante da agência nem tampouco o gerente têm visão de raio X para identificar a presença de metal no corpo do autor. (...) o autor se limitava a repetir que tinha prótese metálica, restando claro que não houve intenção deste em colaborar e se identificar, somente o fazendo na presença de policiais. Por fim, sustenta que não pode o autor pretender que a CEF seja condenada a indenizá-lo por danos morais apenas por cumprir a legislação e evitar colocar a vida de outras pessoas em risco. Qualquer contratempo sofrido por ele decorreu da tentativa de proteger um bem maior, qual seja: a segurança da coletividade. Realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 80/90), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se me afigura razoável extrair dos fatos narrados na inicial a ocorrência de ilícitos aptos a ensejar reparação, haja vista que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente. A desavença teve origem na insistência do autor em ingressar na agência bancária. O autor alegou ter exibido carteira emitida pela SPTRANS indicando ser ele portador de deficiência física, mas que dito documento (fls. 10) não apontava o tipo de limitação e se ele portava alguma prótese metálica. Diante da resistência justificada, o autor houve por bem acionar a polícia militar que, prontamente, compareceu à agência. Os policiais militares lograram permitir o seu ingresso na agência e a realização da transação bancária almejada. Não verifico na hipótese descrita neste feito a ocorrência de excesso na conduta do gerente da agência da Instituição Financeira-ré. Cuidando-se de instituição e patrimônio privado, ainda que o autor almejasse sacar valores em sua conta corrente, deveria sujeitar-se às regras de segurança destinadas a garantir o bem estar da coletividade que frequenta o estabelecimento bancário, em detrimento, por vezes, do desconforto que tais medidas possam causar ao particular em alguns casos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado consoante disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0004845-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS HOLMO X LUCIANA TUCUNDUVA DE MELLO HOLMO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004845-06.2011.4.03.6100 AUTORES: ANTONIO CARLOS HOLMO E LUCIANA TUCUNDUVA DE MELLO HOLMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que decrete a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Alega que o agente financeiro não observou o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, haja vista não ter notificado pessoalmente os autores para purgar a mora, consoante dispõe o art. 31, IV do DL 70/66. Afirma, por fim, a ilegalidade do método de amortização da dívida e a ocorrência de anatocismo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 42/77 argüindo, preliminarmente, a ocorrência litispendência em relação ao processo n.º 0000103-60.2006.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Assis, na qual a parte autora postulou a anulação da carta de arrematação. Alegou, ainda, a carência de ação em face da arrematação do imóvel. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 141/143. Foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 150/153. A CEF juntou os documentos referentes à execução extrajudicial às fls. 91/133. A CEF opôs Exceção de Incompetência, a qual foi rejeitada, conforme cópia da decisão, às fls. 156/157. A autora replicou (fls. 163/171). Foi indeferida a realização de prova pericial às fls. 172. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão aos autores. Vejamos. Inicialmente, verifico não haver litispendência em relação ao processo n.º 0000103-60.2006.403.6116. Ademais, a imposição de multa por litigância de má-fé requer o enquadramento em uma das situações dispostas no art. 17 do Código de Processo Civil, hipótese não identificada no presente caso. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF. A Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação que o imóvel alvo da controvérsia foi arrematado em execução extrajudicial em 11.03.2004, diante da inadimplência dos mutuários desde novembro de 2001, tendo juntado aos autos os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento às fls. 91/133, inclusive com a notificação pessoal dos mutuários, bem como a expedição de editais

acerca da realização dos leilões. Diante do lapso temporal transcorrido desde a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, acolho a alegação de decadência do direito dos autores à anulação da execução extrajudicial suscitada pela CEF. De fato, passados mais de 7 (sete) anos entre a arrematação do imóvel pela CEF e a propositura da ação não mais subsiste o direito dos autores de pleitear a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito já na vigência do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo decadencial de 2 (dois) anos a contar da conclusão do ato, consoante se infere do disposto no art. 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO REGISTRADA EM AGOSTO DE 2000. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA EM MAIO/2009. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - Ação anulatória em que se discute a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF em agosto de 2000, em que a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2009, sendo declarada de ofício a decadência. - A arrematação se tornou perfeita, acabada e irreatável ainda na vigência do Código Civil de 1916. Tratando-se de ação em que se pretende anular execução de contrato com garantia hipotecária, se aplica ao caso o prazo prescricional previsto para as ações reais na vigência do Código Civil anterior, que era de 10 (dez) anos entre presentes, de acordo com art. 177 do CC/1916. - Com a entrada em vigor do CC/2002 (11.01.2003), a matéria passou a estar sujeita à decadência, e o prazo anterior para propositura da ação anulatória foi reduzido para dois anos, de acordo com o art. 179 da Lei nº 10.406/2002. - In casu, a data do registro no cartório de registro de imóvel (28.08.2000), e de acordo com a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, deve ser observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos instituído pelo novo código, porquanto não transcorreu mais da metade do prazo estabelecido no código revogado quando entrou em vigor o novel estatuto civil (11.01.2003). Assim, o autor tinha, no máximo, até o dia 11.01.2005 para ajuizar a ação anulatória, presumindo-se a ciência a partir da data do registro. - Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível, processo n.º 2009.82.00.003774-7, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, v.u., DJE 05.05.2011, pág.234) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO E SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONCLUSÃO 13/08/2012 Considerando a realização do mutirão de conciliação da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizado no Fórum Pedro Lessa da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, n.º 1682, 12º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01310-200, São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009056-85.2011.403.6100 - DISTRICAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS E SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009056-85.2011.403.6100 AUTOR: DISTRICAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a Autora obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, até posterior decisão da Corte. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 67/69, para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo de ambas as contribuições o valor referente ao ICMS. A União Federal interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo, às fls. 108/109. A União Federal apresentou contestação, às fls. 75/107, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece

guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer

a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

0010202-64.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010202-

64.2011.403.6100 AUTORA: FERNANDA SANTOS BATISTA MED MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de praticar os atos acima indicados, em especial o de não autuá-la, com base no que dispõe o artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei 3820/60, combinado ainda com o artigo I da Lei 6839/80, ante a necessidade de atuação de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP junto ao estabelecimento, conforme disciplinado no artigo 19 da Lei 9.069/95. Alega que, por ser posto de medicamentos, não se acha obrigado a manter profissional farmacêutico responsável. O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/44). A parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedida a tutela recursal. O réu contestou alegando, em resumo, que o ato impugnado é legal, posto ser devida a assistência por parte de profissional habilitado durante todo o período de funcionamento da autora. Pugna, por fim, pela improcedente da pretensão. Noticiado o provimento do recurso do réu. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora afastar as multas que lhe foram impostas, sob o fundamento de que a exigência de manter farmacêutico responsável em posto de medicamentos é manifestamente ilegal. O conceito de Posto de Medicamentos encontra-se disposto no art 4º, inc. XIII da Lei 5.991/73, in verbis: Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogaria. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte assenta-se em dispositivo legal expresso, qual seja: o artigo 19 da Lei nº 5991/73, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, exercendo atividade diversa de farmácias e drogarias, faz jus a parte autora à dispensa legal contida no mencionado artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO a decisão de fls. 28/30, para afastar a exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável no estabelecimento da autora. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010833-08.2011.403.6100 - SIVALDO FREIRE ROCHA(SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010833-
08.2011.403.6100AUTOR: SIVALDO FREIRE ROCHARÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de
tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever o
autor na categoria de provisionado. Alega que atuou como instrutor de musculação e que, nos termos da Lei nº
9.696/98, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que
se encontra impedido de exercer a sua profissão, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho
Federal de Educação Física. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, a parte ré
sustentou a legalidade da exigência imposta pela norma de regência, pugnano pela improcedência do
pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes
as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação
processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a inscrição junto ao Conselho
réu, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é
ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor. Apesar das argumentações apresentadas pelo
autor, não diviso a inconstitucionalidade alegada. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da
profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de
profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos
Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação
Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente
autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino
estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei,
tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem
estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de
profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de
Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por
sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação,
exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro
lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art.
1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho
Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a
observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente
apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida
com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos,
sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de
trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público
oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação
Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste
artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o
Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração
pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora
ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do
requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução
nº 45/08 apenas esclareceu o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja
regulamentação foi inicialmente autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da
Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que
profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Remarque-se, por fim, que o Conselho-réu admite o
registro de profissionais sem graduação sob a rubrica profissional provisionado, carecendo somente de
comprovação de exercício da respectiva atividade profissional e neste contexto, o autor não logrou provar fato
constitutivo de seu direito na medida em que não se pode atribuir valor probatório às declarações apresentadas por
este (fls. 10/11), ainda que sob instrumento público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo
Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil
reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a
sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011886-24.2011.403.6100 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE
SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA
HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011886-

24.2011.4.03.6100AUTOR: JOSÉ CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que recaíram sobre valores recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 369/2001, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como reconhecer o direito à incidência do mencionado imposto de acordo com o regime de competência.Sustenta, em síntese, que a exação em comento não é devida sobre os juros moratórios por terem eles natureza indenizatória.Afirma, ainda, que não foi observado o critério de progressividade para o cálculo do imposto, conforme cada competência, tendo ele incidido sobre o total dos valores recebidos, cumuladamente.Em contestação, às fls. 65/73, a União impugnou os pedidos formulados, afirmando a legalidade da incidência do imposto sobre o valor total dos rendimentos pagos no mês do recebimento. Quanto aos juros moratórios, defende a tese da acessoriedade, ou seja, poderão eles ter natureza indenizatória ou remuneratória, dependendo da natureza jurídica da verba principal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, diante da legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em decorrência de verbas de natureza salarial reconhecidas por decisão da Justiça do Trabalho.A parte autora replicou às fls. 78/88.A União manifestou-se às fls. 90/96.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora a restituição de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, de maneira cumulada, bem como sobre os juros de mora.Compulsando os autos, verifico assistir razão ao autor, senão vejamos.A questão relativa à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1227133, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. O entendimento exarado pela Corte reconheceu a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, tanto de natureza salarial quanto de caráter indenizatório. Confirma-se o teor da ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Ademais, a própria União Federal reconheceu em petição juntada às fls. 90/96, que está dispensada de contestar e recorrer em ações que discutem a matéria em questão, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN n.º 294/2010, que dispõe:A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria n.º 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, RESOLVE que:Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria PGFN n.º 716, de julho de 2010)(...)V - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. De outro giro, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagosacumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, bem como para excluir da incidência da mencionada exação os valores relativos a juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n.º 369/2001, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença.Incidência da taxa SELIC, na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.Custas ex lege. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0012651-92.2011.403.6100 - ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012651-92.2011.4.03.6100 AUTOR: ESTELA FRANCINI SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de julho/87 (Plano Bresser), fevereiro/89 (Plano Verão), maio/90 e junho/90 (Plano Collor I e II). Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, bem como em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor I, porquanto a ação foi ajuizada em 22/07/2011, após o transcurso do prazo legal vintenário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0013607-11.2011.403.6100 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X FABIO VARGAS DE ANDRADE(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS PROCESSO N.º 0013607-11.2011.403.6100 AUTORES: IVO CORDEIRO PINHO TIMBO e FABIO VARGAS DE ANDRADE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IVO CORDEIRO PINHO TIMBO e FABIO VARGAS DE ANDRADE objetivando obter provimento judicial que afaste a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do anexo II do Edital CSAGU nº 01, de 20 de abril de 2011, para permitir a participação deles no concurso de promoção em andamento, como elegíveis por merecimento, afastando o critério da terça parte da antiguidade na categoria, e/ou a aplicação da regra de exceção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 10, da Resolução CSAGU. Os autores, Procuradores da Fazenda Nacional, insurgem-se contra a inobservância dos ditames normativos atinentes à elaboração da lista de promoção da carreira que integram. Alegam que, em 27.04.2011, foi publicado o Edital nº 01/2001, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, convocando os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional a apresentar documentos destinados à pontuação de merecimento e à aferição de antiguidade para promoção relativa ao período de avaliação compreendido entre 1º de julho a 30 de dezembro de 2010. Sustentam que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/1993), quanto à ascensão na carreira, limitou-se a exigir que as promoções fossem processadas semestralmente, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Afirmam que, quanto à promoção por merecimento, a LC nº 73/1993 determinou apenas que deveria obedecer a critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, assinalando a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. Relatam, todavia, que a Resolução 11/08, alterada pela Resolução 4/09, criou a denominada cláusula de barreira, que limita a participação no concurso de promoção por merecimento dos procuradores integrantes da primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria. Defendem que a CSAGU, ao editar a apontada restrição, extrapolou sua competência normativa, instituindo limitação não prevista na LC 73/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 77/80. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 99/122). Em contestação, a União sustentou a impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União acerca dos critérios para o concurso de promoção do cargo de Advogado da União. O que se questiona, por óbvio, não é a possibilidade de apreciação judicial, como consagrado constitucionalmente no inafastável socorro à via judicial, mas o alcance dessa garantia. Se fosse possível a outra autoridade, isoladamente, reformar o mérito ou mesmo substituir o Conselho Superior em seu mister - elegendo para o autor determinado

critério não aplicável aos demais concorrentes e assim alterando a ordem de classificação - o intuito da Lei Complementar estaria esvaziado, que foi o de conferir competência exclusiva ao órgão de direção superior colegiado para organizar as listas de classificação em concursos de promoção, bem como verificar os requisitos e critérios para tanto, além de julgar os recursos pertinentes, certamente com vistas a garantir maior transparência e autonomia à Advocacia-Geral da União. Entende ser indispensável a citação dos litisconsortes passivos necessários, ou seja, de todos os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional que adimpliram todas as condições de elegibilidade. No mérito, argumenta que o critério proposto pelo CSAGU é razoável e mais brando do que outros casos de promoção que se verificam na administração pública. Por fim, registra que eventual provimento do pedido representaria, sem margem de dúvidas, interferência indevida no mérito administrativo envolvido na definição dos critérios de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional (realizada por meio da Resolução nº 11, de 2008), que possui a respectiva competência reservada ao mais alto órgão colegiado de direção da Advocacia-Geral da União. A procedência do pedido na forma esboçada representaria, ainda, a violação explícita do princípio constitucional da isonomia, o qual deve nortear toda atuação da Administração, porquanto os demais concorrentes às vagas para a promoção sujeitaram-se às mesmas regras e critérios questionados na presente ação. Replicou a parte autora. Concedida a tutela recursal. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, posto que a pretensão cinge-se ao reconhecimento do direito de participação dos autores no concurso de promoção, não havendo exclusão dos demais membros daquele órgão, ou seja, os efeitos da decisão colherão tão somente a esfera jurídica dos autores. Passo ao exame de mérito. O pedido procede. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem atribuição legal para fixar critérios para a promoção por merecimento na carreira referida (artigo 25 da Lei Complementar nº 73/93); contudo, a exigência de o candidato constar da primeira terça parte da lista de antiguidade para fins de promoção por merecimento ultrapassa os propósitos da norma que contempla dita atribuição regulamentar. Consoante decidido no agravo de instrumento, entendimento acompanhando por este Juízo, tal critério - constar da primeira terça parte da lista de antiguidade - configura restrição não amparada pelo ordenamento jurídico. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres de fragmento da decisão mencionada no tópico anterior, in verbis: é possível que os agravantes, conquanto não figurem na primeira terça parte da lista de antiguidade, reúnam mais atributos objetivos de merecimento do que colegas seus que nela constem. Em tais condições, os agravantes perderiam a promoção pelo simples fato de serem seus colegas mais antigos na carreira, vale dizer, a promoção destes últimos seria feita formalmente por merecimento, mas essencial e verdadeiramente por antiguidade. (fls. 89). Por conseguinte, tenho que tal fato pode ser alvo de apreciação judicial, eis que não modificativo de critério para promoção, na medida em que tão somente restringe exercício de atribuição regulamentar imposta ao Conselho Superior da Advocacia da União aos exatos limites do previsto pela norma de regência do concurso. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a regra prevista no item II, do Anexo II do Edital CSAGU nº 01, de 20 de abril de 2011, permitindo, por conseguinte, a participação dos autores no concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018381-84.2011.403.6100 - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018381-84.2011.4.03.6100 AUTOR: JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPÓLIO RÉUS: BANCO ITAÚ S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S.A. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o réu se recusou a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que, no dia 26 de dezembro de 1985, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário o Banco Itaú S.A. Afirma ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 48/51 para suspender qualquer ato executivo de cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento com o Banco Itaú, bem como impedir a inclusão da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. O Banco Itaú

contestou às fls. 61/79 alegando a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em apreço, diante do indício de multiplicidade de financiamentos no mesmo município. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 85/101) arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal para manifestar o seu interesse na demanda. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples às fls. 106/110. Foi deferido o ingresso da União (AGU) às fls. 111. Houve réplica (fls. 117/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 26 de dezembro de 1985. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regimento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S.A., que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0019634-10.2011.403.6100 - ERWIN RENATO PEREZ JARA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019634-10.2011.403.6100 EMBARGANTE: ERWIN RENATO PEREZ JARA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 259/262. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

0020462-06.2011.403.6100 - JOSE MARCON NETO (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0020462-06.2011.4.03.6100 AUTOR: JOSÉ MARCON NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que recaíram sobre valores recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 03903.2009.511.02.00.2, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não é devida sobre os juros moratórios, por terem eles natureza indenizatória. Em contestação, às fls. 80/85, a União deixou de contestar o pedido do autor referente à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora advindos de verbas recebidas em reclamação trabalhista. Entretanto, impugnou a forma de

liquidação do julgado realizada pelo autor, haja vista a necessidade de manifestação da Receita Federal para realizar a apuração do valor a restituir. Requereu, ao final, o afastamento da condenação em honorários advocatícios em face do art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/02. A autora apresentou réplica às fls. 89/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora a restituição de imposto de renda que recaiu sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista. A União deixou de contestar o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora com base na Portaria PGFN n.º 294/2010. Entretanto, insurgiu-se contra a forma de apuração do valor a restituir, afirmando que somente quando do necessário ajuste anual, levando-se em conta o total dos rendimentos auferidos, e do imposto de renda retido ou tido como antecipado, é que se verificará o quantum devido a título de imposto de renda em cada período. Compulsando os autos, verifico que o autor não questionou a incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas em si, mas tão somente do imposto que recaiu sobre os juros de mora, razão pela qual falece razão à ré quanto à necessidade de manifestação da autoridade fiscal para liquidação do julgado e apuração do imposto em cada período. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal à restituição do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n.º 03903.2009.511.02.00.2, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi/SP, no importe de R\$ 55.205,11 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e onze centavos). Incidência da taxa SELIC na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95. Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021832-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAMILA VETRO IVANECHTCHUK X MARCOS ANDREI IVANCHTCHUK
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0021832-20.2011.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAMILA VETRO IVANECHTCHUK E MARCOS ANDREI IVANCHTCHUK Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2011, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 74, Bloco 4, do Condomínio Residencial Santa Fernanda, localizado na Professor Arnaldo João Semeraro, n.º 871, São Paulo. Alega, em síntese, que o imóvel é objeto de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97, obtendo a CEF a propriedade resolúvel do bem, razão pela qual está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem, assim como o devedor fiduciante, possuidor direto da coisa. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição dos juros referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação e pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citados, os corréus Camila Vetro Ivanechtchuk e Marcos Andrei Ivanechtchuk deixaram de apresentar defesa, incorrendo em revelia. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de decretar os efeitos da revelia, em face do disposto no art. 320, I do CPC. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do

agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar)De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de maio, junho, julho e agosto de 2011, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013452-71.2012.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0013452-71.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARFRIG ALIMENTOS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 126. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes de realizada a citação da parte ré, não se aperfeiçoando a relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022560-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES)

19ª Vara Federal Autos nº: 0022560-95.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0003190-27.2000.403.6183. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução. No mérito, em síntese, o excesso de execução. Registra que a autora, MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE, não faz jus às diferenças pretendidas, conforme o sistema de cargos instituído pelas leis nºs 5.645/70 e 6.550/78. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fl. 15/18). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 20, 63 e 104. Documentos juntados às fls. 25/60 e 66/102. As partes manifestaram-se às fls. 109/111 e 113/114. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da autora e foi mantida parcialmente pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos da decisão do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº. Henrique Herkenhoff, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls. 177/182 e 229/232). Com efeito, merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que a r. decisão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, o embargado não firmou o termo de transação extrajudicial (fls. 163), cabendo ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Em sendo assim, a autora, MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE, pensionista do instituidor da pensão LUIZ EUFROSINO DE ANDRADE, não faz jus às diferenças pretendidas por ter ele obtido reajuste superior aos 28,86% já a partir de janeiro/1993, quando foi reenquadrado no padrão A-III, como revelam as planilhas elaboradas pela União de fls. 200/203 (dos autos principais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela parte autora, ora embargada. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia

integral desta para os autos principais.P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001363-16.2012.403.6100 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0001363-16.2012.403.6100AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que defira a prestação de garantia consubstanciada no complexo imobiliário que compõe a estrutura do Colégio Palmares, de sua propriedade: 1) uma casa na Rua Pedroso de Moraes nº 1271, registrado na Matrícula nº 66659, Livro 02, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 2) uma casa na Rua Pedroso de Moraes nº 1285, registrado na Matrícula nº 887, Livro 02, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ; 3) um prédio na Rua Pedroso de Moraes nº 1305, registrado na Matrícula nº 50435, Livro 02, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 4) um prédio na Av. Brigadeiro Faria Lima s/nº, registrado na Matrícula nº 95605, Livro 02, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e 5) um prédio na Rua Coropés nº 260, registrado na Matrícula nº 55450, Livro 02, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pretende, com a oferta da caução, garantir os débitos previdenciários nºs 35.550.750-1, 35.672.258-9, 60.146.618-7 e 60.459.992-7, suspendendo a exigibilidade deles, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários.Alega que o não ajuizamento pela União de execução fiscal obstaculiza a efetivação de penhora, causando-lhe prejuízos em razão da impossibilidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.Sustenta que pretende vender imóvel de sua propriedade consistente no lote de terras denominado Cidade Nova - Gleba 2, localizado no Município de Indaiatuba/SP, necessitando, para tanto, da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários.Afirma que, apesar de parte do complexo imobiliário oferecido ser alvo de garantia em outras ações judiciais, o conjunto de bens avaliado em mais de R\$ 26 milhões, está longe de se achar estar totalmente gravado, restando saldo mais do que suficiente para caucionar o débito exigido na presente demanda, que é de R\$ 4.260.585,87.Instada a se manifestar acerca dos bens oferecidos em garantia, a Requerida contestou (fls. 98-122) alegando que o laudo de avaliação juntado pela Requerente não foi assinado por engenheiro responsável, bem como não foi apresentado espelho do IPTU com valor venal do imóvel. Assinala que a Requerente tenta reduzir o valor garantido pelas penhoras somando valores históricos das dívidas. Aduz que os bens oferecidos são imóveis sobre os quais recaem diversas penhoras, hipoteca e arrolamento, cuja avaliação é inidônea, além de serem bens de difícil alienação. Conclui que a garantia ofertada carece de idoneidade. Pugna pela improcedência da ação.O pedido de liminar foi indeferido.A requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negada a tutela recursal.Replicou a parte autora, indicando outro bem imóvel como garantia à ação de execução. A União recusou a oferta.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários mediante o oferecimento de bens imóveis como garantia da dívida.A despeito da argumentação da requerente, o oferecimento de bem imóvel como garantia não figura entre as hipóteses autorizadas da suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não se enquadrando a requerente em nenhuma das situações previstas para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Por conseguinte, não se pode equiparar o oferecimento de caução pelo devedor à constituição da penhora em ação de execução fiscal. A efetivação da penhora é cercada de formalidades próprias que garantem o crédito, o que não ocorre com a simples caução de bem de livre escolha do devedor.Ademais, a Requerida, fundamentadamente, recusou os bens oferecidos, haja vista que sobre eles recaem diversas penhoras, o laudo de avaliação não seria idôneo, bem como são de difícil liquidez. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualizacao nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0014449-88.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIIRA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULOCAUTELAR INOMINADAPROCESSO N° 0014449-88.2011.403.6100REQUERENTE: D'ALTOMARE QUÍMICA LTDA.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 285/286. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Tendo a parte ré apresentado contestação, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$

2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016608-04.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO(SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

SENTENÇA - TIPO ACAUTELAR INOMINADA AUTOS Nº 0016608-04.2011.403.6100 REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -

ANS SENTENÇA Trata-se de ação de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a revogar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, bem como de suas contas bancárias, até decisão final do processo. Alternativamente, pleiteia a revogação da mencionada indisponibilidade mediante o oferecimento de bem imóvel, cujo valor é suficiente para pagamento de eventual débito. Alega que ingressou como sócio na sociedade PLASMMENT PLANO DE SAÚDE LTDA em junho de 2009, integralizando o valor de R\$ 380.684,00. Sustenta que, em 16/07/2009, a Requerida instaurou na empresa o Regime de Direção Fiscal em razão de anormalidades econômicas, financeiras e administrativas graves, que colocavam em risco a continuidade do atendimento à saúde. Afirma que, em 02/09/2009, a sociedade alterou seu capital social, aumentando-o para R\$ 965.970,00, cujo aporte financeiro e oferecimento de bens imóveis como garantia foram noticiados à Requerida, que deixou de analisar a possibilidade de sanear a empresa. Relata que, apesar de nunca ter exercido função ou participado de ato de gestão, a Requerida decretou a indisponibilidade de todos os seus bens, contas bancárias e quotas de outras sociedades. Aduz que a implantação da Direção Fiscal na empresa foi ato decorrente de processo administrativo de 2008 (nº 33902.215847/2008-), época na qual o Requerente não participava da sociedade. Somente iniciou a administração da empresa em novembro de 2009. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda da contestação. A Requerida contestou o feito às fls. 158-175 alegando que a Operadora Plasmment Plano de Saúde Ltda sofreu a instauração de Regime Especial de Direção Fiscal, tendo em vista que a ANS verificou que a entidade possuía passivo descoberto, insuficiência de ativos garantidores para lastrear a totalidade das provisões técnicas e capital circulante líquido negativo. Salientou que o regime evoluiu para a determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora e a instauração de regime de Direção Fiscal. Defendeu a legalidade da decretação de indisponibilidade dos bens previsto na Lei nº 9.656/98. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 176/180). A parte requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 188/199). Sem replica e pedido de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente a revogação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, bem como de suas contas bancárias, sob o fundamento de que não exercia ato de gestão ou administração à época da implantação da Direção Fiscal. Apesar da argumentação desenvolvida pelo Requerente, não diviso a ilegalidade apontada. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei. Além disso, a referida indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores ao mesmo ato. No presente feito, em julho de 2009 foi instaurado de Regime de Direção Fiscal na operadora Plasmment Plano de Saúde Ltda (fls. 51). Por outro lado, a quinta alteração contratual da referida empresa, especialmente a cláusula 5.1, demonstra que, em 04/06/2009, o Requerente foi designado administrador da operadora de plano de saúde (fls. 19-29). Por conseguinte, ele se enquadra na hipótese legal prevista para ser alvo de decreto de

indisponibilidade de bens, qual seja: encontrar-se na função de administrador doze meses antes do ato que decretou a Direção Fiscal. Ademais, os administradores de operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029017-71.1995.403.6100 (95.0029017-0) - GERALDO PRESTES DE CAMARGO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GERALDO PRESTES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0029017-71.1995.403.6100 AUTOR: GERALDO PRESTES DE CAMARGO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 258 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.015188-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivanilda Pereira dos Santos, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na rua Igarapé Água Azul, 1360, bloco 03, apto. 43, Metalúrgico I, São Paulo. A medida liminar postulada foi cumprida às fls. 152. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A reintegração da CEF na posse do imóvel foi cumprida, tendo a Sra. Oficiala de Justiça encontrado a propriedade já desocupada pela ré. A CEF é manifestamente carecedora de razão no tocante à taxa de ocupação, na medida em que o inadimplemento contratual autoriza a retomada imediata da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 14, não conduz à imposição de referidos encargos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual do CJF. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5733

MONITORIA

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA
FL.54. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 52 e 53. São Paulo, 2 de agosto de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário(RF4008)

0014947-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO PEDRO DE SOUZA

FL.54.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 53. São Paulo, 2 de agosto de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON GOMES CORDEIRO

FL.32.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31. São Paulo, 2 de agosto de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016891-52.1996.403.6100 (96.0016891-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA

FL.254.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 252 e 253. São Paulo, 2 de agosto de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0901654-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901654-4) - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL.209.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 206/208:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

FL.420.Vistos, em decisão.Interposta tempestivamente, recebo a apelação da ré, de fls. 380/419, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012690-89.2011.403.6100 - ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA

LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APPARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 614/615-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 593/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão das autoras, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto, alegam as autoras, pensionistas e beneficiárias, que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 2233 da Carta de Sentença nº 0012691-74.2011.403.6100, em apenso, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para sua exclusão do feito (fls. 2215/2218 daqueles autos). Intimada para ciência da redistribuição do feito e manifestação, requereu a União, às fls. 607/613, fosse declarada sua ilegitimidade passiva e levantamento das penhoras, realizadas nos autos da Carta de Sentença, com a reversão dos depósitos em rendas do Tesouro Nacional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA, cujo benefício se pretende obter, possui natureza previdenciária, cabendo, pois, o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Carta de Sentença nº 0012691-74.2011.403.6100, em apenso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6)) NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) Vistos, baixando os autos em diligência.1) Intime-se a CEF para que apresente documento que demonstre a evolução completa do saldo devedor, desde a data da contratação, com indicação dos valores pagos pela executada até a data do vencimento antecipado da dívida. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011203-50.2012.403.6100 - M3 MOTORS LTDA(RJ162844 - CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL,

com a exclusão do Ministério Público Federal, conforme petição de fl. 28 e despacho de fl. 49. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a embargante manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a extinção da Medida Cautelar Penal n.º 0807678-78.2011.4.02.5101, no que se refere ao automóvel objeto dos presentes embargos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA

FL.130.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 129. São Paulo, 2 de agosto de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0021219-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021219-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME X MARCIO VINICIUS BONAGURA

FL.127.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 121/126. São Paulo, 2 de agosto de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

FL.92.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 91. São Paulo, 2 de agosto de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

CAUTELAR INOMINADA

0060599-50.1999.403.6100 (1999.61.00.060599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060558-83.1999.403.6100 (1999.61.00.060558-7)) EDNA PEREIRA RODRIGUES X HAILTON PEREIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Petição de fl. 160: Prejudicado o pedido de liminar, face ao lapso de tempo transcorrido. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 3 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PETICAO

0011788-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012690-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA

TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APPARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

FLS. 587: Vistos, em decisão.Cumpra-se a decisão de fls. 614/615-verso, proferida na Ação nº 0012690-89.2011.403.6100, em apenso.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 25 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012691-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012690-89.2011.403.6100) ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APPARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 2231: Petição de fls. 2244/2230-verso:Cumpra-se a decisão de fls. 614/615-verso, proferida na Ação nº 0012690-89.2011.403.6100, em apenso.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 19 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 402/403:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a União opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 394/396-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Antes do exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 394/396-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.No entanto, recebo a petição ora em apreço como pedido de reconsideração.Consoante explicitado na aludida decisão, a União requereu sua exclusão como assistente da expropriante, o que foi indeferido na audiência de fl. 127.Requereu, então, o recebimento de seu pedido de fls. 128/129 como agravo retido. A assistência da União restou mantida pela sentença de fls. 133/138, da qual aquela não foi intimada.A decisão interlocutória de fl. 239 não transitou em julgado, por não ter a mesma natureza jurídica da sentença.Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 394/396-verso, por seus próprios fundamentos.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 2 de Agosto de 2012.ANDERSON

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.635.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 3 de agosto de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7) - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Petições de fls. 572 (autores/exequentes) e 573/574 (CEF):Conforme relatado à fl. 536, o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043382-0, interposto contra a decisão de fl. 451 deste Juízo (cópia às fls. 489/491-verso), reconheceu ao patrono da parte vencedora o direito aos honorários que lhe forem devidos, por força de decisão transitada em julgado, consoante julgamento do Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.No caso telado, a decisão proferida pelo C. STJ, às fls. 276/278, transitada em julgado, condenou as partes nos ônus decorrentes da sucumbência, na proporção do respectivo decaimento, vale dizer, a compensação dos honorários advocatícios deve ser recíproca e proporcional, em conformidade com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.Em tal circunstância, há jurisprudência pacífica no sentido de que a proporção de sucumbência de cada uma das partes deve ser calculada contrapondo-se a quantidade de pedidos (índices de correção monetária) formulados na exordial aos efetivamente deferidos no título judicial. Frise-se que cada índice de correção monetária postulado deve ser considerado como correspondente a um pedido. O êxito na ação, portanto, não é calculado pela somatória dos índices pleiteados, como constou no cálculo de fl. 568, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.Transcrevo, por pertinente, as ementas dos julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO MEDIANTE O QUANTITATIVO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.112.747/DF JULGADO MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. Não há violação à coisa julgada quando o título executivo judicial determina que os honorários sejam repartidos proporcionalmente e não estabelece a proporção de decaimento de cada uma das partes, postergando, assim, o cálculo à fase executória do julgado. 3. Consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6.6.2005). 4. Agravo regimental não provido. (g.n.)(STJ, AGA 201001097610- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318894, Fonte DJE: 04/02/2011, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos

saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido. (g.n.)(STJ, AGRESP 200800275839 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035240, Fonte DJE: 5/06/2008, Relator JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos. II - Assim sendo, inadmissível a intimação da CEF para pagar a verba honorária no valor de R\$ 188,83, tendo em vista que a Caixa decaiu em parte menor do pedido. III - Agravo de instrumento provido. Processo. (g.n.)(TRF3, AI 00467895720084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356553, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O cálculo da verba sucumbencial deve ser feito com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial, de modo que se os agravantes requereram na petição inicial 7 (sete) índices para a correção do saldo das contas do FGTS e obtiveram a concessão de 4 (quatro), fica evidenciado que sucumbiram em parte significativa do pedido, ou seja, sendo de rigor a compensação dos ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) entre as partes, na dicção do art. 21 do CPC. Precedente do STJ. II - Agravo improvido. (g.n.)(TRF3, AC 03023445919954036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 323680, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ)No contexto da causa, observa-se que os autores pleitearam a aplicação de quatro índices para correção monetária do saldo de suas contas do FGTS (fl. 13) e foram contemplados com dois (fls. 276/278).Nesta linha, não resta dúvida de que os autores decaíram na proporção de 50% de seu pedido, restando irrelevante o somatório dos índices deferidos, em contraposição aos indeferidos.Razão assiste, portanto, à CEF, ao alegar ser indevido o pagamento de honorários sucumbenciais aos autores, posto ter ocorrido sucumbências iguais entre as partes. O valor depositado nos autos, conforme fls. 480/482, deve ser restituído à CEF.Ante o exposto, indefiro o pedido dos autores, de fl. 572, e defiro o pedido da CEF, de fls. 573/574, para determinar a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito de fl. 482.Por fim, converta-se o rito processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032913-64.1991.403.6100 (91.0032913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018166-12.1991.403.6100 (91.0018166-8)) LUIZ ANTONIO PATTARO X MARIO COIMBRA X EUCLIDES BOCARDI X MARIA JOSE DE VECHI CARVALHO X ALCIDES PINHEIRO DE AZEVEDO X CEZAR AUGUSTO RAMOS X ALFREDO COIMBRA X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Execução contra a Fazenda PúblicaNº 0032913-64.1991.403.6100Vistos, em despacho.Ofícios de fls. 199/201, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0011243-67.1991.403.6100 (91.0011243-7) - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO X FABIOLA COAN SAMPAIO X FABIO COAN SAMPAIO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, em despacho.Ofícios de fls. 171/173, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título

judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8) - ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MORIGGI X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 316/320,do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X GEORGE MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 439/441, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0044740-09.1990.403.6100 (90.0044740-2) - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON - ESPOLIO X IVETE FADEL VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X

AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 438/441, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 182/186, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6) - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 212/215, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0709853-21.1991.403.6100 (91.0709853-7) - EDSON DI TULLIO (SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON DI TULLIO X UNIAO FEDERAL (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 232/235, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005758-52.1992.403.6100 (92.0005758-6) - WALTER INTINI X IRACY VASCONCELLOS INTINI X SUELI INTINI GUERONI X DENISE APARECIDA INTINI X WALTER ALEXANDRE INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ D ANGELINO X ESLEIBE GHION (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVIO BOMBONATI X UNIAO

FEDERAL X JOSE LUIZ D ANGELINO X UNIAO FEDERAL X ESLEIBE GHION X UNIAO FEDERAL X IRACY VASCONCELLOS INTINI X UNIAO FEDERAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 251/258, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 360/366, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0038279-50.1992.403.6100 (92.0038279-7) - RICARDO GONCALVES X FELICIO LUIZARI(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FELICIO LUIZARI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 305/309,do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0047390-58.1992.403.6100 (92.0047390-3) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofícios de fls. 159/161, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0084362-27.1992.403.6100 (92.0084362-0) - COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 146/148,do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua

disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0086076-22.1992.403.6100 (92.0086076-1) - PAULO NOGUEIRA NETO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO LAMONATO NETTO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO NOGUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAMONATO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofícios de fls. 208/211, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionadado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, bservadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0006679-06.1995.403.6100 (95.0006679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-16.1994.403.6100 (94.0033472-9)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X INSS/FAZENDA X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 421/424, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 499/501,do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0060387-97.1997.403.6100 (97.0060387-3) - CARLOS JOSE GAMA X FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 316/321, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0001199-42.1998.403.6100 (98.0001199-4) - VERA LUCY MOREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU

NASSIF X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCY MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCY MOREIRA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho.Ofício de fls.230/233, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANA MARIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHITSUKA X UNIAO FEDERAL X IRISMAR SALVATORI X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA BANDINI X UNIAO FEDERAL X PAULO LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X UNIAO FEDERAL X RENATO FEITOZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Ofício de fls. 560/562,do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAONIO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X UNIAO FEDERAL X GERVAONIO DAMASCENO GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Ofício de fls. 294/300, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Ofício de fls. 290/293, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673283-36.1991.403.6100 (91.0673283-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofícios de fls. 218/220, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3706

MANDADO DE SEGURANÇA

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Em face da concordância das partes, determino o levantamento e a conversão em renda dos valores discriminados nas planilhas juntadas às fls. 691/692. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, para fazer constar as atuais denominações das impetrantes, conforme documentos societários juntados às fls. 359/520. Após, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Intimem-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Determino o levantamento e conversão em renda dos valores indicados pela União, às fls. 932/940, em cumprimento à decisão de fl. 858. Desta forma, providencie a impetrante o nome, OAB, RG e CPF do advogado que irá efetuar o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 74.812,28 e converta-se em renda o montante de R\$ 1.144.168,43, para 06/2012. Intimem-se.

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetivava tutela jurisdicional que o colocasse a salvo do recolhimento de CSLL por alíquota diferenciada introduzida pela Lei 9.316/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998. A segurança foi denegada por sentença, provimento confirmado no julgamento de recurso de apelação. A impetrante obteve decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial da exação em medida cautelar. Interposto recurso extraordinário, a impetrante desistiu do feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, com vistas ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, apresentando planilha discriminativa dos depósitos judiciais e montantes para levantamento e conversão em renda (fls. 626/627). Com o trânsito em julgado, o fisco apresentou manifestação para discordar dos critérios de fracionamento dos depósitos judiciais, onde pugna, em resumo, pela aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, juntando, igualmente planilha de cálculo (fl. 686). Decisão de fl. 724 determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais pelo parâmetro indicado pela União Federal. Interposto agravo de instrumento pela impetrante, foi deferido parcial efeito suspensivo para determinar a solução da controvérsia por esse juízo. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se a, com base na Lei 11.941/2009, identificar a possibilidade de quitação de débito tributário com a utilização combinada de depósito judicial (principal) e aproveitamento de prejuízos fiscais (encargos legais). A norma de regência prevê que, in verbis: Art. 1º (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (...) Art. 10. Os depósitos existentes

vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)A Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, ao regulamentar a lei dispõe que:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009 (...)) 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.(...)Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)O fisco sustenta, em linhas gerais, que a pretensão do impetrante não está prevista na lei, tampouco nas normas infralegais, já que a utilização de prejuízos fiscais é aceitável apenas para os casos de pagamentos à vista ou parcelamento do principal e não permite sua combinação com a quitação pelo depósito judicial vinculado ao débito que tem conversão automática no caso de opção pelo pagamento.O impetrante, de sua parte, entende que a Lei 11.941/2009 não veda o uso simultâneo da conversão de depósito judicial e aproveitamento de prejuízos fiscais e que a condição imposta pelo fisco - esgotamento do depósito judicial - baseia-se em dispositivo que excede à norma de regência.A razão está com o impetrante, pois como se viu, a Lei 11.941/2009 prevê que o pagamento à vista do crédito tributário, condicionado à desistência da ação judicial ou impugnação administrativa, pode ocorrer mediante o aproveitamento de prejuízos fiscais e conversão em renda de depósito judicial e, de seus termos não é possível extrair que tenha determinado o prévio esgotamento do depósito.É verdade que a lei restringe a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados pelo próprio contribuinte e à liquidação dos valores correspondentes aos encargos legais (multa, de mora ou de ofício, e juros moratórios), mas não vincula essa hipótese à condição disciplinada pela Portaria PGFN/RFB 06/2009.Cumpra observar que as normas infralegais, caso das portarias, constituem instrumentos de integração das leis formais que possuem comandos genéricos, objetivam, portanto, viabilizar a execução da norma que regulamentam. Assim, porque tomam da lei seu fundamento de validade não podem contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições nela não contemplados.Na hipótese dos autos a Portaria PGFN/RFB 06/2009 ao condicionar o uso de prejuízos fiscais ao exaurimento do depósito judicial criou obrigação ou impôs restrição que extrapola os contornos da norma legal que lhe dá validade.A pretensão da impetrante, portanto, atende aos limites impostos pelo legislador ordinário formal, pois aproveita o depósito judicial para quitação do valor referente ao principal de seu débito e reserva o montante referente a prejuízos fiscais ao pagamento dos encargos legais.Considerando que o caso dos autos envolve a movimentação por ambas das partes dos depósitos judiciais, entendo inoportuna a conversão/levantamento do valor incontroverso, com vistas a evitar o tumulto processual.Assim, determino a conversão em renda e expedição de alvará de levantamento, relativamente aos depósitos judiciais vinculados a essa demanda (fl. 672), nos valores apontados pela impetrante na planilha de fl. 628 (R\$ 14.887.451,71 em valores originais de 2005).Intime-se.

0008367-56.2002.403.6100 (2002.61.00.008367-5) - C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0018832-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018832-6) - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024915-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024915-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0015199-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015199-7) - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0000522-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000522-3) - SD RESTAURANTE LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP279000 - RENATA MARCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0021428-03.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0006324-97.2012.403.6100 - KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Indefiro o requerimento da impetrada para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 439/464 seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007592-89.2012.403.6100 - OMEGA - CLINICA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP060760 - SUELI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Indefiro o requerimento da impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 114/136 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a

devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008065-75.2012.403.6100 - WILTON RODRIGUES DA ROCHA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009230-60.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 414/418 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 3711

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057224-12.1997.403.6100 (97.0057224-2) - CLAUDIO HIDEKI OKADA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 336/337: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITORIA

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Fls. 188/195: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MARINHO DE MELO

Defiro vista dos autos para a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011346-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOMES DOS REIS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MENEZES VIEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0012396-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DO ESPIRITO SANTO(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

Defiro a vista dos autos para a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 e 61, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 58/59 e 60/61 para efetivação da citação dos corréus na cidade de Itatiba/SP. Int.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, para apresentar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Defiro vista dos autos à autora, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013965-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016306-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/22 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, para apresentar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA

CHAVES BARROS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora apresentar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0022988-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUEDA NICARETTA MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009038-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009706-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013627-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES SOARES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023816-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023816-1) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada efetuou o pagamento da execução dentro do prazo e o depósito foi levantado pela exequente (fl. 98), o que resultou na extinção da execução. Arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-42.2012.403.6100) CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. 1) Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2) Regularizem os embargantes suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada das procurações de fls. 12 e 13. 3) Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelo corréu Rogério Correia de Mello. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. 4) Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0013904-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-05.2012.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA

X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Apensem-se aos autos principais. 1) Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2) Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Florival Correia da Silva, Marcello Gomes Correia da Silva e Marcos Gomes Correia da Silva. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. 3) Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Inexiste omissão em torno dos honorários advocatícios. Acolhida parcialmente a exceção de pré executividade, a decisão embargada determinou a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e indeferiu o pedido de nulidade da execução. A fixação dos honorários advocatícios somente se dá com a acolhida total ou parcial da exceção que gere a extinção da relação processual executiva. Neste sentido: Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de mero incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio (Resp. 442.156-SP, 15.10.2002, rel. Min. José Arnando da Fonseca, DJU 11.11.2002, p.286) A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento n. 2010.024379-7, de Criciúma. Relator: Juiz Henry Petry Junior. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. ACOLHIMENTO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É orientação assente na jurisprudência que o cabimento de tal verba em exceção de pré-executividade depende do resultado do seu julgamento: se acolhida totalmente, fulmina o processo executivo de plano, razão por que necessariamente haverá a condenação em honorários advocatícios; ao revés, se rejeitada ou acolhida parcialmente, a execução prosseguirá e, nesse caso, a verba honorária será fixada somente ao final, se já não houver sido arbitrada por ocasião do recebimento da inicial. (Apelação Cível. 2007.027741-3. rel. Des. Vanderlei Romer. Primeira Câmara de Direito Público. 23-8-2007). (TJSC. AI n. 2008.031130-9, da Capital, rel. Des. Subs. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 12.3.2009); O pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA

XIMENES LEITE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013917-80.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA

Verifico não haver prevenção. Cite-se o requerido para que, nos termos dos arts. 802 e 845, ambos do Código de Processo Civil, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023591-68.2001.403.6100 (2001.61.00.023591-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO VALTER XAVIER DE BRITO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito, de acordo com decidido na sentença. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0024425-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MORAIS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MORAIS SIMOES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009767-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Indefiro a pesquisa de bens pelo Renajud, tendo em vista que este juízo não está cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3716

MANDADO DE SEGURANCA

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da

Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

0009402-02.2012.403.6100 - JOAO FRANCO DE GODOY FILHO X MARIA THEREZA DAISY GUIMARAES FRANCO DE GODOY(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls. 45/46: Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0012418-61.2012.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS sobre despesas com propaganda, marketing e publicidade, autorizando sua compensação com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições, bem como do montante de créditos apurados nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato punitivo relativamente a tal operação, especialmente a negativa de CND e/ou a cominação de multas. Narra a inicial que a comercialização dos produtos da impetrante baseia-se no sistema de venda porta-a-porta, de modo que a realização do objeto social e geração de receitas impõem a realização de grandes investimentos em propaganda, marketing e publicidade (mídia de massa, contratação de artistas e celebridades e elaboração de portfólios e mostruários). A impetrante discorda do entendimento do fisco que restringe o direito ao creditamento de PIS e COFINS as despesas diretamente vinculadas à atividade-fim, pois a legislação aplicável (Leis 10637/02 e 10833/03) autoriza a apuração de créditos decorrentes de insumos, os quais, no seu entender, extrapolam a noção restritiva firmada para o IPI e ICMS e aliam-se ao empreendimento, ou seja, todo e qualquer gasto que é imprescindível à formação da receita e faturamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, 9º, da Constituição Federal que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado. Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas das operações da cadeia econômica. Embora a finalidade para-fiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos. Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias, em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bem por isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo. Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)O legislador apenas refere o termo insumo sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elástico a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito. Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal insumo, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, com o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção. É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial. E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, entendo que os gastos com propaganda, marketing e publicidade, embora aperfeiçoem e facilitem a obtenção de receita, não se enquadram no mencionado conceito da essencialidade da despesa. Embora a questão esteja em aberto, inclusive na jurisprudência administrativa, saliento que há manifestação recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que apóia essa decisão, cuja ementa

transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF preveu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (AMS 320043, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 21/06/2012) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, condição não satisfeita na inicial, exige estar apoiado em mínimo lastro probatório, o que também não identifiquei no caso presente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013311-52.2012.403.6100 - BRASINOX - ACO INOXIDAVEL LTDA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE

BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 96/97 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice apontado pelas autoridades impetradas à emissão da referida certidão é a existência de débitos tributários em conta corrente (PA's 10880.901857/2009-81, 10880.958625/2008-13, 10880.964146/2008-36 e 10880.964147/2008-81) e inscritos em dívida ativa (CDA's 80.2.07.002400-37 e 80.3.11.005008-31). Narra a inicial que os débitos em conta corrente foram parcelados segundo a Lei 10.522/02 e reparcelados pela Lei 11.941/2009, razão pela qual a impetrante apresentou pedido de cancelamento e arquivamento ainda não apreciado pelo fisco. Já os débitos inscritos em dívida ativa também não constituem impedimento, conforme pedidos de revisão de débitos inscritos também não apreciados. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidões negativas tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que o crédito fiscal não terá comprometida sua higidez, tampouco diminuídos seus privilégios, mas os negócios firmados por terceiros, confiando na fé pública do documento, estarão em situação desvantajosa se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de crédito exigível. E, segundo o Código Tributário Nacional, terá o mesmo efeito da certidão negativa, o documento que atestar a existência de crédito tributário garantido por penhora suficiente ou que esteja com sua exigibilidade suspensa, hipótese legal que exige a comprovação de um ou mais status jurídico previsto no artigo 151. No caso vertente, a impetrante sustenta que os débitos formalizados nos PA's 10880.901857/2009-81, 10880.958625/2008-13, 10880.964146/2008-36 e 10880.964147/2008-81 estão com sua exigibilidade suspensa em razão parcelamento de saldo remanescente de parcelamento anterior (Leis 10.522/02 e 11.941/09) e que foram reunidos no PA 10880.402339/2009-89), para tanto junta extratos emitidos pelo fisco que discriminam as competências e tributos alcançados em cada um dos processos. Aqui, cumpre salientar que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve vir demonstrada, de plano, por provas pré-constituídas e hábeis a comprovar, sem necessidade de dilação probatória, a alegada violação ou ameaça a direito líquido e certo. Em que pese as alegações iniciais e a documentação que a acompanha não é possível concluir, sem a intervenção do fisco que é o titular do crédito tributário e que reúne os dados identificadores do crédito tributário, que as competências abrangidas pelos mencionados processos fiscais correspondem às parceladas pela Lei 11.941/2009 e reparceladas no denominado refis da crise (Lei 11.941/2009), até porque consta dos autos declaração de parcelamento parcial de débitos (fls. 45 e 63). A fragilidade das alegações e sua prova também acompanha os débitos inscritos em dívida ativa, para os quais a impetrante sustentam estar pendente análise de pedidos de revisão. Observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, ainda que assim não fosse, para a inscrição 80.2.07.002400-37 a impetrante alega erro no preenchimento da guia DARF, entretanto, segundo o relatório de restrições (fls. 36/37), o débito é objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.0004724-3, em trâmite pela 5ª Vara de Execuções Fiscais, circunstância silenciada na petição inicial. No tocante a inscrição 80.3.11.005008-31, embora não conste a informação de ajuizamento, verifico que o alegado parcelamento de parte do débito não foi deferido pelo fisco, consoante informações do fisco (fl. 35), circunstância que impede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, condição que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá ser incluído PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014113-50.2012.403.6100 - MULTILASER INDL/ S/A(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Multilaser INDL/ S/A em face do Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e do Diretor-Presidente da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando que os contratos firmados pela impetrante e suas filiais, antes da vigência da Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, não sejam submetidos aos efeitos retroativos determinado pela dita resolução, ou ao menos, que seja garantido o direito de adequar as contraprestações à alteração determinada pela norma, de inclusão de novos empregados e dependentes. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo

com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005).A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apreciação do feito.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente.Intime-se.

0014284-07.2012.403.6100 - ANTONIO JOAO PINTO DOS SANTOS X IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 24, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0101329-74).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.004926/2012-30, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-18.1993.403.6100 (93.0008474-7) - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA X LUCILIA CONCEICAO CYRILLO PROTAZIO X LURDES FERREIRA FERNANDES X MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1- Folha 1.122: Para expedição do alvará conforme requerido a representante da parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da sua Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0018068-17.1997.403.6100 (97.0018068-9) - MIGUEL CACAVELLI(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como faça juntar aos autos os documentos requeridos pela CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3) - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 414/415: O pedido do autor é inoportuno, intempestivo e não possui figura jurídica levando em conta a atual fase deste feito, notadamente o trânsito em julgado da sentença de folhas 388/389. 2- Caso o autor esteja convicto de seu direito deverá valer-se de ação própria para reivindicá-lo, no caso a ação rescisória. Portanto reitero o despacho de folha 412, para que estes autos sejam remetidos ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- É de se esclarecer, ainda, que insistindo o autor em peticionar nos termos ora requerido estará sujeito a aplicação de multa por litigância de má-fé.4- Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005798-87.1999.403.6100 (1999.61.00.005798-5) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL DOMINGUES DIAS X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSELY CASALE X ROSIMEIRE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos noto que foi proferida sentença dando quitação dos honorários advocatícios, folhas 298/299, da qual apelou a parte autora, folhas 306/313. À folha 315, foi dado vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões e se determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, à folha 324 a CEF complementou o pagamento da verba honorária efetuando o depósito no valor de R\$296,51, o qual condiz com a planilha juntada aos autos à folha 346. Porém, uma vez proferida a sentença esgota-se a prestação jurisdicional e, diante da interposição de apelação da parte autora sem contrarrazões pela CEF, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se.

0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 213/214: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução do débito decorrente do depósito realizado à maior em sua conta vinculada ao FGTS, cujo valor ascende R\$1.973,92, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004800-02.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ RODAN GIMENES Reg. n.º:

_____/2012 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 18.360,71, atualizada até janeiro de 2011, em razão de saque efetuado a maior em conta vinculada ao FGTS. A CEF afirma que José Rondan Gimenes moveu uma ação judicial, autuada sob n.º 93.0016063-0, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal da Capital, para a cobrança de valores decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre sua conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado a sentença condenatória e o retorno dos autos à primeira instância, a CEF, em 08.05.2008, efetuou o crédito na conta vinculada ao autor dos valores referentes aos Planos Verão e Collor I, acrescidos dos juros de mora. Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido um valor inferior ao que foi depositado nas contas. Homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e constatando a CEF que o valor por ela depositado e levantado por José Rondan Gimenes era maior que o efetivamente devido, requereu fosse o titular da conta instado a proceder à devolução da diferença. Ocorre, contudo, que foi proferida decisão pelo juízo determinando que o ressarcimento de tais valores fosse pleiteado por meio de ação própria, motivo pelo qual a CEF ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. O feito foi contestado às fls. 50/59. Réplica às fls. 678/72. É o relatório. Passo a decidir. O documento de fl. 9 demonstra de forma clara e inequívoca que em 08.05.2008 foram efetuados depósitos na conta vinculada ao FGTS do réu nos montantes de R\$ 23.138,31, valor principal, e R\$ 26.146,29, a título de juros de mora. O Setor de Cálculos desta Justiça Federal apurou, nos autos do processo de n.º 93.0016063-0, distribuído à 5ª Vara Federal

Cível, que os valores devidos ao autor e atualizados até abril de 2008 correspondiam a R\$ 32.038,27, tendo a CEF efetuado um depósito, para o mesmo período, no valor total de R\$ 49.284,60, fls. 11/13. O Juízo daquele feito, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme documento de fl. 14, e concluiu que o ressarcimento dos valores depositados a maior pela CEF deveria ser pleiteado por ação própria. Neste contexto, restaram demonstrados os fatos alegados pela CEF em sua petição inicial. Ao contrário do alegado pelo réu, a CEF não efetuou o depósito após a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos da ação n.º n.º 93.0016063-0, uma vez que o depósito foi efetuado em 08.05.2008, sendo que os cálculos foram apresentados em 05.06.2009. Ainda que assim não fosse, constatado o pagamento a maior, tem a Autora o direito à devolução pois que o ordenamento jurídico não prestigia o enriquecimento sem causa. Da mesma forma, o fato da CEF não ter impugnado os embargos apresentados pelo réu e nem ter se insurgido contra os cálculos apresentados pela Contadoria, não gera a preclusão de seu direito de ver-se ressarcida dos valores pagos a maior. Isto porque ao pleitear o ressarcimento no bojo daqueles autos manifestou, na primeira oportunidade que lhe foi dada após a homologação dos cálculos da Contadoria, seu interesse em ver-se ressarcida, tanto que o próprio juízo daquela causa determinou à CEF a utilização da via própria, entendendo não ser aquela ação a adequada para dar início à cobrança ora postulada. Por outro lado, a CEF não está discutindo nestes autos os valores homologados pelo juízo, e nem poderia fazê-lo em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória, mas sim buscando ressarcimento decorrente de saque efetuado a maior pelo réu. Também não se pode afirmar que a CEF tenha incidido em erro; na verdade, a CEF agiu de boa-fé ao efetuar desde logo o depósito dos valores que entendia devidos. Se, posteriormente, em virtude de provocação do próprio réu, titular da conta vinculada ao FGTS, o juízo do feito primitivo concluiu, com base em cálculos apresentados pela Contadoria, que o valor devido era inferior ao que foi efetivamente depositado pela CEF, de rigor que o réu devolva a autora o que foi depositado a maior em sua conta fundiária. Da mesma forma não há que se falar em erro do Judiciário, isto porque a decisão homologatória proferida foi devidamente fundamentada nos cálculos da Contadoria, tanto que não foi impugnada pelas partes na via recursal própria. Por fim, observo apenas que os valores apresentados pela CEF resultam da diferença atualizada entre o cálculo homologado pelo juízo, R\$ 32.038,27, e o valor depositado pela CEF e sacado pelo Réu (R\$ 49.284,60), conforme documentos de fl. 12, 15 e 19. Ademais, a CEF acostou à fl. 19 demonstrativo suficientemente apto a permitir uma análise acurada pelo réu quanto à correção dos cálculos da diferença objeto desta ação de cobrança. Desta forma, não havendo impugnação específica do réu quanto aos cálculos apresentados, entendo por bem acolhê-los. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a devolver à CEF os valores sacados a maior em sua conta fundiária, no montante de R\$ 17.360,80, o qual, devidamente atualizados para 30 de janeiro de 2011, corresponde a R\$ 18.360,71(dezoito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos). Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e à verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 63. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6) - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSELEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X

FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 501: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência cadastral informada pela CEF quanto ao coautor Martin Mireanda Raddatz.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0024484-69.1995.403.6100 (95.0024484-5) - GERSON CARDOSO(SP083403 - JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 70/71: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$163,63 em abril de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6) - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 601: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0010217-24.1997.403.6100 (97.0010217-3) - JOSE KUITO DA ROSA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado. 4- Int.

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 329: Manifestem-se as partes, no prazo CUMUM de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Contadoria do Juízo. 3- Int.

0042078-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042078-6) - ALDEMIR DOS SANTOS CERQUEIRA(SP143792 - DUARTE MARTINS DE SA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado.4- Int.

0008789-96.2001.403.0399 (2001.03.99.008789-1) - ALDO ROBERTO DENADAI X AYRTON DA SILVA CARVALHO X MILTON DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS NAVARRO DIAS X ANTONIO GURSKAS X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE FERRETTI X FRANCISCO DE ASSIS PAGE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como a resposta do ofício n. 347/2012. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 223: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.3- Int.

0006101-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006101-9) - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 149/151. Noto que a CEF já depositou a diferença apurada, folha 166. 3- Indefiro a condenação da CEF na verba honorária, pois tal questão encontra-se decidida pello Venerando Acórdão de folhas 95/99, portanto preclusa. 4- Dê ciência às partes desta decisão em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 83: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.3- Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 279/280: Não são meras alegações da Caixa Econômica Federal, de que não possui os extratos para dar cumprimento ao julgado. As repostas dos ofícios encaminhados aos antigos bancos depositários noticiam a inexistências deles e ainda que os bancos não estão obrigados a guardá-los por mais de trinta anos, porquanto a prescrição nas ações ligadas ao FGTS é trintenária.3- Portanto cabe à parte autora fazer juntar aos autos os extratos que comprovam o seu direito à correção dos depósitos na época existentes em sua conta vinculada ao FGTS para o que, de já, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.4- Int.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 127: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7) - ELIEL ESTEVAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0016393-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016393-8) - NATANAEL ALVES ROLDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ação Ordinária Autos: 2009.61.00.016393-8Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a parte autora do teor da petição de fl. 90, protocolizada pela CEF, a qual informa ter o requerente aderido via internet ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como, dos documentos de fls. 91/101, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 146/147: Indefiro a expedição do ofício requerido pela parte autora porquanto cabe a ela providenciar aqueles que evidenciam seu direito, para o que de já defiro o prazo de 30 (trinta) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido deverá se manifestar quanto à alegações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 156/159.4- Int.

0011493-02.2011.403.6100 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0020161-59.2011.403.6100 - JULIA KODATO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

0001205-58.2012.403.6100 - ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 102/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0010417-06.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DA SILVA AFONSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificando os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, se for o caso, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Proceda, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA

1- Folhas 431/432: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução do débito decorrente dos honorários advocatícios sacados à maior, o qual deverá ser atualizado até a

data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHDO EM INSPEÇÃO: 2- Diante da informação prestada à folha 196, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial juntados às folhas 150/152. 3- Folhas 205/208: Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias fazer depositar em juízo o valor sacado à maior da conta vinculada ao FGTS, sob pena de multa de 10% (dez) por cento do valor devido, nos termos do artigo 475 letra j, do CPC.4- Int.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 467/468: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora notadamente quanto aos honorários advocatícios remanescentes devidos.2- Int.

0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5) - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o provimento ao Agravo de Instrumento, fls.512/516, pelo qual tornaram-se sem efeitos as decisões de fls.411, 436/437 e 472, no que concerne ao arbitramento da verba honorária, determino o seguinte:1º) O valor da verba honorária deve ser calculado sobre o valor da causa, devidamente atualizado.2º) Intime-se o patrono da causa, detentor da verba honorária levantada à fl.308, para proceder ao depósito de R\$3.730,12, devidamente atualizado, em conta judicial vinculada ao presente processo, relativo ao valor levantado a maior, conforme se verifica da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fl.447), abaixo: - verba honorária devida (fevereiro/2002).....=R\$67,01- valor depositado pelo réu(fl.255,fevereiro 2002).....=R\$3.797,13- valor depositado a maior(fevereiro/2002).....=R\$3.730,12Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

0003900-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003900-8) - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008814-12.2001.403.0399 (2001.03.99.008814-7) - NILSON COSTA X CARMEN BALARINI COSTA X

PEDRO ANTONIO COSTA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E SP046001 - HYNIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos ofícios trazidos pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0020669-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020669-0) - MARIA BONOMI RITA X IVAN BONOMI RITA X ROSANA BONOMI RITA PEDROZZO X SILVANA BONOMI RITA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 186/188: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.040518-5 o qual foi redistribuído por sucessão e se encontra no Gabinete do Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita em 04/04/2012.2- Int.

0027852-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027852-4) - OLAVO PEDRO DA SILVA X CESARIO NAZIOZENO PEREIRA X IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRENILDA DA SILVA X IVETE RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X MIGUEL DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA NETO X NEUZA CARDOSO FERNANDES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 432/433: Ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0017096-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017096-1) - CARLOS JOSE NETZER GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 185/188: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.0015438-61.2011.403.0000 o qual se encontra na Sub Secretaria de Feitos da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Int.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024138-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024138-8) - TAMAYUKI KOIDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 134/141: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2011.03.00.015424-2 o qual se encontra na Sub Secretaria de Feitos da Vice Presidência.2- Int.

0025226-16.2003.403.6100 (2003.61.00.025226-0) - OSMIR DA CUNHA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal aos antigos Bancos Depósitos. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção, por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado.3- Int.

0030664-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030664-4) - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 120/123: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.0015434-24.2011.403.0000 o qual se encontra na Assessoria Judiciária da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Int.

0002173-69.2004.403.6100 (2004.61.00.002173-3) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 129/131: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.019352-6 o qual se encontra no Gabinete do Desembargador Federal Dr. Nelton dos Santos.2- Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 445/448 e folhas 455/456: Defiro a inclusão de Luciene Guedes Macenas, companheira do falecido coautor Hélio Garcia da Silva, APENAS na qualidade de substituta processual, nos termos do artigo 43 do CPC, condicionado, ainda, a regularizar sua representação mediante apresentação do Termo de Nomeação de Inventariante do espólio de Hélio Garcia da Silva.2- Int.

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPOLIO X YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 164: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 151/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6) - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1- Ante a certidão de folha 93 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto do Banco do Brasil S/A a fim de que se proceda a sua citação.2- Int.

0007323-21.2010.403.6100 - BELMIRA PIZZATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0007323-21.2010.403.6100 Exequente: BELMIRA PIZZATI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 181/189, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 197. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 74/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos pela parte autora. 3- Int.

0022577-97.2011.403.6100 - ALEXANDER ROBERTO GASPARINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 510/521 e 526/543: Traga a Caixa Econômica Federal os extratos que comprovam que o coautor José Antnio Rodrigues recebeu os expurgos inflacionrio do Plano Collor em processo que tramitou perante o juizado Especial Federal. 2- Intime-se o coautor José Antônio Rodrigues por meio de seu advogae) dias, efetuar o ressarcimento à ao FGTS o valor de R\$17.496,32, pois sacado à maior, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 566/567: Deverá os advogados renunciantes cumprir INTEGRALMENTE os termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, sob pena de continuar representando os mandantes.3- Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 173/176: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2011.03.00.019302-8 o qual se encontra no Gabinete da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.2- Int.

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6) - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

1- Folha 745: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0015143-48.1997.403.6100 (97.0015143-3) - OSMAR DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1- Folhas 103/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da CEF. 2- Int.

0025922-25.1999.403.0399 (1999.03.99.025922-0) - CLAUDIO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0000649-13.1999.403.6100 (1999.61.00.000649-7) - SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0037605-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037605-7) - MARIA AUXILIADORA VENANCIO X GENI DE MORAIS QUIRINO X AMAURI DE ARAUJO X JOAO POJAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Folha 235: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Caso discorde dos honorários ora depositados deverá apresentar planilha especificada do quantum lhe julga devido a este titulo.3- Int.

0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2) - VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 254: Indefiro a remessa destes autos à Contadoria do Juízo. 2- Ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 3- Int.

0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3) - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8) - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
1- Folhas 297/312: Indefiro a habilitação requerida nestes autos. Sendo certo que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS se trata de espólio deixado pelo Autor Olindo Paganni Filho deverá a parte interessada, por meio de seu inventariante, arrolá-lo em processo próprio e Juízo competente.2- Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 296.3- Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 301/304: Preliminarmente manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0002525-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002525-8) - MARIA SOARES FARESin(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014080-41.2004.403.6100 (2004.61.00.014080-1) - ELIZABETH LOPES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folhas 175/177: Ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0025467-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025467-1) - ABRAO ROSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte ré acerca da petição de fl. 87 e documentos que a acompanham (fls. 88/90), nos termos do art. 398, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, devendo desta feita, observar o que informa a Contadoria do juízo à folha 447.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 462: Indefiro a remessa destes autos à Contadoria do Juízo conforme requerido, pois ainda que a parte autora FOSSE beneficiária da justiça gratuita, tal fato não a desocumperia do ônus de liquidar seu crédito. No caso dos autos vislumbro a necessidade de confrontar os valores que a parte autora supostamente lhe julga devido com os valores pagos pela CEF e, ainda, aqueles que em tese poderá elaborar a Contadoria do Juízo, caso realmente necessário.2- Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificada com os valores que entende lhe ser devido, sob pena de se dar por satisfeita com o integral cumprimento da obrigação com a consequente extinção do feito.3- Int.

0005600-11.2003.403.6100 (2003.61.00.005600-7) - AVELINO DOMINGOS BONETTI X IRINEO SERATTI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AVELINO DOMINGOS BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 410/413. 2- Dê ciência à parte autora dos extratos de folhas 429/430.3- Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LICIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 529: Para expedição do alvará conforme requerido, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CNJP, bem como o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional e o nome da(o) representante que virá retirar o alvará de levantamento.2- Int.

0029143-82.1999.403.6100 (1999.61.00.029143-0) - VALDECI FERREIRA LIMA X VALDEMAR FORTUNATO FRANCA X VERONICA CANDIDA DA SILVA X VICENTE PIRES DE LUCENA X VALDEMIR GOMES DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VILDETE CAMILO DE SOUZA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5) - MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de folha 126.2- Após estando os cálculos homologados por decisão proferida à folha 406, cujo valor apurado se encontra depositado em conta vinculada ao FGTS, conforme se verifica por meio dos extratos de frolhas 374/375, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 367 e folha 568: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 285/291: Intime-se a Autora Doralice Maria Cavalcanti, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente de saque efetuado a maior, nos termos dos cálculos

elaborados pela Contadoria do Juízo, homologados à folha 278, cujo valor ascende R\$792,83, em 25/06/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8) - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 347/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013023-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013023-9) - MARIA APARECIDA JUSTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 128/129: Constatado que o Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a reciprocidade da sucumbência Honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custa ex lege, folha 90.2- Desta feita, não resta o que cumprir. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 402/410, pois elaborados ESTRITAMENTE de acordo com o julgado.2- Noto pelos extratos de folhas 427/432 que a Caixa Econômica Federal depositou integralmente o que ficou apurado pela Contadoria. 3- Ciência à parte autora dos extratos de folhas 447/449. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7) - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 163: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.2- Int.

0012974-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012974-8) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença. 3- Int.

0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ

CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 329/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venhamos autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado.3- Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0023674-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023674-9) - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TETSUO OYAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 208: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista às partes do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela autora.Expeça-se o necessário, para o pagamento do sr. perito.I.

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Fl. 665/668 e 670: manifeste-se a parte autora.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330-331: Vista às partes. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$5000,00 (cinco mil reais).Uma vez que já houve o recolhimento dos valores, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento ao perito.Nada mais sendo requerido, e com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença.I.

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 156-158: Aguarde-se a notícia de julgamento do agravo.I.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora, para que se manifeste acerca das informações requeridas no ofício de fl.275. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Tornem os autos conclusos para sentença.I.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Fls. 850-854: vista às partes. Prazo de 10(dez) dias.I.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL Comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME Fl. 370/374: manifeste-se a parte autora.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL Fls. 228-229: inicialmente, manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos.I.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 67-69: O documento carreado aos autos não é hábil a comprovar a situação econômica alegada. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a autora comprove a impossibilidade de arcar com as custas da ação, ou as recolha, sob pena de indeferimento.I.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002189-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) Tendo em vista a informação de fl. 68/69, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013759-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-26.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDEGAR GRANDI

Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário 0011806-26.2012.403.6100. Manifeste-se o impugnado em 10(dez) dias.I.

Expediente Nº 5469

MANDADO DE SEGURANCA

0031541-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031541-7) - C P P C - CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN E Proc. DAVI ISIDORO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011602-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011602-4) - P S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA X GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X GAMI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019084-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019084-1) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011097-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011097-7) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO HSBC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a cota apresentada pela União Federal à fl. 911, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014252-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014252-1) - CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES E SP099373 - RICARDO MASTRANGE

RODRIGUES E SP094472 - SERGIO MASTRANGE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 249 e 250 verso, arquivem-se os autos.Int.

0003466-30.2011.403.6100 - ROSA MARIA MAGGION(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003573-40.2012.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 118 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017133-25.2007.403.6100 (2007.61.00.017133-1) - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003039-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003039-2) - ANA PAULA GIMENES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/349: Anote-se.Aguarde-se a negativa de efeito suspensivo para cumprimento da decisão de fls. 384/385.Int.

Expediente Nº 5470

MANDADO DE SEGURANCA

0008653-82.2012.403.6100 - GRUPOFAR EMPRESA DE COBRANCAS LTDA ME(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a petição de fl. 319 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste informações. Com a vinda das informações ou o decurso de prazo para seu oferecimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

0013553-11.2012.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Não houve recurso da r. decisão de fls. 198/199, não tendo esta magistrada competência recursal. Assim, a decisão deverá ser cumprida, aguardando-se o término do prazo para que as informações sejam prestadas, devendo os autos retornar findo o prazo e com certidão de decurso. Sem prejuízo, a impetrante deverá falar sobre a decadência apontada pelo Procurador da Fazenda e sua ilegitimidade, regularizando sua representação processual, uma vez que os sócios deverão assinar em conjunto as procurações (cláusula 4ª - fl. 44), no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para apreciar a liminar. Abra-se novo volume. Int.

0014535-25.2012.403.6100 - MARIA HELOISA CRUZ DE CAMPOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.006310/2012-01 e 04977.006315/2012-26, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foram protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial, em 10.05.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, em 10.05.2012 (fl. 21/28), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 04977.006310/2012-01 e 04977.006315/2012-26, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Para publicação fls.214:Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Fl. 141/142: oficie-se à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que informe sobre a existência de ativos em nome do executado.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-78.2012.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.SHOESTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração e o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS na base de cálculo, desde 2008.Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento, a partir da propositura desta ação.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/79.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81/82).A União Federal foi citada (Fl. 86), apresentando contestação que foi juntada às fls. 89/118. Como prejudicial de mérito, arguiu a suspensão dos julgamentos de processos que discutam o tema da inclusão da ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (ADC nº 18). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/123 instruída com documentos de fls. 124/150.Não houve interesse das partes na produção de provas (fls. 152 e 153).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade,

uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 113, III, da Lei 9.494/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0008797-56.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. COMERCIAL DE CALÇADOS SUL NATIVA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a sobrecarga tributária atinge os empresários brasileiros, possuindo diversos débitos apontados às fls. 04/05. Insurge-se, ainda, contra a ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS. Aponta ofensa ao princípio da capacidade contributiva, excesso na multa de mora e ilegalidade da taxa SELIC. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos tributos, que deverão ser extintos, ao final, por ofensa aos princípios constitucionais, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da PIS e da COFINS sobre a parcela de ICMS. A inicial de fls. 02/48 foi instruída com os documentos de fls. 49/57. Determinada a emenda da inicial (fl. 62), a autora disse e juntou documentos às fls. 64/114, 116/117 e 119/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora juntou o instrumento de distrato às fls. 67/68, declarando os sócios o encerramento das atividades em 23.02.2009. Assim, com a dissolução da sociedade, respondem pelos débitos os sócios, ainda que o documento não tenha sido registrado pela JUCESP e não tenha havido baixa cadastral pela Receita Federal, em virtude dos débitos existentes. Além da irregular representação processual, os débitos discutidos e apontados às fls. 04/05 são posteriores ao encerramento das atividades, não trazendo a autora exposição dos fatos correspondente, apesar da oportunidade de emenda da inicial. Também não demonstrou sua situação fiscal, trazendo informativo sobre os débitos apontados pelo Fisco. Deixou, ainda, de apresentar causa de pedir, não havendo correlação lógica entre a exposição de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e os débitos apontados às fls. 04/05. Além disso, não apresentou cópias da ação mais recente, distribuída à 16ª Vara Federal, em 02.03.2012, conforme termo de prevenção. Pelo que se observa da descrição do assunto, trata-se de ação para discutir a ilegalidade da incidência de PIS e de COFINS sobre base de cálculo que inclui o ICMS. Por isso, pode-se concluir que, quanto a este pedido, em que se pede antecipação de tutela, há litispendência, impedindo o processamento e julgamento de ação idêntica à anterior (art. 267, V, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, incisos I, II e parágrafo único, em seus incisos I e II, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I e V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO

BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 455/458, restituo o prazo de cinco dias para eventual embargos da CEF (fl. 451).Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O inconformismo da executada deverá ser manifestado por recurso adequado, uma vez que a Contadoria não informou o valor de honorários na data do depósito, impossibilitando a expedição de mandado de levantamento, sendo necessário o retorno dos autos para nova informação, sem que isso represente desobediência à decisão superior e prejuízo à CEF.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3302

MANDADO DE SEGURANCA

0046585-61.1999.403.6100 (1999.61.00.046585-6) - JOAO DEMEO(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 2a REGIAO(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0047034-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047034-7) - BONDUELLE DO BRASIL COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Tendo em vista a certidão supra suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento parcial em nome do primeiro IMPETRANTE (LUIZ SHIGEO NISHIZAWA). 2 - Ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 886) sobre a diferença de valores depositados e os relacionados na planilha de fls. 863 e, ainda, com relação aos diferentes percentuais utilizados pela Fundação CESP para cálculo do valor a ser depositado judicialmente, referente à parcela isenta de imposto de renda. Intimem-se.

0023207-71.2002.403.6100 (2002.61.00.023207-3) - TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA(SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO

PAULO(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016958-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016958-0) - ARTMEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 762 Processo nº 0901636-14.2005.403.61001 - Fls. 704: PETIÇÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E Fls. 761: PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista a concordância da IMPETRANTE com os valores apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 738, referentes ao destino do depósito efetuado em 08/03/2005 na conta nº 0265/635/00227461 (fls. 695):a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB/JF para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$ 8.221.169,32, no código de receita nº 4234 (fls. 704);b) expeça-se alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE no valor de R\$ 6.484.628,31, devendo a mesma no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome, CPF e RG do advogado que deverá constar no alvará, bem como, comparecer neste Juízo para agendar a data de retirada do alvará.2 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal e a conta liquidada, abra-se vista a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência.3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003731-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003731-2) - TELLURE ROTA DO BRASIL LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003936-37.2006.403.6100 (2006.61.00.003936-9) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 453 - 1 - Diante do informado e requerido às fls. 394/396, 434/435 (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) e fls. 451/452 (IMPETRANTE) determino o prazo de 10 (dez) dias para que:a) a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresente a decisão referente ao pedido de penhora requerido nos autos da Execução Fiscal 0023659-82.2009.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo;b) a IMPETRANTE comprove o oferecimento e aceitação da garantia nos autos da Execução Fiscal 0009020-11.1999.403.6182 em trâmite perante a 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, bem como, se o caso, a decisão relativa ao julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.2 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes.Intimem-se.

0020492-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020492-7) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 242 Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 239 com relação ao destino do valor depositado às fls. 61.Intimem-se.

0024068-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024068-7) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
FLS. 811 Processo nº 0024068-81.2007.403.6100 Diante do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 804 e pela IMPETRANTE às fls. 809/810, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a definição administrativa quanto à quitação integral da modalidade de parcelamento em que foram incluídos os débitos objeto do presente feito. Concretizada a quitação, que deverá ser informada pelas partes, venham os autos conclusos para resolução quanto ao destino dos valores depositados pela IMPETRANTE (fls. 605 e 609).Intimem-se.

0024927-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024927-7) - TELLA BARROS COM/ E IMP/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032300-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032300-3) - ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003955-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003955-0) - TAMBORE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022093-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022093-0) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000117-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000117-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 422 1 - Às fls. 420 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer conversão em renda da União do valor depositado às fls. 377, referente à multa fixada no v. acórdão de fls. 374/374 verso, no entanto, verifco que tal

depósito foi efetuado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disto, expeça-se ofício à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor (R\$ 104,60) depositado pela IMPETRANTE em 16/09/2011, na agência 1181 da Caixa Econômica Federal na conta 01181/635/004154-7, à disposição deste Juízo. 2 - Concretizada a transferência retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 420. Intime-se.

0022150-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022150-1) - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 288 - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 283/287, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 282, que indeferiu o pedido de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento referente ao reembolso das custas judiciais, em virtude de sentença procedente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, uma vez que a decisão embargada analisou expressamente o pedido de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, formulado pela impetrante, às fls. 264/265, consignando que a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória e, portanto, não admite execução, devendo o reembolso das custas judiciais ser postulado em demanda própria. Ademais, considere-se que a União Federal, a quem foi dirigido o pedido de execução, sequer é parte formal neste mandado de segurança. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 282 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 154 Ciência à IMPETRANTE quanto ao alegado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na cota de fls. 152 verso, reiterando seu pedido de fls. 123/124 e os cálculos apresentados às fls. 125/127, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado às fls. 91. Intimem-se.

0025852-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025852-4) - PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA X JANE RODRIGUES GOMES RONCADA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010500-90.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

FLS. 196 - 1 - Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 163/166, intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça pontualmente todas as alegações quanto ao não cumprimento integral da r. sentença procedente de fls. 104/106 até a presente data. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição de fls. 163/166 e documentos de fls. 167/195, após, expeça-se o mandado de intimação. Intime-se.

0018575-21.2010.403.6100 - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000047-09.2011.403.6130 - JOSE CARLOS FRAGOAS PIMENTA X ADRIANA CALVO PIMENTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.90/92, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Fl.563 - Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, dos honorários periciais depositados à fl.507.2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.564/615, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI
Tendo em vista o alegado pela própria corrê às fls.203/208, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fls. 66 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls. 59 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pela ré à fl.489, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Recolha a parte autora às custas de distribuição, manifestando ainda, diante do tempo decorrido, o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls.304/306, nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000727-94.2005.403.6100 (2005.61.00.000727-3) - CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a parte AUTORA o pagamento dos honorários devidos à ré, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição e cálculo de fls.317/321.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001301-20.2005.403.6100 (2005.61.00.001301-7) - MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO(SP248043 - ARTHUR FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP244104 - BRUNA FABIEMI SILVA PENICHE DE SOUZA) X SERGIO SCOGNAMIGLIO(SP244104 - BRUNA FABIEMI SILVA PENICHE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o manifestado pela RÉ à fl.257, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020628-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020628-0) - MARGARIDA DIAS DE FREITAS X BIKTERLINE LANA FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Diante do tempo decorrido, informe a parte autora a situação atual do imóvel, manifestando o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.ÁApós, voltem conclusos.Int.

0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.293/294 - Ciência à parte AUTORA, para requerer o que fo r de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002049-42.2011.403.6100 - T & T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL
Fls.105/106 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA regularize sua representação processual, nos termos determinados à fl.103.Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.715/717 por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trará novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.179, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação, e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.233/238 por entendê-la desnecessária, considerando os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte AUTORA à fl.352 por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trará novas elucidacões, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008949-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-03.2011.403.6100) ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos, apensando-os aos autos principais.Preliminarmente, aguarde-se a regularização da representação processual, nos autos da ação em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009002-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SPCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int.

0009004-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024047-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int.

0010924-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7)) DIONISIO CARLOS DOS SANTOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos e apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls.302/307), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003154-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X MOHAMED SALIM ME X MOHAMAD SALIM

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Fl.278 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE comprove o efetivo cumprimento do despacho de fl.270.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandados dos coexecutados PODEROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIOS DE BOLSAS LTDA. e WAGNER RIBEIRO DA COSTA (fls.113/114) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

Fl.110 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Fl.89 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Fl.63 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015444-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REPINT PINTURA E REFORMA LTDA X MARCOS DIAS DE MELLO X RICARDO PEREIRA

Fl.65 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015457-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI X LUIS CARLOS BERNARDI

1- Preliminarmente, regularize a coexecutada ALCIBIERI ZENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2- Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI e LUIZ CARLOS BERNARDI com diligências negativas (fls.58/59 e 60/61), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

Fl.78 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao

prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009076-76.2011.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Preliminarmente, informe a parte autora a situação atual do imóvel, sobre eventual propositura de ação principal, bem como o interesse no prosseguimento do feito em face do tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.213/214 - Esclareça a AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, trazendo aos autos procuração com poderes para tal ato, posto que este não se equipara ao ato de desistência.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3315

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)

Fl.197 - Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte AUTORA, conforme petição e cálculo de fls.201/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls.185/186: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

Fl.94: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Fl.162: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para realização de diligências com escopo na localização de bens da Executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034576-67.1999.403.6100 (1999.61.00.034576-0) - BRAZ BONFIM GOMES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033650-52.2000.403.6100 (2000.61.00.033650-7) - TEREZA ALICE DE MACEDO COSTA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Fls.235/237: Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0045157-98.2005.403.0000.Int.

0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4) - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES

VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.362/364, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora do depósito de fl.288.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003378-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003378-1) - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GPC - ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.202/208: Ciência a parte beneficiária sobre o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de Declaração às fls. 265/267, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão de fls. 262 apresenta vício de omissão, posto ser imprescindível o retorno dos autos à Contadoria para análise das informações prestadas pela área técnica responsável pelos assuntos afetos ao FGTS (fls. 246). Os embargos de declaração opostos às fls. 265/267, constituem reiteração da alegação dos embargos apresentados às fls. 258/259, qual seja, análise das informações prestadas pela área técnica responsável pelos assuntos afetos ao FGTS (fls. 246/249), que foi devidamente afastada na decisão embargada.Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos às fls. 265/267, por não visualizar a omissão apontada pela embargante, ficando, por este motivo, mantida a decisão embargada em todos os seus termos. Nestes termos, cumpra a CEF a determinação de fl. 245, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003593-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003593-9) - ELISABETE DE MELLO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0030045-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030045-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.251/255, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora sobre as petições de fls.157/163.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009650-36.2010.403.6100 - NILTON MIGUEL AJUZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.111, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS

QUIMICAS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Fls.330/331: manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA

Fl.229: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para realização de diligências com escopo na localização de bens da Executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002194-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002194-6) - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007207-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007207-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Fls.288/297: mantenho a decisão de fl.286 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018430-58.2012.403.0000.

0020257-55.2003.403.6100 (2003.61.00.020257-7) - JOSE CARLOS COSTA MENDONCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeqüente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7) - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TAMIO SARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIKO SAKAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.177/178, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO ROCCO

Fls.120/121: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para

requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Fl.182: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para realização de diligências com escopo na localização de bens da Executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001496-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001496-5) - CISAN IND/ METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CISAN IND/ METALURGICA LTDA
Fls.172/174: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 269/270: Proceda a Executada ao depósito da complementação do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026085-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026085-0) - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Fls.93/94: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011602-16.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA LABATE

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 99/101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.59/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3316

DESAPROPRIACAO

0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.320, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Indefiro, por ora, a citação da corrê ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU

Fl.131 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Fl.267 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação a corrê LOURDES DA SILVA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Indefiro, por ora, a citação do réu por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.166. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pessoalmente, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE
CONCLUSÃO E DESPACHO PROFERIDO EM 27/07/2012:4ace a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.152.Int. e Cumpra-se.1 - Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado (fls. 148/149) com diligência negativa, para requerer o que for de direito providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do C.P.C. à corré Valquiria de Fatima Ximenes Leite, citada por hora certa.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conforme já constatado em despacho de junho último, a parte autora não conseguiu demonstrar a pertinência da realização da oitiva de testemunhas, posto que a comprovação da versão dos fatos da autora, por meio do qual as informações prestadas podem não ser precisas, em decorrência de fraude ou defeito no sistema de informática do banco de dados do SERASA, certo é que, se já não constam nos autos, podem ser demonstradas documentalmente.Em relação ao pedido formulado pela parte autora quanto aos documentos a serem juntadas pela ré, encontra-se prejudicado diante da manifestação da própria ré em abril último, declarando não ter localizado comprovante de comunicação ao SERASA.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a ré quanto ao agravo retido interposto pela autora, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014759-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014759-0) - IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.504/506 - Proceda a Secretaria o cadastro do patrono da parte AUTORA no sistema processual, conforme requerido.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)
1- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte AUTORA à fl.239, tendo em vista os elementos de prova já trazidos aos autos.2- Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo do corrêu BANCO PANAMERICANO S/A em relação ao despacho de fl.238.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X JOSE CARLOS DO AMARAL(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINS) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ARMINDO PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (JOSE PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ALCIDES PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (PEDRO PINTO DA SILVA)(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E Proc. EBER DE OLIVEIRA E Proc. TERCIO FERRAZ JR.)

Fls.377/379 - Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme já constatado em despacho de junho último, a parte autora não conseguiu demonstrar a pertinência da realização da oitiva de testemunhas, posto que a comprovação da versão dos fatos da autora, por meio do qual as informações prestadas podem não ser precisas, em decorrência de fraude ou defeito no sistema de informática do banco de dados do SERASA, certo é que, se já não constam nos autos, podem ser demonstradas documentalmente.Em relação ao pedido formulado pela parte autora quanto aos documentos a serem juntadas pela ré, encontra-se prejudicado diante da manifestação da própria ré em abril último, declarando não ter localizado comprovante de comunicação ao SERASA.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a ré quanto ao agravo retido interposto pela autora, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme já constatado em despacho de junho último, a parte autora não conseguiu demonstrar a pertinência da realização da oitiva de testemunhas, posto que a comprovação da versão dos fatos da autora, por meio do qual as informações prestadas podem não ser precisas, em decorrência de fraude ou defeito no sistema de informática do banco de dados do SERASA, certo é que, se já não constam nos autos, podem ser demonstradas documentalmente.Em relação ao pedido formulado pela parte autora quanto aos documentos a serem juntadas pela ré, encontra-se prejudicado diante da manifestação da própria ré em abril último, declarando não ter localizado comprovante de comunicação ao SERASA.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a ré quanto ao agravo retido interposto pela autora, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Examinando os autos verifico que a alegação do autor se sustenta em face de não ter autorizado o débito no importe de R\$ 35.886,51 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em sua conta corrente beneficiada com o crédito decorrente de mútuo contratado com a CEF. Evidentemente, se existe um débito autorizado em montante de elevado valor há de existir na CEF comprovação dessa autorização assinada pelo embargante e que deve ser trazida aos autos para repelir tal alegação, inclusive indicando a esse Juízo quem foi o beneficiário.Informe a CEF, se for o caso, se o mútuo decorreu de contrato anterior não quitado pelo autor e se objeto de renegociação.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010775-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4)) ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a EXCEPTA no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado (fls.314/316) e da Carta Precatória (fls.317/331) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado da coexecutada CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS com diligência negativa (fls.189/190), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Fl.178 - Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, uma vez que tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao DETRAn, tendo em vista que a providência cabe à parte. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Ciência às partes da penhora on-line realizada às fls. 91/92. Int.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Fl.124 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia legível do Boletim de Ocorrência de fls. 68/69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pessoalmente, para cumprimento deste despacho, sob pena de extinção do feito.Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos ocnclusos.Int.

0003302-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA

Recebo o Agravo Retido de fls.108/112 (RÉU). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Indefiro a prova pericial requerida pelo RÉU às fls.76/79, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006385-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL ARAUJO DA CONCEICAO

Fl.44 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA apresente as cópias necessárias para substituição dos documentos originais acostados aos autos.Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pessoalmente, para cumprimento deste despacho, sob pena de extinção do feito.Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pessoalmente, para cumprimento deste despacho, sob pena de extinção do feito.Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pessoalmente, para cumprimento deste despacho, sob pena de extinção do feito.Int.

0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PITTE DE ASSIS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fl.42 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018508-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON SOBRINHO
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA X ADIEL DE CARVALHO FILHO
Fl.68 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Fl.51 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006464-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
Fl.34 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)
Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.399/400, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)
Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.729/733, tendo em vista o despacho proferido à fl.674, que reduziu a perícia à unidade habitacional.Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pela corrê GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por fim, HE ENGENHARIA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0011411-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011411-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Tendo em vista que nas petições de fls.713 e 788 (corrêu INMETRO) e 783 (corrêu IPEN), os réus pleiteiam o pagamento pela parte autora, da integralidade dos honorários sucumbenciais arbitrados pela sentença de fls.688/693 (10% - dez por cento - do valor atribuído à causa), requeiram os RÉUS o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando planilha dos valores devidos, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada um dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001184-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001184-8) - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista o alegado pela ré à fl.397, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001417-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001417-0) - ADILSON TUFANA GARBIM ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3) - VANICE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.285/322 - Ciência à parte AUTORA.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.138/139 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.441/449 - Ciência à parte AUTORA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010927-66.2010.403.6301 - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.157/159, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o coexecutado DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.94, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Fl.96 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls.167/169, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.124/126, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que os coexecutados ROBERTO CARLOS ROCHA e MARIA JOSÉ SOARES DA CUNHA deverão ser intimados por Mandado nos endereços de fls.84 e 103, já que não possuem advogados constituídos nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Fl.82 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Face a informação retro, intime-se a exeçüente Caixa Econômica Federal para esclarecer o pólo passivo da presente demanda.Após, conclusos.Int.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Fl.61 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022011-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.41, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o RÉU cumpra o despacho de fl.86.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/133: comprove a parte autora haver requerido à Caixa Econômica Federal os comprovantes de co-titularidade das contas. Em caso contrário, cumpra o determinado às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência a parte ré da juntada de novos documentos de fls. 358/448 apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré. Após, conforme determinado às fls. 153, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO (SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A. (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da litisdenunciada HDI Seguros S/A. Após, anote-se os seus patronos no sistema processual de informática. Manifestem-se as partes quanto as preliminares argüidas pela litisdenunciada. Int.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 313: defiro o prazo suplementar de 25 (vinte e cinco) dias para a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fls. 312. Int.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 192/202 como aditamento a petição inicial para figurar como parte autora o ESPÓLIO DE ZEMPACHI INOUE, representado pela inventariante Sonia Fumie Inoue Salgueiro, conforme procuração de fls. 195 e certidão de inventariante de fls. 37. Ao SEDI para retificação da autuação. Recebo a petição supra mencionada para acrescer a conta poupança da agência 2197 e conta nº 35446-5 (fls. 197/202). Embora mencionado às fls. 193, a parte autora não comprovou haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos ou as fichas de abertura das contas objeto desta demanda. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 191, item 5, subitens b, c e d, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do litisdenunciado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, bem como da UNIÃO FEDERAL como Assistente Simples. Após, providencie a Secretaria a anotação dos patronos do BAMERINDUS. Em seguida, cumpram os réus a determinação de fls. 73, juntando aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)
Fl 327: Defiro prazo suplementar de 30 dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 325 pelo corrêu

Banco do Brasil.Intime-se.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Recolhidas as custas judiciais, cite-se o réu. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009559-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO VERI X LUCIANA APARECIDA SANCHES VERI

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 40/41, solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação nº 24.2012.01099 independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENICE VERONESI BARRANCO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015203-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CICERO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FERNANDO CÍCERO DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.063,17 (quinze mil, sessenta e três reais e dezessete centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/28).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 49).Devidamente citado (fls. 53/54), o réu não se manifestou (fl. 55).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.063,17

(quinze mil, sessenta e três reais e dezessete centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, verifica-se que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de fls. 06/10, devidamente assinado pelas partes, prevê, em sua cláusula quarta, que a contratação do Crédito Direto Caixa se efetiva nos terminais da Caixa Econômica Federal. Outrossim, pelos extratos de fls. 11/14, verificam-se as seguintes contratações de Crédito Direto Caixa: a) contrato nº 25.0600.400.0001147-26, liberação do crédito, em 29/04/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); b) contrato nº 25.0600.400.0001263-09, liberação do crédito, em 11/09/2009, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ainda, pelo documento de fl. 16, houve liberação de crédito, em 05/01/2010, no valor de R\$ 1759,31 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e centavos), relativo ao contrato de crédito rotativo nº 0600.195.00006563-3. Destarte, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 06/10, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 11/28) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 54. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa) e dos comprovantes de contratação e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 17/28), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.063,17 (quinze mil, sessenta e três reais e dezessete centavos), apurado em 30/06/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023263-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto

o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 62/63: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CECÍLIA CORREIA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.667,70 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 10/11/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/40).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 44).Devidamente citada, a ré não apresentou embargos, sendo que restou infrutífera a conciliação (fls. 50/51 e 57/58).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 21.667,70 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/39) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 51. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls.18/39), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 21.667,70 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), apurado em 14/10/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 277/278), que proveu em parte o recurso especial interposto pela CEF, para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo, no entanto, a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores CARLOS ROBERTO ANANIAS (fls. 332/336), BENEDITO ROBERTO DE CASTRO (fls. 337/341), CARLOS LEANDRO DE LUNA (fls. 342/346) e BENEDITO FLORIANO DA SILVA (fls. 419/422). Em relação ao autor BENEDITO DE SOUZA LIMA, a CEF apresentou termo de adesão de acordo com a Lei Complementar 110/2001, motivo pelo qual não foram efetuados créditos (fl. 394). Ainda, às fls. 352/353, 427 e 648, apresentou comprovantes de depósitos referentes aos honorários advocatícios. À fl. 578, foi determinado à CEF que cumprisse, na íntegra, a obrigação de fazer com relação ao autor BENEDITO

FLORIANO DA SILVA, de acordo com os parâmetros da Contadoria Judicial, de fls. 378/385. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 582/585), que foram rejeitados pela decisão de fl. 586. Ainda, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 590/608) ao qual foi negado seguimento (fls. 613/615). Às fls. 628/633, a CEF apresentou comprovante de complementação dos depósitos em relação ao exequente BENEDITO FLORIANO DA SILVA. Os exequente concordaram, às fls. 636/638, com os créditos efetuados pela executada em suas contas vinculadas. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas dos exequentes CARLOS ROBERTO ANANIAS (fls. 332/336), BENEDITO ROBERTO DE CASTRO (fls. 337/341), CARLOS LEANDRO DE LUNA (fls. 342/346) e BENEDITO FLORIANO DA SILVA (fls. 419/422 e 631/633), é de rigor a extinção da execução com relação a estes, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que tange ao exequente BENEDITO DE SOUZA LIMA, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 394, é de rigor a extinção da execução com relação ao exequente BENEDITO DE SOUZA LIMA, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes CARLOS ROBERTO ANANIAS, BENEDITO ROBERTO DE CASTRO, CARLOS LEANDRO DE LUNA e BENEDITO FLORIANO DA SILVA. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) com relação ao exequente BENEDITO DE SOUZA LIMA, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, no que tange aos depósitos de fls. 352/353, 427 e 648, relativos à verba honorária, em favor dos exequentes, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0026326-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026326-2) - AGUINALDO ASSIS TOLEDO(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 543/550 da UNIÃO em ambos efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 353/364 da parte Autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 372/388 subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora, Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718, a fim de apor sua assinatura na petição dos Embargos de Declaração de fls. 423/424, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta, em apertada síntese, ter optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, em 01/08/1990, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona na inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/42). Instado a comprovar a existência de vínculo empregatício e opção pelo FGTS no período de correção monetária pleiteada na presente ação (fl. 45), o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 49/50, 60/61, 70 e 90/124.A petição de fls. 91/124 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 125).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 134/144, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios.Réplica às fls.149/187.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido.As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃOOno tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 30/07/2009, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTSpretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.Neste passo, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho /87, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. Então, vejamos:O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de

8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revelam vínculos empregatícios do autor nos períodos de 02/05/1973 a 30/03/1983 (fl. 104) e 01/08/1990 a 09/05/2000 (fl. 92), com opções pelo FGTS em 02/05/1973 (fl. 110), 14/04/1982 (fl. 110) e 01/08/1990 (fl. 99). Destarte, faz-se necessário o acolhimento do pedido do autor, tão somente no que tange ao índice de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme o índice de 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveria ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá

ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua estes registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012839-22.2010.403.6100 - CALCGRAF DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

CALCGRAF DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de obrigação de pagar o PIS e a COFINS sobre a base ampliada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 bem como sobre valores de ISS. Requer, ainda, a restituição/compensação das importâncias recolhidas a este título, desde fevereiro de 1999. Aduz a autora, em síntese, ser indevida a exigência de pagamento do PIS e da COFINS calculados sobre as receitas financeiras e as não operacionais, até a revogação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como ser indevida também a exigência de pagamento das referidas contribuições calculadas sobre o valor de outro tributo, o ISS, sob o argumento de que não há previsão na Lei nº 9.718/98 para sua exclusão da base de cálculo. Sustenta, assim, que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, posto que se trata de receita do Município de São Paulo. Aduz, portanto, fazer jus à restituição aos valores em tela, desde fevereiro de 1999. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/252). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 262/309) aduzindo, preliminarmente, a prescrição e a ausência de comprovação do indébito por meio das DARF originais. No mérito, sustentou, em síntese, que restou assentado pelo STF que o PIS e a COFINS devem incidir sobre a receita bruta (faturamento), nos termos do artigo 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, com o afastamento exclusivo do 1º do art. 3º, que estendeu o conceito de faturamento para a totalidade das receitas. Salientou, assim, que o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve ser entendido como as receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias. Consignou que, no que tange ao pedido de exclusão da parcela relativa ao ISS da base de cálculo das contribuições, a lei enuncia taxativamente as parcelas que podem ser excluídas do valor tributável. Por fim, com relação à compensação, suscitou a indeterminação do pedido, a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica e proibição da compensação antes do trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação de pagar o PIS e a COFINS sobre a base ampliada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 bem como sobre valores de ISS. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento de ação judicial, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos

indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista a interposição de medida cautelar de protesto, pela autora, em 14/03/2007 (fls. 42/60), com relação aos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, somente é possível, em caso de procedência da demanda no que tange a esta parte do pedido, a restituição/compensação no que pertine às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. No mais, consigne-se que a alegação de ausência de comprovação do indébito por meio das DARF originais é matéria que deve ser apreciada quando da execução do julgado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Logo, a Lei nº 9.718/98 transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, para a COFINS e PIS/PASEP e majorou a alíquota para 3%, no caso da COFINS. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Desta forma, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o

inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, a autora tem direito a restituir o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais. Por outro lado, consigne-se que, em sessão plenária do dia 25/03/2010, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foram retomados os julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Posto isto, passo a análise acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, conforme supra exposto, as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pela autora, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ISS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, ao se referir ao ICMS, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Assim, estando o montante referente ao ICMS, assim como ao ISS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade posto que a exigência encontra-se prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contêm norma isentiva a respeito do ICMS e do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, no que tange ao ICMS, que pode ser aplicado, pelos mesmos fundamentos jurídicos, ao ISS, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei

Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 00062432720074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308242, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso) No mais, eventual argumento de que o ISS pertence ao Município e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Desta forma, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS e o ISS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por

fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785).

COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora tão somente à compensação/restituição da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação/restituição somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo tão somente o direito da autora de

não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Por consequência, faculto à autora a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal nos moldes supra mencionados. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-57.2011.403.6100 - SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 151/154 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FRESP, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, do artigo 202-A do Decreto 3048/99 e das Resoluções nºs 1308/09 e 1309/09, para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei 8212/91. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, autorizando que os associados da autora recolham as contribuições sociais de acordo com a sistemática anterior. Alega a autora, em síntese, que o Decreto nº 6.957/2009 modificou o regulamento da Previdência Social no que se refere à contribuição destinada ao financiamento do SAT. Aduziu que, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, a alíquota da contribuição poderá ser reduzida em até cinquenta por cento ou aumentada em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sustenta, no entanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP uma vez que não atende aos limites ao poder de tributar, viola os princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa e não permite aos contribuintes verificarem a correção do indicador, calculado mediante índices de frequência, gravidade e custo, em razão da falta de regulamentação da base para sua apuração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/55). Instada a apresentar emenda à petição inicial (fl. 59), a parte autora, às fls. 60/84, requereu a juntada aos autos de Ata da Assembléia Geral Extraordinária, na qual se deliberou sobre a propositura da presente demanda, bem como esclareceu que a tutela pleiteada terá por objeto favorecer todos os sindicalizados afiliados aos sindicatos representados pela autora. Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 181.538,00. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85/86 vº. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 91/132), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 134/134 vº). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 140/178, alegando, em síntese, a transparência e correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no seu cálculo e a ausência de violação ao princípio da legalidade. Às fls. 180/181 a parte autora informou que a Empresa São João de Turismo Ltda., representada pela autora, não possui interesse no feito haja vista possuir ação individual, com o mesmo objeto da presente ação. Requereu, assim, fosse desconsiderada a indicação da mencionada empresa como sindicalizada, o que restou deferido à fl. 186. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 183 e 185). É o relatório. D E C I D O. De pronto, saliente-se que o art. 2º-A da Lei 9494/97 dispõe que: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Logo, esta decisão deverá abranger somente os associados da autora com domicílio no âmbito de competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária, na data da propositura da ação. Corroborando com este entendimento temos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. REVOGAÇÃO POSTERIOR (ART. 7º DA LEI 9.988/00). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADIMC 2.010-2/DF). SINDICATO. ART. 2º DA LEI Nº 9.494/99. COMPETÊNCIA TERRITORIAL VINCULADA AO DOMICÍLIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O art. 2º da Lei nº 9.494/99, com a redação conferida pela MP nº 1.798-3, de 8/4/1999, preceitua que em sede de

ação coletiva, proposta por entidade associativa, a sentença surtirá efeitos somente em relação aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Dessa forma, resta evidente a incompetência territorial da 6ª Vara Federal da Seccional do Maranhão para julgar a demanda em relação aos associados substituídos pelo sindicato demandante, domiciliados em Imperatriz/MA, notadamente porque sujeitos à jurisdição da Subseção Judiciária instalada naquela localidade (cf. TRF1, AC 1999.37.00.001417-1/MA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.189 de 27/11/2009). 3. O STF, ao examinar a medida liminar requerida nos autos da ADIMC n. 2.010-2/DF, reconheceu a relevância da arguição de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de servidores aposentados e pensionistas, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 9.783/99. Também considerou a Suprema Corte haver violação do art. 195, II, da Constituição Federal, vez que a Carta Magna excluiu expressamente os proventos e pensões das fontes de custeio da contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade, o STF deferiu a medida liminar, para o fim de suspender a eficácia do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei n. 9.783/99. 4. Posteriormente, o STF reconheceu, em sede de Questão de Ordem apresentada naquela mesma ADI, que o art. 2º da Lei n. 9.783/99 foi revogado pelo art. 7º da Lei n. 9.988/00, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º Revoga-se o art. 2º da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999. Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, a que aludia o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. 5. Ilegítima, portanto, a exceção questionada nos presentes autos. Precedentes da Sétima Turma desta Corte Regional: AC 1999.38.00.017214-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.50 de 12/05/2006. 6. Remessa oficial e apelações não providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199937000014492 - Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR -Fonte e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:318 Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, do artigo 202-A do Decreto 3048/99 e das Resoluções nºs 1308/09 e 1309/09, para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei 8212/91. Consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o

artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação

de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP -

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexo restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009 e 1.316, de 31 de maio de 2010, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restringindo os efeitos desta decisão aos associados da parte autora sediados no âmbito de competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária, observada a exclusão deferida à fl. 186 no que tange à empresa São João de Turismo Ltda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64,

de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010760-36.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 124/129, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de contradição. Argumenta a embargante que a sentença embargada se contradiz no tocante ao reconhecimento de oleosidade na pista, de modo que, em parte de sua fundamentação, este Juízo declara não ser possível estabelecer a existência de óleo na pista quando ocorreu o acidente, e, em outro trecho da mesma, reconhece a existência de óleo como fator do acidente. Aduz, ainda, que trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a existência de óleo na pista, bem como a presença de cerceamento de defesa resultante do indeferimento de oitiva da testemunha arrolada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante. Não visam, desta forma, proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível. Porém, nada obstante este entendimento, as alegadas omissões, de fato, não existiram. Os documentos apresentados nos autos não trazem provas inequívocas comprovando a existência de oleosidade na pista - como fator determinante do acidente - constando apenas no relato do condutor do veículo acerca dos fatos do acidente por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência. Pelo mesmo motivo se fez desnecessária a oitiva do mesmo acerca dos fatos na medida em que outra versão não iria ele apresentar. Afirmou este Juízo que a presença de oleosidade na pista não podia ser considerada como fator determinante para o acidente, de modo que, caso aceita sua existência, poderia apenas ser a alegada oleosidade, uma concausa para a ocorrência do evento. Procurou-se deixar claro que mesmo - aceitando a presença de oleosidade na pista no momento em que o condutor trafegava - não se reconhecia nexos de causalidade entre o dano causado em virtude deste (óleo na pista) e a alegada omissão do DNIT na manutenção da rodovia, de modo que, a existência ou não da oleosidade na pista, não modificaria a decisão deste Juízo. Releia-se, à este propósito o trecho: Como o DNIT, em princípio não transportava óleo, os resíduos na pista existentes, o que se admite para efeito de fixação da responsabilidade - seriam resultado de vazamento provocado por outro usuário da rodovia (fl. 121). Procurou este Juízo, neste ponto, esclarecer a ausência de responsabilidade do DNIT por ato comissivo, isto é, deste óleo ter sido derramado pelo próprio DNIT situação que desencadearia responsabilidade objetiva. De fato, não relatou a testemunha - na verdade, segurado cliente da Autora e beneficiado com a indenização - a existência de qualquer acidente na pista que teria provocado o derramamento de óleo e que, sabedoras deste fato a Polícia Rodoviária e o DNIT, não teriam tomado as providências deles exigidas no sentido de isolar o local, eliminar o óleo vertido na pista de rolamento, enfim, adotar as providências exigidas nestes eventos destinadas exatamente a evitar acidentes. Impossível visualizar contradição em raciocínio dialético desenvolvido na sentença destinado, basicamente, em estabelecer que a presença ou não desta alegada oleosidade na pista não teria o poder de automaticamente desencadear responsabilidade de indenizar pelo DNIT. Não se pode visualizar contradição na sentença pelo não reconhecimento da presença de oleosidade - e sem aptidão para desencadear a responsabilidade do DNIT - como também por não tê-la descartado, expondo o raciocínio de que, mesmo no caso de existir óleo na pista e, neste caso, considerando que outros veículos trafegaram ilesos pela mesma. a presença daquele, quando muito, poderia ser considerada uma concausa e não a causa determinante do sinistro. Conforme exaustivamente exposto considerou este Juízo, conforme entendimento do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que, nos atos omissivos do poder público a responsabilidade se estabelece no plano subjetivo e não no plano objetivo no qual se prescinde da culpa. E a presença de óleo na pista, não consistindo ato comissivo do DNIT, mas omissivo, para cuja fixação da responsabilidade é necessária prova de culpa (no caso, de negligência) claramente inexistiu, mesmo no relato da testemunha vítima do acidente e cliente da seguradora autora. Frente a este quadro, outro desfecho não poderia ocorrer senão da improcedência. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos para melhor compreensão do julgado recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos, rejeito-os por não

visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 993/1012 da Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023008-34.2011.403.6100 - EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento da importância cobrada pelo réu, a título de contribuição associativa e/ou multa por não pagamento de tal contribuição, e a obrigação de não fazer consistente em não mais lhe enviar boletos de cobrança, ou tomar qualquer medida que provoque a restrição ao crédito para a autora, por não se sujeitar à fiscalização ou contribuição ao réu. Alega a autora, em síntese, que presta serviços de informação e comentários sobre o mercado financeiro, precipuamente, realizando consultoria financeira, empresarial, estratégica, produção de análises e estudos sobre mercados de capitais. Afirma que foi intimada pelo réu para pagar a contribuição associativa tendo em vista que suas atividades foram classificadas como sujeitas ao controle e fiscalização pelo réu. Salienta, porém, que atua na atividade de informação e pesquisa (research) de empresas que atuam na Bolsa de Valores, prestando informações a seus clientes e leitores sobre a situação das empresas, administrativa e financeiramente, conforme publicações veiculadas e obtidas na pesquisa cotidiana, bem como as expectativas políticas, de modo a trocar experiências com os leitores e ajudá-los nas decisões envolvendo o mercado de capitais ou satisfazer o interesse e curiosidade do público em geral que decida assinar as informações contidas nos boletins diariamente publicados pela autora. Argumenta que nenhuma publicação diária de informações ao público exige a participação de economistas e, nesta condição, não se encontra sujeita ao registro e pagamento de contribuição associativa ao réu. Impugna, ainda, o valor da multa fixada no Acórdão nº 095/2011 do CORECON, por entendê-la desproporcional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/63). O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 67/68, para tornar sem efeito o auto de infração nº. 47/11 e acórdão nº. 095/2011 (fls. 27/35), bem como para determinar ao réu que se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de economista como responsável técnico por suas atividades ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Devidamente citado, o Conselho réu apresentou contestação, às fls. 74/104, aduzindo, em síntese, que, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a fiscalização do autor, exigindo seu registro, tendo em vista que as atividades básicas e serviços prestados por ele são indubitavelmente fiscalizados. Sustentou que a fiscalização exercida pelos Conselhos Regionais de Economia tem fundamento na Lei nº. 1.411/51, Decreto nº. 31.794/52 e Resoluções Normativas do Conselho Federal de Economia. Afirmou que o profissional economista pode se vincular às empresas pela relação da relação de emprego ou prestar serviços profissionais de forma autônoma. Defendeu que as empresas que ofereçam os serviços fiscalizados, mesmo que não sejam formadas exclusivamente por economistas, também se submetem à fiscalização dos Conselhos Regionais de Economia. Salientou, ainda, que todas as empresas, entidades e escritórios que, para cumprimento de sua finalidade social, principal ou acessória exerçam atividades próprias do campo profissional do economista estão obrigados a se registrarem nos Conselhos Regionais de Economia, apresentando economista responsável. Consignou, outrossim, que a atividade profissional do autor se refere a um processo (conjunto de atividades interligadas e interdependentes) que se encontra totalmente incluído no rol das atividades privativas do economista, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº. 31.794/51, caracterizando-se como prestação de serviço de caráter econômico e financeiro, posto que, por meio da utilização de conhecimentos técnicos em economia e finanças, desenvolve atividades fins que buscam aumentar ou conservar o rendimento econômico do capital a ele confiado. Aduziu que o Conselho Regional de Economia exige o registro do autor por atuar expressamente na orientação técnica dos seus clientes, relativamente à manutenção, preservação e aumento de rendimentos econômicos, por ser essa a atividade técnica do economista e não trabalho de um leigo. Aduziu, por fim, quanto à fixação da multa, que foram editadas as Resoluções do Conselho Federal de Economia, de acordo com suas atribuições legais e respeitando o princípio tributário da anualidade, estabelecendo os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas. Réplica às fls. 109/112. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 114 e 115/117). É o relatório. D E C I D O. O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade da empresa autora em proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Economia, com o pagamento das respectivas anuidades. Outrossim, determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que: o registro

de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Neste sentido, a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de economista, estabelece: Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor; b) dos ... (Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado). Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Ainda, conforme determina o artigo 10 da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, autarquias por ela criada, para sua fiel execução, in verbis: Art 10. São atribuições do C.R.E.P.: a) organizar e manter o registro profissional dos economistas; b) fiscalizar a profissão do economista; c) expedir as carteiras profissionais; d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i; e) impor as penalidades referidas nesta Lei; f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P. Por sua vez, tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades e regulamentar o exercício da Profissão de Economista, regida pela supra mencionada Lei nº 1.411/51, foi editado o Decreto nº 31.794/52, bem como Resoluções do Conselho Federal de Economia. Destarte, o artigo 3º do referido Decreto estabelece que: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Posto isto, ao que se constata do contrato social da autora, esta possui como objeto social: realizar consultoria econômica, financeira, empresarial, estratégica, produção de análises e estudos sobre mercados de capitais. (fl. 19). Ademais, de acordo com sua ficha cadastrada na Receita Federal, exerce atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (fl. 26). Ainda, conforme se verifica dos documentos de fls. 37/61, atua na atividade de informação e pesquisa (research), mediante publicações relativas ao mercado, situação das empresas e expectativas políticas, seja para auxílio nas decisões de seus clientes envolvendo o mercado de capitais, seja visando ao interesse do público em geral. Logo, claro está que suas atividades não se inserem nas hipóteses a que se refere o supra transcrito artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 sendo, pois, desnecessária sua inscrição no Conselho réu. Com efeito, conforme consignado, inclusive, na decisão de fls. 67/68, a autora realiza um trabalho mais jornalístico do que efetivamente econômico. Anote-se, por oportuno, que, nos casos em que há efetiva consultoria e assessoria técnica específica, é justificada a presença de responsável técnico economista, por se tratar de atribuição privativa de profissional economista. Desta forma, ao contrário, a empresa que não possua atividade básica relacionada à economia nem preste serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON, ainda que empregue profissionais economistas. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 116927, SEGUNDA TURMA, DJ. 8/03/2000, RELATOR: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) EMPRESAS CORRETORAS. REGISTRO. CREA. INEXIGIBILIDADE. As empresas corretoras de valores e câmbio não estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Economia. (TRF4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AMS 200004010146556 - DJ. 11/10/2000 - P.304 - RELATORA: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON - REGISTRO - LEI Nº 4.411/51 - DECRETO 31.794/52 - INEXIGIBILIDADE 1. Dos artigos 14, 3º e 17 da, respectivamente, Lei 4.411/51, do Decreto 31.794/52 e da Lei 4.595/64, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais relacionadas à realização e intermediação de operações financeiras e econômicas e coleta de recursos populares, tendo em vista ser do Banco Central a atribuição de fiscalizá-las, consoante previsto. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem presta serviços desta natureza não está obrigada ao registro perante o CORECON. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação

não provida (APELREEX 00166405320044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212028 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 208)CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP - LEI 1.411/51 - DECRETO 31.794/52 - RESOLUÇÕES DO CONFEA A Lei n.º 1.411/51 e o Decreto n.º 31.794/52, que regulam o exercício das profissões de Economistas, elencam, respectivamente, em seus artigos 14 e 3º as atividades de competência privativa dos profissionais de economia. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais relacionadas à exploração de atividades ligadas ao comércio exterior e investimentos estrangeiros, além da prestação de serviços de consultoria e assessoria de qualquer tipo, particularmente para finanças corporativas, fusões e aquisições e demais operações relacionadas. As Resoluções nºs 875, 1533, 1536 e 1537 do Conselho Federal de Economia não têm força para impor a obrigatoriedade de registro junto aos quadros da autarquia, posto que a Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. Há julgado desta Turma. Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 00040094320054036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1452748 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011).Assim sendo, exercendo a autora atividades que não ensejam seu registro perante o Conselho réu, nos exatos termos da legislação pertinente em vigor, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 67/68, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição associativa e/ou multa por seu não pagamento e, ainda, determinar ao Conselho réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção à autora em virtude da ausência de registro no CORECON ou de contratação de Economista responsável técnico por suas atividades. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-13.2012.403.6100 - ODONEL DO VALE SANTOS(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ODONEL DO VALE SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 vezes o valor da prestação, em razão de inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que seja excluído seu nome dos referidos órgãos. Afirmo o autor, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária Carta de Crédito Individual - FGTS Programa Minha Casa Minha Vida com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante nº. 855550667266, para aquisição de bem imóvel localizado na Rua Nilópolis, 130 - Jardim São Roberto, no município de Itaquaquecetuba. Aduz, no entanto, que tomou conhecimento que seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC), por suposta inadimplência da parcela de amortização referente ao mês 04 de novembro de 2011. Salienta, outrossim, que o apontamento do débito é indevido, uma vez que a parcela mencionada foi paga mediante transferência bancária efetuada em 03/11/2011. Esclarece que compareceu diversas vezes na agência com a finalidade de solucionar amigavelmente a questão, porém não obteve êxito. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, requerendo a inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/64). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 68). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 73/84, com documentos (fls. 85/92), sustentando, em síntese, que a prestação nº 12, relativa ao contrato de financiamento titulado pelo autor, vencida em 04/11/2011, não foi paga com pontualidade pelo autor, fato que ensejou sua inscrição perante os órgãos restritivos de crédito, eis que dita parcela foi paga somente em 02/12/2011, quase trinta dias após seu vencimento. Aduziu que solicitou, em 05/12/2011, a inclusão do autor no SERASA, o qual foi excluído no dia seguinte, em 06/12/2011, por força da apropriação do pagamento da prestação vencida em 04/11/2011, ocorrida em 02/12/2011. Salientou que também ocorreu a inclusão do nome do autor em 02/01/2012 porque a prestação nº 13, vencida em 04/12/2011, não foi paga com pontualidade, mas com a apropriação do pagamento ocorrido em 04/01/2012, tendo a exclusão sido providenciada em 10/01/2012. Afirmou, assim, que a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito foi realizada de acordo com o artigo 160, I, do CC e artigo 43 da Lei 8078/90, uma vez que o atraso de fato ocorreu, não havendo que se falar em ilegalidade do ato. Consignou, desta forma, que o autor foi quem deu causa às inclusões no SERASA, razão pela qual não pode ser condenada a indenização de quaisquer valores, notadamente em razão do histórico de inadimplência do contrato de financiamento. Informou, por fim, que a informação de inclusão do

nome do autor no SERASA não foi disponibilizada aos associados, ou seja, não houve divulgação externa sobre a inclusão do CPF do devedor na base de dados do SERASA, com exceção da carta ao cliente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 93/94, uma vez que já houve a exclusão do nome do autor do SERASA. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 96 e 102). É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 vezes o valor da prestação, relativa ao contrato de financiamento firmado com a ré, que aduz ter sido paga, porém não apropriada, o que motivou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Outrossim, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, para que se configure a obrigação de indenizar da CEF, é necessário tenha ela praticado ato que cause efetivo dano ao consumidor. Posto isso, ao que se constata dos autos, o autor firmou com a ré o contrato nº 855550667266, para pagamento em 300 prestações, no valor inicial de R\$ 584,65 e vencimento inicial em 04/12/2010 (fls. 17/40). Conforme se verifica do documento de fl. 56, a controvérsia posta em juízo refere-se à prestação nº 12, vencida em 04/11/2011, no valor de R\$ 588,77, que, segundo a ré, não teria sido paga, dando origem à inscrição impugnada nestes autos. Por sua vez, de acordo com o documento de fl. 57, o autor efetuou, em 29/10/11, agendamento de transferência do Banco Santander, para 03/11/2011, no valor de R\$ 590,00, para sua conta corrente na CEF, na qual são debitadas as prestações do financiamento habitacional firmado entre as partes. Contudo, conforme se verifica no extrato de fl. 58, a conta corrente do autor, na data de 03/11/2011, possuía saldo de R\$ 1,02, sendo que, na mesma data, foi debitado o valor de R\$ 12,50, a título de DEB CES TA. Logo, o saldo, em 03/11/2011, correspondeu a R\$ 578,52, insuficiente, pois, ao pagamento da prestação nº 12, com vencimento no dia seguinte, o que ocasionou o encaminhamento do comunicado do SERASA, em 04/12/2011 (fl. 60) e do SCPC, em 05/12/2011 (fl. 61). Ressalte-se, neste ponto, que o autor tomou conhecimento da insuficiência do saldo em sua conta para adimplência da prestação, em 04/11/2011, às 14:51 hs., conforme se verifica pela data do documento de fl. 58, ou seja, ainda a tempo de efetuar seu pagamento tempestivo, complementando o depósito. Ainda, em 21/11/2011, novamente foi debitado o valor de R\$ 12,50, a título de DEB CES TA, passando a conta a ter o saldo de R\$ 566,02. Desta forma, ante a inadimplência da prestação, a CEF encaminhou ao autor aviso de pós-vencimento, em 25/11/2011 (fl. 56), sendo que, apenas em 02/12/2011, o autor procedeu ao depósito de R\$ 592,00, suficiente ao seu pagamento, o que foi providenciado pela CEF no mesmo dia (fl. 97). Anote-se, por oportuno, que a prestação nº 13, vencida em 04/12/2011, tampouco foi paga em seu vencimento, posto que o depósito efetuado em 02/12/2012 apenas foi suficiente ao adimplemento da prestação nº 12. Destarte, somente em 04/01/2012, houve o pagamento desta parcela vencida em dezembro (fl. 97). Neste sentido, ao que parece, o autor utiliza a conta mantida junto à CEF somente para o débito automático das prestações do financiamento, optando, por sua conta e risco, em efetuar depósitos tão somente nas datas de seus vencimentos, ou no dia anterior, e em valores minimamente superiores ao valor exato da parcela, não se atentando, porém, para os débitos de tarifas bancárias. Deste modo, ante a insuficiência de fundos aptos a adimplir as prestações e as tarifas incidentes, não há como a CEF proceder ao débito automático das parcelas, gerando a inadimplência ora impugnada e, sendo esta superior a 30 dias, a disponibilização do nome do autor para inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, a disponibilização para negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada indevidamente pela CEF, mas por culpa exclusiva do próprio autor, que não manteve, em sua conta, quantia suficiente para a quitação da prestação pactuada e tarifas incidentes. Assim, não se verifica nenhuma conduta da ré apta a ensejar o pretendido dano moral. Ademais, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a informação de inclusão do nome do autor no SERASA não foi disponibilizada a terceiros, ou seja, não houve divulgação externa sobre a inclusão de seu CPF na base de dados do SERASA, não restando, pois, comprovado qualquer prejuízo ao autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014623-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-75.2011.403.6100) NELSON DE SOUZA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, certificado à fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008507-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, certificado à fl. 58, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014694-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014694-0) - ALBA NAKAGAKI IKEDA X ANETTE TSUJIMOTO X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MASSAE TANAKA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ALBA NAKAGAKI IKEDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANETTE TSUJIMOTO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MASSAE TANAKA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X UNIAO FEDERAL X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X ANETTE TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X UNIAO FEDERAL X MASSAE TANAKA X UNIAO FEDERAL X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 406/415, em que se julgou improcedente o pedido dos autores, sendo estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Houve interposição de apelação, cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 497/498). Com o trânsito em julgado, as exequentes requereram a intimação dos executados para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.384,85 (R\$ 692,42 para cada executado) através de guia GRU, sob códigos de recolhimento 13905-0 e 13903-3. Intimados, os executados apresentaram comprovante do recolhimento dos honorários devidos (fls. 527/530). Ciente, a Anvisa informou não ter nada a requerer (fl. 533). A União Federal, por sua vez, requereu a extinção da execução e o arquivamento dos autos (fl. 535 vº). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BELFARI GARCIA GUIRAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 390/393, que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, os exequentes apresentaram cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 8.162,02 (oito mil, cento e sessenta e dois reais e dois centavos), atualizado até abril de 2012, e requereram a intimação da autora/executada para pagamento (fls. 439/441). Intimada, a executada requereu, em petição de fls. 444/445, a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor apontado pelos exequentes. Cientes, os exequentes informaram que o valor depositado satisfaz o débito e requereram a expedição de alvará de levantamento (fl. 449). É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 445) e a concordância dos exequentes com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2013

MONITORIA

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Considerando que a parte ré já apresentou contrarrazões, vista à parte autora para apresentá-las, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020737-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABULO DA SILVA BENEDITO

Considerando que autos foram conclusos para despacho durante o prazo para pagar ou oferecer embargos (fl. 44), bem como, para que não haja prejuízo ou alegação de nulidade, devolvo integralmente o prazo da parte ré. Int.

0003983-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 62/67. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 657/658: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 641/649, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 148/151, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002491-08.2011.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X VIA WORD VIAGENS E TURISMO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Recebo a apelação (fls.325/342), interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória proposta por Francobolli Prestação de Serviços Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 037/2009 em decorrência de vícios no procedimento, garantindo a permanência da autora em atividade como franqueada da ré.Contestação tempestivamente apresentada às fls. 665/686.

Simultaneamente, às fls. 687/711, a ECT apresentou reconvenção pleiteando a condenação da reconvinada na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia, em cumprimento ao processo administrativo que culminou com o seu descredenciamento. Réplica e contestação à reconvenção às fls. 724/736 e 737/773. Por fim, réplica da ECT à contestação às fls. 977/981. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Esclareça a autora reconvinada a necessidade e a pertinência da prova pericial requerida à fl. 982 para o deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, também no prazo de 10(dez) dias, esclareça a ECT o pedido de prova emprestada (fl. 981), sendo que a reconvenção não tramita em autos apensos.Int.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência a autora dos documentos acostados às fls. 128 e 130/131.Apresente a exequente planilha de cálculo com o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (fíndos).Int.

0011218-19.2012.403.6100 - LEANDRO CORAZZA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97: Diante das alegações da autora, defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, cite-se.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022502-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-24.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013912-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1)) COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000308-98.2010.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Fls. 170: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75, reiterado às fls. 170.

0015766-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 161/166: Defiro o desentranhamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fls. 92, tendo em vista o saneamento do equívoco da exequente, conforme demonstrado às fls. 168/169. Promova a CEF sua retirada em 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Retifico o último parágrafo do despacho de fls. 806, tendo em vista que a devolução do valor de sucumbência paga à CEF, erroneamente, por meio de DARF (fls.802), deverá ser postulada junto à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, cumpra a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, o disposto às fls. 806, efetuando o depósito da sucumbência relativa à CEF, conforme determinado. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA

RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Manifeste-se a expropriante Eletropaulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires às fls. 480. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3097

MONITORIA

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA (BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DURVAL CLAUDIO CONTI - ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Diante da tempestividade do recurso de apelação de fls. 758/766, informada às fls. 769, determino à Secretaria que baixe as certidões de fls. 767 e 768. Nestes termos, recebo o recurso de apelação de fls. 758/766, apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª R, com as nossas homenagens. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Ciência à CEF dos documentos de fls. 244/249, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Diante do silêncio da autora em atender o despacho de fls. 172, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem extintos para os requeridos não citados e posteriormente remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Diante do silêncio da CEF em comprovar a publicação do edital de fls. 191, bem como de sua cópia acostada na contracapa dos autos, dou como nula a citação ficta do requerido EDIVALDO ARAUJO DE FRANÇA.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 154/158.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 132/136.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de o valor bloqueado ser liberado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009528-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 53 e 60, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0013988-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 85/89. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001841-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA EXALTACAO PIMENTA DA SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO)
Vistos etc. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 44/73, a requerida apresenta embargos monitórios, em que pleiteia liminarmente que seja determinado à autora que não inscreva ou que seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito o nome da requerida caso já tenha sido inscrito. Recebo os embargos monitórios de fls. 44/73, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Os embargos não são a sede adequada para a embargante formular pedido contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitório, Antonio Carlos Marcato ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação) (in O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96) Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, eis que estes não são a via adequada para tanto. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 44/73. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. Deverão, ainda, as partes, em igual prazo, informar, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)
Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, que publicou o edital de fls. 736, sob pena de a citação ser considerada nula. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA
Analisando os embargos à execução n. 0001974-66.2012.403.6100, verifico que a embargante alega falsidade das

assintauras apostas no título executivo, razão pela qual suspendo o andamento da presente ação de execução, nos termos do artigo 394 do CPC.Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS
Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Fls. 107: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para apresentar as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, a fim de se obter o atual endereço dos executados. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 98 permanecem válidas para este.No silêncio venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007999-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE CARDOSO

Tendo em vista a certidão de fls. 55, manifeste a Caixa Econômica Federal se tem interesse no cumprimento da Carta Precatória de fls. 49, recolhendo a taxa judiciária, no valor de R\$ 20,34, conforme a certidão supracitada, no prazo de 5 dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da executada.No silêncio ou não cumprido o quanto acima, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036022-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Foi prolatado acórdão, que negou provimento à apelação da CEF e manteve a condenação em honorários advocatícios, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial.Intimada a requerida, às fls. 167, pediu a intimação da CEF para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que ela foi intimada e pagou o débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 177.Foi, então, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da requerida, o qual foi devidamente cumprido (fls. 191).Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000114-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize o exequente, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à subscritora da manifestação de fls. 305/306, outorgando-lhe, inclusive, se for o caso, poderes para receber e dar quitação, haja vista o pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 306.Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X MARCIO FERMINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foi prolatada sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.À fls. 282/283, o requerido requereu a intimação da CEF para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que ela foi intimada e pagou o débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 295.Foi, então, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do requerido, o qual foi devidamente cumprido (fls. 308).Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3101

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência às partes da manifestação da União Federal, bem como do laudo técnico por ela apresentado às fls. 778/786. Ficou consignado na manifestação em referência, que cabe ao assistente técnico da autora efetuar as retificações e atualizações necessárias no laudo oficial. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Apresentadas as retificações, intimem-se as partes por informação de secretaria a se manifestar, no prazo de 10 dias, com posterior remessa à Defensoria Pública da União. Int.

MONITORIA

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Analisando os autos, verifico que, apesar de todas as diligências efetivadas por este Juízo para localizar o atual endereço dos requeridos, o mandado de fls. 279/281 restou negativo. Assim, determino à autora que diligencie junto aos órgãos que julgar conveniente para localizar o atual endereço dos reus, a fim de propiciar, se for o caso, eventual citação editalícia. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Baixem os autos em diligência. Apesar de o requerido ter silenciado quando intimado a se manifestar sobre eventual interesse em produzir provas, verifico que nos embargos monitorios foi por ele requerida a oitiva de testemunhas. Assim, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, informe se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Apesar de ser intempestivo o agravo retido de fls. 408/417, determino à embargada que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007521-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-53.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 206/212, juntando-a nos autos executivos, vez que neles expedida. Pede a embargante, em suma, a extinção da execução por falta de interesse de agir e por não ser o título executivo líquido, certo e exigível. Alega, para tanto, a existência da ação consignatória n. 0053423-20.1999.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como que a CEF poderia executar o que entende devido na própria ação consignatória. Apresenta, por fim, pedidos atinentes à revisão do contrato e da dívida. Analisando os embargos à execução, bem como as alegações da CEF, às fls. 213/248, verifico que pretende a credora executar o contrato de mútuo, por meio da ação de execução de título extrajudicial, ignorando a existência de decisão já transitada em julgado, que estabeleceu a revisão do contrato que embasa a presente execução, proferida na ação consignatória n. 0053423-20.1999.403.6100. Cabe ao Juízo que processou a ação em 1º grau, executar a decisão por ele proferida, nos termos do artigo 475P, II, do CPC, que no caso é a 15ª Vara Cível Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, bem como a ação de execução n. 0017523-53.2011.403.6100, a fim de que sejam redistribuídos à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Traslade-e cópia desta decisão para a ação de execução em referência.

0012118-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)) CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a manifestação de fls. 08 como aditamento à petição inicial.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/05v.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Diante do retorno das atividades da Central de Hastas Públicas, adote a Secretaria os tramites necessários à sua efetivação.No entanto, primeiramente, deverá a exequente apresentar a certidão atualizada do imóvel que será leiloado, no prazo de 15 dias.Int.

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 295/299.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Pede a executada, às fls. 473/476, a remessa dos autos ao perito, a fim de que seja verificada a conta apresentada pela exequente relativa ao parcelamento do débito, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela no agravo de instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000/DF. Intimada a se manifestar, a União Federal esclarece a forma como elaborou os seus cálculos (fls. 510/513). Primeiramente, dê-se ciência aos executados da manifestação de fls. 4510/513. Indefiro a remessa dos autos ao perito. É que, o parcelamento efetivado pelas partes se dá em âmbito extrajudicial e segue a sua própria legislação, nos moldes informados pela União Federal. Cabe à executada OSEC aceitá-lo ou não e não a este Juízo decidir acerca dos juros a serem aplicados. Indefiro, da mesma maneira, o pedido da União Federal de que a executada OSEC seja condenada em litigância de má-fé. Ora, a executada apenas trouxe seu pedido para ser apreciado e pagou a primeira parcela antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo. Por fim, informe a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca da análise do parcelamento, para que esta execução seja suspensa. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Tendo em vista que a citação foi realizada por edital (fls. 299), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os executados, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 413, requeira à CEF o que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)
Desentranhe-se a petição de fls. 116/134, juntando-a nos embargos à execução n. 0007521-87.2012.403.6100.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES
Primeiramente, solicite-se eletronicamente ao SEDI que retifique a classe da ação, fazendo constar execução de título extrajudicial no lugar de execução hipotecária. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, resalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para citação dos executados, defiro, desde já, as pesquisas junto ao BACENJUD e à Receita Federal, a fim de localizar o seu atual endereço.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI

Defiro à autora o prazo requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, informar se aceita a proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 164.Não sendo efetivado o acordo entre as partes, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 167.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Diante do quanto determinado às fls. 579, inclua-se no polo passivo do feito NILTON SANTIN, CPF n. 036.415.508-66, e SILVIA REGINA MOREIRTA SANTIN, CPF n. 010.820.908-32. Comunique-se eletronicamente ao SEDI.Expeçam-se mandados de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.Apesar de devidamenmte intimada, deixou a autora de se manifestar a epeito da empresa requerida que já foi extinta. Nesse passo, determino que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3107

MONITORIA

0014990-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE ONORIO RODRIGUES

26ª Vara Federal Cível em São Paulo Ação MonitóriaAutos nº.: 0014990-24.2011.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: VALDETE ONORIO RODRIGUESSentença Tipo CVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitória na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção -

CONSTRUCARD, nº 001371160000045277, no montante de R\$ 20.065,91 (vinte mil e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/31. A ré foi citada às fls. 41/42. Foi designada audiência de conciliação às fls. 45, na qual foi designada nova data para prosseguimento da tentativa de acordo (fls. 49/50). Contudo, a parte convocada deixou de comparecer na audiência (fls. 52). A autora informou, às fls. 54, que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015575-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MODESTO DE OLIVEIRA
26ª Vara Federal Cível em São Paulo Ação Monitória Autos nº.: 0015575-76.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CLAUDIO MODESTO DE OLIVEIRA Sentença Tipo CVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 001226160000052568, no montante de R\$ 15.555,20 (quinze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 37/38). A autora juntou pesquisa realizadas nos Cartórios de São Paulo, bem como no DETRAN às fls. 43/68. Às fls. 70, foi determinado que a autora apresentasse novo endereço para proceder a citação do executado. A autora requereu dilação de prazo para dar andamento ao feito, o que foi deferido às fls. 72. Contudo, deixou transcorrer o prazo deferido (fls. 72 verso). É o relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado para localização do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015600-89.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCO AURÉLIO PRADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCO AURÉLIO PRADO, visando ao recebimento do valor de R\$ 15.878,50, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 0000351-86, firmado em 10.9.2010. Foram expedidos mandados de citação, às fls. 38 e 54. De acordo com as certidões dos oficiais de justiça, o réu não foi encontrado nos locais diligenciados (fls. 44, 60 e 61). Intimada a apresentar o endereço atual do réu, sob pena de extinção da ação, a autora quedou-se inerte (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atual do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0017088-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO
26ª Vara Federal Cível em São Paulo Ação Monitória Autos nº.: 0017088-79.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXÃO Sentença Tipo CVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 003244160000017529, no montante de R\$ 11.971,36 (onze mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/49. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 59/60). A autora requereu a expedição de ofício ao BACEN para o fim de localizar novo endereço do réu, o que foi deferido às fls. 64. Foi expedido o ofício, que restou negativo (fls. 65/66). Intimada a apresentar novo endereço para proceder a citação do executado, a autora restou inerte (fls. 70 verso). É o relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não

pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado para localização do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020783-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELA CASEMIRO DA MOTTA NOCITO

26ª Vara Federal Cível em São Paulo Ação Monitória Autos nº.: 0020783-41.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MIRELA CASEMIRO DA MOTTA NOCITO Sentença Tipo CVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, nº 002766160000001121, no montante de R\$ 29.631,76 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 36/37). Às fls. 38, foi determinado que a autora apresentasse novo endereço para proceder à citação da ré. Contudo, restou inerte (fls. 38 verso). É o relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado para localização da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023223-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ

26ª Vara Federal Cível em São Paulo Ação Monitória Autos nº.: 0023223-10.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ Sentença Tipo CVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), no montante de R\$ 17.392,03 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e três centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/38. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 53/54). Às fls. 55, foi determinado que a autora apresentasse novo endereço para proceder à citação do réu. Contudo, a CEF restou inerte (fls. 55 verso). É o relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado para localização do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014641-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0014641-21.2011.403.6100 SENTENÇA (tipo C) Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizada por PATRICIA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão da responsabilidade da embargante em relação ao Aditamento ao Contrato de crédito bancário firmado com a CEF, bem como ao reconhecimento do excesso de execução. A petição inicial foi instruída com cópia da ação principal de execução de título extrajudicial nº 0022513-58.2009.403.6100 (fls. 18/205). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 209/230). A seguir foi trasladada cópia da petição juntada nos autos da ação principal noticiando a realização de composição entre as partes e requerendo a extinção daquele feito (fls. 233/234). É o relatório. Passo a decidir. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado nestes embargos à execução não possui razão de ser, pois houve acordo nos autos do processo de execução (fls. 233/234). Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314). Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012996-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8)) NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA (SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0012996-24.2012.403.6100 SENTENÇA (Tipo C) Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizados por NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da responsabilidade da embargante em relação à penhora efetuada na Ação de Execução nº 0025997-81.2009.403.6100. Alega a embargante ser parte ilegítima na ação de execução, tendo em vista que o coexecutado Fabio Joaquim da Silva afirmou ser o responsável por todos os valores que se encontram em nome da embargante, bem como que o imóvel penhorado na execução não é de sua exclusiva propriedade. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir, uma vez que os presentes embargos são intempestivos. Vejamos. De acordo com o caput do artigo 738 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A citação, na execução nº 0025997-81.2009.403.6100, ocorreu em 30/07/2010, sendo que o mandado foi juntado aos autos em 06/08/2010 (fls. 91/93). A executada, ora embargante, não se manifestou, ou seja, não pagou a dívida, nem apresentou embargos (fls. 95). Ora, se a embargante pretendia se defender da execução movida contra ela, deveria ter oferecido bens à penhora e apresentado embargos à execução, no prazo legal. No entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para impugnação. E, somente depois de intimada da realização da penhora é que veio impugnar a execução, afirmando que a penhora não é suficiente para o pagamento da dívida. Isso ocorreu em 05/07/2012, muito além do prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0025997-81.2009.403.6100. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES (SP076310 - WALTER MANNA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

26ª Vara Federal Cível em São Paulo Execução Extrajudicial Autos nº.: 0009305-71.1990.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: JOSÉ CARLOS BORGES E SONIA APARECIDA SANTOS BORGES Sentença Tipo BVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física, referente à aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, no montante de Cr\$ 607.404,41 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e quarenta e um centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. Os executados foram citados (fls. 85), tendo sido expedido auto de penhora. Foi expedido mandado de constatação e reavaliação do imóvel, que foi cumprido às fls. 399/403. Os requeridos manifestaram-se às fls. 404/416, informando a liquidação do débito. Requereram a extinção do feito e a liberação da penhora e da hipoteca realizada sobre o imóvel. A Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com a extinção requerida (fls. 419/422). É o relatório. DECIDO. Diante da renegociação havida entre as partes e do pagamento efetuado, conforme informado às fls. 404/416, declaro EXTINÇÃO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Descontituo a penhora noticiada nos autos. Em consequência, deve a autora tomar as providências necessárias para a liberação da hipoteca, que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.340. Honorários advocatícios pagos na forma acordada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta exercício da titularidade da 26ª Vara

0016459-91.2000.403.6100 (2000.61.00.016459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA MARIA IANNACE DE

FREITAS X ROBERTO DADDE

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0016459-91.2000.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANA MARIA IANNACE DE FREITAS E ROBERTO DADDE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANA MARIA IANNACE DE FREITAS e ROBERTO DADDE, visando ao recebimento do valor de R\$ 42.091,48, referente ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas n.º 7106. Os autos, inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, às fls. 147. Os executados foram citados, às fls. 21/22, não tendo sido efetuada a penhora, por ausência de bens. Às fls. 277, a Caixa Econômica Federal pediu a desistência da ação, por não haver bens penhoráveis que satisfaçam o crédito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 277, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA 26ª Vara Federal Cível em São Paulo Execução Extrajudicial Autos n.º: 0000304-95.2009.403.6100 Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: OBS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA. ME, JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO E LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA Sentença Tipo CVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário, no montante de R\$ 78.854,00 (setenta e oito mil reais, oitocentos e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/58. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 69/77, 83/87, 93/97, 137/138, 142/144, 150/151, 162/163, 187/188, 199/208). A autora requereu a citação dos réus por edital. O pedido foi indeferido às fls. 214, em razão de não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados. Foi, ainda, determinado que a autora apresentasse novo endereço ou as diligências que efetuou para proceder a citação dos executados. Contudo, a requerente restou inerte (fls. 214 verso). É o relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado para localização dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA 26ª Vara Federal Cível em São Paulo Execução Extrajudicial Autos n.º: 0022513-58.2009.403.6100 Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: J M ACESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA., JOÃO MUNIZ LEITE E PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA Sentença Tipo BVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 11/01/2008, no montante de R\$ 31.996,35 (trinta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/52. Os executados foram citados (fls. 120/121, 154/156), e deixaram decorrer o prazo legal para pagar ou apresentar embargos (fls. 133 e 166). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 199/200). É o relatório. DECIDO. Diante da renegociação havida entre as partes e do pagamento efetuado, conforme informado às fls. 199/200, declaro EXTINÇÃO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos na forma acordada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA 26ª Vara Federal Cível em São Paulo Execução Extrajudicial Autos n.º: 0006728-22.2010.403.6100 Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SILVIA DO PRADO E SILVA Sentença Tipo BVISTOS

EM SENTENÇA. Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, no montante de R\$ 20.933,53 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/21. A executada foi citada (fls. 31/32), e deixou decorrer o prazo legal para pagar ou apresentar embargos (fls. 33). Audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 94). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. Diante da renegociação havida entre as partes e do pagamento efetuado, conforme informado às fls. 118/119, declaro EXTINÇÃO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos na forma acordada. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara

0025263-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0025263-96.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME E ANA PAULA BARBOSA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME e ANA PAULA BARBOSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.151,91, referente à cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183 n.º 0030003040. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 108/109, 114/115, 127/129, 137/138). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, a exequente não cumpriu a determinação (fls. 139). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019758-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019758-71.2003.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA TEREZA GODINHO GARCIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA TEREZA GODINHO GARCIA, visando ao recebimento do valor de R\$ 7.048,74, referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF - n.º 29116. A ré foi citada, às fls. 96/97, e opôs embargos às fls. 102/106. A autora se manifestou sobre os embargos monitórios, às fls. 108/114. Às fls. 119, foi deferido à embargante o pedido de Justiça gratuita. Às fls. 135, foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela embargante. Laudo pericial, às fls. 157/167. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 212/213 e 214/217. Às fls. 221/225, sentença que rejeitou os embargos. A CEF apresentou recurso de apelação, às fls. 228/241, e a ré, às fls. 242/244. Às fls. 287/288, decisão que não conheceu da apelação da ré/embargante e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré não se manifestou (fls. 305). Realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados bens da ré (fls. 312 e 320). Às fls. 322, a Caixa Econômica Federal pediu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 322, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010420-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA LUCIA FANGANIELLO 26ª Vara Cível Federal de São Paulo Processo n.º 0010420-34.2007.403.6100 Sentença (tipo C) Vistos. Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal objetiva reintegrar a

posse do imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial, firmado com Maria Lucia Fanganiello. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 30/34, em razão da falta de notificação da arrendatária. A autora apresentou apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão anulando a sentença e determinando seu regular prosseguimento (fls. 44/45). Os autos retornaram a este Juízo e foi apreciada a liminar, que foi indeferida (fls. 51/52). A citação da ré restou negativa (fls. 67/69). Às fls. 65, a autora requereu a extinção do feito, em razão da desocupação voluntária da arrendatária do imóvel objeto da lide. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com o alegado às fls. 65, a arrendatária desocupou o imóvel objeto do contrato de financiamento. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Tendo em vista que não há vencedor nem vencedor na presente ação, deixo de fixar honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 3112

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-82.2011.403.6183 - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

A impetrante afirma que requereu, junto ao INSS, a apuração do débito do período de 8/85 a 3/91, na categoria de empresária, porque atuou como sócia da empresa Serralheria e Esquadrias de Alumínio Itamarati Ltda. E menciona: cujo tempo de contribuição servirá para a obtenção de aposentadoria por idade junto ao INSS. Alega que fizeram uma planilha com base na OS n.º 55, de 1996, e na Lei n.º 9.032/95; mas que as contribuições deveriam ser calculadas segundo a legislação da época. E pede a liminar para que se determine ao impetrado que emita uma planilha de cálculo para o período, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento. Tendo em vista que a finalidade última da impetrante é, como ela mesma afirmou, a obtenção de aposentadoria por idade junto ao INSS, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Previdenciária. Diante do exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5050

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Em face da informação de fls. 299, intime-se a defesa para que apresente a apenada no dia 15/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, perito médico, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, a fim de ser submetida a perícia, devendo ir munida de relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico, por ofício, para seu escritório conforme requerido. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5051

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Fls. 290/295: Tendo em vista que, conforme fls. 281 e 283, as testemunhas de acusação foram notificadas, aguarde-se a audiência designada às fls. 275/277, quando decidirei os demais pedidos formulados pela defesa.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1331

ACAO PENAL

0014674-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014674-1) - JUSTICA PUBLICA X KATUCHA MARIA ANDRADE MELLA CALLAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)
DESP DE FLS. 700: Redesigno a audiencia de fls. 681 para o dia 20 de agosto de 2012, as 15:00 horas, devendo a ré comparecer independente de intimação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 14/08/2012)...Pelo MM. Juiz foi dito: Nomeio a Drª.

BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, OAB/SP 45.374, para autuar na defesa ad hoc dos réus EURICO, GILDEMAR, RONIER, ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO e JEROME, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Tendo em vista que a Defesa do acusado GILDEMAR, que arrolou as testemunhas ANDRÉIA, ANDRÉ e ELITO, não compareceu e nem justificou sua ausência, fica preclusa a produção da prova testemunhal em questão. Intimem-se os defensores ausentes para que justifiquem o não comparecimento na presente audiência. Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1423

EMBARGOS DO ACUSADO

0000263-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 318: Aceito a conclusão supra. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1. Fls. 301/302: por intermédio da petição em referência, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO requer seja apreciado o pedido de devolução do veículo MITSUBISHI PAJERO/TR4, Ano/modelo 2009/2009, Renavam nº 122987551, placa EEV-6403, de sua propriedade. Decido. O pleito em questão foi formulado depois de sentenciado o feito e, sobre ele, o Ministério Público Federal ainda não se manifestou. Assim, como este Juízo já exauriu sua jurisdição neste processo, e para não prejudicar o regular trâmite deste procedimento, determino seja o pedido em referência autuado em apartado juntamente com os documentos de fls. 266/268 e distribuído por dependência a estes autos. Feito isto, dê-se vista dos novos autos ao Parquet para manifestação e, após, tornem conclusos para sentença. 2. Fls. 304/312: trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO em face da sentença de fls. 234/239v., complementada às fls. 280/281, que aprecio em separado, por meio de sentença digitada em 03 (três) laudas, frente e verso. São Paulo, 14 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta SENTENÇA DE FLS. 319/320: Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 304//312) opostos por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (EMBARGANTE) em face da sentença de fls. 234/239v., complementada às fls. 280/281, que julgou parcialmente procedente o pleito de fls. 02/56. Sustenta o EMBARGANTE, em Síntese, que a decisão ora embargada necessitaria ser aclarada novamente porquanto teria se omitido quanto à possibilidade de liberação de seus bens diante do transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, segundo o qual as medidas constritivas patrimoniais determinadas em virtude da existência de indícios da prática dos delitos de lavagem de capitais serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que ficar concluída a diligência. Decido. Conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Com efeito, conforme pacífico entendimento dos tribunais pátrios, em casos tais, o bloqueio dos bens e valores, tal como a prisão preventiva, não tem prazo peremptório, devendo a permanência da medida ser auferida à luz do princípio da razoabilidade, que resta devidamente atendido na hipótese, pois: i) não subsiste, atualmente, o sequestro ou o arresto de qualquer bem imóvel do EMBARGANTE, mas, tão só, de valores depositados em contas bancárias e aplicações financeiras; e ii) mesmo dentre aqueles valores depositados em conta corrente constritos por ordem desse Juízo, foram liberadas os montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, de forma a garantir a subsistência do EMBARGANTE e sua família. Assim, quanto à manutenção do bloqueio dos bens pertencentes ao EMBARGANTE, a decisão atacada andou em conformidade com a jurisprudência pátria, mormente diante da complexidade das investigações levadas a cabo no procedimento que apura os ilícitos perpetrados contra o BANCO PANAMERICANO e do fato de que o EMBARGANTE não se desincumbiu de comprovar a origem lícita dos bens bloqueados. Corroborando o quanto acima exposto, confira-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negrito e sublinhado): PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO DE 120 DIAS. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/98. RAZOABILIDADE. FIM DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. CONSTRIÇÃO MANTIDA. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no 1º do art. 4º da Lei n. 9.613/98 não é peremptório, sendo que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias. 2.

Para que ocorra a devolução de bens apreendidos ou sequestrados o acusado deve comprovar a origem lícita dos bens sequestrados. 3. Apelação desprovida.(ACR 00101439020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1030 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQÜESTRO DE BENS. EXCESSO DE PRAZO. APELO PROVIDO. 1. A jurisprudência, com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem flexibilizado o prazo de manutenção da medida constritiva para além dos 120 dias previstos no artigo 4º da Lei nº 9.613/98, quando as especificidades das investigações assim o recomendarem. 2. Todavia, no caso em apreço, o ato de constrição que recaiu sobre os bens do apelante foi efetivado há mais de 03 (três) anos, sendo que até o momento os órgãos de persecução penal do Estado não reuniram sequer indícios mínimos de seu envolvimento com a prática delitiva a ponto de subsidiar a instauração da ação penal, ultrapassando, assim, o limite do razoável. 3. Apelo provido, para o fim de determinar o imediato levantamento da constrição que recai sobre os bens do apelante.(ACR 00119522820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de agosto de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0004231-59.2005.403.6181 (2005.61.81.004231-8) - JUSTICA PUBLICA X MOZAIR JOSE DA SILVA X SELMA MARIA DE SOUZA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) Termo de Deliberação - Fl. 324/325 - ...intimem-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

DECISÃO DE FLS. 816/820: Aprecio, na sequência, as seguintes petições:1. Fls. 805/807:Por meio da petição em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer: a-) A disponibilização, caso exista e caso seja possível, do registro das imagens ambientais da sala de audiências, do dia 25/07/12 entre às 16:00hs e 17:15hs min, para que se possa comprovar que houve a referida quebra da incomunicabilidade entre a testemunha César Pinto Arruda e o patrono dos co-réus Antônio Jacob Gianfratti e Cristiano Pinto Arruda Dr. Herbert G. Marques OAB/SP 136.417, quebra esta passível de invalidar completamente, ao menos, a segunda oportunidade que lhe fora dada para se manifestar, mesmo após Vossa Excelência já ter encerrado a sua colheita; b-) A nulidade, por quebra de incomunicabilidade, do depoimento do informante César Pinto Arruda, ou ao menos, alternativamente a nulidade da segunda oportunidade que lhe fora dada para se manifestar, uma vez que, naquele momento, já havia se operado a preclusão do ato inquisitório, ainda que na qualidade de mero informante; c-) Ou, alternativamente, caso assim entenda Vossa Excelência, e por mero amor ao debate, que seja anulada a oitiva da testemunha César Pinto Arruda, ao menos quanto às informações que foram prestadas à Vossa Excelência, após Vossa Excelência ter dado por encerrada a oitiva e, em seguida, ter sido dada a palavra ao ora peticionário e réu, apagando-se do material audiovisual qualquer referência ou vestígio de, ao menos, esta segunda parte da oitiva, quer seja em razão da preclusão havida, ou quer seja por quebra da incomunicabilidade entre a testemunha César Pinto Arruda e o advogado dos demais co-réus Dr. Herbert G. Marques (fls. 806/807).É a síntese dos pleitos. Decido.Não há como atender os requerimentos formulados o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES.Primeiro, a sala de audiências não dispõe de câmeras, de modo que é impossível a disponibilização de qualquer gravação das respectivas imagens ambientais.Em segundo lugar, este Juízo não presenciou qualquer comunicação entre advogado e testemunha.Em terceiro lugar, não existe qualquer nulidade em decorrência da alegada quebra da incomunicabilidade entre a testemunha César Pinto Arruda e o patrono dos co-réus Antônio Jacob Gianfratti e Cristiano Pinto Arruda Dr. Herbert G. Marques OAB/SP 136.417 (sic). De fato, a única vedação estatuída pelo Código de Processo Penal em seu artigo 210 é que as testemunhas venham ouvir ou saber do testemunho uma das outras.Além disso, não há preclusão de oitiva de testemunha: este Juízo poderia até mesmo ter intimado a testemunha a prestar novo depoimento após já ter sido dispensada.Por fim, noto que a defesa de NEWTON JOSÉ

DE OLIVEIRA NEVES teve a oportunidade de fazer novas perguntas ao informante após a continuação de sua oitiva, embora não tenha se valido desse direito. Nesse cenário, não há falar-se em anulação do testemunho de CÉSAR PINTO ARRUDA ou de desconsideração de parte das declarações prestadas pelo referido testigo, diante da inexistência de qualquer prejuízo, máxime porque nada impediu ou impediria que a testemunha CÉSAR PINTO ARRUDA e o patrono dos acusados ANTÔNIO JACOB GIANFRATTI e CRISTIANO PINTO ARRUDA se comunicassem previamente a sua oitiva. Por tais razões, indefiro os pleitos formulados pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 805/807. No mais, providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação do protocolo lançado à fl. 808, vinculando a petição ora analisada à presente ação, porquanto erroneamente distribuída, por equívoco do próprio réu, à Ação Penal nº 0000380-41.2007.403.6181. 2. Fls. 808/813: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES em face da decisão de fls. 774/776. Os embargos em questão foram formulados nos seguintes termos (negrito do original): NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em causa própria e por meio de seu advogado infra-assinado, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de sanar dúvidas, omissões, contradições do r. despacho de fls. 774/776, como a seguir aduzido: I - No tópico 4 onde Vossa Excelência indefere o pleito de desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas do Inquérito Policial 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ, Vossa Excelência, além de fundamentar sua decisão alegando que a decisão proferida nos autos do HC 149.008-PR não se aplicaria a esse caso, vez que a extensão dos efeitos daquela decisão somente poderia ser avaliada pelo próprio STJ, também buscou fundamento em sua decisão no fato de o TRF-3, no HC n.º 27.450 ter indeferido a liminar pleiteada, manifestando Vossa Excelência, o entendimento de que esse indeferimento liminar, que foi reapreciado no dia 24/07/12 fls. (778), por si só demonstrar que o Tribunal ad quem não detectou nenhuma flagrante ilegalidade nas provas que instruíram a denúncia, rechaçando a pretensão do réu ora embargante; II - Todavia, Vossa Excelência interpretou equivocadamente tais decisões posto que, como facilmente poderá verificar Vossa Excelência, às fls. 775/776 (uma vez que o Relator em seu despacho juntado às fls. 778, reportou-se às razões já consignadas anteriormente e que estão às fls. 434 e 513, desses autos), em nenhum momento o R. Desembargador Relator indeferiu a liminar no HC 27.450 sob a alegação da análise, a priori, de ilicitude ou não dos documentos juntados, posto que o indeferimento se deu em razão de o nobre Relator entender não haver constrangimento ilegal na inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, bem como qualquer risco à liberdade de locomoção do réu ora embargante e não por ter feito qualquer análise de flagrante ilegalidade ou não em razão dos documentos juntados aos autos e trasladados do IP 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ, devendo, pois, esclarecer a dúvida suscitada em seu r. despacho de fls. 774/776, quanto a este tópico; III - Além disso, no tópico 5 do r. despacho de 774/776, onde Vossa Excelência indeferiu o requerimento da rejeição da denúncia diante da alegação da pretensa falta de justa causa para a persecutio criminis objeto dos presentes autos, entre diversos fundamentos, especificamente no sub-tópico 5.6, Vossa Excelência, indeferiu o pleito alegando que a decisão proferida por esse r. juízo nos autos da ação penal n. 3662, não repercutiu em favor do réu, não só por ter sido proferida por outro magistrado em outro processo, como por ter sido prolatada em estrito cumprimento à determinação exarada pelo TRF 3 quando do julgamento do HC n.º 2011.03.00.009593-6/SP; IV - Todavia, nesse sub-tópico específico cabe à Vossa Excelência esclarecer que, conforme pode-se facilmente verificar da ementa do HC em referência, não houve, em nenhum momento, qualquer determinação para que se julgasse a referida ação penal n. 00036628720074036181, de uma específica e determinada maneira, e isto sim, determinação expressa no sentido de que o r. juízo a quo Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, devendo o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, analisar analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita dos pacientes e ainda não decididas, ficando removido o óbice de que lhe faltaria competência para tanto, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. V - De modo que, como foi exarada tal decisão o juízo permaneceu completamente livre para proferir a decisão de acordo com sua mais livre convicção e livre convencimento! VI - Desta forma, contrariamente ao exposto por Vossa Excelência, no sub-tópico 5.6 de seu r. despacho de fls. 774/776, item b, o magistrado a quo viu-se compelido a analisar, em 10 dias, a questão atinente a presença ou não de todos os elementos mínimos necessários para a propositura da referida ação penal no momento do recebimento da denúncia, ficando a sua livre convicção e convencimento a decisão atinente a esta crucial questão podendo prolatar até mesmo decisão que entendesse estarem presentes tais elementos ou de não serem eles absolutamente necessários por ocasião do recebimento da denúncia, e não, equivocadamente, data máxima vênua, como fez constar Vossa Excelência no referido despacho, ao manifestar o entendimento de que a decisão teria sido prolatada em estrito cumprimento de determinação do TRF-3!!! VII - Por outro lado, no que pertine ao tópico 6 do r. despacho de fls. 774/776, onde Vossa Excelência conhece dos embargos apresentados às fls. 712/717, mas lhe nega provimento, especificamente quanto ao sub-tópico 6.3 fundamentando suas razões no sentido de que o revés profissional do ora embargante e o considerável valor desembolsado em virtude de pensão alimentícia datam de muito antes da determinação da tradução dos citados

documentos é completamente contraditória, uma vez que à época em que o ora embargante foi determinada esta obrigação (fls. destes autos) a condição financeira do ora embargante era completamente oposta à presente, vez que a malsinada operação da Polícia Federal que destruiu completamente a vida pessoal e profissional do ora embargante se deu em 30/06/2005, após, portanto, a sentença de divórcio que decretou o pagamento do referido encargo, como bem pode observar Vossa Excelência, nesses autos!!! VIII - Além disso, contrariamente ao que Vossa Excelência presumiu, hoje o ora embargante não possui mais aquela renda do ano calendário 2004, exercício 2005 que lhe propiciou pagar a aludida pensão alimentícia judicial como comprovado pela DIRPF ano calendário 2011 exercício 2012!!!; Além do mais no sub-topico 5.7 novamente equivocadamente Vossa Excelência faz menção a decisão no HC 27.450 24/07/12, onde n. relator negou liminar aduzindo que tal negativa demonstra que tal falta de justa causa não seria evidente, posto que do contrário o TRF 3 não teria permitido que a presente ação penal objeto destes autos seguisse seu regular trâmite; Contudo, Vossa Excelência equivocou-se, uma vez que o n. relator do referido Hc não fez qualquer análise neste sentido vide fls. 434/513 mas apenas havia constrangimento na oitiva da testemunhas de defesa ou risco à liberdade de locomoção do réu ora embargante, aliás, no despacho juntado às fls. 434 o r. relator determinou que Vossa Excelência esclarecesse entre outros pontos que reputasse pertinentes se já havia vindo do Rio de Janeiro a solicitada cópia da decisão que deferiu a medida ded busca e apreensão e se Vossa Excelência já havia proferido decisão a respeito da alegação de ilicitude da prova; IX - A verdade, e não mera presunção Excelência, conforme Imposto de Renda ano calendário 2011, exercício 2012 é que o que o ora embargante percebe, deduzi da a pensão judicial mal é suficiente à sua manutenção pessoal, tendo ainda que lidar com graves transtornos psíquicos depressivos, em razão do ainda ocorrido há 7 (sete) anos atrás, sendo-lhe inviável, de, às próprias expensas, arcar com o ônus das despesas de tradução, suplicando à Vossa Excelência, que esclareça as dúvidas, omissões e contradições de seu r.despacho nesse particular, conhecendo-os e dando-lhes provimento para, conceder os benefícios da gratuidade senão para todo o processo, ao menos para este exato momento, pelo qual ora embargante atravessa e como já expôs oralmente, à Vossa Excelência inclusive na audiência do dia 25/07/12, está, agora, tentando recomeçar a sua vida pessoal e profissional, propugnando pelo espírito de justiça de que certamente Vossa Excelência está imbuído e com a devidamente comprovação nestes autos pela documentação encartada pelo próprio réu, ora embargante, às fls. X - Requer, caso Vossa Excelência entenda necessário que Vossa Excelência expeça ofício à Receita Federal do Brasil requisitando cópias do Imposto de Renda do réu, ora embargante, dos últimos 5 (cinco) últimos exercícios, afim de comprovar o decréscimo patrimonial experimentado pelo réu ora embargante, de modo que V. Exa. poderá averiguar não se tratar de mero requerimento de assistência judiciária gratuita desprovido de qualquer fundamento!!!; Nestes termos, Pede deferimento.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos não merecem provimento.De fato, da leitura da petição do NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, acima transcrita na íntegra, depreende-se que o réu pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão embargada, demonstrando nítido inconformismo com as razões declinadas para o indeferimento de seus pleitos, o que não se coaduna com o propósito dos embargos da declaração.Nesse sentido, farta é a jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. Não se prestam os embargos de declaração para provocar a reforma da decisão embargada. 2. Argumentação insuficiente para modificar o conteúdo do julgado recorrido. Inconformismo e resistência em pôr termo ao processo. 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 538, parágrafo único c/c os arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (RE-EDv-AgR-AgR-ED-ED-ED 116417, CARMEN LÚCIA, STF)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONFORMISMO COM A TESE JURÍDICA ACOLHIDA PELO JULGADO. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. Transmutação dos fatos e também dos fundamentos da decisão para fazer surgir um embasamento à oposição dos embargos declaratórios.Conduta que subverte a finalidade do processo e não colabora com o Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, de maneira célere e menos onerosa possível. Embargos de declaração rejeitados.(RE-AgR-ED 351590, MAURÍCIO CORRÊA, STF)Ementa: embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Contrapartida. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 3. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 841791, LUIZ FUX, STF)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]3. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto

inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Embargos de declaração do contribuinte rejeitados. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem modificação no julgado.(EDRESP 200802504384, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14.12.2010.)E, apenas por amor ao debate, acrescento aos fundamentos da decisão embargada as seguintes ponderações:O réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES desde o início do processo está se fazendo representar por advogados constituídos que têm atuado em sua defesa e que, inclusive, subscreveram, a resposta escrita à acusação juntada às fls. 323/369, oportunidade em que foi aventada a suposta ilegalidade das provas que embasaram a denúncia, alegação essa, por sua vez, devidamente refutada às fls. 371/375v.. Assim, não lhe é dado alegar que problemas pessoais de ordem psíquica ou econômica impediram-lhe de ser regularmente defendido nestes autos até o presente momento.De seu turno, embora a questão atinente à pretensa falta de justa causa não preclua, o juiz não está obrigado a decidi-la a todo momento, sob pena de prejudicar o regular trâmite processual. Outra não é a conclusão que se infere do artigo 571 e incisos do Código de Processo Penal .Ademais, não houve qualquer determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região) ou de qualquer outra Corte no sentido de que seja reanalisada a presença de justa causa para a presente ação penal. Como se não bastasse, conforme já exaustivamente mencionado, a ordem proferida pelo TRF - 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP não tem o condão de repercutir no presente feito, máxime quando a própria Corte Federal indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado, negando que a referida decisão surtisse eficácia nos presentes autos.E, outrossim, se o réu se dedicar à leitura atenta do acórdão que embasou o writ concedido nos autos do citado Habeas Corpus, certificar-se-á que a decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5 foi proferida nos exatos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante d[aquele] julgado, principalmente em face do ficou assentado nos itens VII e VIII da ementa da referida decisão (sublinhado):(...)VII - No caso concreto, a denúncia não estava amparada, no momento do seu recebimento, em elementos mínimos suficientes à demonstração da justa causa para a ação penal.VIII - No momento do recebimento da denúncia, o magistrado não teve acesso aos documentos necessários à aferição da justa causa, porquanto, nem as cópias das decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemático, telefônico, fiscal e bancário, nem os dados obtidos através dessas decisões, tampouco a decisão que autorizou a busca e apreensão no escritório de advocacia, bem como cópia dos respectivos autos, das decisões e documentos que dizem respeito ao paciente e a empresa encontravam-se juntados aos autos.De toda sorte, esse Juízo já se dispôs a reanalisar a questão da suposta ausência de justa causa para a denúncia em momento oportuno, o que fatalmente ocorrerá tão logo o acusado se manifeste sobre a decisão de busca e apreensão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e respectivo mandado extraídos dos autos do IPL nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ e trasladados às fls. 405/415 deste feito.Quanto ao pleito de justiça gratuita, cumpre repisar que a defensora do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES retirou junto à Secretaria desse Juízo a documentação que ora pretende ver traduzida às custas do erário sem alegar a impossibilidade de arcar com os custos da tradução (cf. fl. 657). Portanto, ainda que esse Juízo defira os benefícios da gratuidade da justiça, o acusado não poderá obter a tradução dos mencionados documentos de forma gratuita, porque inegavelmente operada preclusão quanto a isto, uma vez que não formulado o pleito em questão no momento oportuno, vale dizer, tão logo intimado a providenciar a tradução.No mais, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 405/415 no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.São Paulo, 13 de agosto de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

DECISÃO DE FLS. 5112/5117:FLS. 5063/5066:1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES em face da decisão de fls. 5035/5037. Os embargos em questão foram formulados nos seguintes termos (negrito do original):NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, Respeitosamente, perante Vossa Excelência, em causa própria, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de sanar dúvidas, omissões, contradições e obscuridades do r. despacho de fls. dos presentes autos, pelas razões a seguir expostas:1 - No tópico 5.3, do r. despacho de fls., objeto dos presentes embargos, V.Exa. indeferiu o pleito

de desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial n.º 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ, incluindo entre suas razões a de que fosse tão evidente a falta de justa causa para a ação penal em decorrência da ausência do traslado das decisões proferidas pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o acusado Newton José de Oliveira Neves teria suscitado tal pecha já na sua resposta escrita à acusação. o que não ocorreu; 1.1 - Todavia, V. Exa. nesse seu sub-tópico de seu r. despacho de que ora se embarga, proferiu juízo de valor avaliando que a não suscitação dessa questão na defesa prévia do ora embargante, significaria que a falta de justa causa para a presente ação penal não seria tão evidente; 1.2 - Contudo, muito embora a alegação seguir aduzida possa não ter o condão vinculante de justificar a não suscitação da falta de justa causa para a presente ação penal, na defesa prévia do ora embargante, o mesmo deseja esclarecer a esse R. Juízo que a Operação da Polícia Federal deflagrada em 30/06/2005, em desfavor do ora embargante, bem como do escritório do qual era sócio, além de causar um desastre de proporções catastróficas na vida profissional e pessoal do ora embargante, cujo escritório à época dos fatos contava com cerca de 200 (duzentos) profissionais em seus quadros. entre sócios. funcionários e estagiários. ocupando um edifício de 10 (dez) andares à Alameda Santos, 2.400, esquina com a Rua Bela Cintra, desastre aquele que reduziu não só o então próprio escritório a cinzas, bem como destruiu a vida patrimonial, pessoal e psíquica do ora embargante. Patrimonial posto que, em razão da malsinada operação, e com a derrocada do escritório do ora embargante, o mesmo veio a perder todo o patrimônio conquistado à duras penas ao longo do até então 25 (vinte e cinco) anos de carreira do ora embargante, posto que o escritório do ora embargante ao ser subitamente paralisado, em razão da tresloucada Operação, deixou um passivo trabalhista, tributário e com credores comuns de cifra de alguns milhões de reais, passivo esse de pagamento impossível, face a falta de receitas que não mais ingressaram para lhe fazer frente, mesmos desfazendo-se, o ora embargante do que podia e possuía de seu patrimônio particular. Uma das evidências, Excelência, de que o ora embargante encontrava-se, como encontra-se, atualmente, em situação financeira, para dizer o mínimo, delicada é que, após 45 (quarenta e cinco) dias passados da data da fatídica Operação da Polícia Federal e estando o ora embargado acautelado por decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Federal Criminal Federal do Rio de Janeiro, o mesmo ainda não havia proposto nenhuma medida judicial em seu favor, contra os atos coercitivos então lhe impostos, por absoluta falta de recursos financeiros que lhe permitissem contratar advogado!!!; 1.3 - Ora, V. Exa. poderia indagar, a essa altura, como um advogado que detinha participação num então afamado escritório do porte do escritório do ora embargado pôde ter ficado na situação de sequer ter condições financeiras para contratar advogado para tentar devolver-lhe o mais precioso de todos os bens que um ser humano pode ter que é a sua liberdade de locomoção?!?; 1.4 - E a verdade factual, Excelência, nua e crua, é que, de fato, o ora embargante possuía um único bem patrimonial, pelo qual dedicou a maior parte de sua vida profissional, onde investia todos os recursos disponíveis não havendo reservas, ou espaço para investimentos pessoais de relevo, prova de que no momento mais crucial da vida do ora embargante, o mesmo não possuía recursos para garantir-lhe a defesa e reconquista do mais relevante e precioso dos bens que um ser humano pode ter: a sua liberdade de ir e vir!; 1.5 - Pessoal e psíquica, posto que o ora embargante, após a malfadada Operação da Polícia Federal passou a sofrer dos males de profunda depressão, aliada a lapsos de memória quanto a fatos passados não só de sua vida privada, também de fatos relacionados a conhecimentos de ordem técnico-profissional. Em razão deste transtorno psíquico que perdurou por cerca de 6 (seis) anos, o ora embargante não conseguia exercer, plenamente, seu ofício de advogado. não estando apto a raciocinar de forma a amplamente exercer seu legítimo direito de defesa, sendo que. como pode bem observar V. Exa, o ora embargante é quem está à frente de suas defesas técnicas. contando, esporadicamente, com ajuda de outros dois colegas que, vez ou outra, auxiliam o ora embargante de forma pro bono como já demonstrado nesses autos. Em razão do acima exposto, embora possa não ter o efeito vinculante desejado, o ora embargante espera ter esclarecido as razões pelas quais não haver lançado na sua resposta escrita à acusação os motivos pelos quais entende não estarem presentes, no momento do recebimento da denúncia, todos os elementos mínimos necessários à propositura da presente ação penal. Ou seja, razões de ordem pessoal e psíquica que impedião o ora embargante raciocinar de forma plena exercitando seu amplo direito de defesa de maneira eficaz; 1.6 - A par das razões e esclarecimentos retro elencados não serem considerados de ordem técnica. há, todavia, uma omissão de ordem técnica da parte de V. Exa no sub-tópico 5.3 do r. despacho que ora se embarga; 1.7 - E que muito embora o ora embargante não tenha suscitado a questão quanto à falta de justa causa da presente ação penal em decorrência da ausência de traslado das decisões proferidas pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, fato é que tal alegação não preclui, como aliás, muito bem manifestou-se V. Exa. no tópico 5.5 em seu despacho de fls. no processo n.º 0014171-14.2006.4.03.6181, cópia anexa, onde ora embargante também figura na condição de co-réu, sendo, pois possível suscitar tal questão em qualquer tempo e grau de jurisdição por se tratar de questão de ordem pública, o pronto conhecimento, pelo juiz da causa de tais questões preliminares, não só no interesse das partes, mas, principalmente, no interesse da jurisdição, devendo, pois, V. Exa. esclarecer a dúvida e omissão suscitada no sub-tópico 5.3 de seu r. despacho de fls., quando V. Exa. afirma que se fosse evidente a falta de justa causa para a presente ação penal, o ora embargado teria suscitado tal ponto em sua resposta escrita à acusação; 2. - Com relação ao sub-tópico 5.4 de seu r. despacho de fls. onde V. Exa. afirma que a decisão proferida por esse r. juízo nos autos da ação penal n.º 0003662-87.2007.4.03.6181 não repercute em favor do ora embargado, não só por ter

sido proferida por outro magistrado em outro processo, como por ter sido prolatada em estrito cumprimento à determinação exarada pelo TRF-3, quando do julgamento do HC n.º 000959348.2011.4.03.0000/SP; 2.1 - Todavia, nesse sub-tópico específico cabe à V. Exa. esclarecer que, conforme pode-se facilmente verificar da ementa do HC em referência, não houve, em nenhum momento, qualquer determinação para que o magistrado a quo julgasse a referida ação penal n.º 000366287.2007.4.03.6181, de uma específica e determinada maneira, e, isto sim, determinação expressa no sentido de que o r. juízo a quo analisasse analiticamente as questões postas, em especial àquela quanto à falta de justa causa, como a seguir transcrevemos *ipsis literis*; Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, devendo o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, analisar analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita dos pacientes e ainda não decididas, ficando removido o óbice de que lhe faltaria competência para tanto, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2.2 - De modo que, como foi proferida tal decisão, o juízo a quo permaneceu completamente livre para proferir decisão de acordo com sua mais livre convicção e livre convencimento!; 2.3 - Desta forma, contrariamente ao manifestado por V. Exa., no item b do sub-tópico 5.4 de seu r. despacho de fls., o magistrado a quo viu-se compelido a analisar, em 10 dias, a questão atinente à presença ou não dos elementos mínimos necessários para a propositura da referida ação penal no momento do recebimento da denúncia, ficando à sua livre convicção e convencimento a decisão atinente à esta crucial questão, ficando livre para, até mesmo, prolatar decisão que entendesse estar presentes tais elementos ou não serem eles absolutamente necessários por ocasião do recebimento da denúncia, e não, equivocadamente, data máxima vênua, como fez constar Vossa Excelência no referido despacho, ao manifestar o entendimento segundo o qual tal decisão teria sido prolatada em estrito cumprimento de determinação do TRF - 3!!!; 2.4 - Além do mais. V. Exa. no sub-tópico 5.5 ao verificar que o ora embargante impetrou em 21/06111 perante o TRF-3 o HC 0017520-65.2011.4.03.000, em que o ora embargado questiona justamente a ilicitude das provas que embasam a denúncia e consultando o sistema de acompanhamento processual mantido pela dita Corte Federal na data do r. despacho de fls. .. ou seja, em 25/07/12, verificou, V. Exa., que a liminar requerida pelo ora embargante foi negada pelo Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini, em 23/08/11 prova maior de que também o TRF-3 não vislumbrou qualquer flagrante ilegalidade nas provas que embasam a denúncia, outro motivo que militaria, segundo r. entendimento de V. Exa. a favor da continuidade da presente ação penal; 2.5 - Todavia, cabe à V. Exa. esclarecer dúvida referente a tal afirmação, uma vez que jamais, em tempo algum, o r. Des. Luiz Stefanini proferiu, até a presente data, qualquer juízo de valor relativo a legalidade ou não das provas que fundamentam a denúncia, apenas tendo o r. relator do referido habeas indeferido a liminar por entender, em face da resposta desse MM. Juízo impetrado não ter havido, na data do r. despacho do Des. Fed. Luiz Stefanini, ou seja, em 23/08/11, arguição das nulidades apontadas na impetração, tampouco pedido para traslado de provas do Juízo do Rio de Janeiro, arguindo o R. Desembargador que haveria ilegalidade ou abusividade se provada afronta ao direito do contraditório e ampla defesa do ora embargante, em relação à amplitude das provas, o que não está demonstrado no mandamus. Tampouco, segundo o R. Desembargador não haveria demonstração de que tal tenha ocorrido na ação que tramita em primeira instância, não podendo o TRF-3 conhecer de questão que na primeira instância não teriam ali sido levadas; 2.6 - Veja, pois Excelência. que, a priori, o R. Desembargador não fez qualquer análise quanto a legalidade ou não da documentação até então acostada nesses autos, mas, tão somente, manifestado entendimento de que sequer havia sido feita tal alegação à V. Exa., havendo, segundo o eminente Desembargador Federal aparente supressão de instância. Cabendo, pois, à V. Exa., esclarecer, a dúvida, omissão e contradição relativa a esse sub-tópico; 3. - Por outro lado, pelo que se pode depreender do sub-tópico 5.6 parece estar havendo grave equívoco de interpretação do acórdão prolatado no âmbito do HC n.º 001824554.2011.4.03.0000, referente a outra ação penal em trâmite neste mesmo duto juízo, decorrente da mesma Operação onde o TRF-3 decidiu que o magistrado, ao receber a denúncia, o faz com amparo em indícios de autoria e da materialidade do delito, não sendo necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos, bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados, ao que V. Exa., no seqüencial sub-tópico 5.7 determina o imediato traslado de cópias da decisão de busca e apreensão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e respectivo mandado, recebidos por este r. juízo nos autos n.º 001417114.2006.4.03.618 para a presente ação penal, restando, implicitamente, o reconhecimento, por V. Exa., de que tais elementos não estavam presentes no momento do recebimento da denúncia, posto que, a contrário senso se estivessem presentes V. Exa. não teria determinado o traslado de tais documentos à presente ação penal!!!; 3.1 - Isto porque a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Raquel Perrini ao afirmar no indigitado acórdão, que não era necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos. bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados, esclareceu no tópico seguinte de seu acórdão que estava fazendo a alusão quanto ao traslado de todos os documentos relacionados a mais de 200 (duzentas) pessoas que estão sendo investigadas ou processadas em seara diversa, no sentido de que tal traslado em nada contribuía para a rápida solução do litígio e a razoável duração do processo; 3.2 - Contudo, o equívoco quando se tira apenas parte do expressado pela Excelentíssima Juíza Convocada Raquel Perrini, quando ela se expressa no sentido de não ser necessário que todas as provas

estejam acostadas, é que a Excelentíssima Juíza estava fazendo referência às provas decorrentes das mais de 200 (duzentas) pessoas que estariam sendo investigadas, não excluindo, contudo, a imperiosa necessidade da existência quanto as provas relativas aos denunciados. E tal afirmação isolada do contexto do parágrafo seguinte do acórdão tem feito não só V. Exa., como também outros magistrados a incidirem nesse lamentável erro de interpretação do acórdão, entendendo erroneamente, que a Exa. Juíza Convocada Raquel Perrini estaria fazendo referência a desnecessidade de que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos. Na verdade Excelência, V. Exa. poderá verificar que a Desembargadora Cecilia Mello, foi, até a presente data, a única magistrada que entendeu o comando exarado pela Juíza Convocada Raquel Perrini no HC n.º 0018245-54.2011.4.03.0000, onde a mesma esclareceu que o julgado pela Juíza Convocada Raquel Perrini não exclui a necessidade das provas relativas aos denunciados, ao comentar que evidentemente como pronunciou-se a Juíza Convocada Raquel Perrini não seria razoável o traslado de todos os documentos relacionados a mais de duzentas pessoas que estão sendo investigadas, porém, afigura-se imprescindível que se traga aos autos os documentos referentes aos denunciados, o que foi, inclusive, objeto de pedido pelo paciente, devendo, pois. V. Exa. esclarecer tal dúvida e contradição quanto a este ponto específico de seu r. despacho de fls.; 4. - Por outro lado, no pertine sub-tópico 6.1, de seu r. despacho de fls. onde V. Exa., indefere pleito da assistência judiciária gratuita em relação ao ora embargante, fundamentando suas razões no sentido de que o revés profissional de proporções épicas sofrido pelo ora embargante e considerável valor desembolsado em virtude de pensão alimentícia datam de muito antes da determinação da tradução dos citados documentos é completamente contraditória, uma vez que à época em que ao ora embargante foi determinada tal obrigação (fls. destes autos) a condição financeira do ora embargante era completamente oposta à presente, vez que a malsinada operação da Polícia Federal que destruiu completamente a vida pessoal e profissional do ora embargante se deu em 30/06/2005, após, portanto, a sentença de divórcio que decretou o pagamento do referido encargo, cujo o trânsito em julgado se deu em 12/04/2005, conforme documento já juntado a esses autos, como bem pode observar V. Exa., nesses autos!!!; 4.1 - Além disso, contrariamente ao que Vossa Excelência presumiu, hoje o ora embargante não possui mais aquela renda do ano calendário 2004, exercício 2005 que lhe propiciou comprometer-se a pagar a aludida pensão alimentícia judicial como comprovado pela DIRPF ano calendário 2011 exercício 2012/11; 4.2 - A verdade factual, e não mera presunção, Excelência. conforme Imposto de Renda ano calendário 2011, exercício 2012. do ora embargante (doc. juntado), é que o que o ora embargante percebe, deduzida a pensão judicial mal é suficiente à sua manutenção pessoal, tendo ainda que lidar com graves transtornos psíquicos depressivos, em razão do ainda ocorrido há 7 (sete) anos atrás, sendo-lhe inviável, de, às próprias expensas, arcar com o ônus das despesas de tradução, suplicando à V. Exa., que esclareça as dúvidas, omissões e contradições de seu r. despacho nesse particular, conhecendo-os e dando-lhes provimento para conceder os benefícios da gratuidade para esse processo em razão do momento, pelo qual ora embargante atravessa e como já expôs oralmente. à Vossa Excelência, inclusive em audiência do dia 25/07/12, o ora embargante, no processo n.º 0014171-14.2006.4.03.6181, onde o ora embargante também responde na qualidade de co-réu. está, agora, tentando recomeçar a sua vida pessoal e profissional, propugnando pelo espírito de justiça de que certamente V. Exa. está imbuído e com a devida comprovação nesses autos. pela documentação encartada pelo próprio réu, ora embargante, às fls.; 4.3 - Assim sendo, caso V. Exa. entenda necessário requer que V. Exa. expeça ofício à Receita Federal do Brasil requisitando cópias do Imposto de Renda do réu, ora embargante, dos últimos 5 (cinco) últimos exercícios, afim de comprovar o decréscimo patrimonial experimentado pelo réu ora embargante, de modo que V. Exa. poderá averiguar não se tratar de mero requerimento de assistência judiciária gratuita desprovido de qualquer fundamento!!!; 4.4 - Além do mais, contrariamente ao que disse V. Exa. no final do sub-tópico 6.4. ao afirmar, que o ora embargante, em outra oportunidade providenciou às suas expensas a tradução juramentada do pedido de cooperação remetido à República Oriental do Uruguai, o que contraria o argumento de que não possui condições financeiras de fazê-lo em relação aos demais documentos. não faz prova em desfavor do ora embargante, posto que o fato de o ora embargante, ter custeado a tal tradução, não significa que não tenha, na oportunidade sacrificado sua manutenção pessoal bem como de sua família. para tanto, ou que, por esta razão. tenha condições de fazê-lo agora, ou seja custear tal tradução ou sacrificar, novamente, sua manutenção pessoal, bem como de sua família, ou que, o referido pleito seja apenas para o referido ato. Na verdade, o ora embargante, esclarece que, por ora, lhe seja concedido tal benefício até que sua situação financeira transmude-se para uma situação que lhe permita arcar com tais encargos, ficando, consignado, desde já, que caso isto venha a ocorrer, e ora embargante, tem lutado, diariamente, para tal, V. Exa., será prontamente comunicado, para que, então, tal benefício de gratuidade seja eventualmente cessado, caso deferido por V. Exa, requerendo, pois, o esclarecimento das dúvidas e contradições suscitadas quanto a este sub-tópico; 5. - Finalmente, cabe suscitar estes embargos em razão do indeferimento das informações complementares prestadas ao TRF-3, em virtude da impetração do HC 0017520-65.2011.4.03.0000.71, posto que além da total falta de amparo legal ao pedido em referência, V. Exa., afirma que a grave omissão apontada pelo réu. ora embargante, só exista na perspectiva do réu, ora embargante, uma vez que, para V. Exa., os documentos mínimos necessários a aferição da justa causa da presente ação penal encontram-se, segundo o r. entendimento de V. Exa., nos autos, haja vista que, do contrário, a denúncia não seria recebida. Contudo, V. Exa., omitiu-se quanto, inclusive, o parecer do MPF. que, reconhece, expressamente, às fls.

que, ao menos as cópias dos mandados de busca em face do escritório Oliveira Neves e da empresa e respectivo sócios aqui denunciados, bem como da decisão que determinou sua expedição não estavam presentes nesses autos por ocasião do recebimento da denúncia, tendo requerido, inclusive o MPF, que V. Exa expeça ofício à 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para que envie o documento faltante; 5.1 - Além disso, V. Exa ao afirmar que não pode praticar qualquer ingerência nas informações prestadas pelo juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, hoje titular da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, é totalmente contraditória, uma vez que, pelo princípio da ampla defesa e por razão de ordem pública, o juiz que estiver presidindo o feito não só pode como deve corrigir erros ou falhas ocorridas no processo de modo a evitar nulidades futuras que possam comprometer o regular andamento do feito; 5.2- Além disso, como já afirmamos anteriormente, o pronto conhecimento, pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes mas, principalmente, no da jurisdição, não significando que a suscitação de tal matéria nessa quadra implique interpretá-la não se tratar de qualquer omissão gravosa, uma vez que, além dos problemas profissionais e pessoais retro expostos à V. Exa, tais alegações não precluem, como aliás, já manifestou-se V. Exa, expressamente, no item 5.5 do r.despacho proferido nos autos da ação penal 0014171-14.2006.4.03.6181, cuja cópia ora se anexa; 5.3 - Além do mais e por razões de economia processual tendo em vista que o próprio Desembargador Luiz Stefanini alegou, no despacho que indeferiu liminar no HC 0017520-65.2011.4.03.0000, incluindo em seu fundamento, não ter havido, naquela data, ou seja, em 23/08/11 arguição das nulidades apontadas na impetração, tampouco pedido para traslado de provas do Juízo do Rio de Janeiro, deduzindo daí, possível supressão de instância, por mais essa razão será de máxima necessidade a complementação das referidas informações onde V. Exa poderá esclarecer, até a presente data, se tais alegações foram ou não aduzidas e se encontravam-se, nesses autos, ao menos o documento de que o próprio MPF às fls. reconhece não estar presente por ocasião do recebimento da denúncia, quais sejam as cópias dos mandados de busca e apreensão em face do escritório Oliveira Neves e respectivos sócios aqui denunciados, bem como da decisão que determinou sua expedição, requerendo, pois, que V. Exa esclareça a dúvida, omissão e contradição relativa a esse subtópico; Isto posto, é a presente para requerer à V. Exa o pronto conhecimento e provimento dos embargos interpostos, pelas razões já expostas, de modo a sanar as dúvidas, omissões e contradições aqui suscitadas (...).É a síntese dos fatos. Decido.2. Os embargos não merecem provimento.3. De fato, da leitura da petição do NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, acima transcrita na íntegra, depreende-se que o réu pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão embargada, demonstrando nítido inconformismo com as razões declinadas para o indeferimento de seus pleitos, o que não se coaduna com o propósito dos embargos da declaração.4. Nesse sentido, farta é a jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. Não se prestam os embargos de declaração para provocar a reforma da decisão embargada. 2. Argumentação insuficiente para modificar o conteúdo do julgado recorrido. Inconformismo e resistência em pôr termo ao processo. 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 538, parágrafo único c/c os arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (RE-EDv-AgR-AgR-ED-ED-ED 116417, CARMEN LÚCIA, STF)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONFORMISMO COM A TESE JURÍDICA ACOLHIDA PELO JULGADO. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. Transmutação dos fatos e também dos fundamentos da decisão para fazer surgir um embasamento à oposição dos embargos declaratórios. Conduta que subverte a finalidade do processo e não colabora com o Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, de maneira célere e menos onerosa possível. Embargos de declaração rejeitados.(RE-AgR-ED 351590, MAURÍCIO CORRÊA, STF)Ementa: embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Contrapartida. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 3. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 841791, LUIZ FUX, STF)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]3. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Embargos de declaração do contribuinte rejeitados. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem modificação no julgado.(EDRESP 200802504384, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14.12.2010.)1,5 5. E, apenas por amor ao debate, acrescento aos fundamentos da decisão embargada as seguintes ponderações:5.1. O réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES desde o início do processo, está se fazendo representar por advogados constituídos que têm atuado em sua defesa e que, inclusive, subscreveram, juntamente com o acusado, a resposta escrita à acusação juntada às fls. 3954/3990. Assim, não lhe é dado alegar que problemas pessoais de ordem psíquica ou econômica impediram-lhe de ser regularmente defendido nestes autos até o presente momento.5.2. Por sua vez, embora a questão atinente à pretensa falta de justa causa não preclua, o juiz não está obrigado a decidi-la a todo momento, sob pena de prejudicar o regular trâmite processual. Outra não é a conclusão que se infere do artigo 571 e incisos do Código de Processo Penal .5.3. Ademais, não houve qualquer determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região) ou de qualquer outra Corte no sentido de que seja reanalisada a presença de justa causa para a presente ação penal. De seu turno, como já exaustivamente mencionado, a ordem proferida pelo TRF - 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP não tem o condão de repercutir no presente feito, máxime quando a própria Corte Federal indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado, negando que a referida decisão surtisse eficácia nos presentes autos. E, outrossim, se o réu se dedicar à leitura atenta do acórdão que embasou o writ concedido nos autos do citado Habeas Corpus, certificar-se-á que a decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5 foi proferida nos exatos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante d[aquele] julgado, principalmente em face do ficou assentado nos itens VII e VIII da ementa da referida decisão (sublinhado):(...)VII - No caso concreto, a denúncia não estava amparada, no momento do seu recebimento, em elementos mínimos suficientes à demonstração da justa causa para a ação penal.VIII - No momento do recebimento da denúncia, o magistrado não teve acesso aos documentos necessários à aferição da justa causa, porquanto, nem as cópias das decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemático, telefônico, fiscal e bancário, nem os dados obtidos através dessas decisões, tampouco a decisão que autorizou a busca e apreensão no escritório de advocacia, bem como cópia dos respectivos autos, das decisões e documentos que dizem respeito ao paciente e a empresa encontravam-se juntados aos autos.5.4. De toda sorte, esse Juízo já se dispôs a reanalisar a questão da suposta ausência de justa causa para a denúncia em momento oportuno, o que fatalmente ocorrerá tão logo o acusado se manifeste sobre a decisão de busca e apreensão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e respectivo mandado extraídos dos autos do IPL nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ e trasladados às fls. 5039/5049 deste feito.5.5. Quanto ao pleito de justiça gratuita, cumpre repisar que o defensor do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES retirou junto à Secretaria desse Juízo a documentação que ora pretende ver traduzida às custas do erário sem alegar a impossibilidade de arcar com os custos da tradução (cf. fl. 4846). Portanto, ainda que esse Juízo defira os benefícios da gratuidade da justiça, o acusado não poderá obter a tradução dos mencionados documentos de forma gratuita, porque inegavelmente operada preclusão quanto a isto, uma vez que não formulado o pleito em questão no momento oportuno, vale dizer, tão logo intimado a providenciar a tradução.5.6. Como se não bastasse, cumpre ressaltar, ainda mais uma vez, que, atendendo à determinação desse Juízo (fl. 4826) e conforme certificado à fl. 4845, em 16.05.2012 o defensor do corréu ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES retirou cópia dos referidos documentos para providenciar sua tradução, de modo que, também por esse motivo, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES.5.7. Por fim, as informações juntadas às fls. 4635/4640 foram prestadas por determinação do TRF - 3ª Região, para fim de instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 0017520-65.2011.4.03.0000/SP e não a pedido das partes. Assim, até que esse juízo seja instado por aquela Corte a prestar informações complementares, não há nenhum motivo para que tal ato seja realizado, mesmo porque, no entender desse Juízo, as informações foram prestadas de forma completa. É de se salientar, outrossim, que as pretensas omissões alegadas pelo réu poderão ser por eles suscitadas perante o E. TRF-3ª Região, sem o auxílio desse Juízo.6. No mais, cumpra-se a parte final do item 5.7 da decisão de fls. 5035/5037v., intimando-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 5039/5049 no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.São Paulo, 13 de agosto de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

0001351-31.2004.403.6181 (2004.61.81.001351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LEITE CASARI(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E

SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA PEREIRA ARAUJO X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MAURO RICARDO BRAMBILLA(SP261389 - MARCOS DE TOLEDO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 594/598) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada aos acusados RONALDO LEITE CASARI (RONALDO), brasileiro, nascido em 20 de julho de 1967, portador da cédula de identidade RG 182017187-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 092.632.318-00; MAURO RICARDO BRAMBILLA (MAURO), brasileiro, nascido em 23 de novembro de 1964, portador da cédula de identidade RG 13567638-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 063.600.498-80; e ADRIANO BUENO LOURENÇO (ADRIANO), brasileiro, nascido em 25 de novembro de 1971, inscrito no CPF sob o nº 126.330.438-95, a prática de tentativa do delito descrito no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, na forma continuada (CP, artigo 71). Narra a denúncia que a empresa OCTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (OCTA) atuou na comercialização e no marketing dos imóveis do conjunto RESIDENCIAL PRIMAVERA, que incluíam o EDIFÍCIO MARGARIDA. Em 2002, MAURO foi contratado pela OCTA para trabalhar nessa atividade de comercialização e marketing dos imóveis. MAURO, por sua vez, teria contratado RONALDO para apresentar o projeto a possíveis compradores. MAURO também contratou a empresa DRIMMA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. (DRIMMA) para lidar com a documentação referente a financiamentos imobiliários que poderiam ser obtidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O proprietário da DRIMMA era PAULO SILVAS GUERRA, já falecido. O acusado ADRIANO era funcionário da DRIMMA, contratado por PAULO SILVAS GUERRA. ANDRÉIA CARLA DE OLIVEIRA, AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA, CRISTINA PEREIRA ARAÚJO, RAFAEL MIRANDA DE MATOS, EDSON POLLI e ROSANGELA SANTOS SOARES foram algumas das pessoas que requereram financiamentos imobiliários referentes ao RESIDENCIAL PRIMAVERA junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre janeiro e fevereiro de 2003. Documentos relacionados a todas essas pessoas apresentaram irregularidades, segundo a denúncia. Tais irregularidades estão assim descritas na denúncia (fl. 596): 1) A CEF recebeu, conforme cópia autuada (fls. 15), declaração segundo a qual Andreia Carla de Oliveira prestava serviços à empresa Logictel S/A. Foi juntada aos autos a DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) apresentada por Andréia (fls. 37). A Logictel, entretanto, informou à CEF (fls. 10) que Andreia Carla de Oliveira nunca tinha sido funcionária da empresa. Andréia assinou alguns documentos sem leitura prévia, em virtude de pressão de um corretor de imóveis, conforme fls. 549-550. 2) Rosângela Santos Soares (fls. 547-548), com o intuito de comprar um imóvel por meio de financiamento da CEF, procurou o mesmo corretor que atendera sua amiga Andréia. Também assinou documentos que não tinha lido. 3) Às fls. 54, consta declaração de rendimentos supostamente redigida pela empresa Cidade Azul Transportes Ltda., informando a situação de Augusta Alves de Oliveira. A Cidade Azul, contudo, explicou (fls. 51) que Augusta nunca tinha feito parte do quadro de funcionários da empresa. Augusta Alves de Oliveira contratou o financiamento junto a Ronaldo, mas relatou (fls. 338-339) que esse financiamento fora cancelado pelo próprio corretor. 4) Às fls. 90, consta declaração segundo a qual Cristina Pereira Araújo era prestadora de serviços da empresa Macplás Plásticos Ltda. Essa informação, todavia, foi negada pela empresa (fls. 89). Cristina Pereira Araújo informou, às fls. 345-346, que também negociara com o corretor Ronaldo e que, por orientação dele, tinha assinado vários documentos com o intuito de liberar o financiamento junto à CEF. Cristina apresentou o prospecto do empreendimento imobiliário Residencial Primavera, o qual consta de fls. 352. 5) Rafael Miranda de Matos e Edson Polli relataram (fls. 353-356), assim como Cristina e Augusta, que Ronaldo organizara os documentos para abertura de financiamentos. Prossegue a denúncia afirmando que RONALDO declarou que MAURO lhe indicava os documentos necessários à obtenção do financiamento. A documentação, uma vez obtida, seria encaminhada a MAURO. Este, por sua vez, atuaria como representante da DRIMMA. Foram arroladas seis testemunhas de acusação. O inquérito policial que dá subsídio à denúncia está juntado às fls. 02/581. Também se encontram em apenso os autos nº 2003.61.81.003901-3, em que se apuravam fatos idênticos. O Apenso I, por sua vez, é composto de documentos encaminhados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2009 (fl. 599). Foram apresentadas respostas escritas à acusação pelos acusados ADRIANO (fls. 612/613), MAURO (fls. 615/617) e RONALDO (fls. 618/629). Por meio da decisão de fls. 631/632, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária desses réus, tendo sido determinado o prosseguimento da instrução. Foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDRÉIA CARLA DE OLIVEIRA (termo às fls. 659/660, mídia à fl. 665), AUGUSTA ALVES DE LIMA (termo às fls. 661/662, mídia à fl. 665), ROSANGELA SANTOS SOARES (termo às fls. 663/664, mídia à fl. 665), CRISTINA PEREIRA ARAÚJO (termo à fl. 831, mídia à fl. 835). Foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIA DINA DOS SANTOS SOUZA (termo à fl. 737, mídia à fl. 738), MANOEL SÉRGIO DE ARAGÃO CARNEIRO (termo à fl. 785, mídia à fl. 791), VERA LUCIA MACHADO (termo à fl. 832, mídia à fl. 835), HAMILTON GRAMACHO (termo à fl. 833, mídia à fl. 835), EGENIVAL SILVA DOS SANTOS (termo à fl. 834, mídia à fl. 835), HECTOR LUIZ PANDOLFO JUNIOR (termo à fl. 839, mídia à fl. 844), JOÃO EDSON

MARTINS (termo à fl. 840, mídia à fl. 844), ANDRÉ HENRIQUE MORENO MORALES (termo à fl. 841, mídia à fl. 844), EVANDRO BATISTA FERREIRA (termo à fl. 842, mídia à fl. 844), ADILSON PERIZÃO (termo à fl. 843, mídia à fl. 844) e LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (termo à fl. 888, mídia à fl. 889): Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas PAULO GLAIDYTEN NATALINO (fl. 845), CÍCERO ALEXSANDRO DE SOUZA e LAILSON GMEZ FERREIRA QUIRINO (fl. 900). Os réus ADRIANO, RONALDO e MAURO foram interrogados (termos às fls. 922/927, mídia à fl. 928). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 929). O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 932/936, propugnou pela condenação de todos os acusados nos termos da denúncia. A Defesa de RONALDO apresentou suas alegações finais às fls. 943/955, sustentando, fundamentalmente, que sua função era apenas a de corretor de imóveis e que não possuía responsabilidade alguma pelos financiamentos concedidos. Também sustenta que as falsificações eram grosseiras, de modo que restaria caracterizada hipótese de crime impossível. A Defesa de MAURO apresentou seus memoriais às fls. 956/958, sustentando que apenas encaminhava os documentos recebidos à DRIMMA. A Defesa de ADRIANO apresentou seus memoriais às fls. 961/973, sustentando, preliminarmente, a ausência de justa causa em relação a ADRIANO, por ausência de lastro probatório mínimo. Sustenta, ademais, a ocorrência de bis in idem, dado que ADRIANO responde pelos mesmos fatos na ação penal nº 2003.61.81.0003902-5, em que foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. No mérito, argumenta que a instrução probatória demonstrou que ADRIANO não teve responsabilidade alguma na realização dos financiamentos fraudulentos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, verifico a alegação de bis in idem formulada pela Defesa de ADRIANO. Na ação penal nº 2003.61.81.0003902-5, ADRIANO foi denunciado por tentativa de obtenção de financiamento mediante fraude. Conforme se lê da denúncia, acostada às fls. 974/977, a imputação lá deduzida diz respeito justamente a supostas adulterações de documentos comprobatórios de renda de pessoas interessadas em obtenção de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da empresa DRIMMA. Assim, não obstante terem aqui sido narradas situações referentes a diferentes pessoas, não se pode negar que, dado o contexto em que inseridos, os fatos são os mesmos. Assim, em relação ao réu ADRIANO, deve ser reconhecido o bis in idem, dada a litispendência entre a presente ação penal e a de nº 2003.61.81.0003902-5, resultando na extinção parcial da presente ação penal sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Passo a examinar a conduta dos demais réus. O delito imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Está clara a materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Com efeito, no Apenso I, estão juntados os pedidos de financiamento de diversas pessoas, acompanhados dos documentos adulterados para fraudar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quais sejam: a) DECORE (declaração comprobatória de percepção de rendimentos) informando que ANDREIA CARLA DE OLIVEIRA receberia um salário de R\$ 2.477,10 (fls. 33 e 47), informação desmentida pela suposta empregadora, que nunca a teve como empregada (fl. 53); b) DECORE (declaração comprobatória de percepção de rendimentos) informando que AUGUSTA ALVES DE LIMA receberia um salário de R\$ 2.685,00 (fls. 68 e 86), informação desmentida pela suposta empregadora, que nunca a teve como empregada (fl. 89); c) DECORE (declaração comprobatória de percepção de rendimentos) informando que CRISTINA PEREIRA ARAÚJO receberia um salário de R\$ 2.547,00 (fls. 103 e 165), informação desmentida pela suposta empregadora, que nunca a teve como empregada (fl. 164); d) DECORE (declaração comprobatória de percepção de rendimentos) informando que EDSON POLLI receberia um salário de R\$ 2.740,00 (fls. 241 e 242), informação desmentida pela suposta empregadora, que nunca a teve como empregada (fl. 238); e) DECORE (declaração comprobatória de percepção de rendimentos) informando que RAFAEL MIRANDA DE MATOS receberia um salário de R\$ 2.620,00 (fl. 277), informação desmentida pela suposta empregadora, que nunca a teve como empregada (fl. 273); f) DECORE (declaração comprobatória de percepção de rendimentos) informando que ROSANGELA SANTOS SOARES receberia um salário de R\$ 2.638,00 (fls. 295 e 304), informação desmentida pela suposta empregadora, que nunca a teve como empregada (fl. 309); As testemunhas ANDREIA CARLA DE OLIVEIRA (termo às fls. 650/660, mídia à fl. 665), AUGUSTA ALVES DE LIMA (termo às fls. 661/662, mídia à fl. 665) e ROSANGELA SANTOS SOARES (termo às fls. 663/664, mídia à fl. 665), afirmaram em Juízo realmente não terem trabalhado em referidas empresas e que assinaram os documentos perante os corretores, que exigiam assinaturas rápidas no momento do fechamento dos negócios. Passando ao exame da autoria, abstração feita ao réu ADRIANO, em relação a quem foi reconhecido o bis in idem, examino a conduta dos réus RONALDO e MAURO. O acusado RONALDO afirmou, em seu interrogatório (mídia à fl. 928), que foi contratado por MAURO para intermediar a comercialização de imóveis do empreendimento RESIDENCIAL PRIMAVERA. Afirmou que sua função era unicamente a de realizar as vendas. Afirmou que indicava aos interessados quais eram os documentos necessários à obtenção do financiamento, mas não era de sua responsabilidade a análise desses documentos. Disse que os documentos eram para si entregues e depois ou MAURO ou um motoboy da empresa DRIMMA buscavam esses documentos. Sustenta que a verificação da documentação era feita pela DRIMMA.

Informou que continua trabalhando com a construtora OCTA e que nunca teve nenhum problema com essa empresa. Em seu interrogatório (mídia à fl. 928), o acusado MAURO afirmou que foi contratado pela empresa OCTA para realizar a comercialização do empreendimento. Informou que contratou RONALDO como seu preposto para realizar atividades no plantão do empreendimento. Não existem provas suficientes nos autos que permitam a condenação de RONALDO. Não há elementos que demonstrem que ele tenha tido participação ou sequer ciência da utilização de documentos fraudulentos para a obtenção de financiamento imobiliário. A instrução demonstrou que a análise da documentação e seu encaminhamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL eram realizados pela DRIMMA, empresa contratada especificamente para essa função. A circunstância de RONALDO ter indicado os documentos necessários ao financiamento e os recebidos dos interessados não demonstram, por si sós, que tenha realizado qualquer adulteração. É perfeitamente crível que essa adulteração tenha sido feita na empresa DRIMMA. Diferente é a situação de MAURO. Em seu interrogatório, MAURO afirmou ter contratado PAULO SILVAS GUERRA, proprietário da DRIMMA, para realizar a parte de financiamento (mídia à fl. 928). Assim, não teria nenhuma atuação na reunião dos documentos necessários à obtenção do financiamento, sendo essa tarefa de responsabilidade exclusiva da DRIMMA. Ocorre que essa versão não se sustenta. Pelo contrato de prestação serviços celebrado entre a construtora responsável pelo empreendimento RESIDENCIAL PRIMAVERA, a OCTA, e a empresa LAR PARK COM. EMP. LTDA., de propriedade de MAURO, juntado às fls. 482/483, vê-se que esta última era empresa especializada em intermediação imobiliária, Assessoria em Documentação Imobiliária e acompanhamento de processo de Financiamento Imobiliário junto ao Agente Financeiro para clientes interessados na aquisição do Residencial Primavera... (grifei). Entre suas responsabilidades, constava a de ... fornecer toda documentação necessária que for solicitada pelo Agente Financeiro tanto da contratante quanto do imóvel. MAURO, ademais, assinou o documento de fl. 484, como representante da DRIMMA. A assinatura desse documento é absolutamente incompatível com a relação de mero contratante que ele supostamente teria com essa empresa. Também ADRIANO disse que encontrou MAURO algumas vezes na DRIMMA (minuto 07:06 e seguintes de seu depoimento). Vê-se, claramente, pois, que, ao contrário do alegado por MAURO, era função da sua empresa o acompanhamento do processo de obtenção de financiamento. Em depoimento prestado à Polícia Federal, ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA afirmou ter ido ao escritório da DRIMMA, onde conversou com a pessoa de nome Mauro e soube que necessitava obter uma DECORE (Declaração Comprobatória de obtenção de rendimentos) no valor de hum mil reais para poder ter o financiamento na Caixa Econômica Federal (fl. 17 dos autos apensos nº 2003.61.81.003901-3). Também declarou que ... tempos depois Mauro ligou informando que tinha estado na Superintendência da CEF, juntamente com Adriano, e conversando com Manoel Sérgio Aragão Carneiro, Superintendente de Negócios EM Penha/SP e com Luiz Carlos Silva de Oliveira, gerente da CEF/Agência Artur Alvim, Adriano teria confessado de forma verbal a autoria da adulteração da DECORE (fls. 04); QUE, o declarante foi até a agência Artur/Alvim e conversando com o gerente Luiz Carlos Silva de Oliveira, soube que de fato Adriano teria confessado a autoria da adulteração da DECORE (fls. 04) (fl. 18 dos autos apensos nº 2003.61.81.003901-3). MAURO, na Polícia Federal, reconheceu ter conhecido o gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, por intermédio de ADRIANO (fl. 38 dos autos apensos nº 2003.61.81.003901-3). Também a versão de MAURO sobre sua relação com ADRIANO não é convincente. Em seu interrogatório (minuto 15:50 e seguintes), afirmou que conheceu ADRIANO e o levou a Carapicuíba, no canteiro de obras, por ser ele pintor. Disse que ele acabou por não ser contratado e que não teve participação nenhuma nesse empreendimento e que não o contratou para finalidade nenhuma. Depois atestou que ele trabalhava para a DRIMMA. Ocorre que o gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, ouvido como testemunha nos presentes autos (termo à fl. 888, mídia à fl. 889), afirmou que teve conhecimento e comprovou as fraudes. Informou que participou de uma reunião com a presença de vários funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADRIANO e MAURO (minuto 11:30 e seguintes). Também afirmou que houve confissão de ADRIANO ou MAURO - ele não conseguiu recordar qual deles - de que ele adulterava os documentos. Insistindo o Ministério Público Federal na questão, LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA afirmou que MAURO era chefe de ADRIANO e eles estavam sempre juntos. Asseverou que, pela experiência que tem, era impossível um não saber o que o outro fazia. LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA já havia feito essas afirmações à Polícia Federal. Com efeito, ele havia declarado que ... apesar de MAURO RICARDO BRAMBILLA ter mencionado em suas declarações de fls. 37/38 não ter presenciado a pessoa de ADRIANO confessando a adulteração da DECORE, o depoente afirma que MAURO estava na reunião em que houve a confissão perante todos; QUE o depoente afirma que ADRIANO sempre afirmava que ele montava e era o responsável pelos processos, e que MAURO aparentava ser seu chefe (fl. 178 dos autos apensos nº 2003.61.81.003901-3). Também MANOEL SÉRGIO ARAGÃO CARNEIRO, Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na região Leste de São Paulo, informou, perante a Polícia Federal, que participou da reunião com MAURO e ADRIANO, na qual este confessou ter realizado a adulteração dos documentos (fls. 253/254 dos autos apensos nº 2003.61.81.003901-3). Em Juízo, MANOEL SÉRGIO ARAGÃO CARNEIRO reiterou que a ocorrência dessa reunião na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a participação de MAURO e ADRIANO (mídia à fl. 792, minuto 07:00 e seguintes) Da mesma forma, a versão de MAURO de que não tinha papel nenhum na obtenção de financiamento

não se sustenta, pois ele próprio afirmou, em seu interrogatório (minuto 18:25 e seguintes), que conheceu vários gerentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois buscava verbas, ou seja, financiamentos junto àquela instituição financeira. Questionado se conhecia o gerente LUIZ CARLOS, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO admitiu esse fato (minuto 19:15 e seguintes de seu interrogatório). Também ADRIANO afirmou conhecer LUIZ CARLOS (minuto 08:50 e seguintes). Curiosamente, nenhum dos dois sequer mencionou essa reunião em seus respectivos interrogatórios. Os elementos coletados nos autos demonstram, pois, a falsidade da versão de MAURO de que não atuava nos processos de financiamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito: a) o contrato de prestação de serviços que demonstra ser sua responsabilidade de acompanhar os processos de financiamento; b) a sua apresentação como representante da DRIMMA; c) sua participação em reunião na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as fraudes, embora alegasse não ter nenhuma atuação nos processos de financiamento; d) sua tentativa de proteger ADRIANO; e) os depoimentos de ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e MANOEL SÉRGIO ARAGÃO CARNEIRO dando conta de sua participação nos processos de financiamento, como chefe de ADRIANO, tudo isso, em cotejo, leva-me à conclusão de que ADRIANO agia sob as ordens de MAURO, de modo que também este deve ser responsabilizado pelas fraudes perpetradas. Passo, pois, à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, MAURO agiu com culpabilidade reprovável, pois se valeu de pessoas de boa-fé para cometer as fraudes. Não há maus antecedentes comprovados nos autos e tampouco existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. Finalmente, não houve conseqüências graves do crime e nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo para cada uma delas. Tudo isso considerado, havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Está presente a causa de aumento do parágrafo único do artigo 19, dado que o crime foi cometido em detrimento de instituição financeira oficial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que deve ser procedido o aumento de 1/3, resultando em 3 (três) anos de reclusão. Todavia, os crimes foram cometidos na forma tentada. De acordo com o entendimento doutrinário e pacificado na jurisprudência, a lei penal faculta ao Julgador ao aplicar a causa de diminuição de pena referente à tentativa uma redução maior ou menor, a depender do iter criminis percorrido (STJ, HC 153360, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.09.2010, DJE 18.10.2010). Portanto, o quantum da diminuição deve ser fixado de acordo com a maior ou menor proximidade com a consumação: se o iter criminis foi desenvolvido até a quase consumação, a diminuição deve ser mínima (1/3), ao passo que, se a tentativa foi coartada logo no início, deve-se aplicar a diminuição máxima (2/3). Entre tais extremos, poderá ser fixada uma fração intermediária, como 1/2. No caso concreto, a tentativa foi coartada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando foram percebidas as fraudes. Nenhum financiamento chegou a ser concedido. Mas os processos chegaram a ser formados e apresentados perante a instituição financeira. Assim sendo, reputo razoável a diminuição em , resultado a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando que foram praticadas, ao menos, 6 (seis) tentativas de obtenção de financiamento mediante fraude descritas na denúncia, na forma continuada - crimes da mesma espécie, com idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução - aumento a pena em 1/3, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo a DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) Extinguir parcialmente o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência entre a presente ação penal e a de nº 2003.61.81.0003902-5, especificamente no que ao réu ADRIANO BUENO LOURENÇO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº

126.330.438-95, com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do CPC, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal;b) Absolver RONALDO LEITE CASARI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 182017187-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 092.632.318-00, do delito a ele imputado (artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;c) Condenar MAURO RICARDO BRAMBILLA (MAURO), brasileiro, portador da cédula de identidade RG 13567638-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 063.600.498-80, pela prática de tentativa (CP, artigo 14) do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, (CP, artigo 14), por 6 (seis) vezes na forma continuada (CP, artigo 71), à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto.Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de agosto de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

FLS. 1580/1582:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 129/2012 Folha(s) : 77IO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 151/156) em desfavor de MARCIO MILONI, GERSON JONAS PITTORRI, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, FERNANDA DURAN DE SOUZA, REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA M. D. DA MORA e IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA como incurso nas sanções do artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, artigo 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, tendo a inicial acusatória sido recebida em 02 de julho de 2008 (fl. 163).Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentarem respostas à acusação (fl. 171).Apresentadas as defesas escritas por todos os acusados, este Juízo proferiu decisão, não sendo reconhecido nenhum dos requisitos para a absolvição sumária, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito (fls. 518/525).Em 16.11.2009 foi concedida parcialmente a ordem de habeas corpus, nos autos nº 0037852-24.2009.403.0000, impetrado em favor do paciente NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, para suspender parcialmente a presente ação penal, no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 (fls. 610/617).Aos 17 de maio de 2011 ocorreu o julgamento definitivo do writ, no qual foi concedida parcialmente a ordem para trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.0000380-2 com relação apenas a possível prática de crimes contra a ordem tributária descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90; prosseguindo, todavia, o trâmite da ação penal quanto aos demais delitos imputados na denúncia ao paciente... (fl. 1131).Este Juízo proferiu decisão em 23.03.2012 designando os interrogatórios dos réus para os dias 25 e 26 de setembro de 2012.REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25.07.2012, requerendo o trancamento parcial da presente ação penal em relação aos delitos previstos nos artigos 1º, inciso e 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, sob o argumento de ausência de justa causa, porquanto em relação ao artigo 1º não foi constituído o crédito tributário no âmbito administrativo, enquanto no que toca ao crime capitulado no artigo 2º teria ocorrido a prescrição retroativa.As informações referentes ao writ foram devidamente prestadas através do ofício nº 117/2012-GAB (fls. 1559/1561).Aos 06/07/2010 o Tribunal ad quem solicitou informações mais

detalhadas, razão pela qual os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido. Analisando as questões aventadas nos autos do Habeas Corpus nº 0018744-04.2012.403.0000/SP, entendo assistir razão à defesa da acusada REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA. Com efeito, o crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 possui natureza material, exigindo o lançamento definitivo do crédito tributário para a sua configuração. Nesse sentido temos a Súmula Vinculante nº 24, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de dezembro de 2009, dispõe que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Antes mesmo da edição da referida Súmula, os Tribunais Superiores já vinham seguindo essa vertente, nos termos precedentes jurisprudenciais que ora colaciono: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Imputação do crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Corrupção ativa como crime antecedente. Índices suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia da qual outro. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e 1º, da Lei nº 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram índices do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito conseqüente. 2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crimes contra a ordem tributária, ou crimes tributários. Art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90. Delitos materiais ou de resultado, que é o de suprimir ou reduzir tributo (caput do art. 1). Procedimento administrativo não encerrado. Lançamento não definitivo. Delitos ainda não tipificados. Extinção do processo quanto à imputação correspondente. HC concedido, em parte, para esse fim. Crime material contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido. (HC 89739, CEZAR PELUSO, STF) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL. I - Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003. (HC 85.051/MG - Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01/07/2005). II - Na hipótese dos autos, contudo, a análise da prescrição da pretensão punitiva também resta prejudicada, pois seria necessário o conhecimento do seu termo inicial - data da constituição definitiva do crédito tributário - que não foi delimitado pelo Tribunal de origem (Precedente). Recurso desprovido. (RHC 200900266529, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2009.) Considerando que o crédito tributário supostamente suprimido ainda não foi devidamente constituído através de processo administrativo fiscal, porquanto não há notícia nos autos de conclusão do procedimento fiscal instaurado, imperioso o trancamento da presente ação penal em relação ao delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, ante a ausência de condição objetiva de procedibilidade, como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0037852-24.2009.403.0000, impetrado em favor NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, correu na presente ação penal. Diante disso, devem ser estendidos os efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus suprarreferido aos corréus. No que se refere ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, mister se reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição. Dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor dos acusados na denúncia, qual seja, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.492/1986, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Com efeito, o suposto delito previsto no artigo 2º, inciso I consumou-se no exercício financeiro de 2003, porquanto o Ministério Público imputa aos acusados fatos ocorridos no período entre março de 2001 e maio de 2002, e a declaração omissa ou falsa diz respeito a este período. Dessa forma, considerando que: (i) a denúncia foi recebida em 02.07.2008; (ii) ao crime do artigo 2º da Lei nº 7.492/1986 comina-se a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, ensejando lapso prescricional de 04 (quatro) anos; e (iii) que entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 04 (quatro) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva. Diante desses fatos, não vislumbro outra solução que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Registre-se que não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial aos réus, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por data a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Do exposto: (i) ANULO PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em relação a todos os acusados, por ausência de justa causa (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), diante da falta de constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação; (ii) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V e 117, todos do Código Penal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença para juntada nos autos do HC nº 0018744-04.2012.403.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca das questões suscitadas pela defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nas petições de fls. 1507/1537 e 1542/1547. São Paulo, 16 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto -----

-----DECISÃO DE FLS. 1638/1641:1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1. Fls. 1507/1518: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, amparado-se em decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5, prolatada, por seu turno, em cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP, requer a rejeição da denúncia de fls. 151/156, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da pretensa ausência de elementos que permitam auferir a legitimidade dos mandados de busca e apreensão que ensejaram a colheita das provas que embasaram o oferecimento da denúncia nestes autos. A propósito, defende NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES a ilegalidade das provas carreadas aos autos, sustentando que, como os réus na presente ação não eram formalmente investigados, as provas obtidas em relação a ele quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão seriam ilícitas. O citado réu alega, ainda, que tampouco teria acompanhado a denúncia a decisão que autorizou a busca e apreensão, o que impossibilitaria a análise da legalidade das provas amealhadas em decorrência deste decisum e, por conseguinte, da justa causa para a persecução penal objeto da presente ação. 1.2. Fls. 1542/1547: por intermédio da petição em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES pretende que este Juízo proceda à reanálise do recebimento da denúncia em cumprimento ao comando inserto no item 7 da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 2011.03.00.018245-6, bem como em consonância com o entendimento proferido no Habeas Corpus nº 0009593-54.2011.403.0000/SP. 1.3. Fls. 1588/1594: trata-se de recurso em sentido estrito e respectivas razões interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão veiculada pela sentença de fls. 1580/1582v. que anulou parcialmente a presente ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em relação a todos os acusados, por ausência de justa causa (artigo 395, III, do Código de Processo Penal), diante da falta de constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação. 1.4. Fl. 1610: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer a republicação da sentença de fls. 1580/1582v., argumentando que os autos foram conclusos antes que ele pudesse ter acesso ao teor da decisão. 1.5. Fl. 1626: por intermédio da petição em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer seja apreciada a petição trasladada às fls. 1627/1637, equivocadamente juntada aos autos nº 0003671-49.2007.4.03.6181, na qual requer o desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ, na medida em que tais elementos de convicção teriam sido declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 149.008-PR.2. Ressalto que, com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos formulados pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nas petições de fls. 1507/1518 e fls. 1542/1547 (cf. fls. 1564/1567). 3. É a síntese do necessário. Decido. 4. Indefero o requerimento de rejeição da denúncia diante da alegação da pretensa falta de justa causa para a persecutio criminis objeto dos presentes autos. 4.1. Ora, o tão-só fato de a denúncia não ter sido instruída com as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ que autorizaram os mandados de busca e apreensão que propiciaram a colheita das provas apresentadas contra os réus nestes autos, não permite presumir a ilicitude de todas as provas que embasaram a imputação formulada contra os acusados. 4.2. Pelo contrário, a presunção que se impõe é pela legitimidade dos atos judiciais até prova em contrário, não sendo despiciendo ressaltar que o ônus da prova, no processo penal, incumbe a quem formula a alegação (cf. art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal). 4.3. Ademais, há de se convir que fosse tão evidente a falta de justa causa para a ação penal em decorrência da ausência do traslado das decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES teria suscitado tal pecha já na sua resposta escrita à acusação, o que não ocorreu. 4.4. Também a referência à decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5, não repercute em favor do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, eis que: a) prolatada por magistrada que atuava em substituição neste Juízo, não sendo os seus fundamentos vinculantes para outros processos e outro magistrado; b) prolatada em estrito cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região) quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP, sendo que o próprio TRF - 3ª Região indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado, negando que a referida decisão surtisse eficácia nos presentes autos, sob a alegação de que a extensão do julgado é possível quando ocorrer identidade de situações NO MESMO PROCESSO, o que não é o caso. 4.5. De seu turno, cumpre salientar que, na data de 28.06.2011, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES impetrou, perante o TRF - 3ª Região, o Habeas Corpus nº 0018245-54.2011.4.03.0000/SP, objetivando o trancamento da presente ação penal, tendo alegado, entre outros argumentos: a) a ilicitude das provas que embasam a denúncia; e b) a violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, em razão de não constarem dos autos todas as provas coletadas na investigação originária. E, em

consulta ao sistema de acompanhamento processual mantido pela dita corte federal nesta data, verifiquei que a ordem pleiteada pelo aludido réu foi denegada, tendo a Exma. Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI proclamado a regularidade da acusação formulada nestes autos em voto assim ementado (negrito):HABEAS CORPUS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 7.492/86 C.C. O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. DESDOBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESO LEGAL. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.1- Nesta impetração, embora com a mesma finalidade de trancamento da ação penal, as alegações são diversas daquelas alegadas e decididas pela Primeira Turma desta Corte no Habeas Corpus nº 0037852-24.2009.4.03.0000, razão pela qual afasto a preliminar de não conhecimento trazida pelo Ministério Público Federal em seu parecer.2 - A impetração objetiva o trancamento da Ação Penal nº 2007.61.81.000380-2, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, na qual o paciente responde pela suposta prática do crime descrito no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 288 do Código Penal.3- Desdobramento da denominada Operação Monte Éden, objeto do Inquérito Policial nº 2004.51.01.530151-8, que tramitou no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ.4 - Por raciocínio lógico, a instauração do Inquérito Policial pela Portaria nº 12-480/06, por ser desdobramento de investigação anterior, somente poderia ocorrer em momento posterior.5- O inquérito policial é procedimento destinado a investigar a possível ocorrência de infração penal, tendo por objetivo subsidiar o órgão de acusação para eventual oferecimento da denúncia. Possui, pois, natureza informativa e não gera nulidade processual.6 - A medida cautelar de busca e apreensão, dada sua própria natureza, pode ser decretada até mesmo antes da instauração do inquérito policial.7 - O magistrado, ao receber a denúncia, o faz com amparo em indícios da autoria e da materialidade do delito. Não é necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos, bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados.8 - O traslado de todos os documentos relacionados a mais de 200 (duzentas) pessoas que estão sendo investigadas ou processadas em seara diversa em nada contribui para a rápida solução do litígio e a razoável duração do processo. Ao revés, somente causa tumulto processual.9 - O próprio impetrante e paciente expressamente afirma ter conhecimento das provas produzidas no inquérito policial originário, sendo isso suficiente para que se defenda das imputações.10- O escritório de advocacia não é impenetrável à investigação de crimes, podendo nele haver ingresso para cumprimento de mandado de busca e apreensão, desde que haja decisão fundamentada de magistrado competente e os objetos visados sejam capazes de constituir elemento de corpo de delito nos termos do art. 234, 2º, do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). Ostenta, assim, inviolabilidade relativa. Precedentes.11 - O pedido de desentranhamento dos documentos ou, subsidiariamente, da suspensão da ação penal, ao que consta destes autos, não foi formulado perante o Juízo singular, quer na resposta à acusação, quer em outro momento processual. Nessa medida, a análise do quanto alegado em sede de habeas corpus configura supressão de instância.12- Os elementos de prova colhidos apontam a prática de delitos cometidos pelo próprio paciente, bem como o fato delituoso objeto do encontro fortuito ser conexo com o fato que se buscou investigar, na forma do artigo 76 do Código de Processo Penal, tornando, ao menos à primeira luz, válidas as provas contra o paciente.13-Induvidoso que para o início da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate. A certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, no momento da prolação da sentença.14- O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.15- Matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada.16 - Habeas Corpus conhecido em parte, por fundamento diverso e, na parte conhecida, denegada a ordem.4.6. Verifico, ademais que, contra a sobredita decisão, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES impetrou perante o Superior Tribunal de Justiça, na data de 02.04.2012, o Habeas Corpus, substitutivo de Recurso Ordinário, autuado sob o nº 237.957, distribuído ao Exmo. Ministro OG FERNANDES que, em 18.04.2012, indeferiu a liminar pleiteada para o sobrestamento do presente-processo crime .Disso decorrem duas conclusões inelutáveis, a saber: a) a eventual reapreciação da matéria alegada pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES na petição sob análise implicaria, no presente momento, usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça; b) também a referida Corte Superior não detectou nenhuma flagrante ilegalidade na acusação formulada nos presente processo ou então teria deferido a liminar requerida para suspender o trâmite desta ação penal.4.7. De todo modo, determinei o imediato traslado de cópias da decisão de busca e apreensão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e respectivo mandado, recebidas por este Juízo nos Autos nº 0014171-14.2006.403.6181, para a presente ação penal, o que foi devidamente cumprido às fls. 613/623. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos em 5 (cinco) dias.5. Rejeito, outrossim, o pleito formulado pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1542/1547.5.1. Extrai-se da petição em referência a intenção do réu de que este Juízo proceda à reanálise do recebimento da denúncia em cumprimento ao comando inserto no item 7 da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0018245-54.2011.4.03.0000/SP - acima transcrito -, bem como em consonância com o entendimento proferido no Habeas Corpus nº 0009593-54.2011.403.0000/SP.5.2. Entretanto, o

item 7 da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0018245-54.2011.4.03.0000/SP, o qual supostamente fundamentaria o pedido do citado réu, apenas preleciona que:(...) 7 - O magistrado, ao receber a denúncia, o faz com amparo em indícios da autoria e da materialidade do delito. Não é necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos, bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados.5.3. Da leitura do trecho supradestacado não se extrai qualquer comando para que este Juízo reaprecie a denúncia. Tal conclusão tanto mais se evidencia quando considerado que o E. TRF - 3ª Região denegou o writ objeto dos autos em referência.5.4. Por sua vez, é de se repisar que a ordem de habeas corpus proferida nos Autos nº 0009593-54.2011.403.0000/SP não tem o condão de repercutir no caso vertente, haja vista que o próprio TRF - 3ª Região indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES.5.5. Nesse cenário, figura-se descabida a pretensão do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES sob exame, que, destarte, rejeito. ico às fls. 1588/1594, mas mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, máxime porque o órgão ministerial não fez prova de que o crédito tributário relacionado com a denúncia foi definitivamente constituído de modo a afastar o óbice veiculado pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista que o recurso deverá ser processado em autos apartados (cf. artigo 583, III, do Código de Processo Penal, contrario sensu), intime-se o Parquet a providenciar cópia integral dos presentes autos, conforme requerido à fls. 1588; após, providencie a Secretaria a autuação das cópias para a formação do respectivo instrumento, distribuindo-o por dependência aos presentes autos; por fim, intímem-se os recorridos a apresentarem contra-razões. 7. Defiro o pedido de republicação da sentença formulado pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1610. Observe a Secretaria que as publicações posteriores também deverão ser realizadas em nome do referido acusado (OAB/SP nº 68.650), que atua em causa própria. Proceda-se às anotações necessárias.8. Por fim, indefiro o pleito de desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ (cf. fls. 1626/1637).8.1. O pedido em questão está baseado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 149.008-PR. Entretanto, referido pedido de habeas corpus foi tirado do Inquérito Policial nº 2007.70.00.023549-8, em trâmite no Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. E, em conformidade com precedentes dos tribunais pátrios (v.g. STF: HC 89347, Rel. Min EROS GRAU, e HC 82705, Rel. Min NELSON JOBIM), a competência para julgar o pedido de extensão é do órgão jurisdicional que concedeu a ordem, a quem cabe analisar se o requerente está ou não na mesma situação processual do paciente beneficiário do writ. Desse modo, compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar o cabimento da extensão da decisão proferida nos autos do sobredito HC ao acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nos processos em que figura como réu. 8.2. De seu turno, a única decisão do Superior Tribunal de Justiça referente a estes autos de que se tem notícia data de 02.04.2012 e diz respeito à liminar indeferida pelo Exmo. Ministro OG FERNANDES nos autos do HABEAS CORPUS nº 237.957 impetrado justamente pela acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES.8.3. Nesse cenário, figura-se descabida a pretensão do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES sob exame, que ora rechaço.Intímem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13 de agosto de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES(PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI) X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA)

Despacho de fl. 922: 1- Fl. 919: exclua-se do sistema processual o advogado ANDERSON ALEX VANONI, permanecendo os defensores VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE e WANDERLEY CUNHA, constituídos às fls. 851/852.2- Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas e que os acusados foram interrogados, declaro encerrada a instrução oral.3- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.4 -

Após, intime-se a defesa a se manifestar pelo mesmo prazo nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3892

PETICAO

0007981-25.2012.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X IDEMAR ANTONIO FROLDI JUNIOR

Decisão de fl. 09: (...)Vistos.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Toda a documentação, acostada aos autos nos seis apensos, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, 1º, alíneas a e b, do Código de Processo Penal, vez que não foram narrados fatos que ao menos indiquem a ocorrência de eventual delito.Os documentos acostados, inclusive, são cópias de diversos feitos em trâmite perante a Justiça Estadual do Paraná, não havendo nada que justifique eventual competência desta Justiça Federal em São Paulo para encetar investigações.Pelo exposto, acolho o requerido pelo órgão ministerial às fls.06/07, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Façam-se as devidas anotações e comunicações.Tudo cumprido, ao arquivo.Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3894

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008330-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-14.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP037591 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO)

1. Tendo em vista a informação supra, determino que o nível de sigilo dos autos em epígrafe seja alterado para sigilo de documentos. 2. Nos termos da determinação de f. 170, intime-se a defesa do denunciado Paulo Thomaz de Aquino para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. 3. Intime-se. São Paulo, data

supra*****PRAZO PARA DEFESA DE PAULO**ATENCAO

ACAO PENAL

0002875-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CRUZ LIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X JAIRO GERALDO GONCALVES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Tendo em vista a certidão supra, traslade-se para o presente feito cópia de f. 134 dos autos nº 0007692-92.2012.403.6181 e intime-se a defesa do denunciado Jairo Geraldo Gonçalves a apresentar a resposta à acusação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Em relação ao corréu David Cruz Lira, dê-se prosseguimento ao feito, uma vez que o defensor constituído regularizou sua representação processual conforme consta à f. 116, bem como apresentou resposta à acusação (fls. 112/115). Decorrido o prazo, com ou sem resposta voltem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL

0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP311052 - WILSON JOSE DA COSTA E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

Intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem nos termos do art. 403, 3º do CPP, conforme determinado às fls. 1165/1165-v.ºSão Paulo, 07 de maio de 2012. (PRAZO PARA OS DEFENSORES DE JOÃO

BATISTA DA COSTA, DIVINA RIBEIRO DA COSTA, MARINA TILLMAN E JOSÉ PEREIRA DO VALE APRESENTAREM OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP).

0006776-97.2008.403.6181 (2008.61.81.006776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS DOMINGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Tendo em vista a certidão às fls. 819, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Após, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU SEUS MEMORIAIS, PRAZO ABERTO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP - MEMORIAIS ESCRITOS).

0016953-23.2008.403.6181 (2008.61.81.016953-8) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR SANTANA SOUZA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, bem como ciência dos documentos apresentados pela defesa às ff. 736/765. Após, intímem-se os defensores dos acusados para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS -O MPF JÁ APRESENTOU OS SEUS MEMORIAIS).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2359

INQUERITO POLICIAL

0008529-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

1. Inicialmente, considerando que a incompetência racione materiae gera nulidade absoluta, conforme tranquila orientação jurisprudencial, declaro nulos os atos praticados pelo juízo de origem, a partir da decisão que decretou a prisão preventiva dos presos, inclusive. 2. O Código de Processo Penal em seu artigo 310 dispõe:

Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 3. Compulsando os autos, observo que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que a prisão não é ilegal. Logo, não é caso de relaxamento. 4. Com efeito, converto a prisão em flagrante em preventiva, relativamente aos presos ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e RICARDO DOS SANTOS. O faço para a garantia da ordem pública, pois, consoante se verifica dos autos, observo que ambos ostentam apontamentos criminais, inclusive com condenação já transitada em julgado, em regime inicial fechado, evidenciando-se, assim, personalidades com características próprias daqueles que, em tese, elegem a prática criminosa como meio habitual de vida, o que revela a razoabilidade da manutenção da custódia cautelar. 5. Outrossim, é plausível crer que eles possam vir a prejudicar a aplicação da lei penal, haja vista não haver quaisquer documentos atestando possuírem ocupação lícita e residência fixa, suscitando, por ora, dúvidas quanto à probabilidade de evadirem-se caso colocados em liberdade. 6. Assim, existindo justa causa para a ação penal, verifico que a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente tendo em vista a reiteração de práticas criminosas. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STF. ORDEM DENEGADA. (.....) 3. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos que

induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 4. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). (HC 98376/SC, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009). 7. Portanto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e RICARDO DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão. 8. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva. Portanto, expeça-se mandado de prisão. 9. Por outro lado, observo que o artigo 289-A, 4º, do Código de Processo Penal, dispõe o preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. Assim, para que seja possibilitada uma ampla defesa do preso, nomeio a Defensoria Pública da União para representar os presos ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e RICARDO DOS SANTOS. 10. Assim, providencie a Secretaria a extração de cópia integral desses autos e dos da comunicação de prisão em flagrante a fim de que sejam encaminhados à Defensoria Pública da União para a ciência de sua nomeação, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 11. Por fim, tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária no plantão judiciário, somado ao fato de tratar-se de feito envolvendo preso, expeça-se ofício reiterando, com a máxima urgência, o encaminhamento das cédulas apreendidas e do respectivo laudo pericial, instruindo-se com cópia do ofício de fls. 57. 12. Fls. 50/54: relativamente ao requerente GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, tenho que, de acordo com as informações e documentos colacionados aos autos, é cabível a concessão de liberdade provisória. 13. Com efeito, o requerente comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita (fls. 56/58). O fato de a conta de energia elétrica estar em nome do pai do requerente não se revela motivo suficiente para obstar a medida postulada, pois, em princípio, esse local servirá para a sua intimação para todos os atos do processo, especialmente porquanto a declaração de fls. 56 informa que ele efetivamente reside naquele endereço juntamente com a sua família. 14. De mais a mais, à vista das informações constantes às fls. 89/94, constato que o requerente não possui antecedentes criminais, de modo que é primário. 15. Além disso, o crime pelo qual o requerente foi preso em flagrante não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça, pois, conquanto as vítimas tenham afirmado que os presos aparentavam estarem armados, tal fato não restou efetivamente comprovado. 16. Outrossim, a conduta não aponta para uma periculosidade tal do agente que justifique a segregação cautelar, não obstante o alto grau lesivo do delito. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se pudesse considerar a alta lesividade do delito, isso, por si só, não sustentaria a manutenção das prisões, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso que envolvia crime mais grave (homicídio): HC nº 84.311-5/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 08.6.2007. 17. Noutras palavras, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. 18. Desse modo, com fundamento nos artigos 319, VIII, 321 e 325, II, do Código de Processo Penal, considerando as condições pessoais do requerente, a natureza e gravidade do delito cuja prática é a ele imputada, concedo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos a GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE para, nessa condição, responder em liberdade ao processo. 19. Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado. 20. O requerente deverá apresentar-se à secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munido de documento original, até o primeiro dia útil seguinte depois de colocado em liberdade, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. 21. Prestada a fiança, cumpra-se com urgência, inclusive via fax. 22. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente acerca do seu processamento, especialmente quanto à denúncia oferecida às fls. 75/78. 23. Intimem-se a defesa e o requerente. 24. Cumpra-se, com urgência, por oficial de justiça.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019533-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9)) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026809-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057224-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049939-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033691-15.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042569-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036674-50.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0228732-67.1980.403.6182 (00.0228732-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE - ESPOLIO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE E SP302977 - CARLA CAROLINA PIRES DOS SANTOS)

ISOLDA FESTA COLOGNESE, ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE e ARMANDO COLOGNESE JÚNIOR, viúva e filhos de Armando Colognese, opuseram Exceção, sustentando ilegitimidade passiva, insuficiência de quinhão sucessório e prescrição.Ilegitimidade.É certo que decisões mais recentes firmaram entendimento de que o FGTS não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional. Entretanto, tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica.Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional.A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem

solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. E no caso de Sociedade Anônima: Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº. 7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. Considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo

de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes ou diretores responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, podem responder os sócios-gerentes ou diretores da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes ou diretores que a promoveram. A Executada aqui é uma Sociedade Limitada e o pai do Excipiente foi sócio-gerente. Assim, Armando Colognese seria parte passiva legítima para esta Execução, tendo falecido em 09 de setembro de 1984 (fls.222). Findo o inventário de seus bens, coube herança aos Excipientes Isolda Festa Colognese, Isolda Regina Colognese Mentone e Armando Colognese Júnior. E os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite do quinhão recebido: CÓDIGO CIVIL, artigo 1.997: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Ocorre que a sucessão se abre quando do falecimento e, nessa ocasião, o falecido Armando Colognese não era responsável pela dívida desta execução. Ele só veio a ser chamado a responder pelo débito exequendo em 11 de julho de 2002, quando a Exequente requereu sua inclusão no polo passivo (fls.46/50). E, posteriormente, constatando seu falecimento, veio a requerer o redirecionamento contra seus sucessores (viúva e filhos). Diante dessas circunstâncias, os Excipientes não são mesmo parte passiva legítima, pois não herdaram qualquer dívida com o falecimento de Armando. Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, pois aí, no momento de seu falecimento, esse débito também seria transmitido ao herdeiro. Ademais, a própria Exequente manifesta concordância com a exclusão dos excipientes do polo passivo, ainda que por razão diversa (valor ínfimo recebido pelos herdeiros - fls.252/265). E, de fato, ainda que se considerasse transmitido o débito, não seria possível prosseguir o feito em face dos sucessores, comprovada a insuficiência dos quinhões por eles percebidos (fls.223/239). Assim, embora de prescrição não se cogite, pois o prazo é trintenário, e não quinquenal, o acolhimento da Exceção é medida de justiça. Condeno a Exequente em honorários de sucumbência, que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$800,00 (oitocentos reais). Desnecessária a remessa ao SEDI para exclusão dos excipientes, posto que, em que pese a determinação de fls.169 e 201, certo é que até o presente momento não constam do sistema informatizado. Necessária, entretanto, tal remessa, para exclusão de ARMANDO COLOGNESE - ESPÓLIO. Assim, ao SEDI para a exclusão acima referida. No mais, tendo em vista a notícia de falência da empresa executada, informe a Exequente sobre atual andamento do processo falimentar, bem como, caso queira, junte documentos que comprovem natureza fraudulenta da quebra. Prazo: 30 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

0901847-86.1991.403.6182 (00.0901847-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DURATEX S/A(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do documento comprovando os poderes do outorgante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Vistos em decisão. Fls. 205/217: A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo coexecutado JOÃO BIANCO merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (autos n. 583.00.1997.932813-4 - fls. 256/264). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Excipiente. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda, a CDA não contém o nome do sócio excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de

certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de JOÃO BIANCO do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, proceda-se a liberação da penhora realizadas, expedindo-se os necessários, bem como remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão e ainda para que se acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. No tocante ao pedido de fls. 219/223, mister aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0049618-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049618-6). Fls. 227/240: diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, prejudicada a análise do pedido de penhora no rosto dos autos da ação de cobrança de cotas condominiais (n. 583.00.2003.082995-0). Intime-se o subscritor de fls. 241/243 que os autos da execução encontram-se em Secretaria para consulta. Por fim, diante da notícia de decretação da falência da empresa executada e ainda considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar (fls. 256/264), suspendo o feito e de termino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0515178-35.1993.403.6182 (93.0515178-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANTERA S/A IND/ E COM/ X CLAUDIO V ROBERTI X RUBENS LUIZ ZARATE(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a peticionária de fls. 67, do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls.179/205: Maria Pia Esmeralda Matarazzo opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Fls.219/235: A Exequente manifestou-se defendeu a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo, bem como sustentou inoccorrência da prescrição. Decido. Ilegitimidade: Aqui não se trata de analisar condições de redirecionamento da execução, pois o nome da Excipiente consta da CDA e não há controvérsia quanto a sua condição de administradora. Assim, a hipótese é aquela decidida em recurso repetitivo pelo STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Ante a necessidade de abrir dilação probatória para demonstração da ilegitimidade, rejeito, nesse ponto, a exceção. Prescrição: Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR

JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do

parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, os créditos são do período 01/78 a 05/81. O lançamento ocorreu por auto de infração, em 06/01/82 (fls.4). E o ajuizamento data de 14/10/93 (fls.2).Contudo, não se tem a data da constituição definitiva, havendo notícia de que existiu processo de impugnação administrativa (fls.214-verso). Também há comprovação de que, em relação ao coexecutado Luiz Henrique Serra Mazzilli, alegação de prescrição foi afastada pelo TRF3 (fls.156/163).Logo, não tendo a Excpiente comprovado a data da constituição definitiva, e considerando o precedente mencionado, cumpre rejeitar a Exceção.Após publicação, nova vista à Exeqüente.Intime-se.

0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DANIEL GRANDA MARTIN(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Na presente execução fiscal, houve arrematação de imóvel pelo lance de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) por IVO IVO TREVISAN, em 26 de outubro de 2006.No referido ato, o arrematante depositou a quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) - fl. 124.Houve embargos à arrematação, nos quais se pleiteava nulidade do ato por preço vil. O pedido foi julgado improcedente e da sentença foi interposto recurso, ainda pendente de julgamento (fl. 152).Em petição de fls. 156/165, o arrematante requereu o parcelamento do remanescente do valor da alienação, nos termos do art. 98 da Lei 8212/91, bem como a sub-rogação no preço de débitos de IPTU e condomínio pré-existentes, os quais não constaram do edital. Requereu, também, a expedição de carta de arrematação e de ofício ao Cartório para que se procedesse à baixa de hipoteca incidente descrita no R. 08 da matrícula, diante de sua caducidade, nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 533/99. A exequente manifestou-se sobre os pedidos em petição de fls. 184/188, esclarecendo que o parcelamento deveria ser pleiteado junto à Procuradoria.Intimado a comprovar o parcelamento, o arrematante, diante da demora nos procedimentos junto à Procuradoria, efetuou o depósito judicial do restante, no valor de R\$ 43.200,00, em 17/01/2011, conforme guia de fl. 192 e petição de fls.199/200. Requereu, contudo, que o depósito permanecesse bloqueado, a fim de que demonstrasse oportunamente diversas irregularidades.Em despacho de fl. 201, observou-se que a carta de arrematação só poderia ser expedida após o trânsito em julgado da decisão nos embargos, os quais foram recebidos com efeito suspensivo. Determinou-se, também, nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto às alegações de fls. 156/165, bem como sobre o depósito de fl. 192.Diante da demora na devolução dos autos retirados em carga, foi despachada com o juiz petição requerendo a devolução do processo e deferimento de vista fora de Cartório (fls. 203/204). Após devolver o processo, a Procuradoria alegou que o depósito efetuado não incluiu juros, sendo, portanto, insuficiente. Impugnou o pedido de sub-rogação, ao argumento de que o crédito tributário federal prefere ao municipal, bem como à dívida de condomínio, conforme disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6830/80. Requereu a transformação em renda dos valores depositados, bem como a realização de

penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Este é o breve relatório. Passo a decidir. No tocante à sub-rogação no preço do valor correspondente às dívidas de IPTU e condomínio, dispõe o parágrafo único do artigo 130, do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço. Denota-se do dispositivo supra, que nos casos em que a aquisição do bem imóvel ocorre mediante arrematação em hasta pública, como é o caso dos autos, a sub-rogação opera-se no preço pago pelo arrematante, que recebe o bem livre do ônus relativo ao crédito tributário. Importa dizer, o arrematante recebe o bem livre do ônus relativo ao crédito tributário; eventuais credores devem buscar a satisfação de seus créditos junto àquele que recebeu o preço pago pela hasta realizada, até o limite deste. Ademais, a arrematação judicial é forma originária de aquisição da propriedade. A jurisprudência de nosso Tribunal compartilha, de forma uníssona, da mesma posição: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PREÇO. 1 - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2 - O credor que arremata imóvel em hasta pública, não pode responder por débitos de IPTU pendentes, tendo em vista que referido crédito subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN. 3 - Não subsiste a tese de que a ausência de depósito também afastaria a aplicação do art. 130, parágrafo único do CTN, já que a sub-rogação se dá sobre o preço do bem e não sobre o depósito efetuado. 4 - Parte do apelo do embargante que não se conhece e na parte conhecida, dá-se provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325950, Processo: 2005.61.82.045127-6, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 143, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359586, Processo: 2009.03.00.000451-1, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Cabe salientar, que após a data da arrematação, a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel passa a ser do arrematante. Portanto, os créditos tributários de IPTU relativos aos fatos geradores ocorridos depois da data da arrematação são de responsabilidade deste. Quanto ao pedido de cancelamento da hipoteca por caducidade, indefiro, uma vez que se trata de direito real de garantia e sua baixa deve ser requerida ao oficial de Registro do imóvel e não neste juízo. Ademais, a hipoteca não pode ser cancelada sem a intimação do credor hipotecário, nos termos do inciso II do art. 615 do CPC. Sem que ao credor seja dada oportunidade de defesa, a hipoteca não pode ser cancelada, única e exclusivamente porque o bem foi arrematado, conforme dispõem os arts. 1499 e 1501 do Código Civil, abaixo transcritos: Art. 1499: A hipoteca extingue-se: (...) VI - pela arrematação ou adjudicação; Art. 1501: Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. Assim, intime-se o credor hipotecário dos termos da presente decisão, Sr. ARLINDO DE LIMA, qualificado em fl. 142-verso. Por ora, considerando o decurso de tempo entre a

data da arrematação e o depósito de fl. 192, intime-se o arrematante para providenciar o pagamento dos juros legais (SELIC) incidentes desde aquela data. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de carta de arrematação. Quanto aos pedidos de conversão em renda e bloqueio, formulados pela exequente, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso nos embargos. Int.

0518487-59.1996.403.6182 (96.0518487-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUP DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X CELESTINO MIGALIS DO CANTO X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exeçüte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0512483-69.1997.403.6182 (97.0512483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0559304-97.1998.403.6182 (98.0559304-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ONLY WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X BERNADETE VIEIRA LUZ X VERA LUCIA ROCHA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0561438-97.1998.403.6182 (98.0561438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005100-29.1999.403.6182 (1999.61.82.005100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006576-05.1999.403.6182 (1999.61.82.006576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037186-53.1999.403.6182 (1999.61.82.037186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro a expedição da certidão requerida. Intime-se o requerente para retirá-la em secretaria. Após, promova-se vista a Exeçüte para que se manifeste, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, conclusos. Int.

0046286-32.1999.403.6182 (1999.61.82.046286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001363-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001363-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR LTDA X JOSIF LEGMANN - ESPOLIO X ELIZABETA LEGMANN(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037171-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que o peticionário de fls. 39 deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e documento que comprove os poderes do outorgante, uma vez que os subscritores dos substabelecimentos de fls. 54/55 não estão devidamente constituídos nestes autos.No silêncio, retornem ao arquivo.

0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Atenda-se ao despacho de fl. 192, lavrando-se o respectivo termo de penhora e comunicando-se ao juízo destinatário.Após, intime-se o devedor.

0011983-40.2009.403.6182 (2009.61.82.011983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011996-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011996-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R M S FEITOSA RACOES-ME

Nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.70/72), remete-se ao arquivo.Int.

0031700-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES)

Cumpra-se a decisão de fls. 89, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em face da adesão da Executada ao parcelamento administrativo.Int.

0010920-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Tendo em vista o silêncio da Executada (fls.58), determino o prosseguimento do feito, com remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, em razão da incorporação da executada por AMICO SAÚDE LTDA (CNPJ n. 51.722.957/0001-82 fls.12), bem como DEFIRO a penhora sobre dinheiro, pelo sistema BACENJUD, requerida pela Exequente (fls.59), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em

renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

0023715-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Por ora, suspendo o cumprimento da determinação do último parágrafo de fl. 152.Considerando que a aceitação e verificação da regularidade da carta de fiança cabem à Exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a carta de fiança ofertada em garantia da presente ação executiva.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0025254-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.215/229: Verifica-se que o débito mais antigo é de 06/2000 (fls.10) e que foi constituído a partir de confissão em 30/05/2003 (fls.242). Daí se observa que não se operou o quinquênio decadencial. Prescrição também não ocorreu porque os créditos estiveram parcelados de 2003 a 2006 e daí até 2010 (fls.242/245 e 259). A exceção foi ajuizada em 2011, não decorrendo o quinquênio prescricional. No mais, defiro a penhora sobre dinheiro, pelo sistema BACENJUD, requerida pela Exequente (fls.261), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

0032709-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL PLAZA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Ante a informação supra, intime-se a executada, por publicação ao advogado, a fim de informar a pessoa que irá receber o alvará em nome da executada, comprovando seus poderes. Saliento que, no caso do advogado, deverá comprovar poderes de receber e dar quitação.Após a regularização, expeça-se alvará, conforme despacho retro.Int.

0052776-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls.149/168: Rejeito a Exceção oposta, pois não decorreu prazo prescricional.A prescrição não é contada do fato gerador, mas da constituição definitiva do crédito.A Exequente comprovou as datas em que os débitos foram

confessados, sendo certo que a mais antiga é 16 de novembro de 2007 (fls.172). O STJ já firmou entendimento de que o prazo prescricional se interrompe na data do ajuizamento (REsp. 1.120.295, Rel.Min.Luiz Fux). E a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2011 (fls.02).No mais, defiro a penhora sobre dinheiro, pelo sistema BACENJUD, requerida pela Exequente, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545479-86.1998.403.6182 (98.0545479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536554-72.1996.403.6182 (96.0536554-5)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 162, eis que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes, sem condenação relativa a honorários advocatícios (folhas 118 e seguintes) e assim foi confirmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 158), não subsistindo pendências a serem consideradas aqui. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 162) e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0035178-06.1999.403.6182 (1999.61.82.035178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-53.1999.403.6182 (1999.61.82.013324-0)) PAGANO & PAGANO LTDA - ME(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 119, eis que a sentença de indeferimento da petição inicial (folhas 88 e 89) restou integralmente confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 114 e 115), nem mesmo havendo condenação referente a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 93) e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0001864-64.2002.403.6182 (2002.61.82.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014426-76.2000.403.6182 (2000.61.82.014426-6)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Chamo o feito à ordem. Revogo a genérica fixação de prazo para manifestação das partes, constante da folha 329. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 329). Após, considerando que houve, na Segunda Instância, homologação de renúncia ao direito, com conseqüente estabelecimento de condenação referente a honorários advocatícios, determino que se dê vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008455-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.559230-6) ISABELLA GUTIERREZ MAKSOUD(SP083441 - SALETE LICARIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 99, eis que a sentença de improcedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 70 e 71) foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nem mesmo condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 99) e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0035379-85.2005.403.6182 (2005.61.82.035379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013044-3)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 270, eis que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes, sem condenação referente a verba honorária (folhas 161 a 164, bem como 173 e 174), sendo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo, de modo a não subsistir pendências a serem consideradas nesta oportunidade. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 270) e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0043514-52.2006.403.6182 (2006.61.82.043514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037570-79.2000.403.6182 (2000.61.82.037570-7)) TOP TIME RELOGIOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 69, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 67) confirmou a sentença que, por sua vez, nem mesmo contém condenação relativa a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado constante da folha 69 e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0045831-23.2006.403.6182 (2006.61.82.045831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051830-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051830-5)) 1 PLANNING CONSULTING COM E SERV EM INFORMATI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação das partes, constante da folha 46, considerando que a sentença pela qual se indeferiu a petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 10 e 11) foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar seguimento à apelação (folha 42), nem mesmo havendo honorários advocatícios fixados em condenação. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 46) e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0010990-65.2007.403.6182 (2007.61.82.010990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519196-65.1994.403.6182 (94.0519196-9)) CRISTINA SCHUMACHER GIUSTI(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Visto em Inspeção. Publique-se, com urgência, o r. despacho de folha 78. Reconsidero o despacho de fl. 60, tendo em vista a petição juntada às fls. 62/77. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis

para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002733-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000924-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Excepcionalmente, traslade-se, por cópia, a certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.2.08.009490-03.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036841-87.1999.403.6182 (1999.61.82.036841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, determinando o traslado de peças.Ante o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela executada, determino o prosseguimento do feito, com designação de datas para leilão.Expeça-se, também, mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 27).Int.

0000924-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Em princípio, tratando-se de execução, a defesa sempre haveria de ser realizada pelo manejo de embargos. Contudo, por inspiração doutrinária e jurisprudencial, surgiu a figura da exceção de pré-executividade, que encerra possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, é certo, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. De todo modo, ainda que se admita à parte executada esgrimir defesa sem opor embargos, se os opõe, é ali que deve reunir todas as questões que lhe possam socorrer, por aplicação do 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, tendo ocorrido a oposição de embargos a esta Execução Fiscal, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Esta Execução Fiscal fica suspensa por força do recebimento dos aludidos embargos, precedida de depósito integral do montante em discussão. Sem prejuízo, entretanto, determino que, em vista do contido na folha 396, a Secretaria deste Juízo regularize o termo de autuação, fazendo nele constar a correta nomenclatura da empresa executada. Intime-se.

Expediente Nº 2473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038541-93.2002.403.6182 (2002.61.82.038541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002649-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002649-3)) AMINO QUIMICA LTDA(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Amino Química Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2001.61.82.002649-3. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação. Após extenso processamento do feito, manifestaram-se ambas as partes nos autos comunicando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada (fl. 162). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) No fecho, indefiro o requerimento da União de folhas 154/156 relativo à instigação da embargante para desistir da demanda autuada e registrada sob o numeral 2000.61.00.022657-0, ao entendimento de que não compete a este Juízo promover tal ato, senão ao próprio contribuinte zelar pelos seus interesses, ainda mais quando bem ciente de que eventual persistência daquela lide poderá implicar sua exclusão do regime de parcelamento ao qual aderiu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0045329-26.2002.403.6182 (2002.61.82.045329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIO PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.011468-7. Oportunizou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do Juízo, bem como a correção do valor da causa (folha 13). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, devendo corresponder ao proveito econômico objetivado. Da mesma forma, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de

que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que uma cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Traslade-se para os autos da execução, certificando-se, o expediente juntado às folhas 15/20, eis que referente àqueles autos. Oportunamente ao arquivo, desamparando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0045330-11.2002.403.6182 (2002.61.82.045330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO - ADC(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0003280-33.2003.403.6182 (2003.61.82.003280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-40.2001.403.6182 (2001.61.82.002424-1)) BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 73/74), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 75, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0010158-71.2003.403.6182 (2003.61.82.010158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518273-34.1997.403.6182 (97.0518273-6)) AGROEXOTIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP022543 - FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Agroexotic Comércio Exterior Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0518273-6. À fl. 62 sobreveio informação de que a embargante encontra-se em local incerto e não sabido, bem como que o advogado subscritor da petição inicial não mais patrocina os interesses da parte. Relatei. **D E C I D O.** O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Isso porque não há nos autos advogados constituídos aptos a bem patrocinar os interesses da embargante, conforme bem se afere ao exame do teor da petição de folha 62. A ausência de procurador habilitado nos autos implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P. R. I.

0031762-88.2003.403.6182 (2003.61.82.031762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022335-72.2000.403.6182 (2000.61.82.022335-0)) CURT S/A - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Curt S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.022335-0, por meio da qual são

exigidas parcelas das competências 04/92 a 07/92 relativas à contribuição para o FGTS (NDFG nº 145.077 de 13.08.1992). Alega o embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, por lhe faltarem requisitos legais essenciais. Alega-se, além disso, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação às fls. 23/34. Colhido parecer do MPF e emendado o valor da causa, determinei a remessa dos autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 39, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 09.06.2003. Protocolada a petição inicial em 17.06.2003, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Não procede, primeiramente, a impugnação quanto à validade da CDA. Os requisitos formais de citado documento foram atendidos à saciedade pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN. Com efeito, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora impugnados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). No mais, as alegações genéricas da petição inicial relativas a eventuais coobrigados não se justificam no caso em exame, onde sequer há que se cogitar de responsabilidade de terceiros por eventual solidariedade passiva. No mais, impugnem-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora até a data da quebra, a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, aplica-se o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois nenhum dos dois acréscimos é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Noutras palavras, se é aplicável o encargo legal do DL nº 1.025/69 nas execuções fiscais em que tal verba é cabível em substituição aos honorários, não se pode afastar a incidência da verba advocatícia nas execuções fiscais propostas contra a massa falida em que deixa de incidir o citado encargo legal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051579-07.2004.403.6182 (2004.61.82.051579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510133-79.1995.403.6182 (95.0510133-3)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Carlos dos Santos contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 95.0510133-3, tendente à cobrança de parcelas devidas do IRPJ (inscrição nº 80.2.94.011827-80). Alega o embargante, em breves linhas: a) que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição; b) que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso; c) que é nula a penhora realizada, porquanto o bem constrito goze de garantia legal de impenhorabilidade. Impugnados os embargos pela União (fls. 81/88), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, formulando requerimentos. Após, requereu a União o julgamento antecipado da lide, com o que determinei a vinda dos autos conclusos para julgamento em 22.06.2012. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 24.09.2004, são tempestivos, considerando-se o documento de folha 24, que atesta que a intimação do embargante acerca da penhora ocorreu em 02.09.2004. Dentro, portanto, do trintídio legal. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, razão pela qual nesta oportunidade indefiro às expressas o requerimento de produção de provas formulado pelo embargante à folha 105. Com efeito, revela-se plenamente cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, anotando em complemento que se mostram totalmente desnecessárias as providências requeridas pelo embargante à fl. 105, haja vista que as teses veiculadas pelas partes bem se resolvem consoante o exame atento dos documentos já entranhados no processo. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos, a conta de prescrição. Revestindo-se, porém, de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso, preliminar esta que afasto incontinenti. Embora figure na petição inicial da execução fiscal pretensão dirigida em desfavor da pessoa jurídica Spark Ltda (CNPJ: 52.641.693/0001-03) e conquanto o embargante tenha comprovado que uniu esforços com terceiros em empresa que girava sob outra razão social (Spark-Car - Comércio de Peças e Serviços Ltda - CNPJ: 68.449.990/0001-83), vislumbro nestes autos e também naqueles da execução fiscal de origem claros indicativos de que se trata, em verdade, de empresas em tudo e por tudo irmanadas, às quais se aplicam as regras de sucessão tributária do artigo 133 do CTN. Veja-se que o exame dos contratos sociais de ambas as empresas (fls. 25/38 e 39/54) transmite a impressão - como quer fazer crer o embargante - de que entre seus sócios não há qualquer relação comercial, donde cuidar-se de empresas dissociadas, aparentadas apenas pela similitude de suas razões sociais. O engodo, entretanto, não sobrevive a um passar de olhos pela execução fiscal de origem, na qual entranhado documento relevantíssimo para o desate da controvérsia (fls. 37/38 daqueles autos, cuja juntada a estes ora determino), a evidenciar que em 24.07.1992 foi celebrado negócio jurídico por meio do qual George Doppler e Maysa Piedade Crivelli (então sócios da Spark Ltda) transferiram suas quotas para José Martin Martinez, Adilson Macedo e Benedito Orlando Macedo, os quais, em 01.09.1992 (fl. 40), figuraram como primeiros representantes legais da Spark-Car Comércio de Peças e Serviços Ltda-ME, empresa na qual o embargante figurou incontrovertidamente como representante legal. Curioso notar, também, que o domicílio da novel empresa coincide com o da executada Spark Ltda (Rua Sales Júnior, 446, Alto da Lapa, São Paulo/SP), donde concluir-se, de forma cristalina, que a Spark-Car nada mais é que sucessora da Spark Ltda, de quem herdou o ponto comercial e o fundo de comércio, operação realizada, por certo, para driblar eventuais credores e por a salvo os bens particulares dos sócios da empresa recém-criada. Esforço, todavia, que não vinga, pois hão de responder os sócios da sucessora pelos tributos impagos da empresa sucedida, nos moldes do já citado artigo 133 do CTN em sua combinação com o artigo 135 do mesmo Codex. Rejeita-se, pois, a tese da ilegitimidade passiva para a execução fiscal em curso. A prescrição, porém, há que ser declarada em favor do embargante. Cuidando-se de IRPJ objeto de termo de confissão espontânea (vide CDA - fl. 73), tenho que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a celebração do citado termo (11.04.1993), quando então definitivamente constituído o crédito tributário. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 13.06.1995, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja a data da constituição dos créditos. Ocorre, porém, que na execução fiscal em apenso restou frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica, pelo que a exequente, em 13.03.1997, requereu o redirecionamento do feito apenas em desfavor do sócio George Doppler. Somente em 15.01.2003 é que foi requerido o redirecionamento em desfavor do embargante, ou seja, oito anos após o ajuizamento do executivo fiscal. Tenho para mim que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.

ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Embora a jurisprudência incline-se para abraçar posição divergente, entendo também que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento em desfavor do patrimônio dos sócios, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Deve ser assim porque a prescrição somente pode incidir para punir o credor relapso, sob pena de premiar-se o devedor que permanece com o patrimônio intocado apenas porque o credor envidava esforços tendentes à satisfação de sua pretensão assediando bens de um outro coobrigado. No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Seja como for, no caso concreto, como já afirmado, está configurada a desídia do credor (União), já que, frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica, não havia óbice algum a que o exequente desde logo postulasse o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio do embargante, o que, todavia, somente veio à baila nos idos de 2003, oito anos após o ajuizamento do executivo fiscal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, para declarar a prescrição da pretensão executória deduzida pela União em face do embargante. Honorários advocatícios são devidos pela União em favor do embargante. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. O levantamento da penhora deverá ser requerido e promovido nos autos da execução. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008456-22.2005.403.6182 (2005.61.82.008456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-10.2004.403.6182 (2004.61.82.006241-3)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Varimot Equipamentos Industriais Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.006241-3. Alega a embargante, em breves linhas, que olvidou-se a exequente que parte do valor exigido já foi objeto de pagamento, conforme guias de recolhimento que se apresentam. Impugna-se, de resto, consectários exigidos pela União, notadamente a correção monetária, a correção monetária incidente sobre a multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC. Às fls. 60/69 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. À fl. 83

determinei o traslado de peça processual que se encontra encartada nos autos da execução fiscal de origem, após o que vieram os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 55, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 15.02.2005. Protocolada a petição inicial em 17.03.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal a conta de pagamento parcial do crédito em cobro. As guias apresentadas nestes autos (fls. 10/19) foram submetidas ao crivo fiscal, advindo a decisão administrativa ora encartada à folha 88, por meio da qual bem se vê que a executada não efetuou outros pagamentos referentes aos débitos objetos desse processo. Noutras palavras, quando da inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, os valores recolhidos por meio das guias de fls. 10/19 já haviam sido considerados pela autoridade fazendária, o que afasta a alegação de pagamento do montante exigido. Melhor sorte não assiste no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Do mesmo modo, tenho que a multa moratória é devida nos termos em que exigida. A mora do devedor está cabalmente comprovada, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento integral da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal

no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)A insurgência quanto à incidência da correção monetária tampouco merece acolhimento, dado que se trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário, o que obedece, de outra parte, princípio basilar de justiça. Os critérios de atualização monetária, ademais, são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0008856-36.2005.403.6182 (2005.61.82.008856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-84.2000.403.6182 (2000.61.82.021112-7)) ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA E SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

RELATÓRIO ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA S/C opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.021112-7. Oportunizou-se a regularização da representação processual (folhas 594, 597, 600 e 601), tendo a parte embargante silenciado quanto a isto. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Não tendo havido regularização da representação judicial da embargante (folhas 600/601), não havendo advogados constituídos para patrocinar os interesses da parte, resta inviável o seguimento do feito. Não consta dos autos, com efeito, procuração ad judicium outorgada aos subscritores da petição inicial, vício este que perdurou a despeito de intimação específica dirigida à própria parte interessada (folhas 603/604).A ausência de procurador habilitado implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011810-55.2005.403.6182 (2005.61.82.011810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015051-47.1999.403.6182 (1999.61.82.015051-1)) FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Fivelbela Ind. de Fivelas Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.015051-1, por meio da qual são exigidas parcelas relativas à CSLL (inscrição nº 80.6.98.046899-04).Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.A União ofereceu impugnação às fls. 31/38.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 36 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 17.03.2005. Protocolada a petição inicial em 15.04.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69.Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº

466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada em 28.02.2001 (fl. 27), ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45, portanto. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.98.046899-04 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e se os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039002-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-56.2004.403.6182 (2004.61.82.023491-1)) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Bredas S/A Empreendimentos e Participações contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.023491-1. Alega a embargante, em breves linhas, que a certidão de dívida ativa que estriba a execução fiscal é ilíquida e inexigível, notadamente por conta dos valores cobrados a título de multa moratória e juros de mora, sendo ilegal, no tocante aos últimos, o seu cálculo pela SELIC. Às fls. 43/61 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Conferido prazo para regularização da representação processual da parte embargante, foi certificado o decurso em branco do prazo concedido. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 34, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 07.06.2005. Protocolada a petição inicial em 27.06.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, teço algumas considerações quanto à representação processual da embargante. Embora a certidão de folha 74 faça alusão à juntada nos autos da execução de origem de um substabelecimento de poderes de representação judicial da embargada, o fato é que, nestes autos de embargos, a representação judicial da parte autora está formalmente correta, pois todos os advogados que peticionaram nos autos estão devidamente constituídos, e não houve qualquer informação de renúncia ou revogação do mandato que instrui a petição inicial. Assim, embora tenha concedido prazo à embargante para ajustamento dos advogados que patrocinam seus interesses nesta demanda àqueles que estão a patrociná-los no processo de execução fiscal, tenho que o decurso in albis do prazo assim conferido impõe como consequência jurídica que a lide deve prosseguir por meio de análise de meritis, dado que defeito de representação não há in casu, e a parte interessada, mesmo após instigação judicial, não logrou alterar o quadro de advogados que detém poderes de representação dela em Juízo. Em prosseguimento, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal. O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados

pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora impugnados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Melhor sorte não assiste no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Do mesmo modo, tenho que a multa moratória é devida nos termos em que exigida. O argumento da embargante de que a mora do devedor não ficou comprovada não se sustenta, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da

Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039461-28.2006.403.6182 (2006.61.82.039461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024431-3)) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL (SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.024431-3. Alega a embargante, em breves linhas, que a execução não merece prosseguir, haja vista que o contribuinte é pessoa jurídica prestador de serviços profissionais de advocacia, gozando, por isso, de isenção tributária quanto aos créditos em cobro (COFINS), conforme reconhecido pelos Tribunais de há muito (STJ, Súmula 276). Manifestou-se a União nos autos pela higidez dos créditos em cobro (fls. 62/68), defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 27, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 05.07.2006. Protocolada a petição inicial em 26.07.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminente e evidentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No mérito, o caso é de rejeição dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, vê-se que, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 377.457/PR e nº 381.964/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade constitucional do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, o que dá azo à exigibilidade da contribuição em xeque e torna, portanto, hígido o crédito em cobro. A aventada Súmula nº 276 do C. STJ já foi, inclusive, objeto de revisitação por aquela Corte de Justiça, conforme bem explica o precedente que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI 9.430/96. ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 DA LEI 9.430/96 E VÁLIDA REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II DA LC 70/1991. PARECER NORMATIVO EDITADO PELO COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL - COSIT. 1. Não se conhece de agravo regimental que não impugnou todos os fundamentos que embasaram a decisão combatida. 2. Ainda que transposto tal óbice, a declaração da constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal (REs 377.457/PR e 381.964/MG), ensejou o cancelamento da Súmula 276 do STJ pela Primeira Seção no julgamento da AR 3761, DJe de 1º.12.08. Por conseguinte, decidiu-se que a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais não encontra amparo legal ou jurisprudencial (REsp 408.546/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.05.09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.103.329, Rel. Min. Castro Meira, DJE 31.08.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009442-05.2007.403.6182 (2007.61.82.009442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043703-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043703-2)) SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA (SP151328 - ODAIR SANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Savoy Imobiliária Construtora Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.043703-2, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a PIS/COFINS (inscrições nº 80.6.03.103100-56 e nº 80.7.03.040730-10). Alega o embargante, em síntese, que em 30.12.2002 obteve o parcelamento dos créditos em cobro, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal de origem (Processos Administrativos nº 13808.003827/2001-11 - COFINS e nº 13808.003829/2001-18 - PIS). Destarte, uma vez que suspensa a exigibilidade dos créditos desde antes do aforamento do executivo fiscal, postula-se o acolhimento dos embargos para declaração judicial da extinção da demanda executiva. Deu-se a apresentação de impugnação pela União (fls. 176/178), na qual se pugna pela rejeição dos embargos, dado que os parcelamentos noticiados referem-se a créditos diversos daqueles retratados na execução de origem. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 170, a atestar que a parte embargante teve ciência inequívoca da penhora no rosto dos autos do Processo nº 88.0032651-0 (fl. 160) somente em 28.03.2007. Protocolada a petição inicial em 09.04.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De

resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos não merecem acolhimento. Impugna-se na petição inicial desta demanda apenas o ajuizamento da execução fiscal patrocinado pela União, dado que estaria suspensa a exigibilidade dos créditos em cobro em decorrência de parcelamentos obtidos pelo contribuinte-embargante, registrados sob os números 13808.003827/2001-11 (COFINS) e 13808.003829/2001-18 (PIS). Porém, do exame que faço da documentação apresentada pelo próprio embargante - especialmente fls. 09/37 e 38/66 -, o que afirmo é que os processos administrativos supracitados referem-se a inscrições outras (nº 80.6.02.008841-80 e nº 80.7.02.001826-46), diversas daquelas retratadas na petição inicial da execução fiscal de origem (inscrições nº 80.6.03.103100-56 e nº 80.7.03.040730-10). O que se vê de referida documentação, em síntese, é que o contribuinte obteve o parcelamento de créditos que não mantém qualquer relação com o processo de execução fiscal de origem, não havendo nos autos prova alguma de que os créditos em cobro estejam efetivamente parcelados, ou mesmo que assim estivessem ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal. Se assim é, ou seja, não estando comprovada a existência de parcelamentos relativos às inscrições que deram azo ao executivo fiscal de origem, não há, por óbvio, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e se os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0031678-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050496-3)) ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA - ME(SP011295 - GUILHERME HAIEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RELATÓRIO ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA-ME opôs, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.050496-3. Oportunizou-se que a embargante atribuisse valor à causa e apresentasse documentos (folha 29), tendo ela silenciado. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Assim, é imprescindível que o valor da causa conste da peça vestibular e até que corresponda ao potencial proveito econômico. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0037210-03.2007.403.6182 (2007.61.82.037210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514862-17.1996.403.6182 (96.0514862-5)) DANTES DURAN LEDO(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

RELATÓRIO DANTES DURAN LEDO opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), embargos à Execução Fiscal n. 96.0514862-5. O embargante alegou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, tendo em vista que nunca foi sócio da empresa Montra Ind. e Com. de Máquinas Operatrizes Ltda. Determinou-se a juntada de comprovante de garantia do juízo (folha 5). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade

conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Diante o pedido de folha 9-verso, defiro o desentranhamento da petição de folhas 06/08, e determino sua juntada nos autos da execução fiscal n. 96.0514862-5, certificando-se o ocorrido. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0039734-70.2007.403.6182 (2007.61.82.039734-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505243-68.1993.403.6182 (93.0505243-6)) PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Publicações Associadas Paulista contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 93.0505243-6.Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e os honorários de advogado.A União ofereceu impugnação às fls. 26/32.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 77 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 13.08.2007. Protocolada a petição inicial em 21.08.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos.Importante destacar, primeiramente, que se trata de falência decretada em 29.08.1989 (fl. 19), ainda sob o regime jurídico do DL nº 7.661/45, portanto. Vê-se, outrossim, que se impugnam apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência da multa moratória e os honorários de advogado.Cuidando-se, repito, de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal posicionamento.Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009).De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, aplica-se o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois nenhum dos dois acréscimos é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Noutras palavras, se é aplicável o encargo legal do DL nº 1.025/69 nas execuções fiscais em que tal verba é cabível em substituição aos honorários, não se pode afastar a incidência de honorários advocatícios nas execuções fiscais propostas contra a massa falida em que deixa de incidir o citado encargo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0041428-74.2007.403.6182 (2007.61.82.041428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037999-5)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Justmold Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2006.61.82.037999-5.Por meio de petição encartada à fl. 51 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos.É o relatório. D E C I D O.A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta sequer chegou a ser citada neste autos.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 51, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a

ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as cautelas do estilo. P.R.I.

0041680-77.2007.403.6182 (2007.61.82.041680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Gonçalves & Dias Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 1999.61.82.057569-8. Por meio de petição encartada à fl. 131 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que a renúncia ao direito controvertido equivale em sua eficácia jurídica a um provimento jurisdicional de mérito. Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial pelo fato de que a petição de desistência qualificada da ação vem subscrita por procurador judicial a quem outorgados expressos poderes para o ato de renúncia do direito postulado, com o que tenho como plenamente atendido o requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Deixo consignado, ao cabo, que o requerimento de levantamento da penhora formulado pela embargante deve ser dirigido ao processo de execução fiscal, pois o ato impugnado foi praticado naquele feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 131, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso a regra do artigo 26 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial que adoto (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0008626-62.2003.403.6182, DJF3 14.06.2012), pelo que honorários advocatícios são devidos pela parte desistente em favor da União. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0050059-07.2007.403.6182 (2007.61.82.050059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.1999.403.6182 (1999.61.82.000739-8)) PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Projeto Arquitetura e Construção Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.000739-8. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e os honorários de advogado. A União ofereceu recurso de apelação às fls. 82/92. Após, à folha 95 pugnou pela não aplicação dos efeitos da revelia à espécie. Em 22.06.2012 determinei a imediata abertura de conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 80, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 30.11.2007. Protocolada a petição inicial em 05.12.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Demais disso, embora tenha havido um erro crasso por parte da União - ante a apresentação de recurso de apelação absolutamente desprovido de cabimento, na oportunidade em que lhe cabia contrariar os embargos -, deixo de aplicar em desfavor daquele ente público os efeitos jurídicos decorrentes da revelia, considerados que sejam o interesse público na preservação do erário, a redação do artigo 320, II, do CPC e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 256 do extinto TFR (A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia). No cerne dos embargos, aos quais avanço incontinenti nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Importante destacar, primeiramente, que se trata de falência decretada em 03.07.2000 (fl. 12), ainda sob o regime jurídico do DL nº 7.661/45, portanto. Vê-se, outrossim, que se impugnam apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência da multa moratória e os honorários de advogado. Cuidando-se, repito, de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal posicionamento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, aplica-se o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69,

pois nenhum dos dois acréscimos é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Noutras palavras, se é aplicável o encargo legal do DL nº 1.025/69 nas execuções fiscais em que tal verba é cabível em substituição aos honorários em prol da Fazenda Pública, não se pode afastar a incidência de honorários advocatícios nas execuções fiscais propostas contra a massa falida em que deixa de incidir o citado encargo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022164-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução nº 00115951-10.2011.403.6182, fulminando-os sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, V, c.c. o parágrafo 3º, do CPC. Não vejo empreço, pois, ao prosseguimento imediato destes embargos, o que faço para recebê-los com eficácia suspensiva da execução fiscal de origem. É que o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição dos embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, entretanto, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do parágrafo 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fianças bancárias. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, R E C E B O os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Intime-se a embargante pela imprensa oficial. Após, à parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Cumpra-se.

0005430-74.2009.403.6182 (2009.61.82.005430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025392-35.1999.403.6182 (1999.61.82.025392-0)) NELSON LAZAROV(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATÓRIO NELSON LAZAROV opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.025392-0. Determinou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do Juízo, bem como a correção do valor da causa e qualificação da parte (folha 36). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A

peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, sendo imprescindível que corresponda ao potencial proveito econômico. Da mesma forma, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapegando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012258-86.2009.403.6182 (2009.61.82.012258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506263-21.1998.403.6182 (98.0506263-5)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Manufatura Nacional de Borracha Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0506263-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributo objeto da inscrição nº 80.3.97.000999-80. Alega a embargante, em breves linhas, que é ilegal a exigência da SELIC, sendo, ademais, confiscatória a multa de mora fixada em 20% (vinte por cento), bem como indevida a inclusão do encargo de 20% do DL nº 1.025/69. Relatei. **D E C I D O.** O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Isso porque foi descumprida a ordem judicial de regularização da representação judicial da embargante (fl. 36), dado que não há nos autos advogados constituídos aptos a bem patrocinar os interesses da parte. Não consta dos autos, com efeito, procuração ad judicium outorgada aos subscritores da petição inicial, vício este que perdurou a despeito de intimação específica dirigida à parte interessada. A ausência de procurador habilitado implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0027953-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035509-12.2004.403.6182 (2004.61.82.035509-0)) ISRAEL LOPES X MARLENE ARANTES LOPES(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Israel Lopes e Marlene Arantes Lopes contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.035509-0. Alegam os embargantes, em breves linhas, serem parte ilegítima na demanda executiva. Relatei. **D E C I D O.** O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). A uma, haja vista que descumprida ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 10), uma vez que constatada em tal peça ausência de requisito havido como essencial, qual seja, o valor da causa (CPC, artigo 282, V). Ainda que assim não fosse, o indeferimento da petição inicial encontraria ainda guarida no preceito do artigo 295, III, do CPC. É que, após o ajuizamento destes embargos, sobreveio decisão judicial no executivo fiscal de origem, por meio da qual se reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, dado que incluídos no polo passivo apenas por invocação do inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Assim, obtido o bem da vida perseguido pela embargante no bojo da própria execução fiscal, não há que se prosseguir nestes embargos, reconhecendo-se a carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 282, V, e 295, inciso III, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** dos embargos. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0032548-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008922-1)) CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Relatório Carlos Alberto Ferreira opôs, em face da União (Fazenda Nacional), os presentes Embargos à Execução Fiscal. Afirmou que, para para os tributos sujeitos à homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração do contribuinte, também dizendo que o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da obrigação, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso tratado na Execução Fiscal de origem, os créditos teriam sido constituídos a partir de declarações feitas entre 15 de julho de 1999 e 14 de abril de 2000, sendo que o ajuizamento veio a ocorrer em 23 de março de 2006, quando então já se teria verificado a extinção do crédito tributário. Não haveria, segundo afirmação da Parte embargante, nenhuma causa interruptiva do curso prescricional. O Embargante sustentou que, mesmo que venha ser afastada a ocorrência da prescrição, ele não seria responsável pelas débitos, porque são originários de operação de pessoa jurídica da qual fora sócio desde a fundação, em 1993, mas transferiu suas cotas a Kleber Rezende Castilho, em 31 de março de 2000, somente vindo a ser citado 9 anos após seu desligamento da empresa - que teria continuado a operar posteriormente a sua retirada. Sustentou que o redirecionamento foi fundamentado no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, independentemente da apuração de culpa, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, b, define a lei complementar como veículo adequado para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária. Disse ainda que, se não fosse pela inconstitucionalidade, o aludido artigo 13 da Lei 8.620/93 ainda não seria aplicável ao caso, porque aqui se cuida de créditos referentes ao PIS e à COFINS, cuja natureza não seria correspondente ao conceito de débitos junto à Seguridade Social, sendo esses arrecadados pelo INSS e aqueles pela Secretaria da Receita Federal. Acrescentou que o artigo 135 do Código tributário Nacional também não pode respaldar a solidariedade que se impõe em seu detrimento, uma vez que caberia ao Fisco comprovar a prática de condutas definidas naquele dispositivo, dizendo que a dificuldade de cobrança não está fundada em desatualização cadastral, mas na ausência de patrimônio da pessoa jurídica, ponderando que a parte exequente não teria utilizado de meios disponíveis, como o sistema Bacen Jud ou pesquisas junto a cartórios de registro imobiliário. Ao final, pugnou pela procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, de modo a extinguir-se a Execução de origem, quanto à parte Embargante. Recebidos os embargos, foi oportunizada impugnação pela parte Embargada que, na peça da folha 102 e seguinte, reconheceu a prescrição ocorrida até antes do ajuizamento. Fundamentação A parte Embargante primeiro sustentou a ocorrência de prescrição do crédito e, depois, sua ilegitimidade para figurar como executado. Para observar-se a lógica processual, primeiro deve-se perscrutar a legitimidade, porque, à míngua desta, não haverão de ser analisadas as questões de mérito. A execução de origem foi inicialmente intentada em face de Allset Engenharia de Sistemas e Telemática Ltda. (folha 14), em fevereiro de 2006, ocorrendo a inclusão do Embargante a partir de deliberação judicial lançada em abril de 2007 (folha 41). Ocorre que a retirada do Embargante, do quadro social da empresa, já estava registrada nas JUnta Comercial desde 28 de junho de 2000, como é possível constatar na folha 60, não se podendo atribuir-lhe responsabilidade pela afirmada omissão referente ao dever de manter atualizadas as informações cadastrais perante órgãos fazendários. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que o simples inadimplemento não se configura como infração de lei, assim constando: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Já a súmula 435, do mesmo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando do encerramento irregular reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vê-se que, de todo modo, mantém-se a ideia de uma responsabilização subjetiva ou, por outras palavras, dirigida a quem, pessoalmente, tenha desbordado da lei, de contrato ou de estatuto. A Lei n. 8.620/93, precisamente no seu artigo 13, previu responsabilização mais ampla, apenas fundamentada na condição de sócio. Entretanto, aquele dispositivo veio a ser considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Considerando-se o contexto fático e as fundamentações ora apresentadas, revela-se a ilegitimidade do Embargante para responder pelo crédito em execução. Dispositivo Assim, acolho os presentes Embargos para reconhecer a ilegitimidade do Embargante, quanto à Execução de origem, ficando prejudicada a análise pertinente à afirmada prescrição. Condeno a Parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando esta verba em R\$1.000,00 (mil reais), atendendo ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, alinhado às alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Esta sentença não está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o contido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Determino que, por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, bem como a petição das folhas 102 e 103, com seus anexos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037476-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-40.2001.403.6182 (2001.61.82.002424-1)) **BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**
RELATÓRIO **BABYLOVE COMERCIAL LTDA** opôs, em face da **FAZENDA NACIONAL**, Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.82.002424-1. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.**FUNDAMENTAÇÃO** A execução fiscal de origem já foi embargada, havendo julgamento de improcedência, conforme se verifica dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.82.003280-5, em apenso. A peça de embargos possui a qualidade de única, de modo a obter em si a concentração de todos os argumentos defensivos, em obediência ao princípio da concentração dos atos da defesa, da eventualidade ou da preclusão, consoante 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, inadmissível a repetição de embargos à execução fiscal.**DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 267, c.c. inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015951-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)) **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0009223-55.2008.4036182. À fl. 341 determinou-se o traslado para estes autos de cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.022164-8, com o que chamei os autos à conclusão para julgamento. Relatei. **D E C I D O**. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. A execução fiscal de origem (nº 2008.61.82.009223-0) visa à cobrança de créditos objeto de duas inscrições, a saber, nº 80.2.08.000530-34 e nº 80.6.08.001940-44. Conforme bem se afere pela leitura da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.022164-8 - ora encartada às folhas 342/354 e ainda em tramitação - a embargante valeu-se daquela ação deduzindo pedido de extinção da execução fiscal nº 2008.61.82.009223-0, bem como visando ao cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.08.000530-34 e nº 80.6.08.001940-44 (item IV do tópico Do Pedido - folha 353vº). Deduziram-se, nos embargos opostos em 2008, fundamentos jurídicos aptos a impugnar a exigibilidade de ambos os créditos inscritos, tanto que, às expressas, o pedido formulado é de anulação de ambas as inscrições. Daí que, por óbvio, não cabe admitir-se nova ação para reiterar pretensão já deduzida em ação em curso. Noutras palavras, Não cabe admitir-se o processamento de novos embargos, ainda que nestes tenha a autora optado por trazer a Juízo fundamentos jurídicos (causas de pedir) não inseridos na ação primeira, pois tais fundamentos não são novos (leia-se: não são supervenientes aos primeiros embargos) e a pretensão já está em análise em ação em curso neste mesmo órgão jurisdicional. Evidente que é dado ao autor modificar o pedido e bem assim a causa de pedir, obedecendo para tanto, de todo modo, às limitações temporais do artigo 264 do CPC, em nome do princípio da imutabilidade do libelo. Daí que, fundamentos de fato ou de direito não constantes da petição inicial dos primeiros embargos manejados pela parte ora embargante deveriam ser apresentados naquela ação primeira, atentando-se às limitações legais supracitadas. Jamais poderiam constituir (como vieram a constituir) razão bastante para o ajuizamento de nova demanda. Do contrário, ou seja, admitindo-se o processamento destes embargos, estar-se-ia inexoravelmente negando-se vigência à regra de estabilização de conflitos de interesses prevista no artigo 474 do CPC. Considerando, pois, que a presente ação é composta de elementos plenamente identificados com aqueles existentes na ação de embargos deduzida pela mesma autora e registrada sob o nº 2008.61.82.022164-8, convenço-me de que o caso é de indeferimento in limine da inicial, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, c.c. parágrafo 3º, ambos do CPC. Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 295, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem e também para os autos dos embargos nº 2008.61.82.022164-8. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001209-58.2003.403.6182 (2003.61.82.001209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503913-60.1998.403.6182 (98.0503913-7)) **ELIANE RAULINO DA SILVA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI**

MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Eliane Raulino da Silva contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0503913-60.1998.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que não foi a embargante responsável pela dívida em cobro, pelo que o imóvel penhorado na execução fiscal, que lhe pertence, deve ser liberado. A petição inicial foi indeferida por sentença (fls. 33/34), o que deu azo à interposição de recurso de apelação pela embargante. A apelação foi provida pelo E. TRF (fls. 58/59), com o que retornaram os autos a este Juízo, sendo determinada a retificação dos registros, para inclusão da demanda na classe processual correspondente aos embargos de terceiro. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de ser determinada a citação da parte contrária, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento da constrição ora impugnada, decisão esta de seguinte teor, verbis: VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Antes de dar cumprimento à determinação de folha 188, impõe-se analisar a questão afeta à penhora a incidir sobre o imóvel discriminado à folha 25, seja pela combativa atuação da advogada que patrocina os interesses de Eliane Raulino da Silva, seja, ademais, por imperativo de instrumentalidade, haja vista que pende de processamento e julgamento os embargos autuados sob o numeral 2003.61.82.001209-0, conforme bem se vê à leitura da decisão de folhas 179/180. Assim, reavalio a manutenção da citada penhora, convencido de que o caso exige seja ela desconstituída. Veja-se, de saída, que se trata de imóvel registrado, é verdade, em nome do executado João Luiz da Costa (matrícula de fls. 38/39), mas que, conforme prova dos autos, encontra-se há muito ocupado pela ex-esposa deste, Eliane Raulino da Silva, que o utiliza para moradia própria e de uma filha deficiente. Trata-se, ademais, da única residência da peticionária Eliane, a constituir, indubitavelmente, bem de família, protegido legalmente de assédio por penhora que vise à satisfação de crédito fiscal. A matrícula do imóvel, portanto, não representa a realidade dos fatos, pois o imóvel, em verdade, não mais pertence ao proprietário discriminado no registro imobiliário. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se pudesse admitir que a matrícula do imóvel devesse prevalecer, sustento ainda o descabimento da penhora sob outro fundamento. A inclusão de João Luiz da Costa no polo passivo deste executivo fiscal fez-se de forma prima facie açodada, dado que declarado inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a famigerada solidariedade ex lege entre a pessoa jurídica e respectivos sócios para a satisfação de dívidas previdenciárias inadimplidas pela empresa. A afetação do patrimônio do sócio, portanto, não prescinde do cabal exaurimento das tentativas de satisfação da dívida por meio da alienação de bens da sociedade, e, ainda assim, não prescinde também da comprovação da atuação culposa dos sócios, com infração à lei ou aos estatutos da empresa. Nenhuma prova nesse sentido, todavia, foi produzida nestes autos. Não é só. Há um terceiro fundamento, autônomo e bastante, que pode ser colacionado para autorizar o levantamento da citada penhora. Baldados os esforços de alienação em praça do imóvel penhorado (folhas 86/87), a exequente há muito demonstrou desinteresse pelo prosseguimento da execução mediante novas tentativas de alienação desse bem em hasta, tanto que requereu em 2009 a penhora de dinheiro via BACENJUD e, mais recentemente, a suspensão do processo, no aguardo da vinda de respostas a diligências administrativas de pesquisas de bens pertencentes ao co-executado João Luiz da Costa. Tudo somado, valho-me da Lei nº 8.009/90, da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e/ou do artigo 15, II, da LEF para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel discriminado à folha 25, expedindo-se, para tanto, ofício ao 17º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Em termos de prosseguimento, determino ainda a juntada da resposta negativa do sistema BACENJUD relativa à ordem de bloqueio encartada à folha 177, e, ao cabo, determino o cumprimento da ordem de arquivamento de folha 188, após o cumprimento de todas as determinações acima lançadas. Intime-se a exequente, bem como a interessada (Eliane), por meio de publicação na imprensa oficial dirigida à advogada constituída à folha 103 (OAB/SP 135.686). É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre imóvel, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0050366-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050828-20.2004.403.6182 (2004.61.82.050828-2)) FRANCISCO FERNAO BECK (SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO FRANCISCO FERNÃO BECK opôs Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista a Execução Fiscal 2004.61.82.050828-2, intentada pelo embargado, em face de Arquétipo Produtos Industriais Ltda. e outros, incluindo-se aquele que embargou como terceiro. Relatou que teria tomado conhecimento da referida execução ao pleitear uma locação, em seguida sabendo que lá figura como parte, havendo arresto sobre um determinado veículo de sua propriedade. Sustentou que seria terceiro porque, ao tempo dos fatos que originaram os créditos em execução, já não fazia parte do quadro

social da empresa executada. Ao final, pediu o indeferimento do arresto havido na execução, a citação da parte embargada para impugnar e que seja excluído do feito de origem. Foi determinado o desapensamento dos embargos, ordenando-se vista à parte embargada (folha 80) que, na oportunidade de impugnação, disse não se opor à exclusão pretendida. FUNDAMENTAÇÃO Imperiosamente, em embargos de terceiro, tanto aqueles que são exequentes como aqueles que são executados, no feito de origem, devem figurar como embargados. É assim porque, ao embargar, o terceiro objetiva fragilizar uma garantia constituída - ou que esteja por ser constituída - na execução e, sendo de tal modo, por força do artigo 47 do Código de Processo Civil, afigura-se litisconsórcio passivo necessário. É indubitável a existência de potenciais reflexos jurídicos sobre a esfera de interesses de quem é exequente e de quem é executado, daí decorrendo a pertinência de que a ambos seja conferida oportunidade de participação nos embargos de terceiro. Já por isso ocorre, neste caso, uma inadequação. A par disso, aquele que apresentou embargos como terceiro, em verdade, é parte - por isso não tendo legitimidade ativa. Não socorre à parte embargante, convém dizer, o raciocínio de que tenha sido indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução. Cuida-se, também este ponto, de questão que haveria de ser tratada em embargos à execução. DISPOSITIVO Diante de tudo isso, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinto este feito, sem resolução do mérito. As custas são devidas pela parte embargante, observando-se ter efetivado recolhimento, conforme consta da folha 70. Sem honorários advocatícios porque, a despeito das inadequações processuais, a parte exequente reconheceu a impropriedade da inserção do embargante na polaridade passiva da execução (folhas 82 e 83). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução referida, fazendo o mesmo quanto à petição das folhas 82 e 83, com o escopo de ali deliberar acerca da possível exclusão, naquele feito, do ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020893-28.1987.403.6182 (87.0020893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 4/11/1987, em face de Onare Ind/ Com/ de Objetos e Adornos Ltda visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80 3 85 004708-64. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção desta execução fiscal (folhas 23/40). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 131/133). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 4/11/1987, sendo que, em 2/05/1994, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20/06/1994, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 20. Em 22/08/1995, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 18/10/2006, a pedido da excipiente. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 85 004708-64, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026059-70.1989.403.6182 (89.0026059-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou execução fiscal, em 10.07.1989, em face de MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. GO-013 666-88-9. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção desta execução fiscal (folhas 42/46 e 49). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu ter havido prescrição

intercorrente (folhas 61/62). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 10.07.1989, sendo que, em 30.01.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63 de 29.06.2000. A exequente, em 05.03.2002, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 30. Em 25.06.2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria em 23.11.2006, para juntada de petição da executada que apenas reiterava o pedido de arquivamento do feito. Em 27.02.2007, foram os presentes autos novamente remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 28.11.2007, a pedido da excipiente. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. GO-013 666-88-9, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0909391-28.1991.403.6182 (00.0909391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA. À folha 73 foi juntada certidão negativa de oficial de justiça relativa à tentativa de intimação do devedor. À folha 107 a exequente requereu o sobrestamento do feito, com o que os autos foram encaminhados ao arquivo em julho de 2002. Oportunizada vista dos autos à exequente em abril de 2012, manifestou-se a União pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folhas 114/115). Relatei. **D E C I D O.** Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a exequente requereu, em 28/03/2002, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. Os autos foram ao arquivo em julho de 2002 (folha 109) e somente voltaram a Juízo em 09/02/2011. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito

em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação da parte executada. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. P.R.I.

0505610-29.1992.403.6182 (92.0505610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X TOSHIO FURUSAWA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ

RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal, em 06.08.1992, em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A, TOSHIO FURUSAWA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.2.92.001267-94. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 74). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 06.08.1992, sendo que, em 10.12.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 68. Em 19.02.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 21.09.2010, a pedido da exequente. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.92.001267-94, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500411-21.1995.403.6182 (95.0500411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X QUALITAT IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X RICARDO VICENTE DA COSTA X SOLANGE SCALA DA COSTA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de QUALIT IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 93/94). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (05. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506905-96.1995.403.6182 (95.0506905-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado em ação distribuída em outro juízo, cujo ajuizamento e citação válida ocorreram anteriormente a esta demanda. Diante disso, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Não

subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringências. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511457-70.1996.403.6182 (96.0511457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO ALBERTO ERMEL(SP142426 - SILVIA RITA INCONTRI NEVES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Ricardo Alberto Ermel. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0572444-38.1997.403.6182 (97.0572444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TONA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal, em 28.04.1997, em face de TONA EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa referida na petição inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requeru, por consequência, a extinção desta execução fiscal (folhas 10/19). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 31/33). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 28.04.1997, sendo que, em 11.05.1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 09.03.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 8-verso. Em 28.03.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 09.05.2011, a pedido da excipiente. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.062455-12, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580230-36.1997.403.6182 (97.0580230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de DOGMA PNEUS COM E REPRESENTAÇÕES LTDA ME visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa referida na petição inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requeru, por consequência, a extinção da presente execução fiscal (folhas 15/22). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas

39/42).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 23.05.1997, sendo que, em 14.05.1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 09.03.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 9-verso. Em 28.03.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 1º.09.2011, a pedido da excipiente.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.123034-71, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0530010-97.1998.403.6182 (98.0530010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO QUINHENTOS E DOZE INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal, em 24.03.1998, em face de ZERO QUINHENTOS E DOZE INFORMÁTICA LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.7.97.002116-81. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 27/35).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 24.03.1998, sendo que, em 27.11.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 24.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 13. Em 26.02.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 09.02.2011, a pedido da executada.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram enviados ao arquivo em 26.02.2003 e que a manifestação da exequente se deu em 14.06.2012.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.97.002116-81, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0038778-35.1999.403.6182 (1999.61.82.038778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) RELATÓRIOParte Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A ação anulatória de débito fiscal n. 2006.61.00.025547-9, cujo objeto era o mesmo desta execução fiscal, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi julgada procedente, declarou a nulidade do Auto de Infração n. 0779339 lavrado pela SUNAB, reconhecendo a prescrição do direito pretendido pela Fazenda Nacional, por haver decorrido mais de oito anos entre a lavratura do auto de infração e a propositura desta execução fiscal. Posteriormente, foi negado provimento ao apelo da Fazenda Nacional e, assim, ocorreu o trânsito em julgado em 22.09.2011. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente, ciente do resultado da aludida ação ordinária, reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu prazo para diligências administrativas (folhas

408). Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 2006.61.00.025547-9, onde foi reconhecida a prescrição material do direito pretendido pela parte exequente, que resultou na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.009838-93, em execução nestes autos, conduz à pertinência de também se extinguir a execução fiscal. A anulação do lançamento do débito em execução e o reconhecimento da prescrição material implicam a carência de ação superveniente nesta execução fiscal. Evidentemente, não remanesce interesse processual nesta execução fiscal, por ausência de título executivo a lhe dar guarida. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que a extinção desta execução fiscal operou-se em função de decisão obtida em procedimento conexo. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079496-74.1999.403.6182 (1999.61.82.079496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVID E RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugna pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO X MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO, ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO e MARIA IVONE SILVEIRA, até o limite do valor atualizado do débito, detreminando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será imediatamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Designe-se data para leilão e expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado às folhas 188 e 213. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de não ser localizado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em vista de os embargos à execução terem sido recebidos sem efeito suspensivo, determino o desamparamento desta execução fiscal. Intime-se.

0021112-84.2000.403.6182 (2000.61.82.021112-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C X EDEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR X WALDEMAR PEREIRA LIMA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

F. 77/78 - Anotado o que seja necessário para viabilizar o acompanhamento processual, dê-se vista à parte exequente para dizer acerca do seguimento da presente execução. Convém dizer que, embora a procuração

apresentada contenha referência à oposição de embargos, naqueles autos já se concedera diversas oportunidades para regularizar-se a representação processual e o prazo fixado por último já havia se expirado no início de março de 2011, sendo que a apresentação aqui, além de ser inadequada por não se dirigir aos autos dos embargos, somente foi efetivada em fevereiro de 2012. Intime-se.

0035404-74.2000.403.6182 (2000.61.82.035404-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE CARLOS FILIZZOLA DE MATOS(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0062831-46.2000.403.6182 (2000.61.82.062831-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLASTICORA IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE)

RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ajuizou execução fiscal, em 11/12/2000, em face de PLASTICORA IND/ COM/ PLÁSTICOS LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 295-011/2000. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 43). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2000, sendo que, em 11/11/2005, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, a requerimento da própria exequente. Em 22/11/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 12/07/2010, a pedido da parte executada, sendo que a parte exequente somente se manifestou nos autos em 07/05/2012. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 295-011/2000, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0043703-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

CONCLUSOS EM 20 DE JULHO DE 2012. Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP solicitando informações acerca do andamento da ação nº 88.0032651-0 (fl. 92), em especial no tocante à existência de créditos disponíveis para transferência em favor deste Juízo Especializado, até o limite do crédito exequendo. Atente a Secretaria para que conste do ofício o valor atualizado dos créditos em execução. Do mesmo modo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, solicitando as mesmas informações e providências no tocante ao Processo nº 88.0026290-2 (fl. 122). Oportunamente, ciência à exequente. Int.

0024431-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, designe-se data para leilão do bem penhorado (folha 83), expedindo-se incontinenti mandado para

intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação do bem Oportunamente, ciência à exequente. Int.

0046561-34.2006.403.6182 (2006.61.82.046561-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DENISE TERESINHA DOS SANTOS PINTO(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folha 11. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, bem como a eventual recurso, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005141-78.2008.403.6182 (2008.61.82.005141-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em vista do depósito judicial efetuado para garantia do débito (fl.25), expeça-se o necessário para o levantamento do valor, depositado a maior, em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023871-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de POLY VAC SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições, no que tange à penhora no rosto dos autos de n. 0763183-06.1986.403.6100 em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, como consta do termo de penhora encartado à folha 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0044912-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-

executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa em cobro, requerendo a extinção da execução fiscal (folhas 41/201). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela parte exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Advirto a Secretaria quanto à impertinência de haver rasura nos autos, como a que se vê na folha 209, determinando que seja lavrada certidão esclarecedora quanto ao ali constante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033591-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X FABIANO MONTEIRO ALVES(SP305262 - ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, em face de Fabiano Monteiro Alves. Segundo informação prestada pela parte exequente, presente na folha 10, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à fl 07. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia a eventual recurso. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049043-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP305980 - CLOVIS BADARO GALVAO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Construteckma Engenharia Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO

0045972-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034644-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034644-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

SERRA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/ SP ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ FERNANDO GONÇALVES SERRA objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se a o valor que aponta como correto. Diz a embargante haver excesso na execução eis que teria o embargado aplicado juros ao quantum debeatur. Em sede de impugnação (fls. 09/ 15), o embargado insurge-se, em suma, contra as alegações do conselho embargante. Intimada a apresentar manifestação e a especificar provas, quedou-se inerte a embargante - fls. 16/ 16, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da leitura da petição inicial e confrontando-a com o apurado pelo embargado, insurge-se a embargante contra os valores em execução apontando como discrepância o montante ínfimo de R\$ 8,23 (oito reais e vinte e três centavos) que correspondem aos juros pretendidos pelo réu - fls. 60 dos autos da execução fiscal em apenso. Ocorre que lhe falta interesse processual para tanto. Ora, o conceito de interesse vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, consoante ensinam os nossos doutrinadores: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (João Batista Lopes, in O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/ 255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). E Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229, estatui que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Pois bem. No caso em tela, versa a lide sobre valor desprezível, sendo certo que o custo do movimento do aparato judicial com o fito de processar os presentes embargos à execução revela-se superior ao bem da vida pretendido. Assim, a relação custo/ benefício apresenta-se desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao embargante o proveito econômico visado no feito. Aliás, o próprio C. Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª T., RE 240.217-4/SP, rel. Min. Nelson Jobim., v.u., j. 24.08.1999, DJU 11.02.2000, p. 32, RIOBJ 1/ 14.577). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Incabível o reexame necessário com base no disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/ 01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2006.61.82.034644-8. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013034-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052843-25.2005.403.6182 (2005.61.82.052843-1)) VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO VRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TUBULARES LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o parcelamento dos débitos em cobro. Junta documentos - fls. 04/ 50. Em sede de impugnação (fls. 62/ 64), a embargada afirma que realmente a embargante aderiu ao parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº. 123/ 2006. Assim, a inscrição que embasa a execução fiscal, qual seja, nº. 80 4 05 018239-40 foi desmembrada dando origem a outras duas, de nº. 80 4 05 123392-80 e nº. 80 4 05 123393-60. Ainda, a inscrição de número 80 4 05 123393-60 também restou desmembrada, dando origem à inscrição de nº. 80 4 05 127184-69, cujo débito foi extinto por pagamento (grifos no original). O parcelamento referente à inscrição de dívida ativa nº. 80 4 05 123392-80 teria sido rescindido. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. A fls. 65 foi prolatada sentença por este Juízo extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Tal édito acabou sendo anulado a fls. 71. Conclusos os autos a fls. 73, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para que a embargada informasse a data da rescisão do parcelamento da inscrição nº. 80 4 05 123392-80. Informação da embargada a fls. 74, juntando aos autos os documentos de fls. 75/ 77. Conclusos novamente os autos a fls. 78, determinou-se à embargante que se manifestasse sobre a adesão ou não no parcelamento constante da lei nº. 11.941/ 2009 dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 4 05 123392-80. Apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte a embargante - fls. 78/ 78, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para afastar a exigibilidade dos débitos em cobro devido ao alegado parcelamento. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante se afasta do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido. Por outro giro, o parcelamento do débito resta incompatível com a ação de embargos de devedor, pois a confissão da existência dos débitos afasta a necessidade de impugná-los. Portanto, se denota uma vez mais a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.052843-1. P. R. I.

0020195-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Insurge-se, na sequência, contra a EXIGÊNCIA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, TRD E TAXA SELIC SOBRE O SUPOSTO DÉBITO (grifos no original). Ainda, ante a inexistência lei ordinária instituindo a contribuição social denominada COFINS, parece não haver dúvida que, é evidente que os artigos da Lei Complementar nº. 70/91, invocado pela Exequente na Certidão de Dívida, são absolutamente inidôneos e não legitimam a ação de cobrança da Contribuição Social em tela, sendo imprescindível existência dos dispositivos da lei ordinária da pessoa de Direito constitucionalmente competente para instituir ou decretar o tributo. (grifou). Não teria, ademais, havido observância do disposto na Lei Complementar nº. 95/ 98 e no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Junta documentos - fls. 18/ 36, verso. Conclusos os autos a fls. 39, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 40/ 65), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a aplicação dos consectários legais e a constitucionalidade das exações em cobro. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado da lide. Carreia aos autos o documento de fls. 66. Em manifestação à impugnação (fls. 68/ 77), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Conclusos novamente os autos a fls. 78, este Juízo deferiu, em termos, o quanto pleiteado, determinando à embargante que procedesse à obtenção e a juntada dos autos do procedimento administrativo, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para tanto. Apesar de devidamente intimada, deixou a embargante transcorrer o prazo assinado in albis - fls. 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 79, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há em tal título a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 da certidão sob comento. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. Prosseguindo, a cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. Destarte, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Ainda, não há o que distinguir-se entre multa

moratória e multa punitiva para a incidência da retroatividade em tela, pois o codex tributário não explicita qualquer diferenciação. Cabe, neste ponto, a transcrição do seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada por Sergio Feltrin Corrêa (in Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 457): Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, Resp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º.03.1999, p. 254). Ainda, a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/05/1998 PROC: AC NUM: 0401017490-7 ANO: 1998 UF: RSTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01/07/1998 PG: 639 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Redução retroativa da multa moratória (Lei-9430/96, art-61, par-2, CTN-66, art-106, inc-2, let-c). Aplicação da Súm-168 do TFR. Relator: JUIZ GILSON DIPP Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901142482 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241994 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI. Custas, como de lei. Data da Decisão: 14-03-2000 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Relator: FRANCIULLI NETTO Fonte: DJ Data de Publicação: 08/05/2000 PG: 00085 Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. Este mesmo raciocínio vale para a multa e demais consectários legais cobrados pela embargada. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplicam-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E.

Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Verifico pela leitura da Certidão de Dívida Ativa que não houve incidência da Lei nº. 9.718/ 98 já que não há menção de tal diploma legal no campo fundamentação legal do Anexo 1 do título. Mesmo que assim não fosse, não há qualquer inconstitucionalidade na elevação da alíquota por meio da Lei nº. 9.718/ 98 supra citada. Conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n. 1 -I-DF, é desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n. 70/91, o é apenas formalmente. Ademais, não há vedação a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Neste preciso sentido, os acórdãos abaixo: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:29/10/1996 PROC:AC NUM:0128058-8 ANO:1996 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01280588 Fonte: DJ DATA: 14/11/1996 PAGINA: 87537 Ementa:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa. 2. Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria. 3. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS. 4. Recurso improvido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON LEG_FED SUM_94 STJ TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/11/1998 PROC:AC NUM:0130464-9 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01304649 Fonte: DJ DATA: 12/03/1999 PAGINA: 57 Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Conforme já pacificado pela jurisprudência, inexistente inconstitucionalidade no fato de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para a seguridade social, criada pela Lei Complementar 70/91, como já ocorria com o extinto FINSOCIAL. 2. Apelação improvida. Relator: JUIZ OSMAR TOGNOLO TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:23/03/2000 PROC:AC NUM:0100091635-7 ANO:1998 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000916357 Fonte: DJ DATA: 19/05/2000 PAGINA: 167 Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. A parcela do ICMS embutida no preço da mercadoria integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento. 2. Apelação improvida. Sentença confirmada. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/03/1998 PROC:AMS NUM:03004762-3 ANO:94 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:29/07/1998 PG:322 Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.1 - O PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO REALIZADA A 01.12.93, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91 (ADC N.1-1DF).2 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE, FACE O PRECEITUADO NO ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.3 - INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, A PARCELA RELATIVA AO ICMS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 98.0529528-1. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0047262-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024221-8)) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Em consulta realizada junto ao site www.pgfn.fazenda.gov.br, constante na rede mundial de

computadores, verifica-se que os débitos, objetos da execução fiscal nº 200961820242218, encontram-se parcelados nos termos da Lei 11941/2009. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse). Prossiga-se na execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias para os autos da execução fiscal 200961820242218. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052364-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031869-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031869-7)) EDMILSON SAMPAIO MOURA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EDMILSON SAMPAIO MOURA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Alega o embargante que teria sido funcionário do Escritório Contábil Dom Bosco S/C Ltda., onde trabalhou no período de 26/02/2003 à 30/05/2008, exercendo a função de auxiliar contábil. Ainda, a referida Empresa sempre efetuou os pagamentos relativos a anuidade e inscrição do funcionário junto a Embargada. Aduz que teria sido acometido por uma enfermidade e, portanto, teria ficado afastado de suas funções no período de junho de 2006 a março de 2008 período em que não foram efetuados os pagamentos relativos a anuidade. Não teria o embargante tido conhecimento da falta do pagamento referido, mesmo porque no período citado, encontrava-se vinculado a Empresa, embora estivesse afastado de suas funções, recebendo inclusive auxílio-doença previdenciário (...) tendo sido dispensado da Empresa após ter recebido alta do INSS. Junta documentos - fls. 05/ 24. Conclusos os autos a fls. 25, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução ante a ausência de garantia. Em sede de impugnação (fls. 27/ 30), o conselho embargado insurge-se, em suma, contra as alegações do embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor, com a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Instado a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, quedou-se inerte o embargante (fls. 31/ 31, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo o embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/ 06 dos autos da execução fiscal não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Ora, vale-se a embargada/ exequente de abreviaturas incompreensíveis no campo descrição dos débitos. Ora, encontram-se grafadas na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05 dos autos da execução fiscal as expressões 2008 ANUID CTB TC e 2007 MULTA ELEITORAL TC. Destarte, no título de fls. 06 dos mesmos autos se fez constar as expressões 2007 ANUID CTB TC e 2009 ANUID CTB TC. De fato, a utilização destes tipos de abreviaturas retira das Certidões de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, não consegue vislumbrar este Juízo o que significaria, afinal, CTB e TC. Conclui-se, assim, que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/06 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.031869-7. P. R. I.

0013515-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012071-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argúi, inicialmente, a embargante, o pagamento dos valores em cobro. Insurge-se, ademais, contra a utilização da taxa SELIC e contra a multa aplicada, reputando esta última confiscatória. Junta documentos a fls.

24/ 146. Concluídos os autos a fls. 147, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 149/ 157), a embargada diz que o valor em cobro refere-se ao saldo não pago pela embargante e que os valores pagos ao REFIS teriam sido utilizados para adimplementos de outros débitos da autora. Defende a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos os documentos de fls. 158/ 164. Em manifestação à impugnação (fls. 166/ 169), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme explanado pela embargada em sua impugnação, os valores então adimplidos pela embargante não se referem aos débitos ora em cobro. Ademais, o numerário pago em relação ao programa de recuperação fiscal REFIS foi imputado a outros débitos da embargante, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não tendo logrado a embargante fazer prova do alegado adimplemento dos débitos, resta imaculada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80). Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Ao contrário do que argui a embargante, a multa decorre de disposição legal, não sendo, portanto, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTribunal: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO

JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Por fim, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução autuado sob nº. 0012071-30.1999.403.6182.P. R. I.

0026635-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5)) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, já qualificada nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO/ SP. Afirma a embargante que a hipótese de incidência do tributo cujo valor pretende a exequente exigir seria o exercício da atividade privativa dos economista e financistas prevista na Lei 1.411/51. Desta forma, a simples inscrição de uma determinada empresa nos quadros do Corecon, por si somente não habilita uma empresa a explorar as atividades técnicas de econômica e finanças caso não esteja entre seus objetivos sociais a atuação nestas áreas. Restaria, assim, patente que a denominação social da executada foi alterada para COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, o que de plano torna a pretensão a pretensão da exequente, IMPROCEDENTE (destaques no original). Ademais, a partir de 02/09/02, por força da ata de assembléia também anexa, não se pode cogitar na hipótese de que a embargante deveria ter solicitado o cancelamento do seu registro junto a exequente/ embarga porque, por incapacidade jurídica da peticionária, ocorreu o termo extintivo do registro. Junta documentos - fls. 06/ 27. Em sede de impugnação (fls. 29/ 35), o conselho embargado insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação de fls. 37/ 40, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 41/ 43. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, afirma a embargante que não exerceria atividade fiscalizada pelo conselho embargado. Entretanto, não logrou a autora comprovar a sua assertiva, restando, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Mesmo que assim não fosse, não consta dos autos que teria a embargante requerido o cancelamento de sua inscrição no conselho aludido. Nestes exatos termos, o recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO CORECON. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. 2. Precedente desta Corte Regional. 3. Ao sustentar o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição, tendo supostamente logrado êxito em desassociar-se do CORECON, deveria ter feito prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. 4. Precedente deste Tribunal. 5. O fato de o embargante estar devidamente inscrito na OAB não o eximi de recolher as anuidades devidas ao CORECON, pois não tem a força probante necessária para demonstrar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. 6. O CORECON juntou aos autos o requerimento feito pelo embargante para associar-se ao Conselho (fl. 43), sendo que, para cancelar sua inscrição, deveria ter procedido na forma que prescreve o artigo 4, da Resolução 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, conforme afirma o Conselho na impugnação aos embargos a execução fiscal (fls. 23/24). 7. Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao direito do embargante de associar-se livremente, eis que o fez espontaneamente e, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível à espécie. 8. Observa-se, ainda, que a CDA n 631/2001 (fl. 11) foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2, 5, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do código Tributário Nacional. 9. A embargada tentou informar o embargante do não pagamento das anuidades, conforme documentos acostados às fls. 47/49 e 55/58, tendo enviado correspondências ao apelante. Todavia, este ficou-se inerte. 9. Apelo do embargante improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0002646-84.2002.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1206) (grifei) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizados desde

a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos apensos. P. R. I.

0045976-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026301-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026301-8)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CAMACAM INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Ataca, inicialmente, a embargante, as Certidões de Dívida Ativa. Neste ponto, aduz que não teria sido juntado aos autos os respectivos procedimentos administrativos. Ainda, ausente o demonstrativo de cálculo. Insurge-se, ademais, contra a multa aplicada, reputando-a abusiva e confiscatória. Por fim, alega ter ocorrido excesso de execução. Junta documentos - fls. 18/ 76. Em sede de impugnação (fls. 78/ 84), a embargada defende, sem síntese, a regularidade dos títulos executivos e aplicação à dívida dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais de sucumbência. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, quedou-se inerte a embargante (fls. 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Há em tais títulos a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 do título sob comento. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. Ainda, conforme consignado na decisão de fls. 98/ 99 dos autos da Execução Fiscal em apenso, não é condição para a interposição do feito executivo a juntada aos autos dos procedimentos administrativos ou de memória de cálculo. Isto por força no disposto no artigo 6º., parágrafo primeiro, da Lei nº. 6.830/ 80. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP:TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Cabe ressaltar, neste pormenor, que o Código de Defesa do Consumidor não guarda relação com a matéria sob análise, qual seja, tributária. Não comprovou a embargante o alegado excesso de execução. Assim, permanece a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal - artigo 3º da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2007.61.82.026301-8. P. R. I.

0015956-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-

58.2010.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCOMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Tece, inicialmente, a embargante, considerações sobre o princípio constitucional da capacidade contributiva e sobre a vedação da utilização do tributo à exação confiscatória. Insurge-se, destarte, contra a utilização da taxa SELIC. Aduz que a Receita Federal não poderia proceder lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie, e a qual está plenamente vinculada - artigo 142, parágrafo único do CTN. Por fim, inaplicável a multa moratória. Junta documentos a fls. 13/ 18. Concluídos os autos a fls. 19, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução ante a falta da garantia. Em sede de impugnação (fls. 20/ 29), a embargada alega, preliminarmente, a inadmissibilidade dos presentes embargos. No mais, defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Carreia aos autos os documentos de fls. 30/ 33. Em sua manifestação à impugnação de fls. 35/ 45, a embargante repele a preliminar ventilada pela embargada. Repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas e se tratando de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Deixo de apreciar a preliminar argüida pela embargada tendo em vista o teor da decisão de fls. 19. No mérito, improcedem os pedidos da embargante. Não logrou a autora fazer prova da inexigibilidade dos valores em cobro, restando imaculada a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º., parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os débitos ora em cobro restaram constituídos por declaração. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo,

Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Por fim, ao contrário do que argüi a embargante, a multa decorre de disposição legal, não sendo, portanto, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Por fim, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução autuado sob nº. 0042153-58.2010.403.6182. P. R. I.

0020169-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015092-7)) CLASSIC JOIAS REL E PRES EM GERAL LTDA-ME (SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CLASSIC JOIAS, RELÓGIOS E PRESENTES EM GERAL LTDA. - ME, já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF alegando o pagamento do débito. Junta documentos a fls. 05/ 151. Em sede de impugnação (fls. 155/ 161), a embargada defende, em síntese, a cobrança levada a cabo e a regularidade do título executivo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 162/ 171. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, quedou-se silente a embargante (fls. 172/ 172, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado transcorrer in albis o prazo assinalado por este Juízo a fls. 172, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme alhures relatado, alega a autora o adimplemento dos valores em cobro. Entretanto, não logrou comprovar o efetivo pagamento do débito, tendo deixado, aliás, de especificar provas. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.015092-7. P. R. I.

0022320-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028006-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028006-8)) COMERCIAL JOSE BONIFACIO LTDA X SALAH MOHAMAD BAKRI (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 42/43, proferida nos autos a execução fiscal nº 200561820280068, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022918-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040344-43.2004.403.6182 (2004.61.82.040344-7)) DOMINGOS DESGUALDO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DOMINGOS DESGUALDO, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade de sua citação por meio de edital e a ocorrência de prescrição. Junta documentos - fls. 13/ 158. Concluídos os autos a fls. 159, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do curso da execução fiscal ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 160/ 171), a embargada insurgiu-se, em síntese, contra as alegações do embargante. Carreia aos autos o documento de fls. 172. Em sua manifestação à impugnação de fls. 175/ 179, o embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Informa que não pretende produzir provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Inicialmente, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há qualquer vício na citação por edital. Tal modalidade de citação decorreu da verificação, no caso, da hipótese constante do inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil, após tentativas de citação por carta e por oficial de justiça. No mérito, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da embargada. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E no presente caso, os débitos foram constituídos por meio de auto de infração, com a notificação do executado, ora embargante, em 27 de outubro de 2003. Neste ponto, vide o anexo 1 da Certidão de Dívida Ativa. Pois bem, a partir da data da notificação acima elencada, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi feito em 20 de julho de 2004 (fls. 02 dos autos do processo nº. 2004.61.82.040344-7), ou seja, dentro do quinquênio. Além disso, o despacho que determinou a citação do executado deu-se em 25 de novembro de 2004, ainda dentro do prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante. Sem fixação de honorários advocatícios nos termos do Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.040344-7. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

0746412-32.1985.403.6182 (00.0746412-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011124-59.1988.403.6182 (88.0011124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA COTIA KOCHI IND/ DE PAPEIS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011370-55.1988.403.6182 (88.0011370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X TUJIO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270,

Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508512-18.1993.403.6182 (93.0508512-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CIA. NATAL - EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9305167314 (fl. 247), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510330-34.1995.403.6182 (95.0510330-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP102198 - WANIRA COTES E SP123402 - MARCIA PRESOTO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL contra BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da

ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0515547-87.1997.403.6182 (97.0515547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 102,81 fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 41. Desarquivados em 16/03/2012.Não houve manifestação da exequente até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com o pedido da exequente protocolado em 02/04/2002 e remetidos ao arquivo em 08/05/2002 (fls. 41).Ora, do pedido da exequente em 02/04/2002 ao desarquivamento em 16/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRECINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do

Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0005263-09.1999.403.6182 (1999.61.82.005263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Vistos em sentença. Em consulta ao site www.pgfn.fazenda.gov.br, constante na rede mundial de computadores, verifica-se que o débito referente ao presente feito encontra-se extinto por motivo de pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068531-37.1999.403.6182 (1999.61.82.068531-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASAHARU NAGATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 57) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200261820076129, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se o depósito de fls. 26, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050278-64.2000.403.6182 (2000.61.82.050278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKAGITHA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAKAGITHA COM/ E REPRESENTACOES LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.902,34, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 21, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/09/2011. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/07/2002 e remetidos ao arquivo em 18/07/2002 (fls. 21). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/07/2002 e somente desarquivado em 02/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0039110-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEATRIZ DOS SANTOS GONCALVES RIBEIRO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exeqüente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de BEATRIZ DOS SANTOS GONCALVES RIBEIRO.Proferido despacho de citação em 08/11/2004, o A.R. retornou negativo em 25/11/2004, razão pela qual a exeqüente foi intimada do despacho que determinou a remessa dos autos para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Desarquivados os autos, a exeqüente requereu a vista dos autos por duas vezes (fls.16 e 18v), requerendo na segunda, citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal por meio de oficial de justiça no mesmo endereço antes informado (fls.20). No entanto, o despacho de fls. 28 indeferiu o pedido por já ter sido realizada diligência no endereço. Em manifestação posterior (fls. 29/32), a exeqüente informou que a execução é movida em face de firma individual e que o titular é responsável direta e pessoalmente pelos tributos e demais dívidas daquela, não havendo separação patrimonial entre pessoa jurídica; solicitando ao final, expedição de mandado de penhora. Às fls. 33 a 53 a exeqüente suscita existência de prescrição aos créditos constituídos 1998 e ajuizados em 2004 e requer a intimação da exeqüente.Assim, conforme determinou o despacho de fls. 56 a exeqüente manifestou-se informando que não foi encontrada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls.57/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista a edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição das CDA's constantes do presente feito.Conforme se verifica da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 08/11/2004 (fls. 12). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 28/05/1999 (fls. 66), distribuída a ação de execução em 20 de julho de 2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Dessa forma, deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios .Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0014746-53.2005.403.6182 (2005.61.82.014746-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X F S DOURADO E ASSOCIADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028006-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JOSE BONIFACIO LTDA X SALAH MOHAMAD BAKRI

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do coexecutado do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a

dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 14. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao coexecutado e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de SALAH MOHAMAD BAKRI e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Reconsidero as r. decisões de fls. 38 e 39. Venham-me, conseqüentemente, os autos dos Embargos à Execução autuados sob nº. 0022320-20.2011.403.6182 conclusos para prolação de sentença extintiva. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0043618-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043618-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X B S PAULO DIS DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZ X ALVARO BARNABE ALVARES X ESTERLINA WATANABE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031221-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031221-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(SP185466 - EMERSON MATIOLI)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL para cobrança de débito de IPTU e taxa de limpeza pública da extinta RFFSA, no valor de R\$ 981,70(até 05/2004), referente ao exercício de 2003. Inicialmente UNIÃO FEDERAL, alega a nulidade do lançamento e da CDA. No mérito, sustenta a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, que por sua vez incorporou a FEPASA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA. Finalmente, argui a prescrição. Em sede de impugnação (fls.69/77), a exequente insurge-se contra as alegações da executada. Afirma a inexistência de prescrição e a regularidade do lançamento e da CDA. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente

ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da executada para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0030530-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPROVIDEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA-E
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de REPROVIDEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA - E Proferido despacho de citação em 10/09/2009, o A.R. retornou negativo em 09/12/2009.Os autos saíram em carga para a exequente em 09/11/2010.Às fls.23/30 a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal, entretanto, o despacho de fls. 31, determinou que a exequente fosse intimada a informar sobre eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONALEm sua manifestação de fls. 32/43, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista a edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição das CDA's constantes do presente feito.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 10 de setembro de 2009 (fls. 20). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da

prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 27/05/1999 (fls. 38), distribuída a ação de execução em 27/07/2009, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituído em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Dessa forma, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1545

EXECUCAO FISCAL

0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA (SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) Fls. 997/998: Ante o documento de fls. 259 e o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Arrematação, trasladada às fls. 1004/1009, prossiga-se com a presente execução fiscal. Para seguimento do feito, impõe-se analisar e decidir quanto à ordem para pagamento dos créditos que concorrem nestes autos, em virtude de penhoras efetuadas por outros credores além da exequente, bem como de preferências legais. Observando a ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Há que observar, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 776482 RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/05/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. RESERVA DO PRODUTO PARA PAGAMENTO DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DO INSS. PREVALÊNCIA. Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, tal como dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN. No entanto, a regra de preferência no pagamento dos créditos tributários não pode ser afastada, possuindo as autarquias federais preferência de pagamento frente aos entes municipais (CTN, art. 187). (TRF4, AG 2007.04.00.038385-0/RS, Segunda Turma, Relatora Juiz Federal Eloy Bernst Justo, D.E. 13/02/2008) TRIBUTÁRIO. CONCURSUS FISCALIS. ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO SOBRE O DO MUNICÍPIO. 1. Apesar de o parágrafo único do art. 130 do CTN dispor que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (como o IPTU), e bem

assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se, no caso de arrematação em hasta pública, sobre o respectivo preço, impõe-se sua interpretação concatenada com a ordem preferencial talhada no parágrafo único do art. 187 do CTN. Assim, se o exequente for pessoa de direito público que goza de posição avantajada, não se lhe pode opor os ditames do mencionado parágrafo do art. 130. É dizer, ocorre a sub-rogação no preço, mas o pagamento dos créditos tem de guardar observância à ordem de prelação albergada no referido parágrafo do art. 187. 2. Caso em que, arrematado o bem imóvel penhorado, o crédito tributário da União prefere àquele concernente a IPTU, titularizado por Município. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2004.04.01.045470-0/SC, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJ 22/06/2005). Assinale-se que além dos créditos trabalhistas e de créditos de tributos federais, o Município de São Paulo também efetuou diversos pedidos de penhora no rosto destes autos (fls. 714, 780, 788, 797, 802, 810, 828, 860, 876, 890 e 908). O disposto no artigo 711 do Código de Processo Civil não afasta as preferências trabalhistas e tributárias. I - Da ordem de preferência dos créditos. Desse modo, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, em prosseguimento ao feito, reconheço os créditos penhorados nestes autos até a presente data, observando a seguinte ordem de preferência: 1) créditos de natureza trabalhista; 2) créditos da União e Autarquias, preferindo os executados nesta Vara; 3) créditos do Estado de São Paulo; 4) créditos do Município de São Paulo, inclusive o de IPTU. Para tanto, determino à Secretaria que relacione todos os créditos relativos às penhoras e reservas efetuadas e o crédito executado nestes autos, observando a ordem de preferência acima estabelecida, para futura liberação dos montantes depositados: Cumpre ressaltar que a preferência dos créditos trabalhistas se restringe às verbas salariais não recebidas do empregador. Destarte, não alcançam valores outros indicados nos respectivos demonstrativos de cálculos encaminhados pela Justiça do Trabalho, quando da realização das penhoras. Como conseqüência, devem ser excluídos da preferência de pagamento, o montante atinente a custas processuais trabalhistas, emolumentos, despesas com editais, honorários advocatícios e periciais, contribuições previdenciárias a cargo do empregador e, ainda, aquelas classificadas como outros. II - Das providências junto à Contadoria Judicial. Consigno, para orientar futuras decisões, que o montante arrecadado no leilão não será suficiente para quitar todos os créditos informados neste processo. Rápida análise das inúmeras restrições, bem como de fls. 735 e dos extratos de fls. 1010/1017, já autoriza essa conclusão. Assim, a verificação da suficiência de valores deve ser efetuada por etapas, segundo as classes de preferência. Ainda, considerando que devido às diversas datas de atualização dos créditos trabalhistas, não é possível aferir, de plano, o valor do crédito de cada trabalhador, tem-se por imprescindível, nesse quadro, a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que, no prazo de trinta dias: a) apresente o valor dos créditos trabalhistas penhorados nestes autos, corrigidos monetariamente, considerando-se, apenas, os montantes indicados nos demonstrativos e relacionados como principal, FGTS e juros. Quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado, impõe-se a observância dos índices adotados pela Justiça do Trabalho, que estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas. b) verifique a Contadoria, se o produto da arrematação depositado na Caixa Econômica Federal, Agência localizada no PAB deste Fórum, na conta n. 2527.635.00.035.029-1, atualizado às fls. 1018/1019, é suficiente para quitar integralmente os créditos trabalhistas, relacionando-os, consoante relação elaborada pela Secretaria. c) na hipótese de insuficiência de recursos para pagamento integral dos créditos trabalhistas, estabeleça-se proporção (rateio) entre o produto da arrematação e o crédito de cada reclamante, relacionando-o, consoante relação elaborada pela Secretaria. Oficiem-se aos MM. Juízes das Varas do Trabalho, nas quais tramitem processos com créditos penhorados ou reservados nestes autos, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça. A seguir, publique-se e intime-se a Exequente e a Procuradoria do Município de São Paulo e decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para que seja elaborada planilha, nos termos acima descritos. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0543309-44.1998.403.6182 (98.0543309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555926-

70.1997.403.6182 (97.0555926-0)) MS ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0550119-35.1998.403.6182 (98.0550119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568051-70.1997.403.6182 (97.0568051-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes em epígrafe pretendem a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, bem como a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/25, sustentam os embargantes: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição; (iii) decadência; (iv) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pela empresa e (v) ilegalidade dos encargos - juros de mora, multa e SELIC. A inicial foi emendada às fls. 30/42. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 43). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 46/68, aduzindo: (i) legitimidade passiva; (ii) inoportunidade de prescrição e decadência; (iii) higidez da CDA; (iv) legalidade da multa imposta. Intimados os embargantes para especificarem provas (fl. 69), manifestaram às fls. 70/72, requerendo: (i) produção de prova oral; (ii) juntada do procedimento administrativo e (iii) perícia contábil. Foi determinada a intimação da embargada para juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias, e para que requeresse as provas que pretendesse produzir (fl. 73), ficando os demais requerimentos para apreciação em momento oportuno. A embargada apresentou petição (fl. 75) alegando que as matérias aventadas comportam o julgamento antecipado da lide. Informou que realizou pedido ao órgão competente para encaminhamento do processo administrativo e requereu 90 dias para sua juntada. A embargada carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 79/140). Os embargantes apresentaram nova petição (fls. 142/144) requerendo a aplicação da atual regra do artigo 35 da Lei 8.212/91, com fundamento no artigo 106, inciso II, letra c, do CTN, a fim de reduzir a multa moratória em 20%. Foi determinado ao embargante que apresentasse os quesitos referentes ao pedido de prova pericial formulado às fls. 70/71. O embargante formulou quesitos (fls. 157/158). Após a estimativa de honorários do perito judicial, foi dada vista as partes para manifestação (fl. 169), havendo concordância dos embargantes (fl. 171) e embargada (fl. 172 verso). Intimados os embargantes para recolherem os honorários (fl. 178), desistiram da perícia (fl. 179). A prova testemunhal foi indeferida por se tratar de matéria de direito (fl. 180). A embargante interpôs agravo retido (fls. 181/184) contra a decisão de fl. 180, alegando a necessidade de produção de prova oral. Intimada a embargada nos termos do artigo 523 do CPC (fl. 185), apresentou contraminuta (fls. 186/190), requerendo a manutenção da decisão de fl. 180, tendo em vista que proferida de forma equitativa, nos termos do ordenamento jurídico. Decisão agravada foi mantida e vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso vertente, as contribuições previdenciárias em cobro na CDA 30.894.285-0 referem-se ao período de 07/1976 a 06/1985, sendo que tais débitos são de natureza não-tributária, porque anteriores à atual Constituição Federal de 1988, não podendo prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. A execução fiscal foi proposta em face da empresa e co-executados, tendo em vista constarem todos da certidão de dívida ativa. O aviso de recebimento da carta de citação da empresa executada retornou negativo (fl. 11 da EF), resultando no prosseguimento da execução em face dos sócios. Os co-responsáveis arguíram na execução fiscal sua ilegitimidade passiva, indeferida em decisão interlocutória (fl. 41 da EF), tendo em vista a necessidade de dilação probatória, não possível em sede de exceção de pré-executividade. Presume-se a dissolução irregular da sociedade por conta do retorno negativo da

carta de citação e da confirmação de inatividade da empresa executada, trazida pelo co-executado CÉLIO BRUDER (fl. 140 da EF). Conforme alteração do contrato social (fls. 34/38), bem como documentos carreados aos autos pela serventia (fls. 194/212), infere-se que os embargantes exerciam a gerência da empresa executada. Observa-se que a retirada dos embargantes do quadro societário ocorreu em julho/1985 (fl. 212) e foi a última alteração societária da empresa (fl. 195). Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída deu-se antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída aos embargantes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

PRESCRIÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal n. 95.0513779-6, CDA 30.894.285-0 refere-se ao período de 07/1976 a 06/1985. A citação dos executados deu-se em 14/09/1995 (fls. 12/13 da EF). O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos) Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição.

DECADÊNCIA A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. No que tange à alegação de decadência, antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tal situação se manteve até a promulgação daquela, quando tal qualidade foi conferida às referidas contribuições. Assim, não há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos envolvidos neste feito, posto que a decadência caracteriza-se como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários. Neste sentido é a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.** 1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07.1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80.(...)5. Apelação do INSS a que se dá provimento. (APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos). Verifico que os débitos em cobro nos autos da execução fiscal apensa referem-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de 07/76 a 06/85 (fls. 04/09), portanto, sem natureza jurídica tributária. Assim, não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa nº 30.894.285-0, que instrui a petição inicial do executivo fiscal, o auto de infração que deu origem ao débito em cobro, foi lavrado com fulcro no artigo 139, inciso I, alíneas, a, b e c, combinado com o artigo 122, incisos IV e VII, alíneas a, b, c, d e e, incisos IX E XII, parágrafos 2º e 3º e artigo 155, da CLPS, expedida pelo Decreto n. 89.312, de 23/01/1984, com as alterações do decreto 91.406, de 05/07/1985, por não ter sido recolhido pela empresa, nas épocas próprias, as contribuições devidas à previdência social urbana e as demais entidades e fundos. Art. 139. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana obedecem às normas seguintes: I - cabe à empresa: a) arrecadar as contribuições dos seus empregados, e dos trabalhadores avulsos e temporários que lhe prestem serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b)

recolher, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, o produto arrecadado na forma da letra a, juntamente com a contribuição da letra e do item VII do artigo 122;c) recolher, no prazo fixado em decreto do Poder Executivo, as contribuições dos itens VII, letras a a d, IX ou XII e, quando é o caso, dos 2º e 3º do artigo 122; Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições:(...)IV - do servidor em regime especial, 4,8% (quatro e oito décimos por cento) do seu salário-de-contribuição;(...)VII - da empresa em geral:a) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo;b) 1,5% (um e meio por cento) do salário-de-contribuição dos seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviço, compreendendo sua própria contribuição e a desses segurados, para custeio do abono anual, observado o disposto no 7º;c) 4% (quatro por cento) do salário-de-contribuição dos seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviço, para custeio do salário-família;d) 0,3% (três décimos por cento) do salário-de-contribuição dos seus empregados, para custeio do salário-maternidade;e) o acréscimo do artigo 173, para custeio das prestações por acidente do trabalho;(...)IX - do empregador doméstico, 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço;(...)XII - do Estado e do Município, em quantia igual à devida pelos servidores de que trata o item IV.(...) 2º Se o pagamento ao trabalhador autônomo é superior ao seu salário-base, a empresa recolhe à previdência social urbana 10% (dez por cento) da diferença. 3º Na hipótese de prestação de serviço por trabalhador autônomo a uma só empresa mais de uma vez durante o mesmo mês, com várias faturas ou recibos, a empresa lhe entrega uma só vez 10% (dez por cento) do seu salário-base, recolhendo à previdência social urbana 10% (dez por cento) do excesso.Art. 155. O IAPAS pode arrecadar, mediante remuneração fixada pelo MPAS, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculados à previdência social urbana, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste título. 1º A contribuição arrecadada nos termos deste artigo é calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias, está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, e goza dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial. 2º É automaticamente transferido aos Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial e Comercial (SENAI e SENAC) e aos Serviços Sociais da Indústria e do Comércio (SESI e SESC) o montante correspondente ao resultado da aplicação das respectivas alíquotas sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência do país, admitido repasse de maior valor mediante decreto do Poder Executivo, com base em proposta conjunta dos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. 3º O saldo da arrecadação de que trata o 2º após deduzida a receita das entidades ali enumeradas, é incorporado ao FPAS, como contribuição da União, para custeio dos programas e atividades das entidades do SINPAS. 4º A contribuição empresarial relativa ao salário-educação arrecadada pela previdência social urbana incide sobre a folha de salários-de-contribuição dos empregados, até o limite do item I do artigo 135, bem como sobre a soma do salário-base dos titulares, sócios e diretores. 5º Aplica-se à contribuição empresarial para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) e à arrecadada para terceiro o limite do item I do artigo 135.Dessa forma, observa-se que o débito foi regularmente constituído, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento. A alegação dos embargantes de inconstitucionalidade das contribuições cobradas foi fundada em premissas muito frágeis.A embargante não carrou aos autos elemento probatório capaz de fortalecer sua pretensão.De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, o que não se verifica no caso em questão.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não se desincumbiu a embargante do ônus previsto no art. 333, inciso I, do CPC, já que não comprovou a inconstitucionalidade das contribuições em cobro. ILEGALIDADE DOS ENCARGOS SOBRE O DÉBITO APURADO - JUROS DE MORA E TAXA SELICDA MULTA E DOS JUROS DE MORAConforme ilação da certidão de inscrição do débito em dívida ativa, contida na cópia do processo administrativo carreado aos autos (fl. 120), constata-se que a multa e os juros de mora impostos foram aplicados nos termos do artigo 61 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, combinado com o artigo 2º do Decreto 84.028 de 1979, vigentes na época do lançamento do débito.Art. 2º Os juros de mora e a multa automática, exigíveis sobre débitos relativos a períodos anteriores a vigência deste Decreto, serão calculados na modalidade estabelecida pela redação original do art. 61, do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.Art. 61 - A falta de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do valor de débito, independentemente de notificação. 1º - A multa prevista neste artigo incidirá automaticamente e será de: (...)V - 50% (cinquenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses. 2º - Os juros de mora e a multa automática, previstos como percentagem do débito, serão calculados sobre o valor deste corrigido monetariamente nos termos do artigo145. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza

jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de até 50% (cinquenta por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmo à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantêm-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos). Assim, tem sustentação a pretensão de redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. TAXA SELIC Não há qualquer óbice legal na aplicação da taxa SELIC para correção de débitos com a seguridade social, tendo em vista que se deu sua aplicação em substituição a UFIR, anteriormente usada como índice de reajuste. Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de

constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débito em cobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, apenas para o fim de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057602-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044794-92.2005.403.6182 (2005.61.82.044794-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, decisão em recurso extraordinário, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento. Fls. 200/207: Intime-se o embargado/executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 590/831: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Na inicial de fls. 02/11, sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo do executivo fiscal. A inicial foi emendada às fls. 38/40, com juntada de documentos às fls. 41/48. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 50). O embargado interpôs agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 54/67). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 68/95, argumentando: (i) insuficiência de garantia para recebimento dos embargos; e (ii) responsabilidade do sócio nos casos de existência de débitos previdenciários. Intimado para especificar provas (fl. 96) o embargante apresentou manifestação às fls. 98/116, requerendo: (i) produção de prova oral; (ii) juntada do procedimento administrativo e (iii) perícia contábil. Foi deferida a produção da prova pericial, indeferida a prova oral e determinada a intimação da embargada para juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 117). O embargante interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 123/138). Contraminuta ao agravo retido às fls. 140/147. A decisão agravada foi mantida (fl. 148). A cópia do procedimento administrativo foi autuada em apartado (fl. 152). O embargante manifestou-se acerca do procedimento administrativo às fls. 155/158. Foi apresentado Laudo Pericial Contábil às fls. 178/261. Cientificadas da juntada do laudo, a embargante manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 264/268) e a embargada pleiteou a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 269/269v). Instado a manifestar-se, o perito apresentou Esclarecimentos ao Laudo Perícia Contábil às fls. 273/278. As partes apresentaram novas manifestações às fls. 285/287 e 298/299. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DA GARANTIA DO JUÍZO. Observo que, no momento do recebimento da demanda incidental, havia constrição de 229 filtros modelo FLO 11, marca Filbronsi e um elemento em bronze, acoplado em vidro utilizado em posto de gasolina bens, que foram reavaliados em 11/09/2006, unitariamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), hábil a garantir parte do juízo. Ademais, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização

do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Ademais, a parte embargada interpôs agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, sendo que atualmente o mesmo está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Cumprir salientar que, com a edição da Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Pois bem. Verifico que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal apenas ocorreu em razão das praças negativas de leilões (fls. 196/198). A perícia realizada às fls. 180/203, apurou o poder de gerência do sócio, ora embargante, entretanto esta gerência fica adstrita ao período em que o mesmo fazia parte do quadro societário da empresa. Essa circunstância não tem condão de atribuir responsabilidade ao embargante no caso dos autos, vez que nitidamente este se retirou da empresa executada em 30/08/1996, conforme alteração de contrato social arquivada e registrada na JUCESP em 18/11/1996 (fls. 19/21 e 227/229), havendo prova da continuidade das atividades da empresa, conforme se verifica das alterações de contrato social efetuadas em 12/07/2004 e 28/02/2007, devidamente registradas na JUCESP (fls. 25/30). Desta forma, o redirecionamento da execução contra o embargante não é possível, vez que este não foi responsável por dissolução irregular da empresa, conforme impõe a disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante LUIZ AUGUSTO FERRETI para figurar no pólo passivo do feito executivo, determinando sua exclusão da execução fiscal em apenso (nº 0501393-35.1995.403.6182), e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC; bem como a reembolsar-lhe os valores depositados nos autos a título de honorários do perito judicial (fl. 168). Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 455/458) opostos pela embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 448/451, por não ter discorrido sobre a aplicação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 que determina o efeito suspensivo à manifestação de inconformismo. Entende que a correção da omissão acarretaria a procedência total dos embargos à execução. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. A sentença foi clara ao declarar que o efeito suspensivo atinge apenas a diferença entre o valor pleiteado pela contribuinte (R\$ 40.142,58) e o valor reconhecido como crédito a ressarcir (R\$ 33.328,70), que é de R\$ 6.813,88. Não é necessário que a sentença mencione expressamente os dispositivos legais em que se baseia, sendo suficiente abordar a matéria a eles relacionada. No caso, foi reconhecido o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, nos limites citados no parágrafo acima, sendo desnecessária a referência ao artigo 33 do Decreto nº

70.235/1972.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0027158-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/22, sustenta o embargante: (i) pagamento parcial da dívida; (ii) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para correção do débito; (iii) multa confiscatória.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/121.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 122/124).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 128/140) aduzindo: (i) o não cabimento dos embargos, por não estar integralmente garantida a execução fiscal; (ii) constitucionalidade do da incidência da taxa SELIC; (iii) não ser excessivamente gravosa a multa aplicada. Pediu a embargada a suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias, para manifestação do órgão competente da receita federal acerca dos pagamentos alegado.O sobrestamento do feito foi indeferido por este juízo (fl. 164), sendo determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva.A Receita Federal respondeu (fls. 168/173), informando:a) acerca de pagamento parcial do débito 80 2 06 087471-39, realizado anteriormente à inscrição. Propôs a retificação da inscrição;b) que não houve pagamento referente à inscrição n. 80 3 06 005411-05. Propôs a manutenção do débito;c) que não houve pagamento referente à inscrição n. 80 6 06 181553-57. Propôs a manutenção do débito;d) que não houve pagamento referente à inscrição n. 80 7 06 046814-74. Propôs a manutenção do débito.Determinada ciência às partes (fl. 174), a embargada manifestou-se pela retificação da CDA n. 80 2 06 087471-39, que seria juntada aos autos da execução fiscal.Às fls. 178/195 foi juntada cópia da certidão n. 80 2 06 087471-39 retificada.O embargante foi intimado nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da lei 6.830/80 (fl. 196), deixando decorrer in albis o prazo legal para manifestação.Intimado o embargante da impugnação de fls. 128/140, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 197), deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 198).Os autos vieram conclusos em 10/11/2011, sendo convertido o julgamento em diligência para traslado de fls. 142/159 e 167 dos autos da execução fiscal n. 0054789-95.2006.403.6182, referente à certidão de dívida ativa retificada, bem como para intimação da embargante, nos termos do artigo n. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Foi trasladada cópia da certidão de dívida ativa retificada (fls. 207/224), bem como intimado o embargante (fl. 225 verso), deixando decorrer o prazo para manifestação (fl. 226).Vieram, então, os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.DO PAGAMENTO PARCIALRestou comprovado nos autos o pagamento parcial dos débitos em cobro, o qual foi reconhecido pela própria embargada, com a retificação das CDAs 80 2 06 087471-39 e 0054789-95.2006.403.6182.Assim, há reconhecimento pela embargada do pedido da embargante nesta matéria. O pagamento parcial não é causa de nulidade das CDAs, mas sim de retificação, conforme ocorreu nos autos da execução fiscal.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DA MULTA CONFISCATÓRIAConforme ilação das certidões de dívida ativa (fls. 47/85) e retificadas (fls. 178/195 e 207/224), constata-se que a multa foi aplicada no importe de 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, pela constatação pelo fisco, por meio de auto de infração, de irregularidades quanto ao recolhimento de: (i) IRRF (CDA 80 2 06 087471-36); (ii) IMPOSTOS (CDA 80 3 06 005411-05); (iii) COFINS (CDA 80 6 06 181553-57) e (iv) PIS (CDA 80 7 06 046814-74). No caso vertente, a multa teve caráter punitivo e foi aplicada adequadamente, uma vez que foram constatadas irregularidades quanto ao recolhimento dos tributos devidos, imputando-lhes a multa de 75% (setenta e cinco por cento).A aplicação de penalidade pecuniária em razão de infração à legislação tributária encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico, sendo medida que se destina a desestimular comportamento lesivo ao sistema tributário nacional. Daí porque se admite que as multas de caráter punitivo tenham percentual elevado, pois, caso não representassem um ônus significativo ao sujeito passivo, a aplicação dela não alcançaria a sua finalidade. A aplicação da multa in casu não fere o artigo 150, IV, da

Constituição Federal, não caracterizado confisco, porque não há a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, na apropriada definição do STF, na ADIN nº 551/RJ (Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 14-02-2003 p. 058). O professor Hugo de Brito Machado ensina que a vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele (Curso de Direito Tributário, p. 42). Colho o seguinte precedente jurisprudencial do TRF4 neste sentido. REMUNERATÓRIA. ACORDO COLETIVO. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. O acordo coletivo de trabalho vincula somente as partes que participaram da negociação. A pactuação de determinada verba como indenizatória não se sobrepõe às normas de direito tributário, cuja aplicação é cogente. 2. Embora o pagamento da restituição do imposto de renda denote a homologação expressa, o parágrafo único do art. 149 do CTN permite a revisão do lançamento, enquanto não ocorrer a extinção do direito da Fazenda Pública. Em havendo expressa autorização para revisar o lançamento, seja qual for a modalidade, a relação jurídica somente se estabiliza após o decurso do prazo fixado pelo art. 173 do CTN para a realização do lançamento de ofício. Assim, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica. 3. As verbas recebidas a título de indenização de horas trabalhadas resultam de horas extras, não se destinando a recompor dano sofrido pelos trabalhadores da Petrobrás. A redução da jornada de trabalho em turnos de revezamento ininterrupto, determinada pela Constituição, apenas acarreta o pagamento das horas extras prestadas além do limite constitucional. Não houve alteração na natureza jurídica dos rendimentos, mostrando-se perfeitamente caracterizada a disponibilidade de renda, nos termos do art. 43 do CTN. 4. A situação dos autos enquadra-se no suporte fático previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que autoriza a aplicação do percentual de 75% a título de multa, no caso de falta de declaração e declaração inexata. 5. Não se caracteriza o confisco na hipótese, porque não há a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, na apropriada definição do STF, na ADIN nº 551/RJ (Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 14-02-2003 p. 058). 6. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Na arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 é constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material. 8. Acolhe-se o agravo legal, para negar provimento ao recurso de apelação, com fulcro em precedentes do STJ e desta Corte. (AC 200271000104402, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/02/2010.) (grifo nosso). Dessa forma, não merece guarida a alegação do embargante de que a multa imposta tenha caráter confiscatório. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento pela embargada da alegação de pagamento parcial do débito pela embargante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, valor atualizado do débito remanescente, para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035297-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 355/364), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição e omissão na sentença de fls. 348/351, por ter deixado de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de existência de culpa da embargante no ajuizamento da execução fiscal. Entende que a sentença deve ser modificada para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros fixados na lei. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação a não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais no item Da Sucumbência (fl. 350 v), entendendo que a contribuinte/embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0023870-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-

82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) Ciência à embargante da impugnação.Fls.1026/1030: Vista à embargada.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0031790-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)) PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (depósito judicial -fl.54), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Após, proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0033018-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se a D. Decisão das fls. 72/74. Traslade-se cópia das fls. 71/74 para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Ciência à embargante da impugnação. Após, cumpridos os itens anteriores, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática sem dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0050508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 536), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na penhora de letras financeiras do tesouro (com vencimento em 07/09/2013) depositadas no Banco Bradesco S/A, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição financeira custodiante e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão das fls.135/136 da execução fiscal (acolhimento das cartas de fiança como garantia).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0009700-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A cópia da manifestação do exequente/embargado aceitando a apólice do seguro como garantia do Juízo, bem como da decisão proferida por este Juízo acolhendo a referida garantia.Intime-se.

0009707-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023857-0)) HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 25/01/2012, em que os Embargantes em epígrafe, sucessores de Eduardo de Almeida Filho, devidamente qualificados na inicial, pretendem a desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 010677-39), referentes ao crédito tributário constante do processo administrativo nº 04977 603951/2008-14. Na inicial de fls. 02/19 as partes embargantes alegam, em síntese: [i] que a taxa de ocupação de solo que embasa o crédito tributário em cobro, está sendo questionada por intermédio de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Cancelamento de Cobrança de Taxa de Ocupação autuada sob nº 0001794-95.1999.4.03.6103, que tramitou pela 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Tal ação foi julgada procedente no juízo de origem e também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/81), estando pendente de recebimento, pelo TRF 3ª REGIÃO, o recurso especial interposto pela União Federal, conforme se infere à fl. 116 destes embargos. Do relatado, a fim de que não ocorram decisões conflitantes, requer a reunião destes embargos e sua respectiva execução fiscal com a ação anulatória referida em razão da conexão; [ii] que na execução falta a possibilidade jurídica do pedido pela ausência de título executivo, já que a CDA que a embasou não tem certeza e liquidez, pois no processo administrativo que a originou não se respeitou o devido processo legal (contraditório e ampla defesa); [iii] a ilegalidade da cobrança do valor constante na CDA, pois a taxa de ocupação de terreno de marinha é inválida, além do imóvel da embargante estar localizado em área não pertencente à União (afirma que o mérito é objeto de discussão na ação ordinária já referida); e, [vii] necessidade de antecipação da tutela, para suspender o feito até o julgamento da ação anulatória, sob pena de praxeamento do veículo que se encontra penhorado na execução fiscal. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 20/83. Posteriormente, determinou-se emenda à inicial, juntando os embargantes os documentos faltantes (fls. 89/113). A Execução Fiscal interposta em 18/09/2008 sob o nº 0023857-56.2008.403.6182 está garantida pela penhora de automóvel, segundo cópias do auto de penhora e depósito de fls. 91/95. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Cancelamento de Cobrança de Taxa de Ocupação. A presente ação de embargos à execução objetiva a declaração de inexistência do crédito presente na CDA nº 80 6 08 010677-39, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, processo administrativo nº 04977 603951/2008-14, tendo como causa de pedir a não sujeição a esse tributo, devido à nulidade do processo administrativo e ilegalidade do crédito. A ação anulatória de ato administrativo cumulada com cancelamento de cobrança de taxa de ocupação impetrada em 06/05/1999, processo nº 0001794-95.1999.4.03.6103, em trâmite pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 38/74) e com recurso, pendente de julgamento, pelo tribunal ad quem, busca, em suma, seja afastada a exigência da referida taxa, ante a nulidade do processo administrativo (inobservância do devido processo legal) e ilegalidade do crédito, apresentando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos dos embargos à execução. Observe-se que a própria embargante alega, em vários momentos da petição inicial, que a causa de pedir entre as ações são as mesmas (por exemplo, na fl. 04, parágrafo 3º: Não é outro o caso, uma vez existir a conexão da ação anulatória com os embargos ora apresentados e a execução em tela, posto que estes têm como objeto a discussão sobre a cobrança da mesma taxa de ocupação cuja anulação se busca através da citada ação ordinária...; na fl. 13, parágrafo 4º: quanto ao mérito, caso possa ser ele enfrentado nos presentes embargos uma vez ser objeto de discussão na ação ordinária já referida...). Em síntese, a ação anulatória nº 0001794-95.1999.4.03.6103 tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a inexistência do crédito presente na CDA e sobre a nulidade do procedimento administrativo que o constituiu. Note-se que na Ação Anulatória há vários autores, entre eles Eduardo de Almeida Filho. Os embargantes são seus sucessores em decorrência de seu óbito, logo as partes em ambos os processos são coincidentes. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória não tem decisão executável. Foi julgada procedente conforme demonstra cópia da sentença acostada às fls. 66/74 e, atualmente, aguarda processamento do recurso especial interposto pela União Federal da decisão que negou o recurso de apelação e à remessa oficial (fl. 116) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória (como já decidido na exceção de pré-executividade interposta na execução fiscal - fls. 96/98), pois já existe sentença em uma das ações (entendimento pacífico e sumulado pelo STJ, súmula 235: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuída em 06/05/1999, sentenciada em 24/04/2008), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observam nos arestos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA -

CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade de executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.** 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). (REsp 722820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007) À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC), em relação ao pedido dos embargantes, posto que não poderiam se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Do Pedido de Antecipação de tutela, para o sobrestamento dos Embargos à Execução e da Execução Fiscal até a Decisão Final da Ação Anulatória Conforme já disposto anteriormente, os embargos serão extintos, uma vez que se operou a litispendência com a ação anulatória, acarretando a impossibilidade de análise do pedido. Quanto à suspensão da Execução fiscal até o final do julgamento da ação anulatória, tal pedido deve ser requerido nos autos de execução. **Dispositivo** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, **JULGANDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023857-56.2008.403.6182. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, observada as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018415-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. Intime-se. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. Intime-se.

0018425-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570833-50.1997.403.6182 (97.0570833-9)) FIORENZA DECORACOES LTDA X CARLOS DANILO ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A fim de dar prosseguimento ao feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) das fls. 41/49 (legíveis); b) certidão de intimação da penhora (dos dois embargantes). Intime-se.

0026521-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A cópia da manifestação do

exequente/embargado aceitando a apólice do seguro como garantia do Juízo, bem como da decisão proferida por este Juízo acolhendo a referida garantia. Intime-se.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/50, sustenta a inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da decadência, alega ainda, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, excesso da multa aplicada, e da indevida incidência de juros sobre a multa. Com a inicial, juntou cópia da execução fiscal nº 0571115-88.1997.403.6182 (fls. 51/178) e dos embargos à execução fiscal nº 0021541-02.2010.403.6182, este pendente de julgamento no tribunal (fls. 180/227). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal nº 0571115-88.1997.403.6182, verifico que em 09 de abril de 2010 o coexecutado Manoel Prego Aldin foi citado, conforme AR positivo juntado à fl. 86. Em 31 de maio de 2010 foi interposto Embargos à Execução Fiscal, sob o nº 0021541-02.2010.403.6182, conforme cópia da certidão (fl. 153 destes embargos), os quais foram extintos sem resolução do mérito em 09/10/2010. O embargante apelou da sentença, sendo que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 226). Na superior instância foi negado provimento a apelação, mantendo a extinção dos embargos à execução fiscal (fl. 231). Ora, considero totalmente inadmissível a oposição de novos embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 0021541-02.2010.403.6182, este julgado sem resolução de mérito, uma vez que foi indeferida a inicial por sua evidente intempestividade, sendo confirmada a decisão pelo juízo ad quem. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos nº 0021541-02.2010.403.6182), bem como a preclusão temporal (fluência de prazo superior a 30 (trinta) dias, após a intimação da penhora. Ambas as preclusões são impeditivas da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Não se verifica, no presente caso, situação de litispendência, nos termos do artigo 301, 3º, primeira parte, do código de Processo Civil, tendo em vista que a relação jurídica processual não se consolidou nos embargos nº 0021541-02.2010.403.6182; vez que referido feito foi extinto sem resolução do mérito, antes mesmo da intimação da embargada para impugnação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0571115-88.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 91/92. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0517724-29.1994.403.6182 (94.0517724-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METALURGICA MARAJOARA IND/ E COM/ LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação. Após, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento do débito. Int.

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 91/92: o valor dos honorários já foi fixado na sentença, mantido pela r. decisão de fls. 85/86. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Int.

0023072-65.2006.403.6182 (2006.61.82.023072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : Alvaro Roberto de Oliveira - Espólio.2. Fls. 145:a) defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em nome da co-executada Elizabeth Romano de Oliveira.Bloqueio abaixo de R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser desbloqueado. b) para fins de penhora no rosto do inventário, há de ser realizada a citação do inventariante, razão pela qual, por ora, indefiro a penhora requerida.3. Fls. 149/50: dê-se ciência à exequente.Para fins de efetividade da determinação do item 2 a, cumpra-se e após, Int.

0039493-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.Às fls. 79/98 a executada comprovou que as inscrições 80.2.11.027333-56 e 80.6.11.048254-94 encontram-se extintas por cancelamento e que as inscrições 80.6.11.048255-75 e 80.7.11.010072-59 encontravam-se com a exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.À fl. 99 a exequente informou que o débito foi extinto em razão do cancelamento e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fl. 99), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Não há constrições a serem resolvidas.Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias da exequente contidas ao final da petição de fl. 99 e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059386-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls. 25/41: não conheço do petitório apresentado, tendo em vista que a matéria aventada só e discutível em sede de embargos à execução fiscal.Prossiga-se na execução, com vista à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora (fls. 17/24).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501132-36.1996.403.6182 (96.0501132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509180-18.1995.403.6182 (95.0509180-0)) ZEBTES BOUTIQUE LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZEBTES BOUTIQUE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0501132-36.1996.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 119/121).Intimada a executada para pagamento (fl. 122), ela ficou-se silente.Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 124), não foram localizados bens (fl. 125).Intimada para manifestar-se (fl. 126), a exequente requereu a penhora on line até o valor atual do débito (fl. 127), a qual foi deferida às fls. 128/129.Inexistentes valores bloqueados (fl. 130), intimada (fl. 132), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809/2009 e a abertura de vista dos autos após a sentença para proceder à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fl. 134).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fl. 134), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de vista à exequente para as providências que entender necessárias.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3178

EXECUCAO FISCAL

0003721-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE

HIDALGO PACE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/2012 para cobrança de contribuição para o PIS/PASEP com data de vencimento em 12/02/1999, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.007459-64. Intimada para manifestar-se a respeito da ocorrência de prescrição do crédito tributário (fl. 06), a exequente reconheceu a prescrição e não se opôs a extinção da execução (07/09), sem quaisquer ônus para as partes. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 07/09, que reconhece a ocorrência de prescrição, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80.7.05.007459-64 foi atingido pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente concordou com a extinção do feito antes mesmo que o executado peticionasse à fl. 19. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls. 29/30. Oficie-se dando conta da extinção (fl. 21). Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058535-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058535-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042763-70.2003.403.6182 (2003.61.82.042763-0)) JASP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA.(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da embargada às fls. 105/107, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0041464-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014046-2)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos extratos que apontem os valores atualizados dos depósitos recursais realizados nos processos administrativos de nº 10880.026326/88-40, 10880.026328/88-75 e 10880.026325/88-87 .

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 281/283, no prazo de 10 (dez) dias.

0014263-18.2008.403.6182 (2008.61.82.014263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-39.2005.403.6182 (2005.61.82.007459-6)) CASH BOX RECORDS PRODUcoes DE DISCOS FONOG LTDA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 98/125, bem como sobre a manifestação de fls. 140/148, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ante o peticionado às fls. 342/344, concedo ao conselho embargado prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 314. Após, cumpra-se o determinado à fl. 341. Intime-se.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as certidões de inteiro teor apresentadas às fls. 116/117 e 120/121. Após, venham os autos conclusos.

0029869-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643639-40.1984.403.6182 (00.0643639-0)) JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 19 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos presentes autos, a embargante pleiteia a realização de prova pericial. Para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova requerida, necessária a análise do processo administrativo que deu azo à inscrição de nº 80.6.04.061783-10, sobre a qual recai alegação de compensação. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 25 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Para melhor elucidar a questão atinente à multa imposta nos termos da Lei Municipal nº 13.885/04, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o imóvel sobre o qual recaiu a multa guarda relação com as agências indicadas no ofício acostado à fl. 15, fazendo juntar, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011566-53.2010.403.6182 (2010.61.82.011566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)) EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO E SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Considerando que a contribuição ao FUST é de natureza tributária, não assiste razão ao embargante, ao firmar pela prescrição dos créditos. Os créditos referem-se a créditos vencidos no período de fevereiro de 2.001 a janeiro

de 2.002, com fatos geradores de janeiro a dezembro de 2.001. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, I do CTN). O crédito mais antigo (janeiro de 2.001) deveria ser constituído a partir de 1º de janeiro de 2.002. Os créditos já estavam constituídos em novembro de 2.006, com a notificação da embargante (fls. 95). Como não houve o transcurso de cinco anos, não ocorreu a decadência. Constituídos os créditos, a exequente dispunha do prazo prescricional de cinco anos, para o ajuizamento da execução. A execução foi proposta em 2.009, dando-se a citação da embargante em outubro daquele ano. Logo, também não transcorreu o prazo de prescrição. Quanto à questão própria de mérito, o ponto controvertido reside na existência ou não de receita auferida pela embargante, na prestação do serviço de rádiotaxi, denominado de especializado pela fiscalização da Anatel, no período de janeiro a dezembro de 2.001. Assim, saneia-se o processo, rejeitando-se a alegação de decadência ou de prescrição dos créditos tributários exigidos. A fim de aquilatar a conveniência da dilação probatória, esclareça a embargante, em 10 (dez) dias, se mantém a escrituração contábil do período inquinado, bem como informar se presta, nos dias de hoje, o referido serviço de rádiotaxi. Em caso negativo, informar, ainda, a data em que cessou a prestação desse serviço. Intime-se.

0011585-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020214-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020214-8)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora no rosto dos autos.

0011595-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042811-82.2010.403.6182) REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0030077-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-74.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0030081-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-11.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0030083-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019794-17.2010.403.6182) AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são

admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0030084-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0042238-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052572-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052572-0)) EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procuração e substabelecimento originais.

EXECUCAO FISCAL

0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Ante a certidão retro, concedo à executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que emende a carta de fiança apresentada nestes autos, sob pena de extinção dos embargos por ausência superveniente de garantia. Intime-se.

0010822-97.2006.403.6182 (2006.61.82.010822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FAMA FERRAGENS S A X WERNER GERHARDT-ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Cuida-se de incidente de falsidade documental apresentada pelo executado Antônio Moreno Neto às fls. 727/732, em que se alega a falsidade da declaração de fls. 190/193, trazida aos autos pela exequente, a qual o executado sustenta ter sido praticamente a essência da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo desta execução. Segundo o executado o documento em questão é efetivamente falso, sendo que o liquidante extrajudicial da empresa, Sr. Claudelias Nascimento de Abreu, não teria assinado a declaração apresentada. Nesse passo, sustenta que as informações e os documentos juntados aos autos tiveram o único fim de prejudicar o requerente, não podendo prevalecer a sua inclusão no feito executivo. Requer, outrossim:- o recebimento do presente Incidente de Falsidade, com a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil;- a intimação da Fazenda Nacional para que ofereça manifestação no prazo previsto;- a produção de prova pericial, a fim de que se demonstre a falsidade do documento aludido; Por fim, requer seja declarado como falso o documento de fls. 190/193, sendo, posteriormente, desentranhado dos autos. É a síntese do necessário. Decido. A arguição de falsidade, prevista do artigo 390 do Código de Processo Civil, é uma modalidade de defesa relacionada ao processo de conhecimento, já que todo o seu regramento encontra-se disposto no Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Código de Processo Civil, e pelo fato de que não se admite em sede executiva, dilação probatória antes de garantido o juízo. A excepcional hipótese de ser suscitado incidente de falsidade documental em processo de execução (civil ou fiscal), segundo a melhor doutrina e jurisprudência, somente pode ser acolhida, se o incidente for apresentado no mesmo prazo para o oferecimento dos embargos, e após a regular garantia da dívida. Neste sentido: A arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento dos embargos; dada sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos (Bol.

AASP 2.254/2.163) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - 36ª edição; Saraiva: São Paulo; pág. 462). Pois bem. No presente caso, inexistente qualquer garantia da dívida. Ainda que assim não fosse, não se poderia admitir que o incidente de falsidade documental fosse utilizado como corolário da exceção de pré-executividade, meio de defesa excepcional por meio do qual se permite a apreciação de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Outrossim, deve ser rechaçado o incidente de falsidade documental apresentado pelo executado, pois que inoportuno para este momento processual, já que a discussão por ele suscitada será devidamente apreciada nos embargos opostos, durante a fase instrutória daquele processo. Em face do exposto, não conheço do incidente de falsidade documental apresentado pelo executado Antônio Moreno Neto às fls. 727/732. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 793. Intime-se. Cumpra-se.

0042811-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela executada às fls. 19/31, visto que não houve a comprovação de qualquer causa de impenhorabilidade que possa recair sobre os valores bloqueados à fl. 18. Outrossim, ante a insuficiência de garantia, vista à exequente para que indique bens em reforço ao bloqueio de ativos financeiros realizado nos presentes autos. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA., ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO e SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/66. Intimados, os embargados impugnaram os argumentos da embargante (fls. 71/73). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante. É certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alegam os embargados, já a Resolução CJF 561/2007 aprovava a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.750,49 (um mil, setecentos e cinquenta reais quarenta e nove centavos), base agosto de 2011. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.750,49 (um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), base agosto de 2011. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.0654810. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos. P. R. I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A EXECUCAO

0046260-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092370-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092370-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO)

Intimem-se as partes para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039091-83.2005.403.6182 (2005.61.82.039091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Melhor compulsando os autos, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 167.Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Int.

0028000-25.2007.403.6182 (2007.61.82.028000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-04.2005.403.6182 (2005.61.82.005683-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0050096-34.2007.403.6182 (2007.61.82.050096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002471-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0028240-77.2008.403.6182 (2008.61.82.028240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049027-69.2004.403.6182 (2004.61.82.049027-7)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0035343-38.2008.403.6182 (2008.61.82.035343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044685-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0000092-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000351-85.2007.403.6182 (2007.61.82.000351-3)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000095-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0017931-60.2009.403.6182 (2009.61.82.017931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026030-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026030-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1592 - CAROLINA MOREIRA FORTI) X CONFECOES ABRAHAO LTDA(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Intimem-se as partes para dque requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0035149-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X VINICIUS EURICO FORNARI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0002872-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-52.2001.403.6182 (2001.61.82.017206-0)) FCA COMERCIO INTERNACIONA LTDA X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020632-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-54.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020633-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046180-84.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020634-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-77.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0021030-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0021487-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046140-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. ____: Intime-se à parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 34, da Lei n.º 6.830/80. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos infringentes opostos. Int.

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO

0027451-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE (SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

Republique-se o despacho de fl. 11 em nome do advogado constante da fl. 52 dos autos de execução fiscal. DESPACHO DE FL. 11: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Expediente Nº 1007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-42.2007.403.6182 (2007.61.82.000328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041780-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041780-7)) BANCO SANTANDER S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)
Fls. 403/408: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou seguimento ao agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado à fl. 371, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0041780-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041780-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)
Vistos, Fls. 221, 224/229 e 230: Dispõe o artigo 32, 2º da Lei n. 6.830/80: 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. Portanto, a teor do dispositivo legal, a conversão da garantia bancária em renda à favor da FN, como pretendido pela mesma, só é autorizada após o trânsito em julgado que mantenha a sentença que julgou os embargos improcedentes. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. 1. De acordo com o artigo 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 2. O levantamento do depósito judicial ou sua conversão em renda depende do trânsito em julgado, consoante dispõe o 2º artigo 32 da Lei n. 6.830/80. 3. A equiparação dos institutos autoriza que se dê tratamento semelhante a ambos, de modo que tanto a execução do depósito em dinheiro como a da fiança bancária fiquem condicionadas ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00010488620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 226 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Int.

Expediente Nº 1008

EXECUCAO FISCAL

0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)

Fls. 235/236 e 242: Providencie a executada DEUZIRA APARECIDA ANTUNES a juntada de cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0051858-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUIZA VICTORASSO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Vistos, Fls. 323/326: Entendo pelo deferimento do pedido de expedição do mandado de imissão na posse formulado pelo arrematante, considerando já ter sido efetuado o registro da Carta de Arrematação nas matrículas dos imóveis arrematados (fls. 330vº e 334v) e o fato de que com a homologação da arrematação, esta se torna perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do art. 694 do CPC, sendo que eventual procedência dos embargos à execução interpostos se resolverá em perdas e danos, consoante dispõe o 2º do mesmo dispositivo legal e apontado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE LEILÃO. ART. 694, CAPUT, DO CPC. ARREIMATE EM NOME PRÓPRIO COM CHEQUE DA EMPRESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 694, caput, do CPC, que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, ou seja, uma vez assinado o auto de arrematação, não há mais recurso disponível e possível prejuízo deverá ser ressarcido através de liquidação por perdas e danos. 2. (...) (TRF4, AG 2007.04.00.002207-5, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/05/2007). EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO ATÉ FINAL DECISÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. A assinatura do auto torna a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Inteligência do art. 694 do CPC. O oferecimento de embargos à arrematação, embora possibilite a desistência da aquisição pelo adquirente, não obsta a expedição da carta. A possível procedência dos embargos resolve-se com o direito ao executado em haver do exequente o valor pago pelo bem e da diferença que houver. Dessa sorte, a interposição de recurso de apelação contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à arrematação, recebido no efeito devolutivo, não obsta a expedição da carta de arrematação, quando efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020373130, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 10/07/2007). Ante o exposto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Cumpra-se e intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7472

ACAO CIVIL PUBLICA

0016242-96.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União, intimando-se pessoalmente. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 232. Int.

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Publique-se o despacho de fls. 352. Não se desconhece o teor do artigo 22 parágrafo 4º da Lei nº 8906/94 (OAB) e da Resolução nº 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer tanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional de isonomia, já que ausente fator de discriminação relevante. Poder-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seus 1º parágrafo rezam que o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, à exceção do referente ao coautor Roque Pires de Souza. Após, conclusos para a apreciação da habilitação. Int. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 356, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9) - MARIA DE FATIMA SILVA X LEANDRO SILVA COUTINHO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/10/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 80, conforme requerido. Expeçam-se os mandados.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia dos processos administrativos do autor, relativos aos benefícios de auxílio-doença por ele recebidos, NBs 127.370.585-5, 505.206.201-6 e 502.635.978-3, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0008845-91.2011.403.6183 - MAGNA MIRIAM RODRIGUES GOUVEIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, ao fazer a cota nos autos, o patrono tomou ciência da decisão de fls. 38 a 40, indefiro a sua republicação. Quanto ao pedido de tutela antecipada nada a deferir, haja vista ser este juízo incompetente para a sua apreciação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018852-70.1996.403.6183 (96.0018852-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BLANDINA NOVAES SORRENTINO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Tendo em vista a distribuição do feito principal à 5ª Vara Previdenciária, conforme extrato retro, remetam-se os presentes autos de embargos à execução àquela Vara, para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça de imediato e mantenha o pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 43.887.340-8 nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar,

segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a esta decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência

0005204-19.2012.403.6100 - LUCINEIDE ALVES SANTIAGO(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Ausente, assim, o fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a Advocacia Geral da União. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005036-93.2011.403.6183 - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer conforme sentença de fls. 33 a 36, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001242-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114 - Prossiga-se. Melhor analisando a questão, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 102/103; 104/110, uma vez que a Procuração e os Substabelecimentos de fls. 24, 26 e 75 não outorgam qualquer poder ao advogado Rodrigo Itamar Mathias de Abreu - OAB/SP 203.118, salientando, por oportuno, que o Substabelecimento de fl. 115 é datado de 05 de junho de 2012, tendo, aquele recurso, sido protocolizado em 10/10/2011, ocasião em que o referido advogado não possuía poderes para a prática de nenhum ato processual no feito. Int.

0000090-44.2012.403.6183 - MARIA MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO

JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO

FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALLES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIOVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) EMILIA POPP DANIEL (filha); 2) EVA POPP SALES (filha);3) TEREZA POPP (filha);4) MARIA ROSA POPP (filha);5) JOAO ANTONIO POPP (filho de Joao, neto de Tereza);6) JULIANA BEATRIZ POPP NUNES (filha de Joao, neta de tereza);7) FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ (filha de Joao, neta de Tereza);8) FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA (filha de Ferdinando, neta de Tereza)9) FABIO RODRIGUES POPP (filho de Ferdinando, neto de Tereza);10) FERNANDO CARLOS POPP (filho de Ferdinando, neto de Tereza);11) ANTONIO JOSE DE SALLES (filho de Madalena, neto de Tereza);12) REGINA DE BARROS CORTEZ (filha de Madalena, neta de Tereza);13) FERNANDO DE SALLES (filho de Madalena, neto de Tereza);14) ALINE BATISTA SALLES (filha de Altair, que era filho de Madalena e portanto, bisneta de Tereza). Todos acima como sucessores processuais de TEREZA POPP, fls. 2271/2316.1) SELMA WEINGRILL DE MORAES (filha de Pedro Amos Weingril);2) PEDRO WEINGRILL (filho de Pedro Amos Weingril);3) SERGIO WEINGRILL (filho de Pedro Amos Weingril). Todos acima como sucessores processuais de Pedro Amos Weingril, fls. 2317/2334. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 16 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JURACY JOSIMO DA SILVA, como suc essora processual de Severino Cosme da Silva, fls. 2347/2357. Nos termos acima, defiro a habilitação de MAFALDA CIONI CESAR, como sucessora processual de Claudio de Moraes Junior, fls. 2391/2403. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 2357 - Tendo em vista o pedido de expedição de ofício PRECATÓRIO à autora CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, concedo AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto à beneficiária CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, CPF nº23.371.988-39, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Quando em termos, tornem IMEDIATAMENTE conclusos para EXPEDIÇÃO e TRANSMISSÃO do ofício PRECATÓRIO à referida autora, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1156/1165. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos autores, cuja expedição de ofício requisitório está pendente. Int.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002697-8) - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003845-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003845-6) - AURIMAR DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006254-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006254-6) - VALDEMILSON MANOEL DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000548-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000548-8) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006374-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006374-9) - SOLANGE LEITE PAVAO(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004675-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004675-6) - SONI DA COSTA PEREIRA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2) - BELETABLE COELHO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4) - EDELSON CARLOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001556-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001556-9) - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002902-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002902-7) - FERNANDO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO COSTA X ZAPHERINO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002920-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002920-9) - EDEM HORTA X JAYR PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA COSTA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002953-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002953-2) - ODECIO ROSA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X CLAUDIO PIRANI X HERCULANO DA CRUZ X SIDENEY CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002959-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002959-3) - CAETANO CORRER X ARNALDO TELES DIAS X CLAUDINEI PEROZZO X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002994-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002994-5) - JOEL BISPO X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X MARCILIO ROCHA SILVA X MARIO FERNANDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003674-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003674-3) - ALCIDES ZANAO X ARIIVALDO JOSE COSTA PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004211-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004211-1) - DALVA SILVA DO NASCIMENTO X ARLETE IRENE BIO JACINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009531-83.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001847-73.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001947-28.2012.403.6183 - JILIA BARROSO LOBATO DE MOURA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004191-27.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALFREDO BATISTA DE SANTANA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004217-25.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA DECA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004218-10.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO GALVAO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004288-27.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE LUCENA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA

VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004458-96.2012.403.6183 - ANTONIO GRACIANO NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004665-95.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005248-80.2012.403.6183 - CLAUDIO ARCURI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008374-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008374-8) - FRANCISCO BATISTA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002576-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002576-5) - JUVENAL AUTO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002924-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002924-6) - NELITO SVERZUT X NILSON DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NEVES X REYNALDO CAUN X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004107-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004107-6) - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004840-60.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005489-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ROSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010060-05.2011.403.6183 - VANIA REGINA GOMES RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012483-35.2011.403.6183 - OSWALDA RODRIGUES MENDONCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000718-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANDRINI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001792-25.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002326-66.2012.403.6183 - PAULO DE MELO GALHARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002535-35.2012.403.6183 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002710-29.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003615-34.2012.403.6183 - LÍCIA NUNES GRIGÓRIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOÍSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003624-93.2012.403.6183 - BENITO JUAREZ LENCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003763-45.2012.403.6183 - JOSÉ GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003942-76.2012.403.6183 - RICARDO JOSÉ LOPES CLEMENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004009-41.2012.403.6183 - NELSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004225-02.2012.403.6183 - RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004452-89.2012.403.6183 - ANA DOMIQUILI CHECHETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004459-81.2012.403.6183 - JOSE MARIA JORDAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004505-70.2012.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMAR ES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004526-46.2012.403.6183 - IVONETE SCHUMACHER BARCELOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004566-28.2012.403.6183 - ERNESTO HERVAS PEREZ(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0004743-89.2012.403.6183 - ARTEMIO ALVES QUEIROZ(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005021-90.2012.403.6183 - JOAO BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005036-59.2012.403.6183 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005185-55.2012.403.6183 - LUIS CARLOS PRAZERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005228-89.2012.403.6183 - SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENCA DO COUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005269-56.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004417-7) - MARIO SERGIO MARCANCOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018746-26.1987.403.6183 (87.0018746-1) - WALDYR MARTINS X ELZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após a juntada aos autos do alvará de levantamento nº137/2012, liquidado, remetam-se os autos ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto. Int.

0009685-73.1989.403.6183 (89.0009685-0) - MANOEL DOS SANTOS BRANCO X ELVIRA CALDAS X VIRTUDE MOREANO BATARQUINE X ANA LACAVA COSTA X LUCIA JESUS DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO JOSE MACHADO X RUTH MACHADO X MARGARIDA CATTADA SILVA X GENY VIDEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA SILVA X WALDEY ANTONIO DA SILVA X AUREA FELICINA CARRARO DE SIQUEIRA X JOAO FIRMO X ORLANDO NARCISO X IRIA MARTINEZ RICARDO X ISAURA MARINA BARBOSA X EGIDO INE GUIDONI X LOURDES PEREIRA CORREA X SILVIO JACOBUCI X HILDA GONCALVES BUCHMAN X GILBERTI LONGHI X PENHA TEREZINHA RANIERI MEIRELLES X VILMA ARANTES FERREIRA X GRACINDA PASCOAL BAZAN X NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO X URBANA FERRARETTI X LIBERATO TORESAN X WOJCIECH BIELECKI X ALZIRA VIEIRA PEREIRA X ROSARIA GUARDA DA CUNHA X JOSEPHA DOS ANJOS ALMEIDA X GERALDO GONCALVES X ORLANDO DAL SANTO X AMADEU BARASSA X OLIVIO CAPELINI BACAN X HUGO FELIPPE X NAIR BARRIOS PERES X JOSE JULIO SILVINO X DIRCE TUNES X ANGELO PEDROSO X ARMANDO RAMBELI X LOURDES TREVISOLI VENDRAMI X DAYR GARDINALI X ROSA HELENA GARDINALI DE SOUZA X SEBASTIAO JOVENTINO PEREIRA X JOSINO LESA BOA SORTE X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X SOCORRO ABAD GONZALEZ X EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA KUIKA DE OLIVEIRA BUENO X CLARINDA SPERANDIO CAI X THIMOTEO FRANCISCO RAMOS X ALICE DE JESUS BARROCO X SEBASTIAO SILVA

NASCIMENTO FILHO X HENRIQUE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 1126/1130 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0017984-05.1990.403.6183 (90.0017984-0) - VALMIRO ALVES BRASILEIRO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 392 - Recebo o pedido de desistência da apelação da parte autora, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS e, após, certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 350, uma vez que a autarquia previdenciária não tem interesse recursal. No mais, quanto ao pedido de habilitação de fls. 360/385 e 393/395, dos sucessores de MARIA LAURA DA SILVA BRITO, analisando a certidão de óbito do filho da autora falecida NILSON, constato que o mesmo tem uma filha menor de nome Joana, bem como é casado. Assim, a fim de que sejam, essas pessoas, incluídas como sucessoras de Maria Laura, traga a parte autora o número do CPF da Joana e informe em qual regime se deu o casamento de Nilson com Elizabeth e, se for o caso, o respectivo instrumento de procuração.Quando em termos, tornem conclusos. Int.

0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3) - HERMES ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 137/138 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação retro, promovendo, se for o caso, a habilitação de eventual sucessores processuais.No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 271/280, 290/300, 309/313 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do CPF do pretenso autor GEAN MARQUES.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, haja vista a supramencionada pretensão, envolvendo menor.Após, tornem conclusos para análise acerca do pedido de habilitação.Int.

0011478-76.1991.403.6183 (91.0011478-2) - JOSE RODRIGUES X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X ANTONIO BAMANGA X CLEIDE BAMEGNA ROCHA X MANOEL BAMEGNA X OSWALDO SCUPELITTI X VERA LUCIA SCUPELITI X SONIA REGINA SCUPELITI X MANOEL ANDRE DA SILVA X ARNALDO ROLAM X WALDEMAR JOSE DA SILVA X GENESIO ANACLETO X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X BENEDITO RIBEIRO X MARIA CELINI CASSARO X ANNA SARNO TERLIZZI X VICENTE TERLIZZI X ANA PAULA TERLIZZI X DANIEL TERLIZZI X FABIO TERLIZZI X RINALDO SCARPITTA X LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP e CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS (filhos), como sucessores processuais de Jose Rodrigues, fls. 375/393. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 220/230, planilha de fl. 227, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (suc. de Jose Rodrigues),MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP (suc. de Jose

Rodrigues), CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS (suc. de Jose Rodrigues), BENEDITO RIBEIRO, CLEIDE BAMENGA ROCHA. Quanto à autora CLEIDE BAMENGA ROCHA, em vista dos documentos trazidos às fls. 368/373, afasto a possibilidade de prevenção. Fls. 360/365 - Indefiro o pedido de saldo remanescente, eis que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Fls. 394/404 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação. Sobreste-se o feito no tocante ao autor: ARNALDO ROLAN. Int.

0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0) - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Em vista do termo de fls. 118/119, comprove a parte autora, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, no prazo de 20 dias, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos de n.ºs. 00.0941552-1, 5ª Vara Federal Previdenciária, autor JOSE CORPO; 00.0751795-5, 5ª Vara Federal Previdenciária, autor AMBROSIO JOAO TEIXEIRA e 90.0040554-8, 4ª Vara Federal Previdenciária, autor AMBROSIO JOAO TEIXEIRA. Após, quando em termos, tornem conclusos para transmissão do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 164. Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 708, cancele-se o alvará de levantamento nº 143/2012, expedido em favor da sucessora do autor falecido PEDRO DA COSTA CARVALHO, Maria Francisca Carvalho. No mais, comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de repetição de ações, destes autos com o de número 00.0938891-5, em trâmite perante à 7ª Vara Previdenciária, trazendo aos autos, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado. Após, tornem conclusos. Int.

0029377-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029377-2) - RIVALDO FRANCISCO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante a informação retro, oriunda do E. TRF da 3ª Região, acerca da repetição de ações, bem como do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor RIVALDO FRANCISCO RODRIGUES, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Tribunal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20110001587, protocolo de retorno nº 20120052844, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003904-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003904-2) - MIKOLA BOINIAK X AMERICO EVARISTO X BENEDITO DOMINGOS CAETANO X CARLOS ANTUNES LUZ X GERALDO AGUIAR DE FREITAS X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X JOAO MATEUS GONCALVES X GERALDA MESSIAS GONCALVES X JOSE REINALDO VIEIRA X MARIA TEREZA IBERNE X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores. (...) P.R.I.

0003906-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003906-0) - TARCISIO DE PAULA E SILVA (SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Nos termos da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, artigo 62, parágrafos 1º e 2º, bem como a Instrução Normativa 1127 de 07.02.2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo os dados ali constantes, vale dizer, o nº de meses dos exercícios anteriores. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0005649-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005649-4) - NELSON PEREZ PARDO X IRACEMA SANT ANA E SILVA X JAIRO RODRIGUES DA SILVA X JORGE FELIX X JOSE GAMBIM FILHO X JOSE DIONISIO DUTRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA X PLINIO BISPO MANDINGA X RENATO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. P.R.I.

0002248-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002248-1) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada de fl. 154, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão. Int.

0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4) - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMERICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 243/253, 289 e 292/295 - Ante o silêncio do INSS, quanto aos despachos de fls. 275 e 285, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato de fl. 293, lembrando que o art. 16 da Lei nº 8.213/91), indica o rol dos dependentes do segurado falecido. Após, tornem conclusos. Int.

0006754-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006754-3) - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.104: considerando que os depósitos de fls. 95/96, feitos no Banco do Brasil, constam como LIBERADOS, informe a parte autora se ainda não conseguiu efetuar os levantamentos respectivos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0011033-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011033-3) - ALFREDO RIBEIRO NETTO X NILCE MARROCHO RIBEIRO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 259/262 - Em vista da informação da contadoria judicial, expeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que proceda ao estorno aos cofres públicos, do seguinte valor: R\$633,76, depositado na conta nº 1181005506766941, iniciada em 27/07/2011, código siafi: 300026, Caixa Econômica Federal. Por fim, tornem os autos à contadoria, para que informe a este Juízo em vista do depósito de fl. 264 (valores devidos à parte autora), o quanto do valor deverá ser pago, bem

como o quanto deverá ser estornado aos cofres públicos, levando-se em conta o informado à fl. 235.Int.

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 423.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja estornado aos cofres públicos o valor depositado à fl. 408, a título de devolução, conforme determinado no despacho de fl. 373.Por fim, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como, após comprovada a liquidação do alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 354/361 - Reitero o disposto no despacho de fl. 334.Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153, itens b e c: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na realização de nova perícia indireta, tendo em vista já ter sido realizada no Juizado Especial Federal, podendo a mesma ser utilizada como prova emprestada.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 110.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 108.Int. e cumpra-se.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 458/473: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita psiquiatra em complementação ao laudo de fl. 449/452.Com a juntada, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias,

anexando-se aos mandados cópia deste despacho, das petições de fls. 418/420, 458/473, bem como da petição com os quesitos suplementares que será juntada pela parte autora.Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no pedido constante da petição de fls. 182/237, tendo em vista o teor da petição de fls. 268/270.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/231: Indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, voltem os autos conclusos para designação de perícias nas especialidades de ortopedia, neurologia e oftalmologia.Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/230, 231/238 e 269/271: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, os pedidos de oitiva de testemunhas, inspeção pessoal, designação de audiência e realização de perícia sócio-econômica, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 223/230, 231/238, 269/271 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/244: Indefiro a produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Anoto, por oportuno, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/248: Indefiro a realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de fls. 234 e 248, informando em qual especialidade será realizada a nova perícia médica. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/185: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 184, item a: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de

confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fl. 184, itens b, c e d: Indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente demanda. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intemem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 172/185 e da petição com os quesitos suplementares. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

0008051-07.2010.403.6183 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/140: Indefiro o pedido de descon sideração do laudo médico pericial, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 138/140 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0008945-80.2010.403.6183 - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/144: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como com relação ao despacho de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 145/155. Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 257: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação, nos termos do despacho de fl. 253. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Fls. 117/119: A decisão recursal de fls. 94/97 assegurou ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem qualquer condicionamento. Assim, oficie-se, com urgência, à APS de Ermelino Matarazzo para que, por ora, se abstenha da realização de perícia médica administrativa ou da suspensão do benefício do autor Edilson Monteiro Linhares, NB 31/531.006.176-9. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia na especialidade neurológica, a fim de se complementar o laudo de fls. 120/127, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 125. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 217/218, tendo em vista que na exordial foi requerida perícia na área psiquiátrica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001665-24.2011.403.6183 - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/168 e 169/170: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intemem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, das petições de fls. 166/168 e 169/170, bem como da petição com os quesitos suplementares. Int.

0002395-35.2011.403.6183 - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada da documentação solicitada

pela Contadoria Judicial à fl. 65. Com a juntada, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 63. Int. e cumpra-se

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006897-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006897-5) - MARLUCE BRITO ABREU(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 196/203, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, remetam-se os autos ao MPF e voltem conclusos. Int.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003870-60.2010.403.6183 - VANDERLEI ALVES VIEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 183, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 156/165, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO

FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012195-24.2010.403.6183 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA

DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013962-97.2010.403.6183 - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013974-14.2010.403.6183 - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015263-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001189-83.2011.403.6183 - RENATA DA SILVEIRA PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002918-47.2011.403.6183 - MARIA SILVIA CARVALHO DIAS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005247-32.2011.403.6183 - ALVARINA THEREZINHA VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006534-30.2011.403.6183 - ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8089

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-05.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014990-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006035-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X

SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. de fazer, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 216. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int. Ante a informação de fls. 218, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 216. No mais, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do mesmo despacho. Int. e cumpra-se.

0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. No mais, fica ciente a Dra. Vanisse Paulino dos Santos, OAB/SP 237.412, advogada dativa pela Defensoria Pública do Estado, de que a certidão de honorários ora expedida encontra-se em Secretaria, devendo ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestações, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025123-48.1999.403.6100 (1999.61.00.025123-6) - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DO POSTO TATUAPE SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 152: Anote-se. Fls. 151/153: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0092739-29.1992.403.6183 (92.0092739-4) - CARMEN DIAS VILARRODONA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1) - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR X MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 358: À Secretaria para as providências cabíveis. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMIRES(SP076510 - DANIEL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ ,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado,o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0) - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ ,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, todos aqueles cujos depósitos já foram noticiados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após,aguarde - se,no arquivo sobrestado,o cumprimento do(s) Ofício(s)Precatório(s) expedido(s). Int.

0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0) - OMERES ALVES DE SOUZA X EDSON ALEXANDRE DE LUNA X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO X IVAN MARCOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI X JOSE LOPES DE FARIAS X JOSE RAIMUNDO LOPES X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 650/652, efetivado o levantamento referente ao autor OMERES ALVES DE SOUZA, prossigam os autos seu curso normal.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0003911-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003911-7) - SERGIO JESUS CORREGLIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s)

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8) - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5) - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intemem-se os patronos da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. Sonia Regina Barbosa Lima, OAB/SP 92.477 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Ricardo Minervino Serra, OAB/SP 84.166. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2) - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAM BRUNO LEITE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 528/529: Ciência às partes.2. Fls. 532:A) Promova a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 515/517, entregando-os ao seu subscritor.B) Intime-se, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que preste os esclarecimentos necessários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.C) Considerando a petição de fls. 532 e considerando ainda que cabe ao patrono da parte autora manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, promova a representante legal a juntada do comprovante do novo endereço da autora em 48 (quarenta e oito) horas.D) Fica desde já informada a parte autora acerca da designação da perícia administrativa, a ser realizada em 31/08/2012, às 09:00 horas, conforme documento de fls. 529.Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 207/208: Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 174.Int.

Fls. 174: 1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao autor.2. Ciência à parte autora.3. Fls. 168/172: Ciência ao INSS.

0008374-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008374-5) - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo

Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6) - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls.

155.Int.

Fls. 155:

1. Fls. 142: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Aguarde-se a informação acerca da data para realização da perícia médica.

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls.

147.Int.

Fls. 147:

Fls. retro: Promova a Secretaria, com urgência, a intimação do Sr. Perito Judicial para que junte aos autos o laudo pericial.

0017491-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017491-0) - JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 12:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008352-51.2010.403.6183 - DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 13:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

CARTA PRECATORIA

0006677-82.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X ANTONIA GEANE MOURAO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia da contestação e o despacho que determinou a oitiva da testemunha e réplica, se houver.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653824-90.1991.403.6183 (91.0653824-0) - ULDERICO FIGUEIREDO CATELLI X MARIA DA RESSUREICAO BATISTA CATELLI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018814-42.1999.403.0399 (1999.03.99.018814-5) - AMARO JOAO ALEXANDRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5) - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X EDUARDO BELLINI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X LEONIDES HILARIO DA SILVA X MILTON EDEN PAGANUCI X NILTON MORENO X SERAFINA MARIA BONIFACIO X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004284-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004284-3) - ORACI SILVEIRA DO AMARANTE X APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA X CLAUDIO GILBERTO X DIRCE DA COSTA X JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES X JOSE CARLOS DO PRADO X LUIS ROBERTO ZANONI X LUIZ CREMASCO X MANOEL BARBOSA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004940-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004940-4) - MARCOLINO PEREIRA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0026434-03.2002.403.0399 (2002.03.99.026434-3) - MARIA DA GUIA DE LIMA(SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000607-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000607-0) - JOSE CARLOS BREYER(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada

sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003884-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003884-8) - ADEMIR DO CARMO PONCIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004667-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004667-9) - AMANCIO GARBIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004674-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004674-6) - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006779-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006779-8) - GILBERTO RODRIGUES(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009114-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009114-4) - WILSON DE OLIVEIRA FILHO X MITSUE KAMADA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009844-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009844-8) - GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011834-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011834-4) - MURILO DA SILVA FREIRE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011974-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011974-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000247-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000247-4) - ANTONIO GONCALVES DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001834-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001834-2) - GRINAURA LUZIA DA SILVA(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP104197 - EUNICE BOLINE NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002464-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002464-0) - JOAO BATISTA CARDOSO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000840-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000840-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA DE CICCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002686-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002686-0) - OLGA REGINA FERRER CENTELLAS(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003454-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003454-6) - OSVALDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005826-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005826-5) - AIRTON DE MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040694-46.2006.403.0399 (2006.03.99.040694-5) - EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001894-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001894-0) - FRANCISCO PATRICIO DE MEDEIROS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.